

MINISTRO DAS COLONIAS

# RELATORIO E DOCUMENTOS

SOBRE A

## ABOLIÇÃO DA EMIGRAÇÃO DE CHINAS CONTRATADOS EM MACAU

APRESENTADO ÀS CÔRTEES

NA

SESSÃO LEGISLATIVA DE 1874

PELO

MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA  
E ULTRAMAR

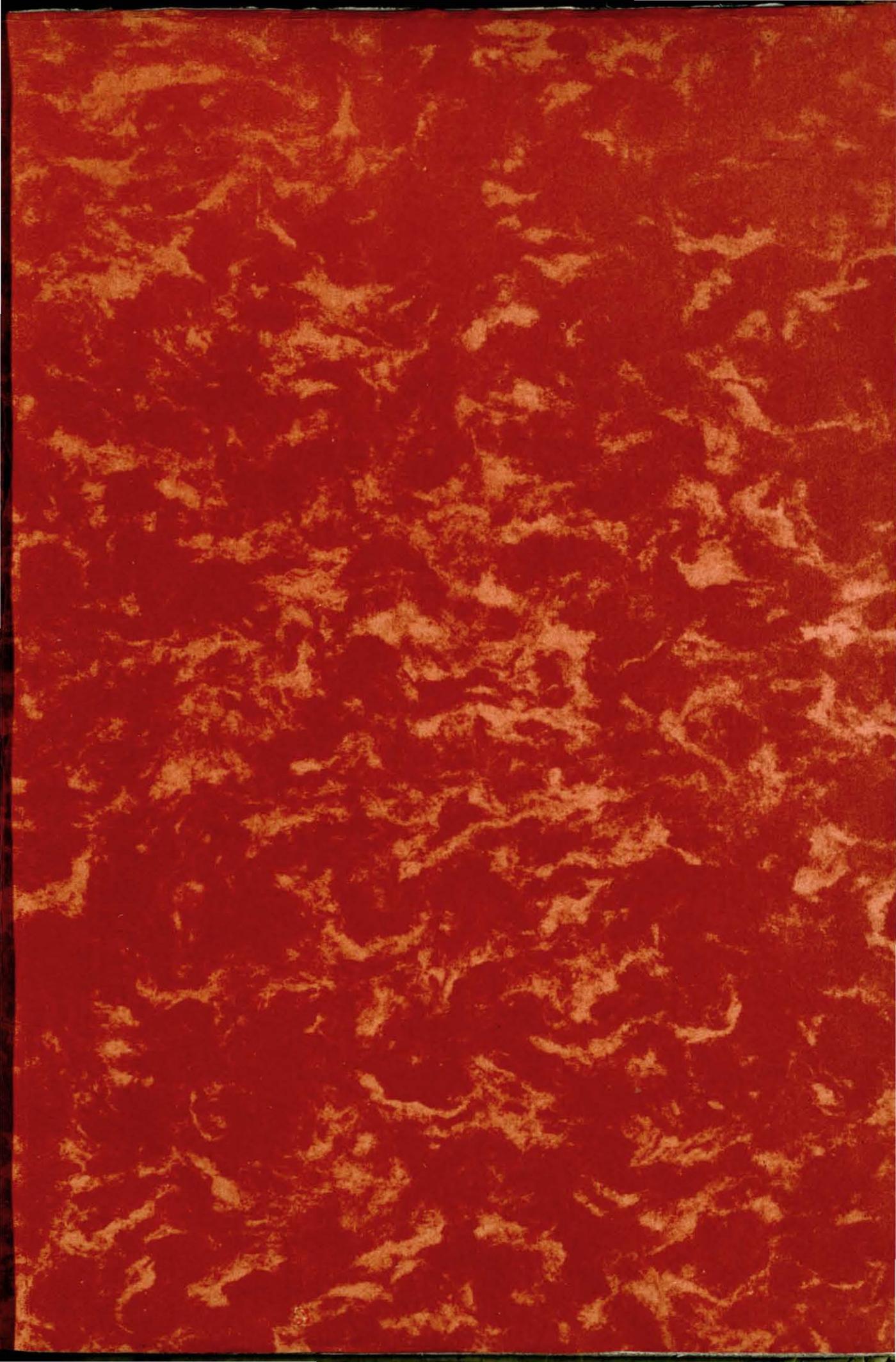


LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1874

THE  
UNIVERSITY  
OF CHICAGO  
LIBRARY













# RELATORIO E DOCUMENTOS

SOBRE A

## ABOLIÇÃO DA EMIGRAÇÃO DE CHINAS CONTRATADOS EM MACAU

APRESENTADO ÀS CORTES

NA

SESSÃO LEGISLATIVA DE 1874

PELO

MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA  
E ULTRAMAR



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1874

HD 4875

. Mis P8 A5  
1874



INT/FORD

## SENHORES:

A emigração de chinas, principalmente contratados para serviços ruraes e fabris, tomou nos ultimos annos em Macau rapido desenvolvimento. Consideraveis interesses se crearam ali, mais ou menos directamente ligados com o denominado «trafico dos culis», e o governo da colonia, reconhecendo a importancia d'este lucrativo commercio, buscou, tolerando-o, minorar-lhe os inconvenientes, combater-lhe e cohibir-lhe os abusos; promulgando n'esse intuito successivos e cada vez mais apertados regulamentos, e adoptando medidas severas, organisando activa vigilancia, e creando funcionarios e estabelecimentos exclusivamente destinados a fazer cumprir os rigorosos preceitos da policia e da administração.

Baldados foram os esforços e o zêlô dos governadores, para evitar abusos e crimes, que uma triste experiencia veio provar por fim serem inevitavel consequencia de uma emigração dolosamente provocada, e que a administração só podia fiscalisar efficazmente enquanto os emigrantes se demoravam em Macau e em relação aos actos ali praticados.

Numerosas catastrophes, odiosas e repetidas violencias, abusos repugnantes e inevitaveis fixaram sobre o trafico dos culis a attenção das nações civilisadas, e attrahiram sobre elle a animadversão geral. Governos, que haviam não só tolerado, senão promovido a emigração china contratada, pozeram-lhe mais tarde successivas peias e acabaram por combate-la activamente: a opinião formou-se por fim, e exerceu a sua natural e justa influencia.

Portugal tem entre as suas mais honrosas tradições a de haver sempre acompanhado, e muitas vezes precedido as outras nações da Europa no movimento progressivo das idéas e dos factos em favor da humanidade, movimento benefico que é um dos mais elevados e mais essenciaes caracteristicos da civilisação christã.

Os abusos e crimes praticados na emigração dos culis não podiam ser nem foram desattendidos pelo governo portuguez; mas n'este, como em outros assumptos de natureza analoga, temos sido mais de uma vez injustamente tratados por uma opinião artificialmente exaltada, e nem sempre movida pela sinceridade e pelo

desinteresse. Desde que se estabeleceu a emigração por Macau o governo da colonia promulgou regulamentos, pelo menos tão rigorosos como os que por essa mesma epocha foram adoptados em outros portos da China; mais tarde o rigor dos regulamentos cresceu com o augmento e maior gravidade dos delictos commettidos pelos instigadores e agentes da emigração; até que por fim, reconhecida a impossibilidade de pôr cõbro aos abusos e reprimir fóra de Macau as violencias, que parecem inevitavelmente acompanhar o trafico dos culis, o governo de Sua Magestade resolveu ordenar que terminasse definitivamente a emigração contratada por Macau. Tomando esta resolução, o governo compriu um dever, que o nobre e desinteressado espirito da nação portugueza, as suas gloriosas tradições, e a sua dignidade imperiosamente lhe impunham.

Julgo necessario, senhores, fazer-vos uma resenha dos factos que precederam a resolução do governo, e expor-vos os motivos que a dictaram; factos e motivos, que achareis justificados e comprovados nos documentos que venho submeter á vossa elevada apreciação.

Emigração china.

Não auctorisam as leis na China a expatriação; comtudo é antiga a emigração n'aquelle imperio, e as auctoridades, se ostensivamente a não consentem, toleram-a pelo menos ou mesmo parecem considera-la como um meio de acudir aos males resultantes da superabundancia de população. Não tem sido esta superabundancia e consequente miseria da população as causas principaes da emigração, visto que não são as regiões do centro e do norte da China, incomparavelmente as mais povoadas, que dão emigrantes, mas sim a região do sul, cujos habitantes têm espirito inquieto e emprehendedor, e natural tendencia a buscar melhorar de fortuna pelo trabalho e pela especulação.

Na Formosa o numero de chinas excede tres milhões; numero proximamente igual se acha estabelecido em Annão, Sião, e portos dos Estreitos; sendo elles que principalmente exercem n'estes paizes a agricultura, a industria e o pequeno commercio. Na Cochinchina e em Camboge, em muitas das ilhas do archipelago indiano, nos estabelecimentos europeus de Java e Filippinas, na Malesia e na Polynesia a emigração china cresce continuamente, e a ella se deve em grande parte o desenvolvimento da agricultura e das mais uteis industrias.

Expansibilidade da raça chinesa.

É grande a expansibilidade da raça chinesa; e, a despeito de todas as leis repressivas da emigração e de todos os embaraços que, em consequencia dos abusos e crimes praticados até hoje, a esta possam justamente levantar-se em nome da philantropia e da moral, hão de os chinas proseguir a sua providencial missão de povoadores da Asia, da America, e, talvez em epocha não remota, da mesma Africa. São os chinas aptos ao trabalho, pacientes, sobrios, bons agricultores, e, de mais, supportam sem grave inconveniente a acção de climas tropicaes, que para as raças europeas são profundamente deleterios. As circumstancias que ficam indicadas explicam, por uma parte a multidão de homens dispostos a emigrar que se encontram na China, e por outro lado o empenho com que são procurados para as regiões tropicaes os emigrantes d'aquelle imperio.

Principio da emigração.

Quando, pela abolição da escravatura, faltaram aos trabalhos da agricultura e

ás industrias correlativas os necessarios braços n'alguns dos principaes centros de producção tropical, buscou-se acudir com emigrantes asiaticos a esse mal gravissimo, que ameaçava estancar algumas das mais abundantes fontes da riqueza universal, e da grandeza commercial da Inglaterra. O costume de engajar chinas para o archipelago e paizes proximos do imperio, sem contrato definido de locação de serviços, ha muito que existia quando essa necessidade de promover a emigração asiatica se fez urgentemente sentir pelos annos de 1845 a 1846, segundo se affirma em documentos officiaes apresentados ao parlamento inglez em 1853. Um especulador transportou de Amoy para a ilha de Bourbon os primeiros carregamentos de chinas contratados; segundo uma estatistica nos mesmos documentos publicada, a emigração pelo porto de Amoy teve o seguinte desenvolvimento:

Dados estatísticos.

	Emigrantes
1845.....	180
1846.....	200
1848.....	120
1849.....	280
1850.....	1:000
1851.....	2:069
1852, 8 mezes.....	1:739

Estes emigrantes culis tiveram os seguintes destinos: para Havana, 990; para Demerara, 469; para a ilha Bourbon, 380; para a Australia, 2:666; para as ilhas Sandwich, 380; para Batanhas no grupo das Filipinas, 600; para a California, ou provavelmente para o Peru, 350; para o Peru, 420. Estas informações estatísticas têm importancia, porque mostram a origem do trafico dos culis, e a direcção que desde logo tomou a emigração.

De Cantão e districtos circumvizinhos logo se estabeleceu tambem a emigração contratada, embarcando os culis nos portos Wampu, Caming, Macau e Hong-Kong. A estatistica da emigração nos primeiros annos é a seguinte: em 1848 emigraram approximadamente 10 chinas para a California, e em 1849 emigraram 900; em 1850 emigraram 3:118; em 1851 emigraram 3:508, e durante os primeiros seis mezes de 1852 embarcaram nos portos acima indicados 15:000 chinas para a California. Alem d'estes foram para a America do Sul 2:025 culis.

Estas indicações, que se encontram nos documentos inglezes, estão longe de ser de uma rigorosa exactidão; dão ellas comtudo idéa do rapido crescimento da emigração contratada debaixo da pressão das circumstancias. Com effeito, segundo se vê dos documentos inglezes acima citados, em 1852 já existiam contratos com especuladores inglezes de Amoy para a remessa á Havana de 8:000 culis e a Demerara de 2:000, afóra numerosos engajamentos que se faziam em outros portos.

N'esse mesmo anno de 1852 o governo britannico mandava aos seus consules na China um *questionario* sobre emigração, pedindo prompta e especificada res-  
posta. Tinha por intuito este *questionario* indagar se a emigração de chinas tomava

Questionario do governo  
inglez.

incremento, e se a ella se oppunham algumas difficuldades; se para West-Indias eram os culis trabalhadores apropriados; qual o preço do trabalho na China; qual a qualidade, habitos e caracter dos emigrantes; custo da sua emigração e transporte; conveniencia de fazer engajamentos ou de conduzir os chinas como trabalhadores inteiramente livres. O governo britannico buscava acudir com os trabalhadores asiaticos ás suas colonias productoras de assucar, onde a abolição da escravatura tinha causado consideravel escassez e consideravel augmento de preço do trabalho. A concorrencia dos paizes productores de assucar, onde o trafico da escravatura se conservava ainda, tornava mais difficil a situação economica d'aquellas colonias inglezas.

Por ser curioso, e dar clara idéa d'esta situação, citarei um periodo de uma das importantes cartas do conde Gray sobre administração colonial<sup>1</sup>. A carta é datada de 13 de julho de 1852.

Opiniões do conde Gray  
sobre trabalho nas colo-  
nias.

«A principal desvantagem, dizia o conde Gray, a que elles (os productores de assucar das colonias inglezas) se queixam de estar sujeitos, em concorrencia com os productores de assucar estrangeiros, é a creada pela continuação do trafico da escravatura, que lhes permite obter uma grande quantidade de trabalho barato. D'esta desvantagem tambem o governo procurou livra-los; com este intuito, assim como por mais altos princípios de humanidade, fizeram-se todos os esforços para supprimir o trafico de escravos pelo uso vigoroso do nosso poder naval, e congratulo-me em dizer, com tal resultado, que as ultimas noticias recebidas da costa de Africa, quando eu saí do ministerio, apresentavam aquelle detestavel trafico como estando quasi extincto, e tenho satisfação em ver que os actuaes ministros de Sua Magestade estavam habilitados a aconselhar a Rainha que informasse o parlamento, ao encerrar a ultima sessão, que, por agora, o trafico de escravos está inteiramente supprimido n'aquella parte da costa de Africa onde antes tinha maior extensão.

«Mas havia outras medidas que pareciam ser ainda mais urgentemente reclamadas para o restabelecimento da prosperidade das colonias productoras de assucar. A prosperidade e bem estar de todas as classes de habitantes d'aquellas colonias depende de poderem continuar com vantagem a cultura do assucar, não só porque este ramo de industria constitue a sua principal origem de riqueza, senão porque, se ella cessasse, não haverá já motivo para a residencia de habitantes europeus n'um clima incompativel com a sua constituição, quando é certo que estes se não podem ausentar sem dar um golpe fatal na civilização dos negros.

«Em muitas d'estas colonias, porém, havia pouca probabilidade de que a cultura do assucar podesse continuar mais tempo, sem que a quantidade de trabalho proveitosa para os plantadores podesse ser augmentada, e o seu custo effectivamente reduzido. Esta era a unanime opinião de todas as pessoas interessadas na produção do assucar colonial, e não havia rasão alguma para pôr em duvida a sua exactidão. Por isto os plantadores e negociantes em relações com as West-Indias e a Mauricia eram insistentes em seus pedidos, para a adopção de medidas que au-

<sup>1</sup> *The Colonial Policy of lord John Russel administration, by Earl Gray.*

gmentassem os supprimentos de trabalho pela emigração. Era nosso desejo o mais ardente satisfazer estas reclamações o mais possível, aindaque nos parecia erro depender muito exclusivamente da emigração. De accordo com isto, fizemos quanto em nosso poder cabia para promover a introducção de trabalhadores da India, Africa e Madeira (unicos sitios onde havia probabilidades de os obter), não insistindo em nada mais senão na observancia d'aquellas precauções que a devida attenção pela humanidade imperiosamente requeriam.»

Depois de discutir as difficuldades de promover a emigração africana livre, o conde Gray prosegue assim :

« Como o supprimento de trabalho que podia obter-se de Africa era tão mesquinho, fizemos o possível para supprir a deficiencia de outras regiões. Com este fim continuámos, e, creio, consideravelmente melhorámos as disposições que previamente haviam sido adoptadas para alcançar emigrantes da India para aquellas colonias que julgavam conveniente entrar n'essa despeza. Tambem procurámos abrir na China uma nova fonte de supprimento de braços. Ha dois ou tres annos o dr. Gutzlaff voltou da China, e eu aproveitei-me da opportunidade para indagar que probabilidade havia de obter emigrantes da China, d'onde eu estava convencido que elles podiam vir, e com vantagem, apesar do mau resultado da tentativa que fôra poucos annos antes feita na Mauricia. Elle exprimiu a opinião de que grande numero de trabalhadores de superior qualidade, e costumados á cultura do assucar, se podiam alcançar da China, indicando os meios por que isto se podia conseguir. Communiquei esta informação aos governadores da Trindade e Guyana, e tambem puz em relação pessoal com alguns dos principaes proprietarios das West-Indias residentes n'este paiz o dr. Gutzlaff. Posteriormente informações addicionaes se alcançaram sobre o mesmo assumpto do dr. Bowring (nosso consul em Cantão), as quaes foram igualmente communicadas aos governadores, e mr. White (um cavalleiro intelligentissimo da Guyana, que fôra mandado d'aquella colonia a Calcutá com o fim de inquirir se as disposições para alcançar emigrantes da India para a Guyana e Trindade não podiam ser melhoradas) foi enviado á China para reconhecer ali mesmo que medidas deviam tomar-se para alcançar trabalhadores do paiz. Mr. White fez um muito habil relatorio sobre o assumpto, e obteve offerecimentos de algumas casas commerciaes altamente respeitaveis para emprehender o transporte de emigrantes chinas para as West-Indias; e quando saímos do ministério estavam as combinações tão adiantadas que, a menos que não fossem posteriormente alteradas, eu julgo que durante o actual anno terá logar a primeira remessa de trabalhadores d'aquelle paiz para a Guyana e Trindade.»

As palavras citadas do conde Gray merecem particular attenção, porque explicam factos importantes directamente ligados com a extincção do trafico da escravatura na Africa, e ao mesmo tempo fazem conhecer as causas que provocaram o rapido crescimento da emigração dos culis para todos os paizes tropicaes, onde a falta de braços ameaçava paralysar a producção e aniquilar a riqueza publica.

Quando se procurava excitar por meios mais ou menos directos a emigração asiatica para as colonias inglezas, já havia factos numerosos que provavam que es-

Quando se promoveu a emigração chinesa já tinha havido catastrophes e crimes.

sa emigração não era isenta de perigos para os emigrantes, e que n'ella se praticavam e podiam continuar a praticar-se graves offensas contra a humanidade e a justiça.

Em agosto de 1852 o dr. Bowring, consul britannico em Cantão, escrevendo ao conde de Malmesbury, dizia já: «Taes horrores, miserias e atrocidades de toda a especie, tão horrivel mortalidade, taes actos de pirataria e assassinato, têm andado associados com o transporte de culis para regiões estrangeiras, que a commum humanidade não permite olhar com indifferença o que está tendo logar; e eu vejo com profunda magua, em vez de um tranquillo, regular e progressivo systema de bem dirigida emigração, dando tempo para a conveniente escolha e opportuna organização de corpos regulares de chinas, termos uma repentina irrupção de uma frota de navios, cuja presença simultanea é, receio, provavelmente em extremo prejudicial a um arranjo tal qual seria mais benefico para os honestos interesses dos interessados».

Um anno proximamente depois os *Colonial land and emigration commissioners* diziam n'um relatorio, onde se accusam grandes irregularidades e abusos commettidos na emigração dos culis, que a emigração para as West-Indias só havia sido até áquella epocha: de tres navios conduzindo 811 colonos, dos quaes 164 morreram em viagem para a Guyana ingleza; de dois navios conduzindo 699 colonos, dos quaes 16 morreram em viagem para a Trindade. D'esta ultima colonia não solicitavam mais emigrantes; da Guyana pediam mais 1:500, e da Jamaica pediam 2:000 culis.

Medidas humanitarias da administração ingleza. Injustiças da opinião a respeito de Portugal.

Buscavam os agentes inglezes ao promover a emigração melhorar-lhe as condições, de modo a tirar-lhe o character de violencia e crueldade de que n'ella se observavam deploraveis manifestações; fazendo esta justiça aos funcionarios d'aquella nação, não se póde comtudo deixar de reconhecer que havia n'elles disposições accentuadamente hostis contra a emigração, que buscava outras paragens que não fossem as colonias da Gran-Bretanha. Pondo porém de parte esta circumstancia, que facilmente se explica, deve reconhecer-se que a administração ingleza, apesar do grande interesse que tinha em promover a emigração de culis para as suas colonias, mostrou sempre inspirar-se de um nobre e elevado espirito de humanidade, e sempre buscou acudir aos males inherentes á emigração, com prompto, aindaque nem sempre efficaz remedio. Só n'uma cousa temos nós, os portuguezes, a queixar-nos da administração, ou antes da opinião da Inglaterra; e é de não ter feito sempre recta justiça aos nossos esforços em favor dos emigrantes chinas, e á solicitude com a qual procurámos sempre oppor medidas energicas e regulamentos rigorosos aos vicios e crimes do trafico dos culis.

Esforços da Inglaterra para desenvolver a emigração.

Em 1853 (10 de dezembro) mr. White, agente da emigração na China, informava os commissarios da emigração das difficuldades que encontrava para promover uma regular saída de culis para as West-Indias, pelos elevados fretes que os navios exigiam em relação ao numero de emigrantes que a lei ingleza permittia que conduzissem segundo a proporção estabelecida entre os passageiros e a tonelagem; sendo facil aos navios que conduziam chinas a portos não inglezes trans-

portar numero muito mais subido de emigrantes, por isso que não ficavam sujeitos aos regulamentos inglezes. Ao mesmo tempo mr. White lembrava a conveniencia de se crear em Hong-Kong um deposito para recolher os emigrantes, a fim de evitar as fraudes e enganos a que estavam sujeitos, conservando-se ao alcance dos especuladores e embarcando-se sem a auctoridade poder exercer sobre elles uma activa fiscalisação. Esta idéa, a que o governador de Hong-Kong deu mais tarde a sua approvação, como se vê de um despacho d'esse governador ao duque de Newcastle (5 de junho de 1854), realisou-se posteriormente em Macau, com a creação da superintendencia, de que adiante darei noticia.

O parlamento inglez, para facilitar o transporte de coolis, reduziu de 15 a 12 pés o espaço exigido a bordo dos navios por cada emigrante *nativo da Asia ou Africa*. Este acto foi communicado ao governador de Hong-Kong em despacho de 9 de setembro de 1853.

Ao passo que a emigração tomava incremento, os abusos multiplicavam-se e attingiam maiores proporções.

O governo britannico, sem abandonar o plano de encaminhar os trabalhadores chinas para as suas colonias, não se descuidava em tomar medidas que julgava efficazes para combater os vicios e coarctar os abusos da emigração. Em 1855 o parlamento promulgou uma lei para regular o transporte de chinas a bordo de navios inglezes ou partindo de portos inglezes (*An act for the regulation of Chinese passengers ships*). O fim d'este acto do parlamento era prevenir a repetição, a bordo de navios britannicos, ou partindo do territorio britannico, dos graves abusos que se praticavam no transporte de emigrantes chinas; e n'este intuito determinou que os navios ficassem sujeitos a certos regulamentos que limitavam o numero de passageiros e determinavam as condições hygienicas, as provisões, a agua, os medicamentos que deviam existir a bordo: demais, ao governador de Hong-Kong cumpria fixar a duração das viagens segundo os portos e as monções, e modificar e alterar, segundo as indicações da experiencia, os preceitos estabelecidos em relação a abastecimento dos navios. Os preceitos essenciaes d'esta lei ingleza, destinada a proteger os culis, foram, como veremos, adoptados igualmente em Macau.

Lei ingleza sobre navios para transporte de chinas.

Duas graves difficuldades encontrou a administração ingleza quando quiz dar á emigração da China para as suas colonias um desenvolvimento proporcionado ás necessidades de braços que n'essas colonias se fazia dolorosamente sentir.

Duas difficuldades contrarias á emigração para as colonias inglezas.

Uma foi a impossibilidade de promover a emigração de pessoas do sexo feminino, visto a absoluta repugnancia das mulheres honestas da China para a expatriação: esta difficuldade, aliás invencivel, deu sempre e com rasão á emigração dos culis um character nada conforme com os sentimentos, costumes e opiniões da nação ingleza.

A outra difficuldade, que sempre obstou a que a emigração se fizesse em condições regulares, com perfeita espontaneidade, como emigração livre, emfim, e não como trafico de escravos seduzidos ou violentados, foi a imprescindivel necessidade de corretores ou alliciadores que fossem ao interior do imperio engajar emigrantes. A este proposito já em 1854 sir George Bonham se exprimia nos seguintes

termos, informando o conde de Clarendon ácerca das difficuldades de promover uma emigração regular para as West-Indias. (*Correspondence upon the subjects of emigration from China* (1855). «Temos de buscar trabalhadores no continente; e ahí está a difficuldade. Suppondo que os homens das vizinhanças de Cantão, Macau, Vampú e Cumsingmun são convenientes para a emigração, o emprego de agentes allciadores que vão ao continente parece indispensavel; e n'este ponto a nossa experiencia em Amoy nos provou a necessidade de grande cautela e circumspecção, por ser quasi impossivel oppor-se ás extorsões e villanias perpetradas por aquelles agentes indigenas».

Ordenança de 1857 sobre corretores em Hong-Kong.

Para minorar os graves inconvenientes que então se observavam já no emprego dos corretores, cuja improbidade a cubiça havia excitado e tendia a excitar cada vez mais, o governador de Hong-Kong em conselho promulgou em novembro de 1857 uma *ordenança* regulando e limitando o emprego d'aquelles agentes subalternos da emigração. Os pontos essenciaes d'aquella *ordenança* eram os seguintes: poderem ser corretores só pessoas com licença, afiançadas e approvadas pela auctoridade, e com um deposito de 5:000 dollars; serem as licenças revogaveis a cada infracção pelos magistrados judiciaes; serem as licenças validas só no anno em que eram concedidas e custarem 200 dollars. As transgressões d'esta *ordenança* estavam sujeitas a penas que iam da multa de 50 dollars e prisão até dois mezes, até á multa de 400 dollars e prisão até seis mezes. A experiencia veio mostrar a inefficacia d'estas rigorosas medidas sobre corretores, que os regulamentos em Macau tambem adoptaram.

Os reconhecidos vicios da emigração chinesa não impediram a sua continuação depois de 1856-1857.

Estas disposições tomadas pelo governo britannico, no intuito de melhorar as condições da emigração dos culis, cuja utilidade para as colonias inglezas era muito apreciada, mostram claramente que já n'aquella epocha (1856-1857) os vicios essenciaes d'aquella emigração eram conhecidos e haviam sido maduramente ponderados; e comtudo a emigração chinesa continuou, protegida ou pelo menos tolerada por alguns governos durante annos, de certo na esperanza de poderem estirpar-lhe os vicios e reprimir-lhe os abusos por meio de adequados regulamentos. O governo portuguez em Macau, levado da mesma esperanza, dominado pelos mesmos sentimentos, consentiu tambem a emigração dos culis, sujeitando-a porém a regulamentos maduramente meditados e rigorosos.

Para reconhecer que na epocha referida eram apreciados já com notavel lucidez e exactidão os defeitos da emigração chinesa, que o tempo não fez depois senão tornar mais evidentes, aggravando-os, basta ler uma correspondencia de Sir John Bowring, governador de Hong-Kong, que se acha entre os documentos mandados publicar pelo parlamento inglez em 1858. O governador de Hong-Kong exprime-se nos seguintes termos:

Opiniões do governador de Hong-Kong sobre a emigração em 1856.

«Penso que ha na China grande excesso de trabalho que póde vantajosamente ser transferido para as colonias, sendo a condição do emigrante grandemente melhorada, obtendo-se a segurança: 1.º, da lealdade e justo cumprimento do contrato original; 2.º, convenientes arranjos para a viagem de mar; 3.º, segurança de, terminado o praso do contrato, o emigrante ser repatriado se o desejar.

«Receio porém que nenhuma segurança adequada se possa conseguir para levar a effeito estas tres condições. O embarque dos culis está agora quasi todo localizado em portos não legaes, onde não existe fiscalisação consular, e onde, não póde duvidar-se, prevalecem repugnantes abusos e abominações. Os corretores empregados em alliciar emigrantes, tem sido até aqui gente de pessimo character, e são frequentemente sacrificados á vingança popular, e por fim, n'alguns casos, mandados matar pelos mandarins. Os lucros do trafico, os enormes premios dados pelo engajamento de emigrantes, natural e necessariamente criam agentes da mais baixa e mais ruim condição. No que respeita aos contratos feitos entre plantadores e emigrantes nas nossas proprias colonias, não ha duvida que a auctoridade local lhes póde dar pleno effeito; mas em muitos outros paizes a correspondencia do *Foreign Office* mostrará, receio, que a legislação não ministre sufficiente protecção ao lavrador emigrante.

«Seguranças para o conveniente tratamento dos culis durante a viagem podem ser satisfactoriamente alcançadas, se os navios, livres de angariarem os seus emigrantes onde podérem, forem obrigados a apresentar-se n'um porto onde uma superintendencia de emigração e respectivos funcionarios estejam estabelecidos. Desde a promulgação do *Chinese Passengers act*, que obriga todos os navios inglezes de emigrantes a vir a Hong-Kong para legalisar os seus papeis, só me consta de uma unica vez, em que uma carga de emigrantes fosse conduzida a Hong-Kong com o fim de preencher as condições do *acto*, ainda que tenho rasão para acreditar que muitos embarques têm tido logar em Svatov, Consingmun e Macau, logares onde não ha nenhum agente britannico para fiscalisar ou prevenir as irregularidades que possam dar-se.

«Dou a maior importancia á condição de que, depois de terminado o contrato, haja obrigação de repatriar os emigrantes. Esta condição tem sido invariavelmente repellida pelos contratadores, mas supponho que póde ser imposta.

«Não ha duvida que seria para desejar que corressem entre os chinas todas as possiveis informações que os podessem attrahir aos logares do seu destino; mas taes informações subiriam infinitamente de valor se fossem ministradas pelos seus proprios patricios, que os houvessem precedido nos paizes para os quaes elles são convidados. Se a reputação de uma colonia britannica estivesse bem estabelecida n'um districto do Kuantung ou Fukian, nenhuma opposição local impediria a emigração para essa colonia. O governo de Hong-Kong seria um grande auxiliar para as colonias, se a emigração se podesse montar sobre bases convenientes, se fosse possivel realmente assegurar bons contratos, commodas passagens, regular tratamento e ultimamente o transporte dos emigrantes para a sua terra natal; é porém impossivel fechar os olhos para não ver as difficuldades de toda a questão, quer em relação ao character dos agentes empregados, á natureza da concorrência com os navios de todas as nações, e, sobretudo, á tentação que largos lucros offerecem á violação da lei.»

Repetiam-se já então com deploravel frequencia os actos criminosos empregados pelos corretores para obterem numerosos emigrantes. O resultado eram conflicts a bordo dos navios de culis, tentativas de revolta e de incendio só reprimi-

As queixas contra a emigração são antigas.

das pela força; já por serem muitas vezes facinoras e piratas os que se apresentavam como emigrantes, já por se exaltarem até á desesperação os culis pacíficos ao verem-se enganados e sujeitos a maus tratos a bordo. A mortalidade a bordo dos navios de transporte era sempre excessiva, e muitas vezes attingia proporções que bem provavam, não só as péssimas condições hygienicas dos navios, senão tambem a má e insufficientissima alimentação e a falta de tratamento dos enfermos.

As queixas contra o modo por que os culis eram tratados em Cuba e no Perú eram frequentes, e deram mais de uma vez logar a correspondencias internacionaes, e até á prohibição temporaria da emigração para o Perú em navios inglezes. Segundo se lê n'uma correspondencia official dirigida ao dr. Bowring em 1854, o consul inglez na Havana informava: «Que os emigrantes chinezes em Cuba eram considerados como escravos. Se é assim, prosegue a correspondencia, é meu dever punir os nossos navios e subditos empregados em promover um serviço ligado com a escravatura e o trafico de escravos. Se os emigrantes chinezes foram submettidos por proclamação do vice-rei ao tratamento ou condição de escravos, os contratos com elles feitos em Amoy foram claramente violados». Em 1854 o governo inglez recebeu uma grave denuncia das crueldades praticadas no Perú contra os culis, particularmente empregados na extracção do guano nas ilhas Chinchas. Em virtude d'essa denuncia sir John Bowring publicou em Hong-Kong uma proclamação, na qual dizia que: «Havendo chegado ao governo de Sua Magestade Britannica *authenticas informações* das intoleraveis crueldades e oppressões praticadas com os emigrantes chinas conduzidos em navios inglezes ás ilhas Chinchas ou do guano, e ahi reduzidos ao estado de escravidão, faz saber a todos os consignatarios, proprietarios e commandantes de navios britannicos na China que lhes é *absolutamente prohibido conduzirem emigrantes ás ditas ilhas*». Este assumpto esclareceu-se posteriormente, e mostrou o governo peruano que havia exageração nas accusações formuladas contra o tratamento dos culis nas Chinchas; comtudo o governador das mesmas ilhas, dirigindo-se ao ministro dos negocios estrangeiros, em junho de 1854, diz-lhe: «Em relação aos asiaticos occupados nos trabalhos d'estas ilhas ha sem duvida que discriminar duas epochas distinctas: a decorrida até dezembro proximo passado, em que viveram debaixo da subordinação de seus respectivos patrões, e a que decorreu até hoje, em que o supremo governo, creando uma auctoridade n'estas ilhas, tornou impossivel todo o genero de mau tratamento». Em relação á primeira epocha não nega o governador os factos incriminados, mas limita-se a dizer: «A epocha a que se refere o nosso consul em Cantão diz respeito ao tempo em que o supremo governo não tinha n'estes trabalhos uma participação tão immediata, porém não é crível comtudo que jamais se houvesse tratado de aniquilar os asiaticos, porque a conveniencia de seus mesmos patrões exigia a sua conservação, e esta é incompativel com o mau tratamento, a fome e o excessivo trabalho». Depois da troca de esclarecimentos, e de haver assegurado o governo peruano que tinha adoptado medidas para evitar os abusos nas ilhas Chinchas, foi levantada a prohibição aos navios e subditos inglezes de transportarem culis ás referidas ilhas em janeiro de 1855.

Caso de conflicto a respeito de culis nas ilhas Chinchas, entre os governos britannico e peruano.

A despeito de todas as queixas que contra o trafico de culis se levantavam, a emigração continuava a fazer-se em larga escala, não só por meio de contratos de locação de trabalho, senão também livre, aindaque mais na apparencia do que na realidade; e as nações que tinham relações com a China, e careciam de braços, tomavam parte n'aquellas operações, que não toleravam unicamente, mas que promoviam. Mr. White, agente inglez encarregado de promover a remessa de culis para as West-Indias, com tal zêlo o fazia que obrigou sir John Bowring a recordar-lhe que, como funcionario do governo de Sua Magestade, tinha outros deveres a cumprir do que procurar meramente culis para as West-Indias, e que em tal situação devia ser particularmente cauteloso em não sancionar ou commetter actos illegaes.

Apesar das queixas prosegue a emigração dos culis.

O governo francez em 1855 tinha um contrato para a introduccão de 900 culis na Guadalupe e Martinica com empresarios do Havre.

A fórma dos contratos dos culis engajados para Cuba era já na epocha a que nos referimos, e tem permanecido sem notavel alteraçãõ, a seguinte: Obrigavam-se os contratados a trabalhar em officinas, ou fabricas ou no campo com a soldada de 3 duros por mez, uma regular alimentação, designada no contrato, e duas andainas de facto por anno: o tratamento nas doencas era gratuito, e a soldada era conservada nos primeiros quinze dias de doença: o contrato durava oito annos a contar da chegada a Cuba: os adiantamentos feitos em dinheiro e roupa antes do embarque para Cuba eram descontados a rasão de 1 duro por mez. Os contratos para Demerara não differiam dos que se faziam para Cuba em nenhuma condiçãõ essencial, segundo se vê dos documentos publicados pelo governo inglez. Para Sydney eram os contratos por cinco annos.

Contratos de culis e suas condições principaes.

Com a emigração propriamente contratada com as clausulas e condições que ficam indicadas, havia, como disse já, e ha ainda, a emigração que pôde chamar-se livre, aindaque participando da natureza de um engajamento. Sobrecargas chinas de navios que fazem a navegação entre as costas da China e os paizes vizinhos, obrigam-se com proprietarios d'esses paizes a levar-lhe um certo numero de trabalhadores; para este fim annunciam nas terras da China que dão passagem gratuita a emigrantes, ficando o sobrecarga, em virtude d'esta concessão de passagem, com o direito de dispor dos serviços do emigrante por um anno. É este um negocio mui commum e bastante lucrativo.

Emigração livre ou assim chamada.

A emigração para a California, resultado da descoberta das minas, tomou na China um rapido e consideravel desenvolvimento. Segundo se lê n'um despacho do governador de Hong-Kong de 1854, o processo para haver passageiros livres para a California era o seguinte: «Um corretor de passageiros em Hong-Kong (não raras vezes um testa de ferro, que se não encontra poucas horas depois da partida do navio) manda os seus alliciadores ao continente, e estes ao receberem cêrca de 5 dollars de signal dão a cada emigrante que quer embarcar uma senha com o sello do corretor por conta de quem tratam. Com aquella senha o emigrante vem a Hong-Kong, onde no acto do pagamento da differença do preço da passagem e restituição da senha do agente lhe é dado um bilhete de passagem para a California. Por este modo o corretor pôde receber o dinheiro de uma carga de passageiros an-

Emigração para a California.

tes de haver obtido pela compra ou fretamento de navio accommodation mesmo para um pequeno numero d'aquelles passageiros. Se o preço do frete é elevado, os donos dos navios podem muitas vezes correr o risco da confiscação do navio no porto de desembarque, em consequencia de infracções de lei, e comtudo ter seguro um lucro na transacção. Por esta relação vê-se a insufficiencia das leis sobre navios transportes de passageiros chinas, e os abusos a que necessariamente estaria sujeita n'aquella epocha a emigração denominada livre ou espontanea da China para a California.

Estatistica.

Alguns dados estatisticos tornarão patente o progresso rapido da emigração, tanto contratada, como não contratada.

Um mappa interessante adjunto a uma correspondencia de sir John Bowring mostra o desenvolvimento que, pelos annos de 1854-1855, tinha a emigração não contratada em Hong-Kong. Este mappa, referindo-se á emigração livre ou espontanea e não contratada, prova de um modo evidente que o systema dos contratos, que a tantos e tão horriveis abusos deu lugar, não é indispensavel para que a emigração se desenvolva, em relação com as tendencias dos chinas a emigrar e com as necessidades de braços em diversas regiões, onde o clima é nocivo aos europeus e não o é aos asiaticos. De 1 de dezembro de 1854 a 31 de setembro de 1855 o numero e destino dos emigrantes partidos de Hong-Kong e não contratados foi: para a Australia 10:467, para a California 3:042, para portos da China 1:375, para as Filipinas 11, para Sião 50, para Singapura 46.

Segundo uma estatistica do consulado do Perú em Cantão foi o numero de culis embarcados ali para este paiz desde 1849 até 1854 o seguinte:

	Numero de culis embarcados	Numero de mortos em viagem
1849.....	75	-
1850.....	1:465	251
1851.....	1:163	13
1852.....	1:350	105
1853.....	2:070	131
1854.....	1:233	49
	7:356	549

Da emigração contratada para Cuba n'estes primeiros annos, em que se estabeleceu o trafico dos culis, temos os seguintes dados, que se encontram n'um despacho de 31 de dezembro de 1857 do consul inglez em Cuba. De 1847 a 1857 inclusivè o numero de culis embarcados para a Havana foi de 23:928; os mortos em viagem foram 3:342. Chama desde logo a attenção a enorme mortalidade a bordo, tanto dos navios que conduziram colonos chinas para o Perú, como dos que os conduziram a Cuba.

Principio da emigração em Macau.

A emigração de colonos engajados começou em Macau alguns annos depois de se haver estabelecido a corrente de emigração de outros portos da China para va-

rios paizes tropicaes, excitada pela cubiça ou promovida pelas suggestões de agentes interessados em haver braços onde o trabalho dos escravos ia faltando. Dois francezes primeiro e um negociante macaista logo depois abriram em 1851 o exemplo da emigração em Macau. Os primeiros culis que saíram da colonia em navio portuguez e por conta de um portuguez foram 250 destinados a Callau de Lima: os contratos d'estes culis eram proximamente iguaes áquelles que acima citei, sendo por oito annos o engajamento e a soldada de 4 patacas por mez.

Não tardaram os abusos a apparecer logoque a emigração se desenvolveu; d'isto são prova as medidas, dictadas por um alto espirito de humanidade, que o então governador de Macau, o sr. visconde da Praia Grande, successivamente adoptou para cohibir aquelles abusos.

Abusos. Primeiras medidas contra elles.

O primeiro acto de administração tomado com o fim de regular a emigração em Macau foi a portaria de 12 de setembro de 1853. Ordenou-se n'esta portaria: que se desse parte ao governo do lugar dos depositos de colonos, numero d'estes e navios em que deviam embarcar; que se tratassem os colonos em lugar apropriado; que se fizessem inspecções medicas aos depositos; que se submettessem ao governo os regulamentos d'esses depositos; que se inspeccionassem os navios de transporte de colonos para se verificar o seu estado, condições hygienicas, abastecimentos, etc.; que fossem obrigados os agentes de emigração a tratar e fazer sair da cidade os chinas incapazes de emigrar. Como se vê, as disposições d'este regulamento são principalmente destinadas a salvaguardar a saude dos colonos, e a evitar a estes e á colonia os perigos das epidemias resultantes da accumulção de uma população miseravel.

A experiencia não tardou em mostrar, que não bastava acudir pela saude e bem estar physico dos colonos nos depositos e nos navios, mas que tambem era indispensavel pôr limites aos perniciosos abusos commettidos por uma classe de agentes subalternos, a que a necessidade de atrahir emigrantes deu origem. A procura de culis crescia rapidamente, a emigração espontanea era insufficiente para satisfazer aquella procura, e os empregarios d'este trafico tiveram que mandar a logares afastados da China, corretores que atrahissem, com suas promessas mais ou menos fallazes, enganos e embustes, os emigrantes aos portos de embarque. A concorrência entre os agentes de emigração fez crescer rapidamente os proventos dos corretores; estes levados da cubiça não hesitaram em recorrer aos meios mais condemnaveis para augmentarem o numero dos engajados, cada um dos quaes representaria para elles um avultado lucro. Para acudir a este mal gravissimo, julgou o governador de Macau dever publicar um regulamento especial, em novembro de 1855, no intuito de assegurar a espontaneidade da emigração.

Alliciação.

N'este regulamento ordenou-se: o registo dos contratos de engajamento no tribunal da procuratura; a visita do procurador dos negocios sinicos aos depositos para indagar se havia emigrantes illudidos, sendo uma d'estas visitas na vespera do embarque dos emigrantes, um inquerito analogo feito pelo capitão do porto a bordo dos navios.

Regulamento de 1855.

Apesar das suas disposições saltares, este regulamento não deu o desejado

Influencia do regulamento.

resultado, entre outros motivos, cuja acção se fez sentir sempre sobre todos os outros regulamentos successivamente promulgados em Macau, porque nada dispunha directamente sobre os corretores, principal origem dos abusos que se tratava de reprimir. A necessidade de um novo regulamento logo se fez sentir em Macau, e o governador, em 5 de junho de 1856, estabeleceu preceitos que limitavam a liberdade dos agentes e corretores da emigração, e punham até certo ponto còbro á sua irresponsabilidade.

Regulamento de 1856.

As principaes disposições do novo regulamento eram as seguintes: para ser corretor haveria que obter licença do procurador, só valida por um anno, e que dar fiança de 200 dollars; os engajados deviam, logo que chegassem a Macau, ser apresentados na Procuratura para ser informados de tudo o que os interessava em relação aos engajamentos; a existencia de emigrantes nas casas dos corretores, illudidos e enganados pelos corretores, era causa de multa de 100 dolars a primeira vez, e de perda de licença a segunda; aos corretores cumpria pagar o transporte para suas terras aos engajados incapazes de emigrar; os crimes de coacção e violencia contra os chinas engajados ficavam sujeitos ás leis, alem da multa; os agentes de emigração ficavam obrigados a informar a auctoridade dos depositos, navios de embarque de colonos, condições dos contratos e destino; as regras hygienicas já estabelecidas eram ampliadas e reforçadas; o registo dos contratos dos colonos era obrigatorio, e n'estes contratos deviam declarar-se as clausulas do engajamento; as visitas dos medicos e do procurador, nos depositos, com o fim de observar e punir os abusos eram preceituadas de novo; feitos os seus contratos eram os chinas obrigados a cumpri-los, ou a indemnisar os agentes das despezas feitas, sendo o sustento calculado a rasão de 100 sapecas por dia; pelas contravenções os agentes deviam pagar multas de 50 a 300 patacas. Alem d'isto o regulamento estabelecia preceitos para os navios de transporte de chinas, analogos aos adoptados pela legislação ingleza, sendo o cumprimento d'elles garantido por um deposito de 1:000 patacas, e as infracções sujeitas a grandes multas. Comparando a data d'este regulamento e as suas principaes disposições com a data e disposições dos regulamentos inglezes que ficam citados, reconhece-se quanto, em Macau, o governo era solícito em cohibir os abusos contra os culis e em minorar os soffrimentos d'estes desgraçados, e quanto eram injustificadas as interesseiras accusações que contra a colonia portugueza levantavam aquelles mesmos que promoviam a emigração, e para isso usavam da interferencia dos corretores.

Edital de 1859 contra abusos da emigração e a troca de chinas.

Em março de 1859 o conselho do governo em Macau publicava um edital censurando os abusos que se haviam introduzido nos depositos de culis, e applicando-lhes todo o rigor do regulamento de 1856; determinando que se fechassem os depositos abertos sem licença; e mandando que fossem os contratos na procuratura assignados perante duas testemunhas. Esta ultima disposição é a revelação de um abuso que tomou grandes proporções e deu origem a graves crimes. Succedia com frequencia que os chinas que se apresentavam a assignar os contratos não eram os mesmos que depois embarcavam.

Por meio de criminosos enganos eram levados a bordo chinas não contrata-

dos, e ahí detidos até á partida dos navios; a apresentação dos falsos contratos servia para enganar a auctoridade, para enganar os pobres emigrantes servia o jogo, o opio e muitas vezes uma simples promessa de que o verdadeiro engajado viria tomar o seu logar a bordo antes da partida. Algumas vezes tambem esses contratos falsificados serviram para entrarem nos navios, como emigrantes, grandes criminosos que em viagem praticavam actos de pirataria e de incendio.

Por esta epocha (abril de 1859) publicaram os principaes magistrados de Nanhai e Puanyu uma proclamação contra os promotores e corretores da emigração, cuja importancia era evidente, e foi justamente apreciada pelo governador de Macau, o qual a mandou publicar no *Boletim do governo*. Os topicos principaes da proclamação são os seguintes:

Proclamação chinesa sobre a emigração.

«Que viera ao conhecimento d'elles (magistrados) haver uma classe de vagabundos que infestavam aquelles logares, e enganavam os pobres e mancebos, dizendo-lhes que os estrangeiros os queriam ter ao seu serviço mediante grande remuneração, e levando-os a Macau e outros logares para serem vendidos para paizes estrangeiros. O nome vulgar que se dá a este trafico, diz a proclamação, é o de venda de leitões (chui-chay). Os individuos d'esta sorte roubados são arrancados ás suas proprias carnes e sangue, porque ficam para sempre separados dos seus domicilios patrios. Não ha crueldade nem perversidade a que não excedam esta crueldade e perversidade. Mandam os magistrados perseguir os culpados e extinguir as casas e estabelecimentos onde tal trafico se praticava; e promettem fazer um regulamento deixando ver aquillo que é permitido e o que é prohibido. Desde a data d'esta proclamação, dizem os magistrados, quando os estrangeiros continuem a assalariar individuos ou contratar trabalhadores para os paizes estrangeiros, tenham todos quantos estiverem dispostos para isso a precaução de indagar se os offerecimentos que se lhes fazem são de boa fé, para que não venham a ser victimas dos maus designios dos alliciadores: no caso de ser verdade, que venham a uma convenção, clara e distinctamente, quanto á questão de remuneração, quanto ao tempo por que devem servir e o logar para que se destinam, e se terão a faculdade de communicar-se com suas familias e amigos, e mandar-lhes recursos de dinheiro; de mais, que consigam que se lhes lavre um contrato especial em que se contenham todas essas condições, para que possa servir de prova do que haja convencido; e quando de um e outro lado forem conformes em taes condições, *não haverá então objecção a que saíam para o estrangeiro*. Sobretudo prevenimos a todos, dizia a proclamação, que não dêem incautamente credito aos fascinantes embustes que lhes fazem os taes malvados; e aquelle que não obrar com esta precaução, facilmente cairá no laço, e se encontrará, sem possibilidade de remissão, na qualidade de escravo em paiz estranho, onde de nada lhe servirão os seus pezares e arrependimentos.»

Os termos d'este documento e o de alguns actos internacionaes de que ao diante darei relação mostram que, apesar da severidade das suas leis contra a emigração, a administração chinesa não considerava, n'aquella epocha, como inadmissivel e absolutamente defeza a saída para paizes estrangeiros de chinas contratados ou não; de modo que a accusação feita á administração de Macau, de ir de en-

Não consideravam as auctoridades chinesas inteiramente defeza a emigração.

contro ás leis do imperio e ás severas prescripções do governo chinez, era tão destituida de fundamento como muitas outras com que se buscava deprimir o nome portuguez; ao passo que se empregavam todos os meios para provocar a emigração que tão severamente se condemnava, sem se porem em pratica, para lhes minorar os inconvenientes, meios mais severos do que os empregados em Macau.

Como prova da conta em que foram sempre tomadas em Macau as justas ponderações do governo chinez, e do cuidado com que se buscou em todas as occasiões evitar que á sombra da bandeira portugueza se praticassem os abusos que o mesmo governo condemnou, convem recordar as resoluções tomadas pelo governador de Macau, o sr. visconde da Praia Grande, ácerca do transporte de colonos e passageiros chinas em navios portuguezes.

Proibição nos navios portuguezes de receber e transportar colonos chinas sem intervenção das auctoridades chinezas.

Em officio de 8 de agosto de 1869, isto é, pouco depois de ter conhecimento da citada proclamação e de outros actos do governo da China, o governador dizia ao nosso vice-consul em Amoy, que, havendo-lhe constado que lorchas portuguezas se empregavam em receber colonos chinas n'aquelle e em transporta-los para outros pontos, e querendo obviar aos abusos que se podiam commetter, ordenava ao dito vice-consul não consentisse «que nenhuma embarcação portugueza recebesse colonos chinas, nem passageiros chinas de qualidade alguma, *sem que tenham sido examinados pela auctoridade chineza*», e sem que as embarcações fossem munidas de um certificado das mesmas auctoridades, affirmando a liberdade de taes passageiros. Em portaria de 22 do mesmo mez foi prohibido ás embarcações que navegassem nas costas da China com bandeira portugueza transportarem colonos chinas a fim de emigrarem para paizes estrangeiros.

Regulamento adoptado em Cantão pelos alliados durante a occupação d'aquella cidade.

Quando por occasião de offensas feitas na China á Inglaterra e á França, estas duas potencias enviaram ali uma expedição, e se apoderaram, no fim de 1857, da cidade de Cantão, trataram ellas de tomar medidas sobre a emigração, no intuito de, evitando alguns dos graves inconvenientes que a experiencia fizera reconhecer, a tornar mais regular. Foi principalmente para evitar as ruins praticas dos agentes da emigração e seus corretores nas casas de deposito de culis destinados «a paizes estrangeiros», que as auctoridades, estabelecidas temporariamente em Cantão, promulgaram um importante regulamento. Estabelecia-se a obrigação de obter licença para abrir casa de emigrantes; para isso o agente estrangeiro tinha de ministrar esclarecimentos ao seu respectivo consul, e de sujeitar á approvação do governo os regulamentos do seu estabelecimento e as condições dos engajamentos que tencionava fazer com os culis: estes regulamentos e condições deviam estar claramente escriptos á porta dos depositos ou barracões; aos inspectores da emigração assistia o direito de visitar os barracões, para reconhecerem se cada emigrante tinha copia do contrato, e estava bem instruido da natureza dos engajamentos que tomava, assim como para velarem pela saude e condições hygienicas dos emigrantes; a inspecção devia ser diaria, e a assignatura dos contratos ser feita em dois dias da semana, pelo menos, não podendo os emigrantes assignar senão passados quatro dias depois de registados pelos inspectores e em presença dos inspectores; no acto de assignar contrato os inspectores deviam verificar a liberdade do

emigrante e o seu pleno conhecimento do acto que praticava; dos emigrantes embarcados em cada navio se devia formar uma lista authenticada pelos inspectores, e o agente tinha a pagar duas patacas por cada emigrante, como emolumento da inspecção: os engajadores de emigrantes ou corretores deviam ser registados e receber um passe ou auctorisação, e só a estes se podia dar remuneração pelos emigrantes que conduzissem ao deposito a cujo serviço se achassem, sendo os agentes estrictamente responsaveis por toda a infracção; só nos navios inspecionados competentemente podiam embarcar-se emigrantes nos limites e condições designadas por essa inspecção.

Levada pelo sincero desejo de melhorar sempre as condições da emigração, pôr còbro aos abusos, e aproveitar todos os melhoramentos que a experiencia fosse indicando, a administração de Macau promulgou em 30 de abril de 1860 um novo regulamento, no qual, não só consignou disposições analogas ás de Cantão, mas ampliou e melhorou estas em muitos pontos. O regulamento de 1860 creou um superintendente da emigração chinesa, responsavel pela execução dos preceitos sobre emigração, e deu-lhe para o auxiliar um interprete da lingua chinesa: ao superintendente cumpria assistir aos exames feitos na procuratura, segundo os preceitos do regulamento de 1856, e assignar os contratos conjuntamente com o procurador. Cumpria-lhe igualmente: ter um livro de matricula dos emigrantes; dar a estes copia dos contratos, e todos os necessarios esclarecimentos, não permittindo a assignatura dos mesmos contratos senão seis dias, pelo menos, depois da matricula. Determinava o regulamento que os agentes de emigração não podessem, no intervallo entre a matricula e a assignatura do contrato, deter estes nos depositos, nem obriga-los a pagar sustento, vestuario e despezas de viagem. Os colonos, assignados os contratos, deviam receber os adiantamentos estipulados, e ser transferidos para bordo dos navios que os deviam transportar. Os menores de vinte e cinco annos não podiam, sem auctorisação paterna, contratar-se. O cumprimento do contrato ou pagamento de indemnisação pelas despezas feitas, era obrigação do colono; e para este caso consideravam-se despezas legaes as dos adiantamentos feitos aos colonos, o seu sustento e vestuario. Considerava o regulamento condições essenciaes dos contratos: 1.º, duração não maior do que oito annos; 2.º, beneficio para o colono da legislação dos paizes para onde emigrasse; 3.º, liberdade do colono completa, e sem restricções, terminado o tempo do contrato; 4.º, redacção dos contratos em chinez e na lingua do paiz para onde se fizesse a emigração; 5.º, a obrigação dos engajadores de facilitar meios de communicação com suas familias aos emigrantes. Os chinas resolvidos a emigrar tinham que ir matricular-se, desacompanhados dos empregados dos depositos e corretores, na procuratura. Os regulamentos internos dos depositos careciam da approvação do superintendente, o qual devia visitar os depositos, assim como os navios de emigrantes, a fim de fazer rigorosamente cumprir os regulamentos. Os regulamentos e a formula dos contratos deviam estar affixados á porta e no interior dos depositos. Aos portuguezes era vedado ir ao territorio china fazer engajamentos, e aos navios portuguezes transportar emigrantes para Macau ou para outro qualquer porto na China.

Regulamento de 30 de abril de 1860. Creação do superintendente da emigração.

Condições dos contratos.

Preceitos regulamenta-  
res sobre navios de emi-  
grantes e outros assum-  
ptos.

Pouco depois de publicado este regulamento, em 12 de outubro de 1860, o governador de Macau estabeleceu importantes preceitos sobre os navios destinados ao transporte de emigrantes, e ainda sobre a emigração em geral. Resumem-se no seguinte estes preceitos: prohibição de receberem os navios numero de emigrantes senão na proporção de um por cada duas toneladas; dever de seguir a bordo d'esses navios um regulamento approved pelo superintendente, e por este fiscalizado; responsabilidade dos capitães pelas repressões praticadas a bordo sobre os colonos que commettessem delictos, não podendo aquellas exceder a simples detenção; responsabilidade do agente pelas lesões feitas aos emigrantes nas compras que fizessem a bordo; limitação ao indispensavel do numero de empregados em cada estabelecimento, sendo estes fiscalizados pelo superintendente; exclusão de qualquer engajamento para os chinas que por duas vezes recusassem assignar contrato; prohibição de certos engajamentos durante determinadas monções; affirmação do direito do governo de fechar todos os estabelecimentos, ou qualquer d'elles, quando o julgasse conveniente, sem ter por isso de dar explicação alguma, assim como do direito de pôr termo ás expedições de colonos chinas do porto de Macau seis mezes depois de publicada a prohibição.

A Inglaterra e a França  
promovem a emigração  
de chinas.

Esta serie de medidas adoptadas em favor dos emigrantes chinas, mostra a solicitude com que a administração em Macau procurava acudir com prompto remedio aos males que se iam descobrindo successivamente na emigração. N'aquella epocha não era a emigração dos culis considerada geralmente como uma cousa condemnavel, antes pelo contrario as nações que buscavam por meios mais ou menos violentos introduzir o seu commercio no Celeste Imperio, e derrubar as tradicionaes barreiras que o governo chinez oppunha a toda a communicação com os outros povos, com os barbaros, não se olvidavam de preparar e excitar a emigração dos culis. Nas instrucções dadas pelo conde Clarendon ao conde Elgin por occasião d'este ir como commissario plenipotenciario de Sua Magestade a Rainha Victoria á China em 1857, encontra-se a recommendação expressa «de tentar obter um formal reconhecimento da parte do Imperador da China do direito de seus vassallos dos dois sexos, e de todas as classes, saírem do paiz, se assim o desejarem»; e isto era assim recommendado em tão importante occasião, porque o governo britannico havia recebido de muitas partes representações muito serias contra a prohibição actualmente em vigor da emigração dos subditos chinas. Quando os alliados, depois de uma rápida e victoriosa expedição, dictaram em Pekim convenções supplementares aos tratados de Tien-Tsin; que a impotente resistencia dos chinas impedira de ratificar opportunamente, fizeram inserir n'aquellas convenções (de 24 e 25 de outubro de 1860) a obrigação do Imperador, por um decreto, ordenar ás auctoridades superiores de cada jurisdicção, que os chinas que quizessem servir nas colonias inglezas ou outros paizes de alem mar, gosariam de inteira liberdade de engajar-se para este fim, e embarcar-se em navios (inglezes ou francezes) em todos os portos da China abertos ao commercio, devendo fazer-se, de accordo entre os representantes das duas nações e as auctoridades chinas, regulamentos para proteger os emigrantes, segundo as circumstancias o exigissem.

Os regulamentos na nossa colonia de Macau nenhum outro intuito tinham se não proteger os emigrantes, e assegurar a espontaneidade da emigração; e, ainda que não existia tratado, nem convenção que houvesse forçado o governo do imperio a declarar livre a emigração, o facto era que essa emigração não encontrava efficaz impedimento por parte das auctoridades, que as leis que a prohibiam eram consideradas letra morta, e que ella se fazia havia muitos annos já á sombra da bandeira de quasi todas as nações que tinham commercio com a China.

Nos tres annos de 1856 a 1858, a emigração em Macau foi de 19:910 culis, enquanto que só de Hong-Kong ella foi no mesmo periodo de 56:256. Desde o fim de 1858 até á promulgação do novo regulamento, em abril de 1860, foi a emigração por Macau de 12:603.

Estadística da emigração em Macau e Hong-Kong.

Á medida que a emigração tomava desenvolvimento, os seus inconvenientes apresentavam maior gravidade, e tornavam-se mais manifestos; são d'isso prova os regulamentos ácerca d'ella adoptados nos diversos portos por onde se fazia, e principalmente em Macau. O mal, porém, era irremediavel, e todas as medidas adoptadas desgraçadamente inefficazes. Havia para isto duas rasões bem patentes: a emigração na sua origem, e no seu ultimo destino ficava sempre fóra do alcance dos regulamentos e das auctoridades que, nos portos de embarque presidiam aos engajamentos, e procuravam assegurar a liberdade plena dos engajados, quando estes se destinavam a paizes estrangeiros. Os abusos e delictos dos corretores no territorio china cresciam constantemente, apesar dos actos de violenta repressão contra elles empregados varias vezes pelas auctoridades chinezas; as catastrophes e crimes a bordo dos navios que transportavam culis multiplicavam-se e attingiam proporções que enchiam de horror o mundo civilizado; n'alguns dos paizes para onde os culis eram conduzidos, as leis e os costumes não lhes defendiam sufficientemente a vida e os direitos, de modo que entre os asiaticos e os escravos a differença, quando a havia, era em detrimento dos culis.

Causas da inefficacia dos regulamentos.

Em principios de 1862 foi promulgada nos Estados-Unidos uma lei prohibindo o trafico dos culis aos cidadãos americanos. Este acto do congresso americano merece ser conhecido, não só pela doutrina, mas por haver precedido de mais de dez annos as medidas de analoga natureza adoptadas ultimamente pelo governo inglez em Hong-Kong, o que é mais uma prova de que a opinião adversa á emigração contratada, ao trafico dos culis, só ultimamente se tornou definitiva e geral. A lei americana de 1862 prescreve a prohibição a todos os cidadãos dos Estados Unidos ou estrangeiros ali residentes, por si ou por interpostas pessoas, de construir, equipar, ou por outra qualquer fórma preparar, já como capitão, como proprietario, ou com qualquer outro titulo, um navio destinado a receber da China, ou de outro qualquer lugar, os habitantes ou subditos chinas, designados culis, para os transportar a um paiz estrangeiro, com o fim de serem vendidos ou transferidos por um numero de annos ou um tempo qualquer, como servos ou aprendizes, e empregados em serviços ou labores de qualquer natureza; sendo os navios encontrados em contravenção sujeitos a confiscação, perseguidos e julgados em qualquer dos tribunaes dos Estados Unidos. As pessoas, por qualquer modo implicados n'estas contravenções,

Lei dos Estados Unidos prohibindo o trafico dos culis aos cidadãos da republica.

ficam sujeitas a processo, podendo ser condemnadas a multa não excedente a 2:000 patacas, e prisão não superior a um anno. As disposições severas da lei não se applicam (assim o diz expressamente o artigo 4.º da mesma lei) á emigração voluntaria de subditos chinas, nem aos navios conduzindo passageiros n'estas condições, quando assim se prove por certificados dos consules dos Estados Unidos.

Regulamento estipulado na commissão de Pekim de 1866.

Nas convenções de Pekim estipuladas em 1860 pela Inglaterra e França com o Imperio China, estabeleceu-se, como acima disse, que se formularia um regulamento para assegurar aos emigrantes chinas as necessarias garantias para o seu bem estar moral e physico. Este promettido regulamento foi concordado entre os representantes da Inglaterra e França e o principe Kung só em 5 de março de 1866. Até esta epocha a emigração de culis fez-se nos portos abertos, e principalmente no de Cantão, em conformidade com os regulamentos promulgados pelos alliados, e de que já dei noticia.

Recordemos brevemente as condições da emigração que os dois governos alliados consideravam *legalisada*, para melhor se comprehenderem as estipulações do regulamento assignado em Pekim em 1866.

Especies de emigração.

Tres eram as especies de emigração que n'aquella epocha se faziam e que ainda ultimamente existiam, mais ou menos ligeiramente modificadas, nos portos da China. Uma que se póde considerar como emigração livre e duas como emigração contratada.

Muitos chinas saíam e saem do imperio voluntariamente e sob sua propria responsabilidade, para irem no estrangeiro occupar-se no commercio, ou em trabalhos manuaes de diversas naturezas. Estes emigrãntes, que buscavam principalmente n'aquella epocha a California, a Australia e os portos dos Estreitos, ainda que não contratados não podem considerar-se, pela maior parte, inteiramente livres; pois se obrigam ao menos por um ajuste verbal, a pagar o custo de sua passagem por meio de serviços pessoaes. Como n'esta qualidade de emigração não ha contratos ostensivos, póde ella considerar-se emigração livre, e como tal não sujeita aos regulamentos que para a emigração contratada se estipularam.

Antes de saírem da China, os emigrantes que se destinavam para as colonias inglezas das West-Indias, para Cuba e para o Peru obrigavam-se formal e expressamente por um contrato a servir, sob certas condições e por certo tempo, a quem os engajava, como remuneração do custo de passagem que lhes era gratuitamente dado e da segurança de certas vantagens que lhes eram promettidas no paiz a que se destinavam. Claro é que n'esta fórma de emigração, que especialmente se deve chamar *contratada*, os emigrantes sacrificavam, por certo numero de annos, a sua liberdade de acção e empenhavam o seu trabalho, muitas vezes sem mesmo se poderem remir de suas pesadas obrigações. D'esta emigração contratada não se póde deixar de formar duas distinctas especies, senão pela natureza dos engajamentos, pelo menos pela ordem de garantias dadas aos emigrantes.

A emigração contratada destinada ás colonias inglezas distingue-se consideravelmente, não ha duvida, da que se dirige para o Perú e para Cuba,

Os agentes de emigração engajando culis para o Perú ou para Cuba, não ti-

nham outro intuito senão o de fazer uma especulação commercial. Os culis importados como mercadoria pelos especuladores, eram entregues a quem mais dava pelos contratos que punham á sua inteira disposição o trabalho e a liberdade dos mesmos culis. Esta venda temporaria de homens, só nos limites do tempo, na exigua soldada que os contratos asseguravam aos culis, e na mais apparente do que real liberdade com que esses contratos eram feitos, se distinguia do verdadeiro trafico de escravos. É contudo certo que esta especie de emigração teve por largos annos uma existencia geralmente reconhecida e acceite pelas nações, e que para se regular se estipulou a convenção de Pekim 1866.

A emigração de culis para as colonias inglezas differe essencialmente da que fica descripta, embora seja tambem fundada em contratos de locação de serviços, por tempo limitado e com clausulas fixas e determinadas. Na emigração ingleza são os chinas engajados pelos agentes do governo, e os seus serviços prestados unicamente aos fazendeiros a quem os governadores das colonias os cedem, sob sua immediata e constante auctoridade e fiscalisação.

O governo inglez é, nas suas colonias, o importador dos culis, e não abandona estes durante todo o tempo que dura o contrato. Dadas estas breves indicações sobre o estado da emigração chinesa na epocha em que se estipulou por um acto internacional, o regulamento para a emigração contratada, facil será avaliar os preceitos do mesmo regulamento, e reconhecer que n'elle se buscou melhorar quanto possivel o que até ali estava estabelecido nos portos onde a emigração se fazia já.

Eis as prescripções essenciaes do regulamento de 1866.

Os seis primeiros artigos da convenção reproduzem, com poucas differenças, as disposições adoptadas já nos regulamentos vigentes n'aquella epocha ácerca de estabelecimentos de emigração, contratos, agentes e corretores. Segundo a convenção, a pessoa que quizesse abrir uma agencia de emigração devia dirigir-se ao seu consul respectivo, provando a sua respeitabilidade pessoal e a sua sujeição ás leis do seu proprio paiz no referente á emigração, e dando-lhe conhecimento do regulamento e formula de contratos que pretende adoptar no seu estabelecimento. Alcançada a approvação do consul, este pede ás auctoridades chinezas a competente licença; a qual não póde ser retirada, nem os regulamentos e formulas dos contratos ter alteração, sem expressa annuencia e auctorisação do respectivo consul. Regulamentos e contratos devem affixar-se nos estabelecimentos, e podem circular no territorio copias d'elles toda a vez que sejam legalizados pelas auctoridades chinezas e consulares.

Prescripções da comissão de Pekim.

A responsabilidade dos agentes de emigração perante as leis do seu proprio paiz é affirmada na convenção: assim como ahi se preceitua a responsabilidade perante as auctoridades do seu paiz, dos empregados chinas das agencias, os quaes carecem para se occupar n'esses serviços de uma licença especial.

Do artigo 7.º ao 14.º occupa-se a convenção das condições a que devem estar sujeitos os engajamentos e contratos, em relação aos emigrantes chinas. A inscrição no registo do agente em presença de um inspector delegado pelo governo chinês é o primeiro acto de todo o que quer emigrar. A assignatura dos contratos

não póde fazer-se senão passados quatro dias depois da inscripção no registo, sendo isto feito em presença do delegado china, e lidos e explicados os mesmos contratos. Os contratos devem especificar:

1.º O logar de destino e o tempo do contrato, não podendo este exceder a cinco annos, e devendo o emigrante receber no fim a somma estipulada como custo de regresso á patria; e, no caso do emigrante entrar em segundo contrato de cinco annos, ter a titulo de premio, e sem prejuizo do pagamento da repatriação no fim do segundo contrato, quantia igual a metade da estipulada como custo do regresso;

2.º O direito do emigrante a ser repatriado, com a sua familia se a tiver na sua companhia;

3.º O numero de dias de trabalho e o numero de horas de trabalho em cada dia; não podendo exceder a seis o numero de dias de trabalho por semana nem a nove e meia o das horas de trabalho por dia; garantir-se ao emigrante a liberdade de tratar com seu patrão das condições do trabalho que lhe compete, e dos de qualquer trabalho extraordinario;

4.º O salario, alimentação, vestuario e outras vantagens;

5.º Tratamento medico gratuito;

6.º A somma destinada pelo emigrante para determinadas pessoas.

Aos emigrantes, em caso de incapacidade para o trabalho, é devido o custo de regresso, embora não terminasse o praso do contrato. Aos menores não é permitido contratar-se sem devida auctorisação. Assignado o contrato fica o emigrante á disposição do agente, mas antes de embarcar deve ratificar o seu contrato perante o empregado china; a bordo, e vinte e quatro horas antes da partida, são inspeccionados os emigrantes e forma-se a lista definitiva; os que recusam emigrar depois d'este exame, pagam o seu sustento ao estabelecimento de emigração a rasão de cem sapecas por dia, e não pagando são entregues aos magistrados chinas. Só a titulo de premio poderá ser dada, antes da partida, qualquer quantia ao emigrante; como adiantamento, para ser descontado pelo salario, só é possivel dar-se-lhe o equivalente a seis mezes para empregar exclusivamente na sua familia; adiantamentos em viagem ou no paiz onde se empregue o emigrante contratado são nullos em relação a qualquer reclamação feita contra o emigrante.

Do artigo 15.º até ao 21.º trata a convenção de regras de policia e fiscalisação, que não differem essencialmente das estabelecidas nos regulamentos anteriormente em vigor, quer em Cantão quer em Macau. Os emigrantes ficam sujeitos aos regulamentos dos estabelecimentos em que entram, e sendo turbulentos podem ser detidos e entregues ás auctoridades chinas. Os delegados dos consules e das auctoridades chinas podem sempre entrar nos estabelecimentos para manter a ordem, fiscalisar e cumprir todos os seus outros deveres. O agente da emigração paga tres patacas por cada emigrante adulto, a titulo de despezas de inspecção. Os navios de transporte devem ser approvados pelos consules, em relação com as leis de seus respectivos paizes; as auctoridades chinas podem protestar contra as resoluções dos consules e a partida dos navios ser suspendida até decisão da legação do paiz a que pertencem os navios. Ao chegarem ao seu destino os navios com emigrantes ha a

inspecção e verificação de documentos pelos respectivos consules; as listas dos emigrantes, com as notas dos consules, voltam aos portos de embarque para serem entregues ás auctoridades chinas.

O artigo 22.º da convenção estabelece dois preceitos de grande valor:

1.º Que na distribuição dos emigrantes o marido não possa ser separado da mulher, nem os paes dos filhos menores de quinze annos;

2.º Que nenhum trabalhador seja obrigado a mudar de patrão sem seu consentimento, excepto no caso de passar a outro dono a fazenda em que esteja empregado.

A convenção termina por uma *Declaração* do principe Kung nos seguintes termos:

«Sua alteza imperial o principe Kung declarou outrosim em nome do governo de Sua Magestade o Imperador da China: 1.º, que o governo china não põe obstaculo á emigração livre, isto é, á partida de subditos chinas que embarquem por sua propria vontade, á propria custa para paizes estrangeiros, mas que todas as tentativas destinadas a obrigar chinas a emigrar com contratos diversos d'aquelle que se estabelece no presente regulamento, são formalmente prohibidas e serão perseguidas com o maximo rigor da lei; 2.º, que a lei do imperio impõe pena de morte aos que por fraude ou violencia, roubam chinas a fim de expatria-los contra vontade; 3.º, que, visto as operações dos agentes de emigração, no intuito de subministrar culis a paizes estrangeiros, serem auctorizadas em todos os portos abertos, quando feitas de conformidade com este regulamento e sob a simultanea inspecção dos consules e das auctoridades chinas, se conclue que onde esta inspecção não pôde ser exercida, taes operações são formalmente prohibidas.»

Declaração do principe Kung, seu caracter hostil á emigração por Macau.

Tinha esta *Declaração* do principe Kung um intuito manifesto: tornar difficil, senão impossivel, a emigração de culis contratados por Macau, declarando illegal essa emigração, e sujeitando a severas penas a intervenção dos chinas em todas as operações que com ella tivessem relação. Como esta *Declaração* se encontra n'uma convenção com a França e a Inglaterra, destinada, não a prohibir, senão a facilitar e legalisar a saída dos culis da China, apesar de ter havido factos numerosos de abuso e violencia por parte dos corretores e agentes, catastrophes pavorosas no mar e queixas repetidas e severas contra o trafico dos culis, não é para admirar que ás reclamações de character mais ou menos official, e aos clamores apaixonados da imprensa ingleza e franceza, faltasse aquella auctoridade e prestigio que só lhes podiam dar uma sincera abnegação, uma philantropia desinteressada. N'aquella epocha, como se vê das instrucções dadas a Lord Elgin, dos artigos dos tratados impostos á China pelos alliados e dos termos da convenção de 1866, a idéa de abastecer de trabalhadores as colonias das regiões tropicaes, preocupava mais do que outra qualquer idéa os agentes das potencias europeas na China; por isso se buscava restringir o direito de tirar do imperio trabalhadores contratados, e torna-lo um privilegio das *nações que tinham tratados com a China*; por isso se formulava uma convenção regulando a emigração, e n'ella se inseria a *Declaração* do principe Kung, cuja significação não pôde pôr-se em duvida quando se conhecem os factos que a

precederam e que se lhe seguiram. Não me parece necessario insistir sobre este assumpto, que tem hoje, por assim dizer, um interesse puramente historico; creio porém conveniente recordar alguns factos para se reconhecer que o governo portuguez buscou sempre estar de accordo com o governo china, e se esforçou incessantemente por dar aos emigrantes auxilio e protecção em tudo quanto d'elle dependia.

Noticia das negociações  
do tratado de commercio  
entre Portugal e a China.

A historia do nosso tratado de commercio e amisade com a China é muito complexa para que seja possivel expo-la aqui; como ella porém se liga estreitamente com o objecto de que estou tratando, indicarei de passagem os seus pontos capitais.

Em 13 de agosto de 1862 celebrou o governador de Macau, o sr. visconde da Praia Grande, um tratado de commercio e amisade com a China em termos analogos aos dos tratados que então já tinham com o mesmo imperio a França, a Inglaterra, a Russia e os Estados Unidos; havia porém n'aquelle tratado dois artigos, o 2.º e o 9.º, que tinham directa e necessaria relação com a nossa posição em Macau, e tendiam a definir pelos termos de um pacto internacional, senão explicita, pelo menos implicitamente, uma questão de soberania territorial, que de facto e de direito ha muito se acha resolvida. Quando em 1864 foi o governador de Macau, o conselheiro José Coelho Rodrigues do Amaral, a Tien-Tsin, a fim de proceder á troca das ratificações, encontrou da parte dos plenipotenciarios chinezes difficuldades, que ao nosso representante pareceram insuperaveis, e que deram logar a um protesto e á interrupção das negociações. As difficuldades levantadas pelos plenipotenciarios chinezes tinham por causa a interpretação dos dois artigos 2.º e 9.º do tratado, que apresentavam taes differenças nos textos portuguez e china, que todo o accordo de um com outro era impossivel sem previas e essenciaes declarações interpretativas. O accordo não pôde conseguir-se; a aceitação do texto china não era possivel, por pôr em duvida os nossos direitos e prejudicar os nossos interesses; o conselheiro Amaral voltou a Macau sem se haver ratificado o tratado: a negociação ficou pendente, e nós sem tratado com a China.

Aquella resistencia da parte dos negociadores chinezes em ratificar um tratado, regular e pacificamente negociado e assignado, não deve causar surpresa, não só pela circumstancia que fica apontada da divergencia dos textos, cuja origem é na verdade difficil de explicar, senão porque a repugnancia tradicional dos chinas em pôr-se em relações com os estrangeiros leva o governo do imperio a pôr obstaculos, emquanto lh'o permitem as circumstancias, á conclusão de pactos internacionaes. Quando em junho de 1859 os ministros de França e de Inglaterra se encaminhavam a Pekim, a fim de procederem á ratificação dos respectivos tratados, assignados em Tien-Tsin no anno de 1858, a guarnição de Taku oppoz-se pela força á passagem d'aquelles ministros, e d'ahi resultaram os factos que forçaram a China a aceitar as condições que os alliados lhe impozeram nas convenções de Pekim, a que já anteriormente me referi.

No artigo 9.º do nosso tratado — um d'aquelles em cuja redacção ha divergencia entre os textos portuguez e chinez — trata-se do representante dos interesses do imperio em Macau. Segundo o texto portuguez este não teria character diverso do

dos consules das outras nações residente na colonia; segundo o texto chinez poder-se-ia entender, e assim o quizeram interpretar os negociadores encarregados da troca das ratificações, que ao governo chinez assistia o direito de *continuar como d'antes* a ter em Macau um mandarim. Esta interpretação do artigo, e a deducção que ella podia dar lugar, por fórma alguma a podiamos nós acceitar, como é evidente. O mandarim que *d'antes* residia em Macau gosava de prerogativas em relação aos subditos chinezes, tanto pelo que dizia respeito á justiça, como a impostos e outros assumptos de summa importancia, que constantemente estavam dando lugar a graves conflictos; o attentado de que foi victima o governador Amaral deu motivo á expulsão de Macau d'aquelle mandarim, e o seu restabelecimento ali nas mesmas condições seria origem de novos e graves successos. Demais, a nossa situação em Macau não consente que ali haja um agente do governo chinez, senão em condições semelhantes ás dos representantes dos outros governos, e que correspondam ás dos nossos consules nos portos da China. A consequencia dos factos deploraveis que levaram o governo de Macau a expulsar o antigo mandarim, e da não ratificação do tratado, foi o ficarem indefinidas e mal seguras as nossas relações com o governo chinez, e este não ter nenhum delegado que representasse os seus interesses na nossa colonia.

Facil é reconhecer, em vista do que fica relatado, que a *Declaração* do principe Kung adjunta á convenção de 1866 tinha por fim impedir a emigração dos chinas por Macau, na propria occasião em que se auctorisava e legalisava a emigração por todos os portos abertos da China. A titulo de dar execução ao convenio de Pekim a França prohibiu aos seus subditos a exportação dos culis pelo porto de Macau, como já anteriormente ao mesmo commercio o houvera feito o governo dos Estados Unidos.

Nas instrucções dadas ao governador de Macau, o conselheiro José Maria da Ponte e Horta, pelo governo de que eu tinha a honra de fazer parte em 1866, ácerca das pendencias diplomaticas com a China, não só se teve em vista promover a ratificação do tratado, modificando-o, se necessario fosse, em relação aos pontos em litigio, de modo a manter os nossos interesses e os nossos direitos, senão que se lhe recommendou, para provar a nossa resolução de legalisar e purificar de todos os abusos ou mesmo irregularidades a emigração por Macau, annunciasse opportunamente a resolução de Portugal de adherir á convenção de 1866, negociada pela Inglaterra, França e China sem nosso accordo. Não foram fructuosos os esforços feitos no sentido das instrucções referidas, e nem a ratificação do tratado se conseguiu, nem a posição de Macau em relação ao commercio dos culis melhorou, apesar dos esforços e do zêlo do governador, o conselheiro Horta.

Este governador, no intuito de minorar os inconvenientes da alliciação dos culis, tomou algumas disposições regulamentares para tornar effectiva a responsabilidade dos corretores. Em 2 de abril de 1868 nomeou o sr. Horta uma commissão para formular um novo regulamento de emigração, a fim de dar «mais amplas garantias á fiscalisação por parte da auctoridade publica», e para melhor se apro-

Instrucções dadas em 1866 ao governador de Macau o conselheiro Ponte Horta.

Commissão para redigir novo regulamento.

veitarem os resultados da experiencia no estabelecimento de regras «mais saluta- res e sufficientes para a execução fiel do processo», até então seguido para regular o serviço da fiscalisação.

Regulamento de 1868,  
e seus principaes defei-  
tos.

As propostas d'esta commissão deram origem ao regulamento, promulgado pelo governador o vice-almirante Sergio de Sousa, em 24 de agosto do mesmo anno de 1868. Este regulamento não correspondeu, apesar das boas intenções que sem duvida o dictaram, ao que as circunstancias exigiam. Não modificando as clausulas dos contratos de modo a pô-las de accordo com as do convenio de 1866, tornando mui directa e immediata a responsabilidade do governo pela criação de um deposito de emigrantes na superintendencia, e occupando-se com demasiado cuidado dos interesses dos agentes da emigração, o novo regulamento aggravou a situação de Macau em relação ao trafico dos culis, e difficultou o accordo com o governo da China.

Uma rapida exposição dos preceitos do regulamento de 1868 bastará para se reconhecer a exactidão do que acabo de dizer. Grande parte dos artigos do regulamento occupam-se principal, e quasi exclusivamente, dos estabelecimentos para a emigração e das relações dos agentes com os seus subalternos, a fim de dar a estes uma parte effectiva na responsabilidade das transgressões e evitar as fraudes que possam praticar contra os que os empregam em proveito de terceiros. N'estes artigos permittia-se aos agentes o ter mais de um estabelecimento quando precisassem e o governo o auctorissasse; ao pedir a licença os agentes deviam apresentar uma declaração dos nomes dos *encarregados* d'esses estabelecimentos e dos contratos com estes feitos. Fóra dos estabelecimentos auctorisados não era permittido reunir emigrantes, sob pena de multas de 100 a 500 patacas. Os *encarregados* dos estabelecimentos eram obrigados a fiança de 1:000 patacas, e responsaveis pelas transgressões nos estabelecimentos. Aos *encarregados*, ou *contratadores* ou *corretores* obrigados por um contrato era-lhes prohibido aceitar outro, sob pena de multa de 100 a 500 patacas. Alliciar ou receber emigrantes ajustados pelos corretores ou encarregados ou contratadores de outros estabelecimentos era transgressão punivel com multas de 50 a 200 patacas; a iguaes multas ficava sujeito o *corretor* contratado e pago por conta de um agente que fosse offerecer a outro agente os emigrantes que obtivesse. Ao agente de emigração connivente n'estas ultimas transgressões, aos atravessadores d'aquelle commercio, impunha-se a grave pena de encerramento de seus estabelecimentos. As prescripções do regulamento que ficam expostas mostram, que a concorrência e a avidez dos lucros tinha desenvolvido uma immoral competencia entre os agentes da emigração e provocado fraudes e corrupções, que todas deviam redundar em desproveito dos emigrantes, e excitar os corretores a empregar os meios, ainda os mais condemnaveis, para seduzir colonos. O trafico dos culis havia tomado os fóros de um commercio regular em Macau, apesar dos factos que o tornavam suspeito á opinião do mundo civilisado e da opposição mais ou menos espontanea do governo chinez; os agentes, cuja influencia se impunha já, introduziam nos regulamentos prescripções que os defendessem dos perigos da concorrência e das fraudes dos seus empregados infieis.

O que ha de mais importante no regulamento de 1868, é a criação da *casa da superintendencia* para deposito de culis, estabelecida sob a immediata inspecção do delegado do governo, e onde todos os actos definitivos da contratação dos emigrantes deviam ter lugar; ficando por esta fórma a responsabilidade do governo de Macau inteiramente ligada aos factos mais importantes do trafico dos culis. Ordenou-se no regulamento que durante quatro dias estivessem reunidos na casa da superintendencia todos os emigrantes que devessem ser transportados em cada navio.

Deposito na superintendencia.

Quando um agente tivesse o numero de emigrantes necessario para uma expedição ordenou o regulamento que o participasse ao superintendente, a fim de entram aquelles emigrantes na superintendencia. Ahi deviam, em publico e em presença de uma especie de junta, ser os emigrantes examinados, e ter conhecimento e explicação dos contratos que se lhes propunham. Feito isto os chinas recolhidos na superintendencia ficavam sem poder communicar com os agentes de emigração e seus empregados. No segundo e terceiro dia de permanencia na superintendencia havia uma sessão publica, para leitura e explicação dos contratos; o quarto dia destinou-o o regulamento para a ultima leitura e assignatura dos contratos. Assignados os contratos os emigrantes ficavam á disposição dos agentes e eram logo conduzidos a bordo dos navios, os quaes deviam estar preparados para fazer-se de véla quarenta e oito horas, quando muito, depois de se effectuar o embarque. Para as despesas da casa da superintendencia foram os agentes obrigados a pagar uma pataca e meia por cada emigrante, despeza que se acrescentou ás outras estabelecidas pelos anteriores regulamentos, de que este de 1868 não era considerado senão como *um annexo*. Estas disposições do novo regulamento augmentando e aggravando a responsabilidade do governo, no intuito de combater os abusos da emigração, augmentava as despesas dos agentes que em definitivo recáem sobre os colonos, complicava os processos da fiscalisação, e não podia dar, nem deu, o resultado que d'ellas esperavam os que as propozeram. Duas condições eram impostas aos culis que entravam, quer nos estabelecimentos dos agentes quer no deposito da superintendencia, para se poderem libertar, as quaes, dada a extrema miseria d'aquelles desgraçados, lhes tornavam difficil, senão impossivel muitas vezes, aproveitar-se das disposições beneficicas dos regulamentos. Os culis, que no acto de assignarem o contrato ou nos exames anteriores, feitos na superintendencia, declarassem não querer emigrar, seriam remettidos a suas terras, *indemnizando o agente pelo sustento recebido e por metade da importancia da passagem*; os que, tendo estado dez dias n'um estabelecimento de emigração, se retirassem no fim d'esse tempo, considerar-se-iam obrigados a pagar ao agente *metade da importancia de sua passagem e o sustento que houvessem recebido, na razão de 100 sapecas por dia*.

Em vista do exposto facil é reconhecer os graves inconvenientes da casa da superintendencia, aonde o governo exercia uma tutela inefficaz, e assumia a responsabilidade de burlas e crimes, que não podia reprimir, e nem mesmo descobrir a maior parte das vezes. É conveniente buscar, para mais esclarecimento do assumpto, a origem d'esta criação do regulamento de 1868.

Origem da criação do depósito na superintendencia.

Em 4 de abril de 1868 o superintendente, que então era interinamente, o sr. Bernardino de Sena Fernandes, dirigiu ao governador de Macau um relatório sobre os negócios que lhe estavam commettidos. O relatório contém justas apreciações, descobre graves abusos, que o regulamento então em vigor não podia cohibir, e faz, ácerca da emigração, prognosticos que já hoje se acham realizados. Á miseria, á fome, á nudez da immensa população china attribue como de rasão o sr. Sena Fernandes a expatriação dos chinas, não sendo preciso para a provocar nem os embustes dos alliciadores, nem os abusos dos agentes da emigração. A emigração é um bem para a China; mas n'ella dão-se factos condemnaveis, que o sordido interesse leva os proprios chinas empregados como corretores a praticarem sem escrupulo. A credulidade, que é natural nos miseraveis, a quem se antolha uma esperança; a timidez propria dos chinas e a sua propensão á mentira; a cubiça sem escrupulos dos interessados no trafico dos culis, prepararam um systema de enredos e machinações, para illudirem toda a vigilancia, augmentando seus illicitos lucros á custa dos desgraçados culis. Segundo o regulamento então em vigor, havia, como fica dito n'outro logar, dois exames, um no acto da matricula e o outro tres dias depois, no acto da assignatura do contrato. O superintendente empregava todos os meios para esclarecer os chinas, e assim conseguiu que muitos comprehendessem a importancia e natureza dos engagements, e, recusando-se a acceita-los, fossem opportunamente repatriados.

Causas geraes da emigração na China.

Troca dos chinas no acto de assignar os contratos.

Uma das grandes fraudes da emigração, que o sr. Sena Fernandes denunciou no relatório a que me estou referindo, era o de não se apresentarem a assignar o contrato os mesmos chinas que se haviam inscripto na matricula, illudindo-se por esta fórma todas as disposições regulamentares tendentes a impedir que fossem engajados homens illudidos e desconhecendo a natureza e importancia dos contratos que assignavam. Para evitar esta fraude, que os meios até então em pratica não podiam evitar, propoz o superintendente da emigração um de dois alvitres: era um reduzir os dois exames a um só, fazendo-se a matricula dos colonos, assignatura dos contratos, e embarque no mesmo dia: isto não remediava, antes aggravava os males que buscava evitar, era o outro estabelecer uma casa para deposito dos emigrantes, onde estes sob a immediata inspecção de empregados do governo, e separados dos corretores, podessem ser esclarecidos sobre as clausulas da emigração e dos contratos, sem que a substituição de uns por outros fosse possivel. Este alvitre, do qual o sr. Sena Fernandes esperava mui proficuos resultados, foi adoptado no regulamento de 1868; esta foi a origem do deposito de emigrantes na superintendencia. Não deve porém occultar-se que ao propor a criação da casa da superintendencia, o auctor d'este alvitre dizia:

« Adoptado que seja este expediente, prevejo que não faltarão tentativas para o inutilisar e para mallograr o fim que se tem em vista. » O vaticinio realisou-se em pouco tempo.

Os corretores, causa principal dos vicios da emigração.

A origem principal de todos os males, de todos os abusos, de todos os crimes da emigração estava, diz com rasão o relatório, nos corretores, dos quaes, infelizmente, se não podia prescindir na emigração contratada, nem de facto se prescin-

dia então não só em Macau, mas em Hong-Kong, Cantão, Amoy e Suatáu.» Em vista d'isto duas unicas alternativas se apresentam. *Prohibir completamente a emigração chinesa.* Formular um novo regulamento capaz de cohibir energicamente os abusos, de contrabalançar a influencia dos corretores, *de induzir, emfim, os corretores a serem mais honestos pelo seu proprio interesse.*

A prohibição não a julgava conveniente, n'aquella epocha, o sr. Sena Fernandes, por não estar provada a impossibilidade, *feitas todas as tentativas que ainda se não tinham feito*, de reprimir os abusos da emigração.

Opinião do sr. Sena Fernandes sobre os meios de melhorar a emigração.

Para o novo regulamento, que reputava indispensavel, propunha algumas bases importantes, sendo a primeira a creação do deposito na superintendencia. Propunha tambem que os corretores fossem severamente punidos, perseguidos sem piedade, em Macau pelas auctoridades do governo, e no interior do imperio «pelas auctoridades chinas» quando commettessem fraudes ou crimes.

Lembrava, finalmente, com louvavel insistencia, a necessidade de melhorar os contratos, introduzindo-lhes clausulas que salvaguardassem, quanto possivel, os interesses dos engajados. Era a primeira d'estas clausulas a da plena liberdade do colono, terminado o tempo do seu engajamento; era a segunda a da repatriação dos colonos; era a terceira a diminuição das horas de trabalho, que nos contratos se estipulava que fosse de doze horas por dia; era a quarta que as oito patacas que se davam aos colonos como adiantamento fossem dadas como um *bonus* para se não lançar logo uma divida sobre os mesquinhos salarios dos emigrantes.

São estes os pontos principaes de que se occupa o relator. A dificuldade, que a experiencia mostrou posteriormente ser insuperavel, de expurgar a emigração contratada de abusos e vicios a ella inherentes, está ali claramente indicada: os defeitos dos contratos e os meios de os minorar, estão convenientemente expostos. Os factos confirmaram o que a experiencia esclarecida já em 1868 podia prever.

Uma circumstancia surprehende quando se compara o relatorio do sr. Sena Fernandes com o regulamento publicado pouco depois. O projecto de estabelecer um deposito de culis na superintendencia foi adoptado no regulamento, apesar dos seus evidentes perigos, e da pouca confiança que ao seu proprio auctor parecia merecer; as modificações nas clausulas dos contratos, que o relatorio propunha, e a rasão, a moral e o proprio interesse da colonia estavam aconselhando, não foram, nem sequer de leve, tomadas em conta pela commissão que formulou o regulamento. Não será isto prova irrefragavel de que o interesse dos que auferiam lucros da emigração havia tomado tal preponderancia, em Macau, que não deixava ouvir já os conselhos da prudencia?

Quando o governador o sr. Sergio de Sousa chegou a Macau, um dos seus primeiros actos foi, em conformidade com as instrucções que recebêra, fazer saber ao governo de Pekim, que estava auctorizado a entrar em qualquer combinação tendente a melhorar o estado da emigração, tomando por base a convenção de Pekim de 1866. Este passo dado por intermedio do ministro de Inglaterra em Pekim, foi inteiramente infructuoso. Nenhum accordo se estabeleceu, nem mesmo se discutiu: a situa-

O governador o sr. Sergio de Sousa, annunciou para Pekim estar auctorizado a entrar em combinação para melhorar a emigração

Esforços infructuosos.

ção de Macau em relação ao governo da China ficou a mesma no fundo, sendo comtudo para notar que alguns incidentes de uma certa gravidade a vieram complicar posteriormente: funestos acontecimentos, catastrophes horrorosas succedidas a bordo de navios transportando culis, tornaram ainda mais odiosa do que d'antes a emigração contratada de chinas; informações, em parte exageradas, ácerca do mau tratamento infligido aos culis nos paizes da America, para onde esta emigração principalmente se encaminha, excitou a opinião publica contra o que se deu em chamar o «trafico dos culis»; a questão, senão de facto pelo menos em principio, ficou julgada, dès que a experiencia provou que a emigração contratada, pelo systema que durante annos e por diversas nações fora ensaiado, não podia purificar-se dos vicios e crimes que desde a sua origem a macularam.

Correspondencia do vice-rei de Cantão em 1870.

Em consequencia de suggestões do representante de Inglaterra o governo chinês, por intermedio do vice-rei de Cantão, dirigiu em julho de 1870 ao governador de Macau uma communicação que pelo seu teor não podia deixar de considerar-se como de importancia e gravidade. N'essa communicação dizia o vice-rei que havendo o ministro inglez, mr. Wade, feito conhecer a irregularidade dos engajamentos que se faziam sem «a devida permissão das auctoridades chinezas e estrangeiras e sem garantia de que as condições do contrato sejam cumpridas», o que era mal visto pelos negociantes estrangeiros, e devia necessariamente trazer abusos, e tendo o mesmo ministro pedido que isto se fizesse saber ao vice-rei de Cantão a fim de prohibir tal emigração e «reformat o antigo regulamento sobre engajamento de colonos; o governo de Pekim recordára n'um officio a elle vice-rei que a emigração era prohibida pelas leis aos chinezes, porém que por não ser possivel impedir em todos os pontos a emigração, se fizera um regulamento (a convenção de 1866), que dava todas as garantias aos emigrantes. No mesmo officio do governo se dizia ao vice-rei que, por ser impossivel na provincia de Quang-tung impedir os engajamentos clandestinos, o ministro inglez pedira com «muita razão», que fosse prohibida ali a emigração; e ainda se recommendava que, embora fosse bom ou mau o contrato, ás *nações que não tinham tratado* lhes não era permittido engajar colonos.

Em vista d'este officio recebido do governo de Pekim, o vice-rei de Cantão dizia ao governador de Macau na sua communicação: que, nos annos de 1863, 1864 e 1865, alguns negociantes inglezes e francezes «tinham aberto estabelecimentos de emigração na cidade de Cantão e em Suataó, sob a fiscalisação dos commissarios chinezes e estrangeiros e segundo um regulamento feito pelo seu antecessor» mas que nunca o engajamento de colonos fôra permittido «ás outras nações que não tinham tratado; que em 1866 se tinha feito (em virtude dos tratados), um regulamento de accordo com os governos inglez e francez, o qual tinha a approvação do imperador, e então haviam sido avisadas *as outras nações* de que seria desde logo posto em vigor o mesmo regulamento, sendo para notar que desde então *nenhum negociante estrangeiro viesse a Cantão abrir estabelecimentos de emigração*: que em 1869 lhe fôra pelo ministerio dos negocios estrangeiros observado que, por não haver em Macau «nenhuma auctoridade chineza» os negociantes estrangeiros

iam ali fazer engagements clandestinos: que, finalmente, o governo chinez acabava de publicar a todos os embaixadores estrangeiros que aos negociantes das nações que não tinham tratado não era permittido abrir estabelecimentos para engajar colonos, *quer seja em Macau ou em Cantão*, e que aos navios das ditas nações não seria tambem permittido transportar colonos ficando livre aos negociantes das nações com tratados engajar colonos, segundo o regulamento, mas não abrir estabelecimentos de emigração em Macau.

Em consequencia do que ponderava na sua communicação, concluia o vice-rei dizendo, que dera as mais rigorosas ordens a todas as auctoridades para punir os contraventores das ordens do governo chinez e assim o fazia tambem ao governador de Macau, esperando que este desse ordens estrictas aos seus subordinados para estarem sempre vigilantes, a fim de que tão depressa descobrirem qualquer negociante estrangeiro que em Macau estabeleça casa de emigração, ou qualquer malfeitor indigena que abra estabelecimento para comprar homens roubados pelos malfeitores do interior com o fim de os vender como emigrantes, procedam rigorosamente contra todos elles.»

O governador, o sr. Sergio de Sousa, logo repelliu com dignidade o que havia de offensivo e attentatorio da independencia de Macau na communicação do vice-rei; e protestou contra quaesquer medidas que offendessem a colonia e os seus interesses. Não tiveram consequencia immediata as ameaças do governo chinez contra a emigração em Macau, mas ficou bem patente a sua hostilidade a essa emigração, hostilidade que era apoiada pela diplomacia em Pekim; e tornou-se evidente a significação que o governo imperial dava á *Declaração* do principe Kung annexa á convenção de 1866.

Resposta do governador de Macau ao vice-rei de Cantão.

Mezes depois trocava-se nova correspondencia entre o governador de Macau e o vice-rei de Cantão, insistindo este em querer que em Macau se obedecesse ás ordens do governo de Pekim, e repellindo o governador, como devia, tal pretensão. Por esta occasião o sr. Sergio de Sousa lembrava de novo ao alto funcionario que, logo á sua chegada a Macau em 1868, fizera conhecer ao principe Kung estar auctorizado a ratificar o tratado entre Portugal e a China, e mesmo a modifica-lo em pontos que não alterassem a sua essencia; igualmente lhe recordava que, n'aquella mesma occasião annunciára estar prompto a cooperar n'um regulamento ou convenção sobre emigração de culis, e observava que estes dois importantes negocios não tinham tido andamento por causa unicamente da resistencia passiva do governo de Pekim. Emquanto á convenção alludida, não havendo sido ratificada pelos governos francez e inglez, estava ella nulla e de nenhum effeito. A este respeito convem notar que a convenção de 1866, a que as auctoridades chinezas se referem nas suas correspondencias, e a que parecem dar a importancia de um acto solemnemente consummado, não foi ratificado em consequencia do governo chinez haver recusado admittir modificações propostas pelos dois governos da França e da Inglaterra, e sem as quaes estes governos julgavam prejudicial a sua applicação. Não só recusou o governo de Pekim modificar a convenção, senão que, por seu proprio arbitrio revogou o regulamento de 1859, de que anterior-

Nova correspondencia entre o governador de Macau e o vice-rei de Cantão. O governador de Pekim não quiz ratificar o tratado nem fazer convenção sobre emigração.

mente demos noticia, apesar das reclamações e protestos das duas nações aliadas.

Fraude na bandeira dos navios; determinação do governador de Macau.

Apesar das repetidas e rigorosas medidas tomadas pelo governo de Macau contra os abusos praticados na emigração, continuaram a repetir-se e a agravar-se os actos criminosos e as fraudes, tanto fóra como dentro de Macau. Um dos factos que chamou a attenção do governador, o sr. Sergio, foi o de navegarem muitos dos navios transportes de culis, debaixo da bandeira da republica de S. Salvador, quando era sabido que taes navios pertenciam geralmente a peruanos; para pôr termo a esta fraude, de que podiam originar-se inconvenientes graves, mas não querendo pôr embaraços á emigração, limitando o direito de transportar emigrantes contratados aos navios das nações que tinham tratado com a China, determinou o governador em 22 de novembro de 1870, que o embarque de colonos seria só permittido em navios das nações que tinham tratado, e «d'aquellas para onde os mesmos colonos se destinassem.»

Abusos da emigração. Nomeia o governador uma comissão de estudo em maio de 1871.

A experiencia estava provando que, apesar de quantos cuidados se empregavam para evitar que os emigrantes fossem illudidos ou violentados pelos corretores, estes conseguiam coarctar-lhes a liberdade, illudindo a vigilancia das auctoridades e levando os miseraveis chinas, por embustes e falsas promessas, a cerrar os ouvidos aos conselhos e avisos que lhes davam na superintendencia. Factos lamentaveis succedidos a bordo dos navios, tornavam patente que as condições hygienicas prescriptas nos regulamentos, ou não eram respeitadas ou eram insufficientes para assegurar a saude e a segurança dos colonos; alem d'isto, os crimes de incendio e revolta praticados a bordo de alguns navios transportes levavam a suspeitar, que entre os emigrantes se introduziam piratas e malfeitores com o fim de saquear esses navios no alto mar. Era igualmente evidente que a omissão do anterior regulamento, no respeitante a condições dos contratos, precisava ser sanada, visto ser este um dos assumptos que mais essencialmente interessava os emigrantes.

Em maio de 1871 nomeou o governador de Macau uma commissão para investigar a maneira por que era regulada a emigração e propor as providencias que se deviam adoptar para assegurar a liberdade dos culis, e seu bom tratamento a bordo dos navios de transporte.

Parecer da commissão.

Não tardou a commissão em dar conta do trabalho que lhe fóra incumbido. Contém o seu parecer algumas affirmações que bem provam os vicios insanaveis da emigração e a inefficacia dos regulamentos. Sendo os culis geralmente homens desfavorecidos da fortuna, facil era com promessas lisonjeiras de melhor sorte abusar da sua credulidade e arrasta-los a Macau; ahi, vendo-se nos estabelecimentos de emigração ao abrigo das privações, bem alimentados e vestidos, com a perspectiva de alcançarem logo uma somma de dinheiro para elles avultada, os emigrantes deixavam-se dominar pelos corretores, e os ajudavam até a enganar os empregados da superintendencia.

Taes abusos considerou-os a commissão mui difficeis de prevenir e evitar: sendo para desejar, dizia ella, que aos corretores «se tire toda a influencia no ani-

mo dos emigrantes apenas desembarcados nas praias de Macau, prohibindo áquelles a convivencia com estes». Para conseguir este fim propunha a commissão algumas providencias que em parte o governador adoptou. Emquanto aos contratos, assumpto da maior importancia sobre o qual o governo a mandára ouvir, limitou-se a commissão a propor a elevação a seis pezos fortes do salario dos emigrantes, e a lembrar a conveniencia, de crear nos portos a que os colonos se destinam consulados regulares com interpretes, e de facilitar o regresso á China dos colonos que concluíssem os seus contratos. Terminava a commissão, lembrando a imperiosa necessidade de fazer um novo regulamento em que se encontrassem as medidas já adoptadas convenientemente harmonisadas, e se introduzissem as que ella propunha.

O governador, como consequencia das opiniões da commissão, publicou algumas medidas que tinham por fim principal: fiscalisar a capacidade moral dos *encarregados* dos estabelecimentos de emigração; evitar o contacto dos corretores com os emigrantes recolhidos nos estabelecimentos ou na superintendencia, mesmo quando aquelles manifestem o desejo de emigrar; conhecer e registar os culis chegados a Macau nas embarcações chinas, e saber os estabelecimentos onde eram recolhidos; inspecionar os emigrantes a bordo, exigindo dos capitães dos navios transportes a declaração de que lhes não constava levarem a bordo emigrantes suspeitos de piratas, ou enganados; e finalmente melhorar a inspecção dos estabelecimentos de culis.

Medidas adoptadas pelo governador, em conformidade com o parecer da commissão.

Uma reflexão assalta logo o espirito quando se considera a natureza das medidas successivamente tomadas pelo governo de Macau sobre a emigração. Todas essas medidas se encaminhavam a fiscalisar os colonos emquanto se conservavam nos estabelecimentos e na superintendencia, mas nem preveniam ou castigavam efficaçmente os abusos dos corretores nos seus actos de alliciação no territorio chinês, nem alteravam nas suas condições fundamentaes as clausulas dos contratos em beneficio dos infelizes emigrantes. A influencia dos interessados no trafico dos culis, e eram muitos, pesava inevitavelmente em todos os factos que com aquelle trafico se relacionavam. Os homens mais independentes e mais probos, e a propria administração, deixavam-se levar do desejo de não perturbar um commercio, que consideravam como a origem da prosperidade de Macau. Tudo quanto podia diminuir a abundancia e amesquinhar o preço da mercadoria, encontrava uma constante e poderosa resistencia.

Vicio fundamental de todos os regulamentos.

Ácerca da emigração contratada vogam em Macau opiniões que, apesar da sua inconsistencia e falta de fundamento, devem ter-se em conta, como justificação d'aquelles que n'ella tinham interesses e a defendiam, considerando-a não como uma violação da liberdade humana, mas como a consagração do direito que aos chinas assiste de emigrarem e disporem do seu trabalho livremente.

Falsas opiniões sobre a emigração.

No relatorio (de 1868) sobre a emigração, do sr. Sena Fernandes, que citámos n'outro lugar, diz-se, por exemplo: «A emigração chinesa em Macau tem tomado n'estes ultimos annos tão grandes proporções, que se tornou um objecto digno da solicitude de v. ex.<sup>a</sup> (o governador), como demonstram as varias providencias por

v. ex.<sup>a</sup> decretadas, as quaes tendem todas a evidenciar que o objecto que prende mais a attenção do governo, á testa do qual v. ex.<sup>a</sup> se acha tão dignamente collocado, não são de certo os interesses materiaes que o paiz possa auferir d'essa emigração, como ás vezes se tem propalado, *mas sim os grandes principios da justiça e da humanidade, que se acham envolvidos n'este difficil problema da emigração; e tambem a necessidade de proteger tantos milhares de chinas que annualmente vem a Macau buscar a protecção do governo portuguez, para se embarcarem para os paizes estrangeiros*».

Esta idéa, mais ou menos explicitamente formulada, encontra-se em varios documentos e na correspondencia official, repetida com insistencia. No relatorio da commissão encarregada de elaborar o ultimo regulamento de 1872 se encontra o seguinte trecho, que traduz cabalmente o pensamento dos que consideram o trafico dos culis não só licito mas util e humanitario:

«Filha de circumstancias fataes, diz a commissão, resultado necessario das leis da statica social, a emigração do excesso da população de certas provincias do celeste imperio é um facto que merece no mais alto grau a protecção vigilante das nações civilisadas, devendo facilitar-se-lhe os meios com sollicita humanidade.

«A nação portugueza já sacudiu o pesado jugo de antiquadas e retrogradadas doutrinas, e ella que se preza de levar a vanguarda ao resto do mundo na humanidade das suas instituições, que na sua administração se dirige pelos principios que a sã rasão tem demonstrado serem conducentes á felicidade dos povos, não podia, sem faltar a tudo isto, dar as mãos aos systemas restrictivos dos atrazados governos orientaes, violentando os homens e a natureza.

«A lei providencial da proporcional distribuição do genero humano sobre a terra, seu divino patrimonio, vae deslocando pouco a pouco as populações, levando intelligencia e braços a toda a parte, transformando desertos em povoados e arrancando á acção dissolvente da miseria muitos milhares de homens, que vão por assim dizer resuscitar em outros climas sob o benefico influxo do trabalho retribuido e de condições civis favoraveis.

«A nação portugueza, que já enviou os seus filhos para tantas e tão distantes regiões, reconhece esta lei e jamais lhe obstará em parte alguma dos seus dilatados territorios.

«Passando agora a considerar os meios por que se leva a effeito esta importante lei natural, investigando a pratica das emigrações encontraremos muito que fere o intimo sentimento da humanidade, contribuindo a dar-lhes o character justamente odioso de trafico em que a mais vil cobiça especula com a fome do miseravel.

«E é para notar-se que as emigrações abandonadas a si, por isso que são produzidas pela miseria, envolvem uma serie de praticas deshumanas que são a sua consequencia necessaria. Os emigrantes, explorados pelo facto da emigração, não eram menos explorados no seu proprio paiz, e os quadros horrorosos da miseria na Irlanda formam um triste *pendant* ao lastimoso espectáculo d'esses navios cár-

regados de entes definhados e desmoralizados que eram levados á vida nova dos Estados Unidos.

«Uma nação civilisada não deve pois permittir que as emigrações se façam nos seus dominios sem a sua intervenção protectora, ella afasta do miseravel a co-horte de exploradores que a cobiça insaciavel agrupa em volta d'elle, e partindo do principio que a miseria deve acabar para o proletario no momento em que elle deseja subtrahir-se á estreiteza do seu proprio paiz, para ser o membro util e trabalhador de outra communidade, onde será o bem vindo, lança sobre elle a sua egide poderosa, contribuindo para que este desejo legitimo tenha a sua livre e completa satisfação.

«Nem por um momento deixou Portugal de se haver segundo os principios expostos, em relação á emigração que se tem feito pelo porto de Macau; parece porém que os seus humanos e racionais esforços não têm sido devidamente apreciados em certas classes dos paizes mais civilisados da Europa, e como as considerações puramente sentimentaes são as que mais poderosamente influem sobre o espirito publico, a descoberta do pauperismo na China com todas as suas funestas consequencias, excitou os animos pouco esclarecidos, promptos a sympathisar a todo o transe com estes males que lá tambem os affligem.

«Não podemos deixar, referindo-nos a essa opinião publica transviada, de considerar com sentimentos de sincero pezar que se lhe tenha permittido o levantar a voz nos logares onde só a razão deveria presidir, e que alguns homens de estado lhe prestem um ouvido auspicioso em vez de a analysarem sem obsecação de preconceitos nem parcialidade sentimental.

«Cabe n'este logar estabelecer as differenças radicaes que existem entre a escravatura africana e a emigração chinesa, entre as quaes se tem feito approximações injustas e apaixonadas.

«O estado anarchico, a ignorancia e a manifesta inferioridade de raça, juntos com uma capacidade especial de trabalho, tornavam os negros africanos facil e appetecida presa das raças que juntavam á organização politica e intelligencia superior, uma inaptidão total para o trabalho em certas circumstancias. E não ha duvida para quem maduramente aprofundar esta questão, que a transportação dos negros de paizes onde estavam entregues a uma tyrannia horrorosa e á mais completa selvageria para centros relativamente civilisados e onde podiam ter os meios de se aperfeiçoar moralmente, não fosse um bem. Mas o negro não passava a ser o trabalhador livre ou pelo menos um homem que considerado como tal contrahia determinadas obrigações em troca de certas vantagens, o negro era escravo, a natureza era violentada quando se obrigava um individuo a affirmar-se como ente racional para o serviço d'outrem, e ao mesmo tempo se lhe negavam os mais sagrados privilegios de homem. Não se encontra impunemente a ordem natural das cousas e a escravatura tinha em si mesma o seu castigo. Os senhores dos escravos decaíam rapidamente até perder os ultimos vestigios de senso moral, e as nações assim compostas revertiam á mais degradante barbaria. O movimento contra a escravatura no principio d'este seculo, movimento imponente e irresistivel,

foi o despertar do instinto de conservação nas nações civilizadas quando viram o abysmo para que se iam despenhando.

« Porém o colono chinês deixa o seu paiz com um contrato, contrahem-se obrigações com elle, e esse homem que estava destinado a todos os horrores da miseria, a ser um flagello para os seus semelhantes, a procurar na pirataria, no roubo, no assassinato com que matasse a fome, para expirar um dia sob as torturas dos mandarins, ou succumbir á degradante acção do *opio*, resgata-se com poucos annos de trabalho, aprende a ser homem honrado e volta um dia purificado á sua patria.

« Vejamos em que estado se encontram os chinezes que manifestam o desejo de emigrar.

« D'onde vem esses homens? qual a sua historia passada? Lêem-se as paginas da triste historia da miseria n'essas physionomias embrutecidas pelas privações e pelos vicios, uma a uma se apagaram n'essas almas as luzes da consciencia; escoria das grandes cidades chinezas, uns, cujo nascimento mesmo é um problema, têm vivido até então por acaso exercendo esses officios infinitamente pequenos que não tem nome, outros que vem talvez fugindo ao carrasco, encheram de sangue essas mysteriosas bahias sem poder fugir á miseria, quasi todos não podem descer mais na escala da abjecção e do crime, emfim formam essa tribu sóbria que a fome entrega ao mal.

« Vão ser tratados *pela primeira vez* como homens, e quando põem o seu rude signal no libertador contrato apparece a primeira luz na escurissima noite do seu espirito.

« Mas a transição não se faz senão gradualmente d'essa extrema abjecção á consciencia das vias do trabalho honrado, e quando esses homens depois de embarcados se encontram em numero no mar alto, já n'um meio social que desconhecem e estranham, refervem, como n'um vulcão, todas as medonhas recordações do passado, reconhecem-se, contam-se e contam tambem os seus descuidados guardiões, a presa é facil e então o crime ateia o sinistro incendio na solidão do oceano.

« *A priori* se deviam esperar os desastres e as horrorosas tragedias que este estado de cousas originou; mas não culpemos o principio da emigração.

« Os colonos que saqueiam os navios que os conduzem, saqueariam no seu proprio paiz a aldeia paterna, e o crime que a nossa providencia póde impossibilitar no mar, é certo e facil em terra.

« A regeneração do proletario chinês principia quando elle substitue o punhal pelo arado; os factos bem claro o demonstram e não insistiremos sobre o que é tão evidente ».

Não é proposito meu discutir aqui opiniões que a experiencia refutou, e que a vossa esclarecida rasão, senhores, devidamente avaliará. As citações que acabo de fazer tem unicamente por fim mostrar que, a par do interesse material, rasões pouco solidas e pouco fundadas, é verdade, mas sinceras, alimentavam a opinião d'aquelles que em Macau sustentavam a emigração dos culis.

Sempre os propugnadores desinteressados da emigração contratada, lhe reconheceram os vícios, e não buscaram nem attenuar-lhe a responsabilidade, nem absolvê-la dos crimes que por sua causa se commettiam; julgaram, porém, possível regê-la e encaminha-la por meio dos regulamentos adoptados em Macau, em cuja efficacia confiavam, e que consideravam, até certo ponto com razão, como os mais perfectos de quantos haviam sido adoptados sobre emigração de culis.

Foi esta opinião que dictou o ultimo regulamento, promulgado em 28 de maio de 1872, pelo visconde de S. Januario, actual governador de Macau. Este regulamento elaborado por uma commissão composta de pessoas illustradas, segundo se lê no relatorio que o precede « contém todas as disposições cuja efficacia tem sido provada pela experiencia ».

Regulamento de 1872.

Aquelle regulamento de 1872 reproduz as prescripções essenciaes dos anteriores, modificando-as e ampliando-as n'alguns pontos. As suas principaes disposições são as seguintes:

Começa o regulamento por affirmar a liberdade dos chinas emigrarem pelo porto de Macau, devendo ser repatriados aquelles que vindo a Macau como colonos declararem não querer emigrar.

Liberdade de emigrar.

Reconhece diversas ordens de empregados na emigração, e, em relação a cada uma d'essas ordens, fixa condições e responsabilidades. Os agentes ou pessoas habilitadas com licença do governo para contratar emigrantes « para os portos permittidos » devem participar o numero de depositos que têm, e o numero de emigrantes que n'elles pretendem receber, assim como os nomes dos « encarregados assistentes » e dos « encarregados chinas »; a fim de se conhecerem as circumstancias hygienicas dos depositos e a capacidade dos « encarregados ». Os « encarregados assistentes » dos depositos prestam a fiança de mil patacas, e são responsaveis pelas transgressões que praticarem ou promoverem. Os « encárregados chinas » são dois em cada deposito; devem fazer um processo de justificação de boa conducta; obtêm licenças annuaes, e prestam fiança de mil patacas; são responsaveis pelas transgressões praticadas por seus subalternos. Todos os empregados dos depositos são responsaveis, e a sua exclusão póde ser exigida pelas auctoridades.

Empregados na emigração.

Emquanto aos depositos de emigrantes, o regulamento de 1872 mantém em geral as mesmas prescripções dos anteriores. Só nos depositos é permittido receber colonos. Os depositos devem estar abertos quatro horas por dia para que sáiam livremente os colonos, e n'elles affixados os contratos e esclarecimentos que interessem os colonos; devem ser visitados pelos empregados da emigração, os de policia, e os de saude; os *corretores* (o regulamento evita cuidadosamente empregar esta designação) não podem entrar nos depositos, e, reconhecendo-se que trouxeram chinas enganados ou violentados para emigrar, ficam sujeitos a penas rigorosas; os colonos que delinquirem nos depositos só serão punidos pela auctoridade competente; os « encarregados » devem examinar um a um os colonos para saber se emigram livremente, e se não houve alguma fraude na sua alliciação; dia a dia se participa o movimento de colonos nos depositos; quando haja nos depo-

Os depositos

sitos numero de colonos sufficiente para embarque, entram estes na superintendencia.

Inspecção da policia  
maritima.

Antes de entrarem nos depositos, e logo á sua chegada a Macau, determina o regulamento que os chinas emigrantes sejam inspeccionados pela policia maritima; sendo os que declararem não querer emigrar enviados, com os corretores que os trouxerem, á procuratura dos negocios sinicos, para ahi se tomarem as necessarias medidas para a punição dos culpados e repatriação dos chinas enganados.

Superintendencia.

Na superintendencia os culis não são admittidos senão depois de inspecção medica, de leitura e explicação dos contratos, e de exame do superintendente. Recolhidos os colonos que querem emigrar, não têm na superintendencia communicação com os empregados dos depositos; os corretores, mesmo querendo emigrar, estão separados dos emigrantes chinas recolhidos na superintendencia. Os contratos são assignados no segundo dia, em presença de uma commissão. Assignados os contratos recebem os culis os adiantamentos e vestuarios, e vão em seguida para bordo. Os que não queiram emigrar são remetidos ás terras de sua naturalidade, com um officio do superintendente ás auctoridades chinezas. Os colonos devem tirar passaporte.

O regulamento de 1872 conservou as clausulas dos contratos, nos seus pontos essenciaes, quasi sem alteração, o que mostra uma vez mais que a opinião dominante em Macau não sabia dar a este assumpto capital a sua devida importancia, nem desprender-se de suas preocupações utilitarias. Eis textualmente copiadas as prescripções do regulamento a tal respeito.

Condições dos contra-  
tos.

1.º A duração do engajamento não poderá exceder a oito annos contados desde a data da chegada do colono ao seu destino.

2.º Findos os oito annos o colono é livre de dispor do seu trabalho, não podendo servir de pretexto para a continuacão do engajamento qualquer divida que o colono tenha contrahido com o seu patrão, a qual só poderá ser exigida segundo as leis do paiz onde o colono se achar.

3.º Findo os oito annos o colono tambem não poderá ser obrigado a prestar o seu trabalho sob pretexto de que durante o tempo do seu engajamento deixou de trabalhar algum tempo por qualquer rasão que seja.

4.º O colono em toda e qualquer doença tem o direito de ser sustentado, tratado e medicado á custa do seu patrão, não se lhe podendo por isto descontar cousa alguma do seu salario.

5.º O colono não poderá ser obrigado a mais de doze horas de trabalho por dia, quando estiver occupado nos trabalhos de campo ou de fabricas; e quando for empregado em trabalhos domesticos trabalhará as mesmas horas que os naturaes do paiz.

6.º O colono occupado nos trabalhos de campo ou de fabricas deverá ter tres refeições por dia. — Terá o mesmo numero de refeições que os naturaes do paiz quando for empregado em trabalhos domesticos. — Os comestiveis deverão ser abundantes e de boa qualidade segundo o costume do paiz.

7.º O dia de domingo pertencerá ao colono, e quando o seu patrão precisar dos seus serviços n'esse dia, terá de lh'os pagar como extraordinarios.

8.º O colono que á sua chegada for empregado em serviço domestico ou outro analogo não poderá ser empregado em serviço de campo ou de fabricas.

9.º O colono não dispensa o beneficio da legislação do paiz onde se achar.

10.º O contrato deverá ser escripto em china e na lingua do paiz para onde se destina, e deverá conter o nome, o sexo, a idade, a naturalidade e profissão do emigrante.

11.º O contrato deverá mencionar o salario, vestuario e mais garantias que o agente offerece aos colonos.

Diz ainda o regulamento que os colonos, no paiz para onde se destinam, ficam sob a protecção do governo portuguez, e aos consules cumpre fazer cumprir os contratos, protege-los, e recolher-lhes os espolios; devendo nos consulados haver para esse fim um interprete chinez.

Protecção aos colonos.

Pelo que respeita aos navios de transporte de colonos — e são considerados taes os que conduzem mais de vinte passageiros chinas — o regulamento mantem as prescripções geralmente estabelecidas sobre o assumpto, as quaes, segundo a experiencia prova, deixam logar a deploraveis abusos. Devem ter os navios pelo menos dois metros de pontal nos alojamentos dos colonos; devem possuir as condições hygienicas necessarias para assegurar a saude dos passageiros, os quaes estarão em relação com a tonelagem e capacidade dos alojamentos, sendo a rasão de dois metros cubicos por passageiro em caso de boa ventilação e luz, e dois metros e meio no caso de pouca ventilação e pouca luz; devem sujeitar-se ás inspecções e regras do regulamento; devem receber a bordo só colonos com guia da superintendencia; devem effectuar o embarque dentro de doze dias sendo trezentos os colonos, e de vinte dias sendo quinhentos; devem os seus consignatarios ter fiança de mil patacas, só levantavel em vista de documento de haver o navio chegado bem ao seu destino, apresentado dentro de dezoito mezes; deve o capitão effectuar o desembarque dos colonos no porto de seu destino, salvo casos de força maior, e ahi apresentar ao consul portuguez os colonos com os respectivos passaportes.

Navios.

Estabelece por fim o regulamento uma serie de penalidades, que todas se reduzem a multas que vão desde cincoenta até oitocentas patacas.

Apesar de elaborado no intuito de corrigir os defeitos e preencher as omissões dos anteriores regulamentos, deixou este regulamento de 1872 sem correctivo as faltas capitaes que n'aquelles se observavam. É tanto mais notavel este facto quanto desde que se assignou a convenção de Pekim, em 1866, se manifestou a intenção de tomar esta convenção para modelo dos regulamentos de emigração em Macau.

Penalidades.

Chama logo a attenção no regulamento de 1872 a declaração, que se lê no primeiro artigo, de que «é livre o emigrar pelo porto de Macau a todo o china» nas condições especificadas no mesmo regulamento. Sendo prohibida, em principio, a emigração na China, e sendo subditos chinezes vindos do interior do imperio os culis que saem por Macau, claro está que a emigração d'estes pela colonia de Macau não póde ser considerada como um direito, mas unicamente como um facto to-

Affirmação da liberdade de emigrarem os chinas contraria ás leis do seu paiz.

lerado, e que o tempo, as praticas não interrompidas de outros governos, e certos actos do governo chinéz, tem, até certo ponto, sancionado.

A falta de assentimento explicito, e mesmo da coadjuvação das auctoridades chinezas tem sido uma das causas principaes de se manterem sem correcção os abusos praticados pelos corretores, nos seus actos de alliciação. Por um lado a excitação produzida pelo preço, relativamente, elevado que os agentes pagam pelos culis que entram nos seus estabelecimentos, e por outro a necessidade de alliciar clandestinamente aquelles emigrantes e de fugir aos rigores das auctoridades chinezas, tem levado os corretores, homens perdidos, sem responsabilidade e sempre fóra da lei, a porem em pratica os meios mais condemnaveis, as fraudes e crimes mais repugnantes para conseguirem o seu fim, isto é, fazer uma ampla colheita de homens para venderem em Macau. A não ratificação do nosso tratado com a China, a falta de um accordo sobre a emigração, mesmo provisório, com o governo de Pekim, e a consequente falta de um representante chinéz em Macau, aggravaram aquelles males, por tornarem impossivel uma efficaz e rigorosa fiscalisação sobre os actos dos corretores.

Um agente do governo chinéz em Macau, não tem sido desejado.

A presença de um agente chinéz em Macau foi sempre considerada ali como um perigo, e levantou receios e resistencias, que em parte têm contribuido talvez para se não resolver com melhor exito a questão da emigração regular, de accordo com a China. Os proprios governadores, lembrados dos factos succedidos quando em Macau residia um mandarim com largos poderes e faculdades, de que largamente abusava, assim como do tragico fim do desventurado governador Amaral, mostraram sempre em suas correspondencias officiaes pouco desejo, de que ás relações da colonia com o celeste imperio se desse uma fórmula regular, recebendo-se em Macau um representante do governo chinéz, com as faculdades consulares e especial missão de fiscalisar a emigração, segundo as estipulações da convenção de Pekim de 1866 mais ou menos modificadas.

As apprehensões da opinião ácerca da permanencia de um agente chinéz em Macau são infundadas, toda a vez que forem definidas como o estão no tratado as suas attribuições. A difficuldade levantada sobre a verdadeira redacção do artigo do tratado, que áquelle assumpto se refere, não a creio insuperavel; antes me parece que não seria difficil chegar a um accordo que destruísse todos os escrúpulos e evitasse todas as ambiguidades. Não é este, porém, o logar, nem é opportuna a occasião para discutir e ponderar tão melindroso assumpto.

Não haveria sido difficil trazer a Macau um agente chinéz, para fiscalisar a emigração em tempo opportuno.

Mesmo sem a ratificação do tratado afigura-se-me que não haveria sido de uma extrema difficuldade em determinadas occasiões, especialmente logo depois de 1866, attrahir a Macau um agente chinéz, para auxiliar os actos de fiscalisação sobre a emigração; ainda que não fosse com um caracter official bem definido, e que as nossas reclamações, ácerca do tratado e da convenção de 1866, não chegassem, como não chegaram, a uma feliz conclusão. A presença do agente chinéz minorava as resistencias á emigração, facilitava a fiscalisação d'ella, principalmente em relação aos corretores, e, sobre tudo, tornava mais regular e mais definida a situação de Macau no tocante a expatriação dos chinas. É licito suppor que não seria impos-

sivel, na epocha a que acima me referi, ter em Macau um agente chinez, quando se observa o modo por que as auctoridades chinezas recebem os chinas repatriados, que lhe são remettidos pelo superintendente, por não haverem querido emigrar.

Nos *Boletins da provincia* de 1869 vem publicadas correspondencias de diversos mandarins para o superintendente, que bem provam que as auctoridades chinezas consideravam a emigração por Macau como um facto regular, e se associavam ao governo da colonia, ao menos indirectamente, para reparar os danos por ella causados. N'uma d'essas correspondencias exprimem os mandarins gratidão pela philanthropia de que as auctoridades portuguezas dão provas, em relação aos emigrantes; n'outras diz-se que, feitas pelas auctoridades chinezas as necessarias indagações, se reconhecêra que em Macau se empregára solicitude, para descobrir os chinas enganados pelos corretores. N'uma d'aquellas correspondencias remette o mandarim de Pun-In uma relação dos logares para onde devem ser mandados os colonos que não queiram emigrar, a fim de chegarem mais promptamente ás terras da sua naturalidade. N'outra d'essas mesmas correspondencias lê-se o seguinte, dirigido pelo mandarim de Nam-Chion ao superintendente: «Diz v. s.<sup>a</sup> que é innegavel que a emigração é um optimo recurso para os homens pobres e destituídos; mas infelizmente ha muitos chinas maus, que se aproveitam da occasião para seduzir os homens rudes das aldeias, o que é muito de lastimar». Sem multiplicar mais as citações nem acrescentar novas provas, o que fica dito basta para dar força á minha opinião, de que, empregados os meios convenientes, com o firme proposito de o conseguir, haveria sido possivel attrahir a Macau um agente chinez, que auxiliasse a administração da colonia a melhor fiscalisar os actos da emigração, e que pozesse de accordo com as regras da convenção de Pekim de 1866 esta fiscalisação.

Sendo um facto provado que os abusos da emigração, que mais odiosa a tornam, são os praticados pelos denominados corretores, não pôde deixar de notar-se que no regulamento de 1872 nada se estipule directamente ácerca d'elles, e mesmo se evite cuidadosamente dar-lhe a sua verdadeira denominação. Chama-se aos corretores n'este regulamento «pessoas que apresentam os emigrantes; pessoas que acompanham os emigrantes; pessoas que se occupam em trazer colonos a Macau, etc.» Ácerca d'estas *pessoas* determina-se que sejam mandadas á procuratura, quando se reconhecer em qualquer inspecção que trouxeram fraudulentamente a Macau, a titulo de emigrantes, chinas illudidos por elles; que não possam entrar nos depositos de culis; que não estejam reunidos com os outros colonos na superintendencia, mesmo quando queiram emigrar. Só como prova da impotencia da administração, emquanto se refere aos abusos e crimes dos corretores praticados no territorio chinez, se pôde considerar a falta de disposições expressas contra elles, e o receio, por assim dizer, de lhes escrever o nome, que se notam no regulamento; n'um dos ultimos artigos se encontram apenas recordados os regulamentos anteriores emquanto ás penas impostas a «qualquer pessoa que seduzir colonos ou exercer qualquer indevida pressão sobre elles».

Chinas repatriados recebidos pelos mandarins.

Não ha no regulamento de 1872 prescripção alguma ácerca dos corretores, de caracter directo, claro e positivo.

Comparação do regulamento de 1872 com a convenção de 1864, no que diz respeito a contratos.

As disposições mais importantes do regulamento de 1872, incontestavelmente são as que dizem respeito aos contratos e a todas as suas consequências: ora comparando, n'este ponto, o regulamento com as estipulações da convenção de 1866 e com as praticas seguidas pelos inglezes, nota-se que mais do que o interesse dos culis foi o interesse dos agentes que dominou, inscientemente, é de crer, o espirito dos que redigiram o regulamento. Façamos rapidamente a comparação:

1.º Prohibe o regulamento que sejam conduzidos a Macau, como emigrantes, menores de dezoito annos. Na convenção o limite é aos vinte annos.

2.º A duração dos engajamentos em Macau não pôde exceder oito annos. Na convenção o termo do contrato não pôde passar de cinco annos, e findo elle, a somma estipulada no contrato ser-lhe-ha paga para cobrir as despesas do seu regresso á patria. Este principio essencial não se encontra no regulamento de Macau.

3.º Não pôde o colono, segundo o regulamento, ser obrigado a mais de doze horas de trabalho por dia. Na convenção de Pekim diz-se que «em nenhum caso será o emigrante obrigado a trabalhar mais de nove horas e meia por dia».

4.º Estabelece a convenção de 1866, que o emigrante, impossibilitado de trabalhar por doença, possa reclamar perante o tribunal da colonia onde resida o pagamento da somma destinada para repatriação. No regulamento de Macau nada se estipulou a respeito de repatriação.

5.º Na convenção existe um artigo que determina que «na distribuição dos emigrantes como trabalhadores, o marido não será separado da mulher, nem os paes o serão dos filhos sendo menores de quinze annos; nenhum trabalhador será obrigado a mudar de patrão sem o seu consentimento, excepto no caso de passar a outro donõ a feitoria ou plantação em que está empregado». O regulamento deixa n'este ponto, como em outros essenciaes, os contratos sem disposição alguma que proteja os colonos.

Modifica o sr. visconde de S. Januario o regulamento, em beneficio dos emigrantes.

Ao espirito illustrado e recto do sr. visconde de S. Januario não podiam occultar-se os defeitos e omissões do regulamento de 28 de maio de 1872, promulgado logo depois da sua chegada a Macau, sob proposta de uma commissão; por isso o foi modificando por medidas subsequentes, sempre no sentido de melhorar a sorte dos emigrantes e pôr a honra da colonia portugueza, cujo governo lhe está confiado, a salvo das violentas e muitas vezes injustas accusações com que uma opinião, apaixonada e não sempre inspirada por puros sentimentos humanitarios, a está ha muitos annos infamando.

Repatriação. Limitação dos contratos a seis annos. Prohibição de viagens de setembro a outubro.

Em janeiro de 1873 determinou o sr. visconde de S. Januario, que nos contratos de locação de serviços dos culis se incluísse a condição de ser concedida a passagem de regresso findos os respectivos contratos. Em 12 de julho limitou a seis annos a duração dos engajamentos dos colonos, devendo isto ser expresso claramente nos contratos. Em 16 de agosto determinou o governador, em vista da grande demora das viagens em navios de véla nos mezes de setembro e parte de outubro, com direcção aos portos da costa oriental ou occidental da America, que no mez de setembro e primeira quinzena de outubro se interrompessem todos os annos taes viagens.

A historia das providencias repetidas, variadas e sempre infructiferas, tomadas pelo governo de Macau contra os abusos da emigração contratada, é sufficiente para provar quanto aquella emigração está profundamente inquinada de vicios que se não podem extirpar. Antes de chegarem a Macau, depois de saírem da acção das auctoridades ali destinadas a fiscalisar a emigração, e mesmo durante o tempo que se conservam nos depósitos e na superintendencia, os culis, illudidos, enganados, fascinados, opprimidos, subjugados por promessas ou por ameaças, dominados pela esperanza de melhorar de sorte ou pelo terror de voltar á miseria, nem comprehendem os seus interesses, nem descobrem a verdade das suggestões criminosas que praticaram os corretores, nem sabem resistir aos que especulam com elles como se foram uma mercadoria inerte, nem comprehendem muitas vezes os engajamentos que tomam, nem se preocupam de um futuro que vagamente se lhes representa como prospero e sem perigos.

A inefficacia de todas as medidas tomadas, prova os vicios da emigração.

Analysemos os factos que precedem e seguem o engajamento dos emigrantes asiaticos em Macau.

Factos que precedem e seguem os engajamentos em Macau.

A funesta influencia dos corretores sobre a emigração foi desde o principio condemnada por todos quantos sinceramente buscaram cohibir-lhe os vicios, e torna-la um facto regular e util da expatriação a que natural e forçosamente está destinada a população da China. Já em 1861, no seu relatorio sobre a emigração, dizia o superintendente, o sr. Marques Pereira, o seguinte:

Influencia funesta dos corretores.

«O principio dos abusos pelos quaes se tratou antes de desacreditar a emigração, reside, todos o sabemos, no facto de se empregarem corretores. Homens miseraveis e pela maior parte viciosos, é da cubiça que mais se movem no desempenho da sua commissão. É porém inevitavel em Macau, como em toda a parte, ou, digo, mais inevitavel em Macau do que em outra qualquer parte, o emprego dos corretores. É preciso desconhecer inteiramente a situação politica de Macau, torrão engastado em dominios alheios, *para suppor na auctoridade poder de prohibir efficaçamente que subditos estrangeiros vão requestar no seu paiz emigrantes e traze-los a contratur-se aqui.*»

Opinião do sr. Marques Pereira.

Mais adiante acrescenta:

«Concordâmos todos em que, abandonada a emigração a si mesma, os corretores podem prejudicar muito a espontaneidade que indiscrepantemente a deve guiar. Mas póde porventura dizer-se que, em todo o caso, o emprego dos corretores ha de prejudicar irremediavelmente essa espontaneidade? Seria um absurdo affirmar-lo.»

N'um relatorio de 1868 sobre emigração, a que tive occasião de me referir já anteriormente, dizia dos corretores o sr. Sena Fernandes: «Se a emigração é um bem, e um bem immenso para a China, forçoso é tambem admittir que d'ella se tem abusado bastante, e os que d'ella mais abusam são os proprios chinas, que não duvidam, por interesses mesquinhos, recorrer ás vezes a meios illegitimos, para victimarem os seus proprios compatriotas. A miseria, como é sabido, é credula e avida de illusões, e facilmente se deixa transviar por tudo quanto lhe offerece alguma esperanza de melhoramento. Esta circumstancia predisponente, e mais ainda,

Opinião do sr. Sena Fernandes.

a timidez natural dos chinas, de um lado, e de outro o amor intranhavel da mentira que os caracteriza, tem aberto um campo vasto e fecundo para as machinações illicitas da avidez e da cubiça, *principalmente dos chamados corretores chinas, empregados para angariar os emigrantes*. Mais adiante encontra-se no mesmo relatorio o seguinte: «Quando estas precauções (as da criação de uma casa para a superintendencia, etc.) forem acompanhadas de leis repressivas rigorosissimas, *quando os corretores criminosos forem perseguidos sem piedade*, não só em Macau, mas tambem nas suas terras por meio das auctoridades chinezas, quando uma vigilancia sempre activa não perdoar a todo e qualquer estravio dos corretores, então os mesmos corretores verão que suas machinações illicitas já não podem surtir effeito, e que seus embustes são desmascarados, e que seus interesses, longe de adiantarem com os meios illegaes, são pelo contrario prejudicados, e que todas as suas victimas são convertidas em seus perseguidores, não só aqui, mas tambem no interior da China; então esses mesmos corretores, é de esperar, pelo seu proprio interesse e pelo medo de castigos severos, serão induzidos a angariarem sómente os verdadeiros emigrantes, os chinas dispostos a emigrar, e que esperam beneficiar-se emigrando, dos quaes existem não poucos por este populoso imperio».

Opinião do sr. Sergio de Sousa.

Referindo-se ao incendio que tivera logar a bordo de um navio que transportava culis, attribuido á desesperação e animo vingativo dos mesmos culis, escrevia o seguinte n'um officio dirigido ao ministro da marinha em julho de 1871 o vice-almirante Sergio de Sousa, então governador de Macau: «Como taes factos affectam os interesses e dignidade d'esta colonia, nomeei uma commissão de inquerito, e tomei as medidas extraordinarias que julguei necessarias para conhecer da espontaneidade com que os colonos emigram, e *cohibir os abusos commettidos pelos corretores que se impõem nos animos dos culis, a ponto d'estes acreditarem mais nas suas suggestões do que nas explicações que se lhes fazem na superintendencia*. Os depoimentos dos chinas salvos, tanto aqui como em Hong-Kong, dão testemunho d'esta verdade, pois que muitos depõem que na superintendencia disseram que desejavam emigrar por os corretores lhes haverem promettido tira-los depois de bordo, como falsos parentes, sendo assim um meio de obterem os adiantamentos e voltarem para suas casas».

Opinião do sr. visconde de S. Januario.

Em officio de 15 de abril de 1873, o actual governador, o sr. visconde de S. Januario, sempre zeloso pelo bem e pela dignidade da patria, queixava-se das asserções gravissimas que a Macau se faziam por consentir e praticar o denominado trafico dos culis, e pedia que a questão se sujeitasse a uma arbitragem, a fim de se provar que o governo portuguez empregára sempre os meios mais energicos e a mais activa vigilancia para resguardar os interesses dos emigrantes, e evitar, fóra e dentro de Macau, as fraudes e violencias contra elles praticadas. Convem todavia notar, prosegue o sr. visconde de S. Januario no seu officio, que este commercio não está isento de vicio, *mas o vicio está na sua origem, isto é, no modo por que os culis são obtidos fóra de Macau*. Com effeito muitos agentes subalternos d'este negocio não têm o menor escrupulo no modo de angariar os colonos no territorio china, e para satisfazerem a sua ambição de ganho todos os meios lhes parecem bons, e

d'aquí provém os enganos, os embustes, e até mesmo a violencia com que conseguem conduzir a Macau alguns colonos, entre outros muitos que aqui vem por deliberação propria com o destino de emigrar. Estes actos altamente condemnaveis, e só proprios de flibusteiros, passados longe de Macau, *não sei eu como evita-los, e hão de elles subsistir na emigração clandestina, mesmo quando cesse a emigração por Macau.*

«O que é certo, porém, é que logo que os colonos entram em Macau, ficam debaixo da vigilancia e protecção da auctoridade, a superintendencia da emigração cumpre com o seu dever, e os individuos engajados que declaram não querer emigrar são immediatamente devolvidos á sua patria, embarcando simplesmente como emigrantes aquelles que depois de detido exame sempre affirmaram querer emigrar.

«A prompta escolha que se faz em Macau debaixo das vistas da auctoridade, *destroe quanto possivel o que havia de irregular, e mesmo de criminoso no primitivo engajamento, salvas as excepções que a despeito da severidade na superintendencia se possam arteiramente introduzir.*

«D'aquí vem o grande numero de repatriações de suppostos emigrantes que mensalmente se faz por conta da auctoridade, *e de que os mandarins chefes dos respectivos districtos passam recibo.*»

Pouco depois, em 22 de maio de 1873, o sr. visconde de S. Januario completava as suas importantes informações sobre a emigração, nos seguintes termos:

«Devo expor a v. ex.<sup>a</sup> com toda a verdade e a maxima sinceridade, o que ha de mau effectivamente nos negocios da emigração por Macau. Parte dos culis são obtidos por meios fraudulentos ou por promessas e embustes, e *preparados com tal arte nos depositos particulares para o exame da superintendencia, que este exame se póde tornar algumas vezes illusorio* a despeito da rigorosa fiscalisação das auctoridades. O grande numero de colonos repatriados é a demonstração dos muitos que, apesar de enganados, não poderam ser levados a mentir na superintendencia. A emigração é um dos maiores crimes que o china póde commetter segundo a lei chineza, e por conseguinte as auctoridades chinezas perseguem por todos os modos, e *até certo ponto com muita justiça, os alliciadores e corretores de culis, entidades que não recuam perante crime algum para arranjar um emigrante.* A gratificação pelo enjagamento do culi, em Macau, varia de cincoenta a cem patacas, e quando ha luta entre os agentes ainda sobe esta gratificação. Não se póde fazer uma idéa bem clara do quanto estes preços elevados sobreexcitam a cubiça e as paixões de individuos, que reúnem a immoralidade do oriente á immoralidade do occidente.

«Porém *a auctoridade local em Macau é impotente para reprimir abusos que só têm logar em territorio estrangeiro;* mesmo quando as auctoridades chinezas conseguem capturar nos seus portos e no interior subditos portuguezes (os quaes são sempre enviados para Macau) é tão deficiente a organização administrativa e judicial do imperio, que esses homens escapam sempre por falta de provas e de fundamento para *processo.*

«Forcejando por terminar este estado de cousas, publiquei um edital prohibindo aos subditos portuguezes a entrada nas regiões da China não abertas ao

commercio dos estrangeiros, e n'este comenos as auctoridades chinezas enviavam para Macau sete subditos portuguezes apprehendidos em differentes pontos, e que se occupavam em angariar colonos por processos, ao que parece, nem sempre licitos. Para os portos do sul de Kuang-Tung partiram ha alguns mezes trinta a quarenta lorchas, e devo observar que um tão grande numero de embarcações não pôde voltar carregado de colonos sem se commetterem abusos de que não se pôde ter em Macau senão um conhecimento imperfeito. Alem d'isso o argumento justificativo da emigração na China, o excesso de população, não é applicavel á região meridional da provincia de Kuang-Tung, onde não é densa a população.

«Este é o quadro resumido de *uma pequena parte do que ha de repugnante na emigração chineza*; mas, infelizmente, o governo portuguez é *totalmente impotente* para impedir abusos que estão fóra da sua alçada.

«A nação portugueza, soffrendo muito no seu credito, pois a Inglaterra nos tem dirigido acres censuras, não é a que mais lucra com essa emigração.

«Este movimento de trabalhadores engrandece principalmente paizes estrangeiros (Hespanha, Perú, etc.), é dominada pelos capitaes estrangeiros, e enriquece companhias e agentes estrangeiros, comquanto augmente a receita da fazenda publica de Macau, e occasione um certo commercio e movimento de fundos na colonia, favoravel á sua população. Parece-me que foi um grande erro economico o ter-se consentido que as especulações relativas a emigração creassem em Macau tão fundas raizes, pois a população macaense desviou-se do trabalho productivo fundado em bases seguras e estaveis. Não ha duvida que a abolição immediata do systema actual da emigração em Macau traria a penuria para uma grande parte da sua população christã, mas não está na nossa mão o impedir a sua terminação por um concurso de circumstancias que a annullem. Quando muito podemos retarda-la.»

Depois das informações, dictadas por sincero e nobre amor da verdade, que o sr. visconde de S. Januario dá sobre a emigração por Macau e seus profundos e irremediaveis vicios, não se pôde deixar de reconhecer que as violentas accusações de que essa emigração tem sido objecto não podem considerar-se exageradas, embora fossem mais de uma vez filhas da paixão e do interesse. O defeito principal da emigração está na sua origem, diz o governador de Macau, e essa origem é a corrupção e a cubiça dos corretores, contra a qual é impotente a auctoridade portugueza; esta affirmção basta para condemnar irremediavelmente o «trafico dos culis», a emigração contratada e clandestina.

Vejamos o que da origem da emigração e dos corretores pensam as auctoridades chinezas.

Opinião das auctoridades chinezas.

Já anteriormente citei uma proclamação dos magistrados de Pnanyn e Nauhai, na qual se manifesta a mais completa reprovação dos actos deshonestissimos praticados pelos corretores. Posteriormente, em todos os actos e todos os documentos têm o governo chinez e seus delegados condemnado o procedimento dos alliciadores, e empregado os mais rigorosos castigos para reprimir a emigração clandestina, não punindo os que intentam emigrar, mas os que os seduzem com suas fallazes promessas e enganosas esperanças. Citarei como prova a proclamação do vice-rei

do Kuang-Tung, publicada em 1872. Este curioso documento mostra claramente quaes são as opiniões e os sentimentos do governo chinês acerca da emigração e dos corretores, e põe patentes também os inconvenientes que da emigração por Macau poderiam resultar para as relações da nossa colonia com o celeste imperio. Eis a proclamação :

«O grande secretario do palacio de Man-Wab, ministro da guerra e governador geral dos dois Kuang, Jui: vice-ministro da guerra, e tenente governador de Kuang-Tung, Chang, inteira e sinceramente proclama o seguinte para conhecimento do publico.

Proclamação do vice-rei de Kuang-Tung.

«Ha em diferentes departamentos do Kuang-Tung vagabundos que alliciam e roubam pessoas com o fim de as venderem para irem para paizes estrangeiros, o que em geral é conhecido como venda de porcos. São do maior prejuizo para os bons cidadãos estes astutos vagabundos, porque usam de uma linguagem insinuante, e de palavras artificiosas para com os camponeses, homens ignorantes, dizendo-lhes que se elles fossem para paiz estrangeiro ser lavradores, poderiam ganhar mais elevados salarios e juntar facilmente muito dinheiro, regressando então á China.

«Os camponeses ignorantes, não comprehendendo mais, cáem frequentemente nos seus astuciosos manejos, attendendo pouco ás suas pessoas e consentindo em ir para distancias, sem saber que, quando atravessam o oceano, deixam atraz de si uma grande extensão de mar, e que têm de fazer uma jornada de muitos mil *li*. Acharão que se encontram n'um paiz estrangeiro, onde ficam privados de liberdade, e com distante e incerta probabilidade de ver os seus mais caros e proximos parentes, emquanto que seus paes, mulheres e filhos nenhuma noticia recebem d'elles. Mortificações e tristezas se apresentam de dez mil modos, passando-se o dia e a noite em espectativa e anciedade; todas as miserias da separação lhe encham o coração.

«Os porcos vendidos são na maior parte vendidos para o Peru e outras colonias de Portugal. O clima d'estes logares é maligno, e custa muito a resistir-lhe. O tratamento da parte dos indigenas é muito cruel, e os chinas são obrigados barbaramente a fazer toda a qualidade de trabalho violento, sem cessar nem de dia nem de noite. São também sujeitos a oppressão, pancadas e offensas, emquanto que a roupa e a comida são ambas insufficientes; situação muito differente da de um camponez da China. Por isso os chinezes que ali chegam morrem alguns de enfermidades que lhes resultam do clima, e outros de insoffríveis maus tratos. Se acontete sobreviver algum, a sua sorte é extraordinariamente precaria.

«N'estas circumstancias, desejaes voltar para traz e não podeis, e é muito tarde para retrogradar ou arrepender-se. Este estado de cousas é digno de compaixão e sympathia. Vós, povo nascido na boa terra da China! Para que cahis n'estas armadilhas, indo para uma longiqua terra estrangeira soffrer estas eternas miserias! Vós roubadores de gente! Todas as carreiras vos estão abertas para encontrar um modo de vida! Como podeis entregar-vos ao cruel ardil de mandar o vosso proximo para a tristeza das prisões! Aindaque possaes ser bem succedidos no roubo de um ente,

comtudo o ganho para vós não é grande, e aindaque um nescio, por sua propria vontade, consinta em emigrar, é comtudo o vosso dever dissuadi-lo d'isso. Quanto maior é o vosso crime, quando juntaes á vossa astuciosa fraude a violencia pessoal! Não é isto um acto destituido inteiramente de consciencia? Supponde que os vossos irmãos, filhos e sobrinhos fossem alliciados por outra gente, poderieis vós deixar de sentir dor no coração e afflicção na cabeça? Considerae que este mundo é a lei do soberano, e no inferno estão os phantasmas e os espiritos! Por um grão de cubiça commetteis esta maldade e crime! Aindaque possaes ganhar dinheiro, podereis vós gosar d'elle em paz e socego? Quando o vosso crime tiver chegado ao limite, pensaes que podeis escapar ao castigo e á destruição? No silencio da noite deveis pôr a mão sobre o coração, e mover-vos o arrependimento.

«N'um dos ultimos annos alguns chinezes no Perú mandaram contar minuciosamente o mau tratamento que os camponezes ali recebiam, e pelo ministro americano foi a queixa mandada ao Tsung-li-Yanen, o qual mandou um despacho para Kuang-Tung. N'aquella epocha o governador geral e o tenente governador, que então era Liu, publicou uma proclamação para conhecimento do publico de todos os departamentos, aconselhando-os a que não fossem para Macau, para emigrar, e ao mesmo tempo prohibindo expressamente os roubadores de gente, que seduzissem o povo ignorante, com o fim de o vender de mão para mão. Os officiaes civis e militares todos receberam instrucções para diligenciarem fielmente a busca e prisão dos criminosos, e os que fossem apanhados depois do competente processo, eram decapitados no caso de serem auctores, e estrangulados, no caso de serem cúmplices, e eram executados no mesmo lugar, para servirem de exemplo aos outros. Consta isto da historia. Comtudo, apesar das repetidas advertencias, quer como conselho quer como exemplo, ou em ambos, o mal não tem desaparecido completamente. Isto é na verdade muito para lamentar.

«Agora o governador geral, e tenente governador, adquiriram a certeza de que gente ignorante é alliciada, roubada e levada para Macau, onde é vendida como porcos que são transportados em vapores estrangeiros, ou em botes de fructa de Macau, ou em botes de passageiros, ou em Heongshan, Sun-Win, Kong-Muun, Shek-Lung, e outros botes de passageiros, para os envolver com os passageiros, e d'este modo não existirem vestigios d'elles. São na verdade violadores da lei. Chegavam a uma combinação para conseguir prender os criminosos. Em additamento ás instrucções dadas ás auctoridades militares e ao Kuang-Chow-Fu para mandarem officiaes encarregados de viajar nas aguas de Cantão e Vampu, para visitarem os vapores de Macau, no acto da partida, com o fim de dar busca, e proceder a inquerito, e em additamento ás instrucções dadas ás auctoridades locaes, para prohibirem que os botes de fructa e de passageiros transportem porcos e para punirem desde logo os transgressores, julgámos conveniente publicar a seguinte proclamação:

«Por esta se faz saber que vós todos, habitantes dos differentes departamentos, e outros, deveis ter conhecimento de que a emigração para o Perú, a fim de ser ali trabalhador, é a cousa mais desgraçada. Deveis conhecer o mal e não reincidir

erradamente no vosso vicioso costume de roubar outros homens e vende-los para a emigração. É um acto inteiramente contrario á lei, e destituído de sentimento. Deveis, alem d'isso, arrependervos dos vossos erros passados, conservando cada um no seu espirito os dictames da sua consciencia, não se prestando a seduzir gente ignorante e vende-la de mão a mão. Todos os botes de fructa e passageiros de Macau e outros logares devem obedecer á lei, e não levar porcos para Macau, com o fim de lucrar, acarretando por isso sobre si a tomadia dos botes e apprehensão das suas pessoas.

«O governador geral e tenente governador tem a peito a conservação dos seus subditos, e por isso têm fallado com grande firmeza. Se vós, povo, ainda transgirdes estas disposições, só nos resta o recurso de dar instrucções aos officiaes para prenderem em toda a parte, e applicarem a lei até á extrema penalidade, sem mostrarem a menor brandura. Deveis dar toda a consideração a estas nossas palavras, e não as considerar como aguas de rio. Todos devem obedecer com respeito e não transgredir.»

O documento que fica integralmente transcripto contém exageradas apreciações, erros de facto evidentes, injustas accusações, mesmo contra governos que buscaram sempre quanto podiam minorar os inconvenientes da emigração e melhorar a sorte dos emigrantes, mas apesar d'isto, ou antes por isto mesmo, mostra elle quanto é profunda a má vontade do governo chinez contra os actos praticados em Macau e fóra de Macau com o fim de promover e desenvolver os engajamentos de culis. Os crimes dos corretores, que as auctoridades chinezas de perto observam, são na proclamação do vice-rei severamente denunciados, e contra elles se comminam as mais severas penas.

É justo este procedimento, e é uma prova mais de que profundos vicios corrompem na sua origem a emigração clandestina. Abominavel, como é, a intervenção dos corretores, e reconhecida a indispensabilidade d'ella para promover os engajamentos nas condições em que elles se têm praticado em Macau, isto bastaria para o governo pôr termo a uma tal emigração, quando outras rasões igualmente poderosas o não levassem a tomar esta resolução.

Para completar a narração dos factos criminosos praticados pelos corretores da emigração, transcreverei aqui um documento que pela sua origem e authenticidade merece ser conhecido e meditado.

É uma exposição feita ao governador de Hong-Kong por uma deputação de chinas respeitaveis que habitam esta colonia.

Foi-me este documento communicado pelo governo inglez em 6 de setembro de 1872, e é do teor seguinte.

**Exposição exacta da perniciosa practica da alliciação. e roubo de pessoas, feito a força, respeitosa e apresentada a s. ex.<sup>a</sup>**

«O homem que faz presa em culis, e allicia gente, tem por esse crime uma grande e forte retribuição. Quando um homem é roubado, a familia, que contava

Exposição ao governador de Hong-Kong por uma deputação de chinas.

com elle para a sua sustentação, fica privada dos meios de a obter, cessa de ter alguém que a ampare, fica cheia de dor, gritando com fome e lamentando-se do frio. É impossivel narrar todos os males. Como é possivel que o alliciador de culis não tema a ira do céu? É alliciador de culis porque não pôde deixar de o ser. Se um navio estrangeiro vem á China buscar trabalhadores, o numero que cada navio ha de transportar é fixado de um modo determinado, e o alliciador de culis faz um contrato, marcando-se dia certo para a saída do navio, devendo n'esse dia estar preenchido o numero. Quando o alliciador tem já celebrado o seu contrato, vae procurar em cada aldeia e cada districto um alliciador subalterno, e faz com elle outro contrato. Em um periodo determinado, cada alliciador subordinado deve fornecer um numero certo de culis, segundo o tempo fixado no seu contrato. Se dia designado se passar sem que o alliciador apresente o numero de culis a que se comprometteu, exige-se do principal alliciador o pagamento do dinheiro pela carta de fretamento do navio, pelas despezas feitas com arroz e mais alimentos, e por qualquer dinheiro que adiantadamente possa haver recebido, bem como os competentes juros por cada parcella das despezas. Então o principal alliciador vae ter com o seu subordinado para que o indemnisse, do mesmo modo que o martello bate no escopro e este transmite a pancada á madeira. Faz-lhe grandes exigencias, e lançará mão talvez da garantia recebida, obrigando assim o alliciador a desfazer a sua casa e a dissipar o seu patrimonio, vendendo mulher e filhos, e alem d'isso a supprir a differença que faltar. Fez um contrato directamente para este fim, não deve perder um minuto, deverá correr aos quatro pontos cardeaes convidando trabalhadores. Se o tempo urge, deve inventar ardis, tão numerosos como arvores na floresta. Ou emprega drogas que os tornam insensiveis, ou usa de dolo, ou á força rouba os culis. Põe em pratica toda a sorte de maleficios, e repete-os indefinidamente. Tem pressa de completar o numero e de acabar com a sua responsabilidade. Por este motivo concebe um plano para roubar culis. É levado a isso pela força das circumstancias.

«Muitas vezes o alliciador principal é de sua natureza um mau homem; suppondo que elle contratou com algum estrangeiro, e emprehendeu fornecer um certo numero de culis, exige immediatamente que o estrangeiro lhe faça um adiantamento adequado ás despezas das jornadas que ha de fazer em todas as direcções em busca de culis. Quando se acha de posse do dinheiro, vae gasta-lo no jogo e em outros desregrados modos de vida, até que o gaste todo. Acha-se então em divida para com o estrangeiro pela quantia que recebeu e não tem meios de paga-la. Se elle não alcançar os culis, o estrangeiro prende-lo-ha para haver o seu dinheiro. É este outro modo por que o alliciador é levado a roubar individuos á força.

«Os officiaes portuguezes perguntam repetidas vezes ás gentes do campo se têm ou não vontade de embarcar. Parece isto um modo de proceder salutar que não pôde falhar. Como é que a mesma gente do campo não pôde fazer-se entender perante as auctoridades? Porque em Macau a gente que comparece perante as auctoridades tem nome supposto. Os individuos que foram roubados nunca vão á repartição competente na occasião do exame. Quando é chegada a occasião de ir para

bordo, os verdadeiros culis são mandados para o navio. Se um agente official vae a bordo para examinar a gente que o navio leva, então não trocam os culis verdadeiros por aquelles que lhes tomaram os nomes, até que o navio tenha levantado ancora, indo os culis em grandes barcos que atracam ao navio no mar, fazendo-se a troca, indo os verdadeiros para o logar dos suppostos.

•Se em qualquer occasião o vento contrario os impede de atracar ao navio, os suppostos culis ficam convertidos em verdadeiros culis, sendo levados para os paizes estrangeiros. Acontece isto algumas vezes.

•Suppunhamos que o alliciador de culis apanha um homem de alguma intelligencia, que conhece as linguas estrangeiras e a lingua chineza, depois de o agarrar, fecha-o em uma casa separada, de modo que não possa ver pessoa alguma. Quando o leva para Macau é posto em alguma das ilhas, e procura outro homem que vá á repartição official e tome o seu nome. Antes de effectuar a troca, espera até que os culis vão para bordo do navio, ou até que o navio se faça ao mar. Quando este culi, que supponmos intelligente, vê qualquer pessoa, conta-lhe o modo por que foi agarrado, e, pela sua parte, o alliciador conta a este respeito qualquer historia como esta.

•Este homem já me enganou e deve-me dinheiro, foi já interrogado por muitas vezes perante as auctoridades, se queria partir, e consentiu. Agora, gastou todo o dinheiro, e não tem portanto vontade de se ir embora. •Quando chega a bordo do navio os agentes do alliciador contam a mesma historia. A consequencia é que aquelles que a ouvem não sabem a quem acreditar, e assim, aindaque quizessem prestar-lhe auxilio, não o podem fazer. Esse culi intelligente, tendo caído no laço, e querendo levantar dinheiro para pagar o que se diz que elle recebeu, não tem de que lançar mão. Acha-se sem recursos, como um homem que, sendo muito entendido em assumptos militares, não tenha terreno em que possa mostrar a sua habilitade.

•Ha alguns exemplos de homens que ao principio têm vontade de partir, mas quando chegam a bordo, tendo já gastado o dinheiro, principiam a gritar, chorando e lamentando-se. O alliciador serve-se d'estes homens para confirmar a sua historia. Diz que elles devem ser censurados pelo seu desacerto. N'estes casos os proprios culis são maus e tratam de enganar. E assim a pessoa que tem de fazer o inquerito sobre este ponto não póde descobrir o que é verdadeiro nem o que é falso. Se soltasse todos, o estrangeiro que desembolsou o seu dinheiro perderia tudo. Por outro lado, se valesse a um, todos os culis que estivessem a bordo diriam unanimemente que não queriam partir. Quem poderia supportar a perda de tanto dinheiro? Quando ha individuos intelligentes de mistura com os culis é realmente muito difficil, para aquelles que fazem o inquerito sobre este ponto, descobrir a verdade. Se nos achassemos no logar d'elles ficariamos muito embaraçados.

•Um grande numero d'aquelles que desejam partir para os paizes estrangeiros, contratando-se para o trabalho, são pobres, e muitos d'elles são homens maus que na sua terra consentiram em partir e receberam do alliciador fato, e dinheiro para ás suas despezas, mas que, quando chegaram a meio caminho, fugiram deixando

os companheiros responsaveis por elles. O alliciador de culis não tem meio de reaver o seu dinheiro. É esta uma outra cousa que-o leva ao roubo de homens.

«Os artificios que o alliciador emprega para agarrar os culis ignorantes dos campos, são muito numerosos para os podermos mencionar. Todos os jornaes os têm contado com pormenores. A população na China tem difficuldade em obter os meios necessarios para viver, e ao mesmo tempo não é muito intelligente; isto expõe-a a ser enganada. Ao principio os chinas são illudidos, assignando o contrato, na esperança de ganhar mais alguns dollars, engajando-se como trabalhadores para os paizes estrangeiros; fazem-lhes acreditar que um anno nos paizes estrangeiros é igual a seis mezes na China, e que n'esses paizes um dollar tem o valor de dois dollars chinezes. Dizem-lhes que se assignarem um contrato de dez annos, depois de passados cinco annos, haverá um navio prompto para os transportar á China, pelas despezas do que nada terão a pagar. Estes culis do campo não sabem ao principio que estão sendo enganados, e consideram isto como uma fortuna que se não deve perder, e regosijam-se por have-la encontrado. Quando chegam ao seu destino são encerrados em um aposento fechado, e por fim são levados para bordo.

«Algumas vezes quando estes homens do campo são alliciados com fraude, depois de terem chegado ao seu destino, reconhecem a realidade do estado em que se acham e não querem partir. São immediatamente fechados em uma casa separada, e são castigados severamente com açoutes. São d'ali levados para um barracão e conduzidos á presença de um supposto agente official, sendo interrogados a fim de declararem se tem vontade de partir. Se dizem que não querem ir, são immediatamente castigados por terem recebido o dinheiro e recusarem. O alliciador de culis segue-os por todos os logares e narra a sua historia. O supposto agente official sentencia-os a uma pena mais pesada. São d'ali mudados para outro lugar, e sofrem repetição do castigo, sendo açoutados mais severamente, e repete-se, isto até que manifestem a vontade de partir, e só então acaba. No dia seguinte são levados perante o verdadeiro agente official para serem examinados.

«Estes culis dos campos, atemorizados com o *regimen* que soffreram, são compellidos pela força das circumstancias a darem a sua annuencia. Muitos d'elles nunca viram sequer um estrangeiro, e muito menos estiveram fóra do seu paiz, nem mesmo em Macau. Quando se acham a grandes distancias amotinam-se e não têm recursos. Fóra de suas casas a quem podem recorrer? Talvez que lhes seja recommendado secretamente que fujam, são porém dadas as ordens para serem agarrados e levados para outro barracão, e soffrem o mesmo tratamento; são açoutados desapiedadamente até que se lhes torna impossivel recusar. Quando chegam a um paiz estrangeiro, sendo-lhes desconhecida a gente e a localidade, onde poderão achar meios de vida? Como póde a gente de bom coração prestar-lhes auxilio? Não lhes é difficil fazerem-se mendigos, mas ainda assim não podem obter um modo de subsistencia.

«Que podem fazer senão annuir? São assim obrigados a partir, quer seja em consequencia dos açoutes a que estão sujeitos, ou por causa da grande pressão que se exerce sobre elles.

«Algumas vezes em cada aldeia é differente o dialecto, porque na China na mesma prefeitura e no mesmo districto varia o dialecto.

«Póde acontecer que esta gente seja levada perante o agente official, a fim de ser examinada, e o interprete, não entendendo bem o que elles dizem, confunda o sentido das palavras. D'este modo soffrem grave damno. Poderia mesmo acontecer que o interprete fosse subornado pelos alliciadores de culis; ha alguns que assim têm feito.

«Algumas vezes os alliciadores emprestam de proposito dinheiro á gente ignorante, dos campos, para que vá jogar. É o que se chama armar aos culis. Se o homem ganha não se lhe exige nada senão o capital. Se perde tem que assignar um papel obrigando a *sua pessoa* ao alliciador. Os homens que têm casas de jogo são cúmplices dos alliciadores. Ligam-se para enganar, e empregam todos os esforços para levar a pobre gente do campo a cair no laço.

«Ha alguns que, depois de terem os culis alliciados chegado ao seu destino, obrigam-os a dar um I. O. U. (obrigação?) por cem ou duzentos *dollars*. Se recusam faze-lo são açoutados até que o dêem. Se têm já dado o I. O. U. e recusam partir, o alliciador apresenta o I. O. U. como uma prova e persegue-os, mettendo-os na cadeia.

«No mundo os homens que correm após o dinheiro, empregam centos de artificios para obte-lo; quando antevêem o ganho, esquecem-se de todas as noções do justo. Os homens d'esta natureza não são poucos. Os culis que todos os annos vão para os paizes estrangeiros estão calculados na totalidade em dezenas de milhares, e cada homem representa alguns *mil dollars*. Por cada homem são dados 3 ou 5 *dollars* como peita. A somma é importante; os agentes officiaes de principios são, aindaque tratem de precaver-se quanto podêrem contra as más praticas, não podem sempre, é muito para receiar, reconhecer a verdade: quanto mais, quando esses agentes officiaes se descuidarem d'este ponto, não farão uso de más praticas os seus subordinados? Portanto quando se façam regulamentos os agentes officiaes não se devem importar que se façam grande numero d'elles, mas deverão empregar tudo quanto esteja ao seu alcance para reconhecerem a verdade.

«Os alliciadores de culis em Macau são crueis e audazes, e são muito differentes da generalidade dos habitantes. Têm muita gente que os auxilia. Os homens que têm estabelecimentos e que são respeitados temem fazer-lhes qualquer injuria. São espectadores do mau tratamento dos culis e não se atrevem a reprehender os alliciadores. Sendo as ruas desertas e estreitas, têm medo de passear por ellas á noite, receiando serem agarrados á força.

«Se estes homens são tão atrevidos e ferozes nas ruas de Macau, entendemos que devem ser muito peiores em qualquer outro lugar.»

Expostos e provados os factos condemnaveis que precedem o engajamento dos culis em Macau, vou dar-vos noticia agora, senhores, dos successos mais importantes que têm lugar depois que entram os culis a bordo dos navios que os transportam para os paizes onde por seus contratos se obrigam a prompto serviço.

No transporte dos culis dois factos capitaes se observam: 1.º, grande mortalidade a bordo; 2.º, catastrophes repetidas, revoltas e incendios, attribuindo-se estes

Factos capitaes  
transporte dos culis.

lastimosos successos a vingança dos chinas pelos maus tratos recebidos a bordo, para onde foram enganados, ou a premeditada traição de piratas introduzidos nos navios como emigrantes.

Mortalidade a bordo.

As condições hygienicas, o espaço, o ar, a luz, a limpeza, a alimentação a bordo dos navios emigrantes, foram cousas sempre cuidadosamente tidas em consideração nos regulamentos e medidas adoptadas pelo governo em Macau; é porém certo, que a natureza irregular da emigração e a consequente falta de efficaz acção sobre os navios, uma vez no alto mar, fizeram com que o effeito d'aquellas disposições, tomadas n'um intuito humanitario, não corresponda ao que se esperava d'ellas alcançar. A mortalidade a bordo dos navios de culis, que fazem largas viagens para o Peru e para Cuba, é tão consideravel, que nenhuma duvida se póde ter em affirmar, que se não cumprem ali os preceitos da mais indispensavel hygiene, nem se cuida da saude e da vida dos desgraçados emigrantes.

Logo nos primeiros annos em que a emigração da China para distantes paragens tomou incremento a mortalidade a bordo dos navios que transportavam culis attingiu taes proporções, que os governos interessados na emigração tomaram rigorosas medidas para evitar aquella funesta mortalidade. A inefficacia de taes medidas fez com que algumas nações resolvessem prohibir a seus navios o transporte de emigrantes, sob penas severas, e esta resolução successivamente se foi generalizando, de modo que ultimamente poucas eram as bandeiras que cobriam o transporte dos culis.

Estatistica da mortalidade nos primeiros annos da emigração.

Em documento apresentado ao parlamento inglez em 1855 encontra-se uma estatistica da emigração para o Peru, nos annos de 1849 a 1855; vê-se ali que de 7:356 emigrantes embarcados só 4:754 chegaram ao seu destino; os mortos a bordo subiram a 549. A relação dos mortos aos transportados nos navios que levaram ao seu destino os culis foi de 10 por cento, proximamente. N'outro documento do parlamento britannico de 1858 encontra-se uma estatistica da introdução de trabalhadores chinas em Cuba, desde 1 de janeiro de 1847 até 31 de dezembro de 1857, e por ella se vê, que foi de 23:928 o numero de emigrantes partidos da China, de 20:586 o numero dos que chegaram ao seu destino, e de 3:342 o numero dos que morreram na viagem. A relação dos mortos para os embarcados foi de 14 por cento.

N'uma correspondencia do consul de Portugal no Peru para o governador de Macau, datada de 18 de junho de 1864, lê-se o seguinte:

Correspondencia do Consul de Portugal no Peru sobre o mesmo assunto.

Durante a viagem dos emigrantes para o Peru chega a mortalidade, n'algumas occasiões, a ser tão excessiva, que em muitos carregamentos morre metade e n'outros até as duas terças partes dos passageiros, victimas do escorbuto e de outras doencas. N'um mappa, que devo á bondade do capitão do porto de Callau, e que, não obstante estar feito com esmero, póde offerecer algum ligeiro erro, se vê que, desde 26 de junho de 1850, quando chegou a Callau o primeiro carregamento de chinas, até ao presente dia, 70 navios, medindo 44:840 toneladas, hão conduzido áquelle porto 21:121 chinas vivos, e perdido na viagem 3:560. D'aqui resulta em termo medio, que se póde calcular a mortalidade em 16 por cento. As causas

das molestias são variadas e sempre dependem dos dolos que muitos capitães commettem quasi sempre depois de sairem de Macau.»

Se recorrermos aos dados que nos ministram as informações dos nossos consules no Peru e em Cuba, publicadas no *Boletim da Provincia de Macau*, saberemos em relação aos emigrantes de que essas informações dão noticia, o seguinte:

Em 1871 referem-se os documentos consulares a 31 navios, que receberam em Macau 14:183 culis, e só levaram a seus destinos 13:296, morrendo em viagem 887. A relação dos mortos para os embarcados foi de 6,25 por cento.

Estatistica da mortalidade segundo as informações dos consules de Portugal no Peru e em Cuba.

Em 1872 referem-se os documentos consulares a 33 navios, que receberam em Macau 13:476 culis, e só levaram a seus destinos 12:851, morrendo em viagem 625. A relação dos mortos para os embarcados foi de 2,6 por cento.

Em 1873 referem-se os documentos consulares a 24 navios, que receberam em Macau 13:918 culis, e só levaram a seus destinos 12:373, morrendo em viagem 645. A relação dos mortos para os embarcados foi de 4,9 por cento.

São estes factos d'aquelles que não necessitam commentarios; e só elles bastariam para justificar a condemnação de um systema de emigração que, pelo seu character exclusivamente commercial, pela avareza e immoralidade que a elle preside, tantas vidas custa, e tanto se assimelha ao felizmente já acabado trafico de africanos escravos.

Não é só porém a excessiva mortalidade que torna odioso o trafico dos culis: infamam-o tambem actos de inaudita violencia, incendio, roubo e massacres praticados a bordo de alguns navios que transportavam culis.

Dizem os signatarios do relatorio que precede o ultimo regulamento de 1872, que « desde 1856 partiram de Macau 414 navios com colonos, e só 5 deixaram de chegar ao seu destino por terem sido saqueados pelos emigrantes ». Esta proporção, considerada como diminuta, de cinco catastrophes por pouco mais de quatrocentos transportes, é, quando se considera com a devida ponderação, tão extraordinaria quanto pavorosa. As violencias e revoltas dos culis foram quasi sempre, senão sempre, provocadas, ou pelo barbaro tratamento que nos navios recebiam, ou pela introdução a bordo de criminosos a titulo de emigrantes; cada uma d'aquellas catastrophes descobre as angustias, as miserias, a oppressão, a fome, a tyrannia, que padeceram muitos milhares de homens inermes, innocentes, laboriosos, que não poderam ou não ousaram resistir, e se deixaram morrer ou arrastar a um doloroso e longo captiveiro, ou revela o vicio profundo de uma emigração, em que se occultam facinoras dispostos a commetter os crimes mais atrozes, sem que uma inspecção complicada, feita segundo regulamentos tão minuciosos em suas disposições quanto estereis em seus resultados, possa descobrir as fraudes que se praticam, nem prever os crimes que se preparam.

Crimes a bordo.

Para que possaes, senhores, julgar estes crimes, que commoveram profundamente a opinião do mundo civilisado, é indispensavel que de alguns d'elles, ao menos, vos dê agora breve noticia.

No dia 1 de outubro de 1870 saíu do porto de Macau o navio francez a

*Nouvelle Penelope*,

*Nouvelle Penelope*, levando a seu bordo 310 emigrantes engajados com destino ao Peru, depois de praticadas todas as formalidades exigidas pelos regulamentos então em vigor. Poucos dias depois, a umas 120 milhas a oeste de Macau, uma parte dos culis sublevou-se e assassinou o capitão, o piloto e oito marinheiros. O resto da tripulação, que escapou ao massacre, foi pelos chinas obrigada a conduzir o navio á costa mais proxima, onde, roubado o navio, os criminosos desembarcaram. Pouco depois, conhecida a catastrophe em Macau, prendia o procurador dos negocios sinicos vinte culis, denunciados como passageiros da *Nouvelle Penelope*. O consul francez em Cantão foi a Macau, a fim de tomar informações ácerca do navio perdido e pedir a captura dos criminosos; feita por elle e pelas auctoridades de Macau uma visita a um navio de emigrantes, ahí encontraram dezeseis dos culis da *Nouvelle Penelope*, e nos depositos e até na superintendencia foram encontrados muitos outros. Procedeu-se a um inquerito na procuratura dos negocios sinicos e ahí foram pronunciados setenta e seis dos emigrantes do navio *Nouvelle Penelope*, e posteriormente, mediando uma correspondencia regular sobre o assumpto, foram entregues ao consul francez e recebidos a bordo de canhoneiras chinezas, que os conduziram a Cantão, para serem julgados.

O successo da *Nouvelle Penelope*, se mostra por um lado que as revoltas a bordo nem sempre foram provocadas pela oppressão exercida sobre os chinas, prova por outro lado que os meios empregados para fiscalisar a emigração em Macau eram tão inefficazes, que nem sequer serviam a descobrir os criminosos que haviam praticado um horrivel attentado, apesar de haverem, poucos dias antes, estado nos depositos e na superintendencia. Os criminosos da *Nouvelle Penelope* foram capturados, não só nos depositos, senão na mesma superintendencia e até já a bordo de um navio como emigrantes; alguns d'elles estavam, como se lê em documentos officiaes, marcados nas orelhas, como signal de serem ladrões de profissão; as auctoridades encarregadas de vigiar pela emigração tinham exercido a sua inspecção; apesar de tudo só foram descobertos aquelles malvados quando para este fim se fizeram extraordinarias diligencias.

*Dolores Ugarte.*

Pela mesma epocha, meado de 1870, em que de Macau saíu a *Nouvelle Penelope*, largou tambem um navio com bandeira de S. Salvador, levando a bordo para cima de 600 culis. O *Dolores Ugarte*, assim se chamava então o navio, aportou, depois de longa viagem, a Honolulu, e ahí se soube que haviam padecido os desgraçados emigrantes as mais escandalosas e indignas violencias. Eis como narra os factos, que posteriores inqueritos confirmaram, o *Globe* de 30 de dezembro de 1870.

«Os jornaes de Honolulu contém uma horrorosa narração dos soffrimentos por que passou uma carga de culis chinezes a bordo de um navio de S. Salvador, n'uma recente viagem de Macau para aquelle porto com destino a Callau. O navio, por nome *Dolores Ugarte*, está registado para 800 toneladas de carga, e deixou Macau com não menos do que 608 culis a bordo. Em consequencia de se haver manifestado entre os culis antes da saída do porto tendencia para se amotina-

rem, durante as tres primeiras semanas da viagem não lhes foi permittido subir ao convez, sendo arrumados entre as cobertas em quatro divisões, cabendo a cada individuo unicamente um espaço de 16 pollegadas de largura. No fim d'aquelle tempo de prisão foi permittido aos culis subir á coberta em grupos de 50, para terem uma hora de exercicio durante o dia. Sentinellas completamente armadas vigiavam e guardavam aquellas desgraçadas creaturas com receio que em um momento de desespero se virassem contra os seus carcereiros. Em uma occasião deu-se uma rixa entre a tripulação e os culis que estavam fazendo exercicio, do que resultou 18 dos ultimos saltarem ao mar. Para acrescimo da sua miseria, as provisões do navio começaram a faltar, e elles foram postos á ração de uma libra de arroz cozido e menos do que uma *pint* de agua por dia. Esta insufficiente quantidade de agua, juntamente com a accumulção de gente na prisão, produziu-lhes intensa sêde, e elles atiravam com desespero os seus dollars pelas grades das escotilhas em troca dos pucaros de agua, que a tripulação só lhes dava a troco d'aquelles equivalentes. Como é facil de imaginar, as doenças bem depressa appareceram entre elles, e 25 morreram antes do navio ter chegado a Honolulu.

«O estado do navio ao chegar áquelle porto diz-se que é indescrictivel. O proprio piloto confessou que o mau cheiro da coberta inferior era tão forte, que era impossivel chegar-se a ella um minuto sem vomitar». 43 dos que estavam doentes de mais para seguir viagem foram desembarcados em Honolulu, onde, pelos esforços de um caridoso residente, ficaram permanentemente. A sua condição era a mais digna de compaixão. 12 estavam no ullimo grau de abatimento; alguns com febres de bordo e outros com diarrhea; 2 estavam cegos para toda a vida em consequencia de ulceras que se haviam formado na cornea dos olhos, e todos estavam n'um terrivel estado de magreza. Se esta narração não é exagerada, e não temos rasão para julgar que o é, a avaliar pelos casos semelhantes que de tempos a tempos tem vindo a publico, lança um descredito infinito sobre o governo colonial portuguez em Macau. Mas alem d'isso, é de grande importancia para os outros estados europeus que têm tratados com a China, que se ponha termo ás iniquidades d'este trafico. Que noticia hão de os desgraçados sobreviventes d'aquella carga mandar para a China, ácerca do tratamento que lhes deram os estrangeiros? Provavelmente uma grande parte d'elles eram homens roubados no interior, que não reconhecem distincção alguma entre as varias raças de europeus, e cujos amigos e amigos dos amigos hão de d'ora avante olhar para cada estrangeiro como um possivel roubador de gente e um cruel oppressor. Realmente, depois de ler a narração dos soffrimentos d'aquelles desgraçados culis, não podemos surprehender-nos que o povo na China dê facil credito á accusação de roubar gente, que ultimamente se tem repetido contra os estrangeiros.»

O *Dolores Ugarte*, onde se haviam passado tão odiosos factos, aportou por fim a Callau de Lima. Para avaliar por que fórma se occultavam ás auctoridades portuguezas os successos, ainda os mais graves, passados a bordo dos navios que de Macau conduziam culis para a America, basta ler a participação official que da viagem d'este navio deu em 15 de dezembro de 1870 ao governador d'aquella co-

Informações do consul de Portugal no Peru ácerca da viagem do *Dolores Ugarte*.

lonia o consul no Peru. Diz assim aquelle documento, cuja inepta simpleza causa mágua e vergonha.

« *O consul geral de Portugal no Peru* certifica: que a fragata salvadorenha *Dolores Ugarte*, capitão J. Peres Sant, fundeou no porto de Callau no dia 2 do presente, procedente de Macau e trazendo a bordo 486 colonos chinas dos 605 que recebeu no porto de sua procedencia, havendo tido que desembarcar por doentes 43 em Honolulu, onde foram detidos, segundo affirma o capitão, e morrendo 76 na viagem, de doença natural; e que das informações tomadas por este consulado geral, resulta *que os ditos passageiros foram bem tratados e servidos durante a navegação. Em fé, etc.* »

Em 16 de abril de 1871 entrava de novo o *Dolores Ugarte* em Macau. Por ordem do governador inspeccionava o capitão do porto aquelle navio em 25 do mesmo mez, e informava que era outro o capitão, outros os pilotos e a equipagem « não havendo a bordo nenhum dos viajantes anteriores »: em 26 tomava o navio bandeira peruana e passava a chamar-se *Don Juan*. Mudaram a equipagem, a bandeira, o nome do infamado *Dolores Ugarte*: a sina funesta do navio não mudou.

*Don Juan.*

Em 4 de maio partiu para Callau de Lima com 655 colonos a galera peruana *Don Juan*, antes *Dolores Ugarte*.

A 8 o governador de Macau participava ao ministerio da marinha que a 150 milhas d'aquelle porto fôra o *Don Juan* incendiado, havendo chegado á *rada* o capitão, o piloto e mais tripulação, bem como 6 dos passageiros chinas, *sendo o resto victima do incendio.*

Abriu-se em Macau um inquerito judicial a fim de reconhecer qual fôra a causa do pavoroso sinistro, ordenando o governador a suspensão do embarque de culis. Segundo se vê n'um officio d'este governador, que já anteriormente citei, reconheceu-se, que não havia contra quem proceder, poisque se o capitão e mais gente da equipagem depõem que os chinas se sublevaram e lançaram fogo ao navio, os chinas que foram salvos depozeram, tanto ali como em Hong-Kong, que haviam sido bem tratados a bordo, e que o fogo fôra casual, não podendo suppor-se que elles tivessem a perversidade de lançar fogo ao navio, *na occasião de estarem todos na coberta e impedidos de subirem á tolda.*

Correspondencia diplomatica ácerca da emigração por Macau.

Movido por elevados sentimentos de humanidade e de justiça, e seguro de encontrar, como sempre encontrou, no governo portuguez uma leal e constante co-operação em tudo que tinha por fim a liberdade do homem e o seu progresso moral e material, o governo de Sua Magestade Britannica já anteriormente se havia dirigido, por via da sua legação em Lisboa, ao ministro dos negocios estrangeiros a respeito da emigração por Macau, e de suas funestas consequencias. Por occasião do incendio do *Don Joan*, o sr. Doria, encarregado de negocios, que então era de Inglaterra, communicou ao sr. marquez d'Avila, ministro dos negocios estrangeiros, os documentos sobre este grave assumpto, como lhe havia sido recommendado por lord Granville. A nota do sr. Doria era concebida nos seguintes termos:

**Mr. Doria ao marquez d'Avila**

• Lisboa, 8 de agosto de 1871.— Sr. ministro:— Tive a honra de fallar ultimamente a v. ex.<sup>a</sup> ácerca das crueldades praticadas por causa da continuação do trafico de culis em Macau. Chamo agora a attenção de v. ex.<sup>a</sup> para um acontecimento, que excede em horror tudo quanto antes haja occorrido na historia do deshumano trafico de Macau, e cujos pormenores são já provavelmente sabidos por v. ex.<sup>a</sup>, visto que esta tragedia não deixou de ser noticiada pela imprensa, e que os jornaes francezes e inglezes têm escripto condemnando as horriveis crueldades praticadas, e os soffrimentos impostos por este detestavel commercio. A imprensa mostra em termos excessivos a importancia da culpa que cabe ás auctoridades portuguezas de Macau, em cujo poder está, pelo menos em grande parte, se não inteiramente, pôr termo a este abominavel trafico de seres humanos.

• Refiro-me á tragedia, quasi sem paralelo, do navio carregado de culis o *Don Juan*, conhecido antes com o nome de *Dolores Ugarte*, que foi destruido por um incendio, dois dias depois de haver saído de Macau, em maio ultimo, morrendo queimados, para cima de quinhentos homens, ou suffocados na segunda coberta, onde se achavam presos, e d'onde não podiam fugir por estar a saída impedida por meio de barras de ferro.

• É com referencia a este terrivel acontecimento, que causou tão horriveis soffrimentos a tantos seres humanos, que tenho a honra de me dirigir a v. ex.<sup>a</sup>

• Recebi instrucções de lord Granville para dar noticia d'este acontecimento ao governo portuguez, e pedir-lhe urgentemente, em nome do governo de Sua Magestade, e da maneira a mais energica, para que adopte medidas efficazes para reprimir, ou pelo menos para regular, um systema de trafico, que causa taes soffrimentos a seres inoffensivos, e que de todo deve ser repugnante aos sentimentos de justiça e de humanidade da nação portugueza.

• Assumpto mais digno da attenção de todos os governos não pôde occupar melhor as suas deliberações, do que aquelle que produz tamanhos soffrimentos a seres humanos. Convem ao mesmo tempo recordar que a apparente negligencia, ou a inacção, arrastam o descredito e a censura de deshumanidade, por contribuirem, ainda que indirectamente, para essas crueldades e soffrimentos causados por este trafico de seres humanos.

• Nenhum outro incentivo seria preciso para pôr cobro a um commercio que produz tão horriveis resultados, comtudo a consideração de que o governo chinez não pôde ficar sempre indifferente aos soffrimentos dos seus emigrantes nacionaes, tambem pôde, com muita rasão, ser invocada, se não se adoptarem medidas efficazes para reprimir novos ultrajes á humanidade, provenientes d'esta escravatura feita debaixo de outro nome.

• Tenho a honra de remetter a v. ex.<sup>a</sup>, para que v. ex.<sup>a</sup> os possa ler, dois numeros do jornal *Overland China Mail*, nos quaes se encontram os depoimentos feitos por alguns dos culis e pelos homens da tripulação que se salvaram do navio *Dolores Ugarte*.

«As fraudes usadas no primeiro caso para alliciar os chinas, as ameaças depois usadas para os atemorizar, a fim de acceitarem as offeras de emprego, patenteam-se quando são levados perante as auctoridades, e finalmente o estado de indigencia em que se acham quando a bordo dos navios que os hão de transportar, presos no porão, guardados por sentinellas armadas, raras vezes, ou nenhuma, com licença de virem ao convez, e só em pequeno numero, são provas bem sufficientes de que o trafico dos culis não se parece em cousa alguma com o transporte voluntario e legitimo dos emigrantes, mas tem antes todas as feições que caracterizam o trafico da escravatura nas suas peiores phases. Tenho a honra, etc.—*William Doria*.

Informações do governador de Hong-Kong sobre o incendio do *Don Juan*

Procedeu-se em Hong-Kong ao inquerito sobre a pavorosa catastrophe da galera *Don Juan*; o resultado está consignado no seguinte officio dirigido pelo governador d'aquella colonia ao conde Kimberley:

### O governador interino, Whitfield ao Conde Kimberley

«Palacio do governo, Hong-Kong, 24 de maio de 1871. — A insurreição dos culis a bordo do navio francez *Le Nouvelle Penelope*, e o homicidio do capitão e de diversos homens de equipagem, trouxe a publico, ha tempos a esta parte, a questão da emigração de Macau.

«Desde então occorreu um outro incidente assustador, que prende com a emigração de que se trata — a destruição por meio de um incendio a pequena distancia de Hong-Kong, de um navio chamado *Don Juan*, que conduzia 650 emigrantes embarcados em Macau com destino ao Perú.

«Parece que o navio se fizera de véla na tarde do dia 4 de maio, suspendendo a sua derrota no dia 6 por volta do meio dia, logoque se descobriu o fogo, saíndo do camarote do capitão, estendendo-se d'ali para o convez, segundo affirmam os emigrantes, e segundo affirma a tripulação, saíndo o fogo do convez para o camarote do capitão, passando d'ali para as vergas e para todo o navio. Não tem sido possível verificar com certeza onde, por que modo, ou por quem foi posto o fogo, asseverando geralmente a tripulação, que fôra intencionalmente lançado por alguns dos culis na extremidade do convez, resistindo elles para que não fosse apagado, e matando dois homens dos que intervieram, ao passo que os emigrantes allegam que o fogo fôra puramente accidental e fôra ao principio observado na primeira coberta.

«Em favor da versão dada pela tripulação, ha o facto de se achar esta em liberdade no convez, estando assim bem no caso, não só de ver d'onde vinha o fogo, mas tambem de ver os progressos que fazia, ao passo que, á excepção de um que estava preso a ferros á proa, os emigrantes que fazem esta declaração achavam-se então em grande confusão e muito apertados, atropelando-se uns aos outros, com o fim de verem se podiam forçar a barreira, que lhes daria a probabilidade de escapar a tão horrivel fim. Não resta duvida de que muitos foram esmagados aos pés d'aquelles que lograram forçar a porta; mas dos 650 que embarcaram em Macau, para cima de 500 foram queimados ou morreram suffocados na coberta em que se achavam presos, e d'onde a saída se achava impedida por cadeias de ferro.

«Remetto, para conhecimento de v. ex.<sup>a</sup>, copias do depoimento feito aos agentes policiaes, por quatro dos cincoenta emigrantes que tiveram a fortuna de aportar a esta colonia, os quaes dão todos os pormenores ácerca do systema adoptado em Macau para reunir e embarcar culis, e a respeito do modo por que são transportados durante a viagem.

«Poderá haver rasões para acreditar que as auctoridades portuguezas empregam esforços para dar á emigração aquella liberdade que só póde justificar a sua conservação; porém, por outro lado, não ha rasão alguma para duvidar que grande numero de culis são enganados pela gente do paiz, por cuja intervenção são apanhados, sendo intimados a fim de darem respostas taes ás perguntas feitas pelas auctoridades portuguezas que as induza em erro. Alem d'isso ha o facto de serem levados presos durante a viagem e guardados com tanto cuidado, que dá toda a idéa de que não podiam ter o desejo de emigrar voluntariamente, pelas rasões que em taes casos têm usualmente influencia sobre as acções humanas.

«Para que v. ex.<sup>a</sup> possa ter alguns outros esclarecimentos alem dos que são dados pelos emigrantes ácerca do incendio; quanto á precaução da estreita prisão dos culis durante a viagem, quanto á impossibilidade, que assim se seguia, de poderem fugir ao horror da sua situação, quando se declarou o incendio; e quanto ao seu abandono por parte do capitão e da equipagem, remetto as declarações feitas por dois dos maritimos que aqui vieram de Macau para tomarem navios. N'alguns pontos ha discrepancias entre elles, especialmente no que diz respeito ás asserções feitas por Henker, de estarem os presos amarrados com ferros, e de ter o capitão do junco chinês recusado salvar das ondas os seus compatriotas, ambas as quaes foram positivamente desmentidas por Kercop; porém no todo, as informações dadas por um, concordam muito bem com as do outro, e são portanto satisfactorias.

«Remetto tambem o depoimento de um dos emigrantes que se achavam a ferros, o qual, comquanto possa absolver e de facto absolve o capitão do *Don Juan* da accusação de ter brutalmente soldado os ferros ás pernas dos presos, o deixa comtudo exposto á accusação de os ter abandonado quando a sua remoção lhes poderia dar alguma probabilidade de salvação dos perigos do fogo e do mar.

Tenho a honra de ser, etc. — (assignado) *H. W. Withifield*.

Á nota de sr. Doria sobre o incendio do *Don Juan*, respondeu, movido por aquelle nobre patriotismo, que sempre o guiou e inspirou nos honrosos actos da sua longa vida publica, o sr. marquez d'Avila e de Bolama, defendendo calorosamente n'uma nota datada de 6 de setembro, e n'um largo memorandum, o procedimento do governo portuguez, que sempre buscou, com zêlo não interrompido, adoptar medidas que assegurassem a liberdade dos emigrantes chinas por Macau, e os protegessem contra as seducções ou as prepotencias dos corretores e agentes da emigração.

A dignidade, a honra e a probidade da nação portugueza, sempre illibada e pura de toda a mancha de deshumanidade, ficaram evidenciadas n'aquelles importantes documentos diplomaticos. Foram, é verdade, mallogrados os esforços incessantemente empregados para corrigir os vicios da emigração dos culis em Macau;

Resposta á nota do sr. Doria pelo sr. marquez d'Avila e Bolama.

mas isso não infirma as elevadas razões com que podemos justificar a prudencia e moderação do nosso procedimento, a que não faltou nunca o energico proposito de tornar a emigração um acto simples e regular do perpetuo e providencial movimento das populações do globo.

Esforços iguaes e igualmente mallogrados fizeram outras nações, especialmente a Inglaterra, para regular a emigração contratada de chinas; a esterilidade lamentavel dos meios empregados para tão nobre fim, não póde lançar-se á responsabilidade dos governos que cumpriram o seu dever, embora não conseguissem o desejado resultado.

*Fatchoy,*

Em 14 de março de 1873 o ministro de Sua Magestade Britannica n'esta córte, sir Charles Murray, communicou-me o extracto de um despacho do consul geral de Inglaterra na Havana, narrando uma nova catastrophe succedida a bordo do vapor *Fatchoy*, propriedade allemã, mas navegando sob bandeira hespanhola, que conduzia culis de Macau para Cuba. Segundo a narração que acompanha a nota de sir Charles Murray, o vapor *Fatchoy*, equipou-se em Hong-Kong, pondo grades de ferro nas escotilhas, e fechando todos os espaços nas cobertas destinados aos culis, e partiu para Macau em agosto. Ahi recebeu primeiro alguns culis dos depositos, mas depois completou a sua carga de 1:005 colonos, recebendo por baldeação os 700 que estavam a bordo de outro vapor, que entrára arribado. Os culis enganados e exasperados amotinaram-se, buscando alguns mesmo lançar-se ao mar, ainda no porto de Macau. Fez-se ao mar o *Fatchoy* com a sua carga de culis. Ao cabo de quatro dias tentaram elles revoltar-se, e os guardas atirando alguns tiros sobre os amotinados, pozeram termo á agitação. Foram muitos dos culis postos a ferros e horrivelmente flagellados com chibatadas.

O *Fatchoy* tocou em Batavia, na Mauricia e no Cabo da Boa Esperança, e em toda esta viagem os culis se conservaram como presos, e muitas vezes foram cruelmente flagellados.

A falta de limpeza, os padecimentos produzidos pelo mau tratamento, mau passadio e ardente calor causaram a morte de 80 culis, isto é, 8 por cento dos que haviam sido embarcados em Macau.

Chegado á Havana o *Fatchoy* desembarcou a sua carga humana, que foi logo negociada. Esta narração foi em parte desmentida n'uma publicação feita no jornal *China Mail*, pelos agentes do vapor residentes em Hong-Kong; mas os factos principaes não podem pôr-se em duvida, e são mais uma prova de que os regulamentos humanitarios adoptados em Macau, nada podiam em favor dos culis, uma vez embarcados, e fóra do alcance das auctoridades portuguezas.

Alguns factos mais poderia citar para provar, que as viagens dos navios transportes eram um dos mais condemnaveis actos do *trafico dos culis* pelas muitas desgraças que succediam a bordo, em consequencia do mau tratamento, e dos abusos praticados pelos commandantes de taes navios, assim como pela excessiva mortalidade a que estavam sujeitos os emigrantes contratados, que eram considerados como mercadoria e não como homens pelos agentes da emigração; os factos que ficam expostos bastam, porém, para se reconhecer que um negocio que dava origem a tan-

os males e abusos se não devia tolerar, logoque a experiencia provasse, como provou já a meu ver exuberantemente, que eram inevitaveis os abusos e os males irremediaveis.

Antes de dar noticia dos resultados sociaes e economicos da emigração em Macau, parece-me conveniente fazer conhecer as regras adoptadas e os resultados obtidos pela Inglaterra na sua colonia de Hong-Kong, no tocante á emigração chinesa.

Em 1868 o governo de Hong-Kong publicou uma ordenança sobre emigração, modificando e ampliando outra que no anno anterior fôra promulgada, e de que é superfluo dar noticia. Como anteriormente a estas ordenanças a emigração se fazia principalmente por Cantão, e em logar opportuno dei noticia das medidas adoptadas até 1866, epocha em que foi assignada a convenção de Pekim, que não chegou a ter plena execução, mas que influuiu, comtudo, no modo por que a emigração foi regulada e encaminhada pelas auctoridades chinezas, e pelas das nações que tinham tratados com a China, póde considerar-se a ordenança de 1868 como a primeiro e mais importante documento sobre emigração, depois dos que foram citados anteriormente n'este relatorio, e que formam, por assim dizer, o primeiro periodo da historia da emigração fôra de Macau.

Estabelecia a ordenança referida, que os agentes ou donos de qualquer navio para transporte de chinas recolhessem os emigrantes n'um deposito e ahi os sustentassem: devendo dar parte ao fiscal da emigração da chegada, nome, destino e demora do navio no porto, assim como do local do deposito destinado a recolher os emigrantes. Tres dias deviam os emigrantes conservar-se nos depositos, onde se exercia a fiscalisação administrativa, policial e medica do governo, a fim de se conhecerem as condições dos contratos, a espontaneidade e liberdade dos emigrantes, o seu estado de saude, etc. A entrada dos emigrantes a bordo só podia ter logar com apresentação de um passe do fiscal da emigração, como prova de que haviam sido preenchidas todas as inspecções determinadas no regulamento. De bordo devia ser desembarcado qualquer emigrante que se reconhecesse ter sido violentado ou enganado, e a sua repatriação e todas as despezas por elle feitas em sustento, roupa, etc., pagas pelo agente do navio em que elle estivesse embarcado: devendo ser severissimamente punidos os promotores de taes enganos e violencias.

Ordenança promulgada em Hong-Kong em 1868.

A penas severas eram sujeitos tambem os que faltassem ás prescripções da ordenança.

Em 1869 o governador de Hong-Kong, sir R. G. Mac-Donnell, publicára um regulamento para os emigrantes contratados, cujo fundamento, como elle proprio o declara n'um despacho a lord Granville, que me foi benevolmente communicado, com outros documentos sobre o mesmo assumpto, pelo governo de Sua Magestade Britannica, era tornar prejudiciaes em vez de lucrativas aos interessados as irregularidades e deshonestidades commettidas nos actos da emigração. Para conseguir este resultado dispunha o regulamento de 1869: «que as pessoas conduzidas do territorio chinez, como emigrantes, que não fossem robustas e saudaveis teriam de pagar á sua custa a passagem de volta para o seu paiz: que os propostos emigrantes que recusassem contratar-se seriam repatriados, sendo os agentes ou empreza-

Regulamento sobre a emigração contratada em Hong-Kong (1869).

rios da emigração responsáveis pela volta a seus respectivos districtos dos propostos emigrantes rejeitados por sua falta de saúde ou dos que recusassem firmar os contratos; isto faria, segundo a opinião do sir R. G. Mac-Donnell, com que não houvesse interesse em levar á colonia ingleza senão os chinas, que fossem realmente convenientes e os que tivessem verdadeira vontade de emigrar». As regras estabelecidas a respeito dos depositos, que asseguravam uma efficaz inspecção, uma exposição e explicação minuciosa dos contratos aos culis, a liberdade para estes de communicarem de dia com os seus compatriotas e d'elles receberem informações, eram um dos fundamentos sobre que assentava a confiança do governador de Hong-Kong na efficacia do regulamento. Como meio ainda de evitar enganar e preservar os culis da influencia dos interessados na emigração se estabelecia que a bordo fossem de novo explicados os contratos, sendo só ali assignados depois dos emigrantes os conhecerem bem e haverem ocularmente observado as accomodações dos navios que os deviam transportar aos seus destinos. Com taes preceitos, e com empregados honestos para os cumprir, suppunha sir R. G. Mac-Donnell impossivel que embarcassem em Hong-Kong chinas contratados contra sua vontade.

Ordenança de 1870 sobre passageiros chinas.

Em 1870 publicou-se em Hong-Kong uma *ordenança* sobre navios transportes de passageiros chinas, com o fim de tornar mais rigorosa a fiscalisação de taes navios e mais effectiva a responsabilidade de seus proprietarios, agentes e empregados. Buscava-se assim acudir aos males que, no transporte de culis, se manifestavam repetidas vezes.

Ordenança de 1871.

No seguinte anno, 1871, promulgou o governador de Hong-Kong outra *ordenança* sobre navios transportes, modificando o rigor das condições do acto de 1855 (*Chinese Passengers' act*) em relação a viagens não superiores a trinta dias.

Para se ter idéa dos factos principaes da emigração em Hong-Kong por esta epocha, basta transcrever o que a tal respeito se diz n'uma communicação que ao governo inglez dirigia, em 2 de novembro de 1871, sir C. Murdoch, do conselho da emigração (*Emigration Board*). Diz-se ali:

Opinião do *Emigration Board* sobre a emigração em Hong-Kong.

«As informações existentes n'esta repartição, quanto á emigração de Hong-Kong para os Estados Unidos, acham-se nos despachos de sir R. Mac Donnell dirigidos á repartição das colonias em fevereiro e abril de 1870. N'aquelles despachos dizia elle que recentemente se tinha originado uma grande emigração da China para os Estados do Sul por Hong-Kong; que os emigrantes eram contratados por intervenção de um chinez que tinha residido na Luiziania, porém que elle informára o agente em Hong-Kong de que não podia sancionar qualquer emigração debaixo de contrato, excepto para as colonias inglezas. O resultado d'esta communicação foi que um grande numero de chinas recusaram-se a embarcar sem contrato previo, e que grande parte d'aquelles que já se achavam a bordo desembarcaram. Os navios que transportaram estes emigrantes foram despachados segundo as clausulas do *Chinese Passenger's act* de 1855, que estabelece o numero de passageiros que póde ser transportado, em proporção com o espaço, e segundo a maneira por que o navio deva ser accommodado e fornecido de mantimentos, determina que se faça uma vistoria para verificar se o navio está no caso de navegar e se tem a suf-

ficiente tripulação, e prescreve os regulamentos necesarios para verificar se os emigrantes sabem para onde vão, se estão em boas condições de saúde, e se emigram voluntariamente. Não ha motivo para duvidar de que estas exigencias da lei foram devidamente observadas pelas repartições da emigração em Hong-Kong antes de partirem os navios de que se trata.

«Anteriormente á epocha d'esta emigração tinha-se feito uma tentativa para estabelecer a emigração de Hong-Kong para o Peru, e como parecia que o governador não tinha o poder de interferir n'essa emigração, comtantoque fossem observadas as condições do *Chinese Passengers' act*, foi-lhe determinado que propozesse á legislatura uma ordenança que lhe desse tal poder. Em consequencia foi approvada uma ordenança (n.º 4 de 1870) determinando que a navio algum que transportasse passageiros chinezes fosse permittido sair de Hong-Kong sem especial licença do governador e que a concessão d'esta licença ficaria sujeita ás condições que fossem successivamente prescriptas pelo secretario d'estado. No exercicio d'esta auctoridade, prohibiu o secretario d'estado em 30 de maio de 1870 a emigração de chinas de Hong-Kong para qualquer ponto que se não ache comprehendido nos dominios britannicos, e por conseguinte, poz-se termo a emigração para os Estados Unidos».

Mais adiante, na mesma communicação, lê-se:

«Os regulamentos pelos quaes se faz a emigração de Hong-Kong acham-se no despacho de sir R. Mac-Donnell de 19 de julho de 1869. Comtudo, como foi prohibida a emigração de Hong-Kong para quaesquer colonias que não pertençam á Inglaterra, e como na China não podem ser angariados emigrantes para aquellas colonias sem a intervenção de agentes chinas, o que não é permittido, a emigração de Hong-Kong póde por agora considerar-se extincta.»

Julgo conveniente, para se conhecer o modo por que era avaliada a emigração em Macau e seus defeitos fundamentaes pelo conselho de emigração de Inglaterra, citar o que a tal respeito se diz no documento a que me refiro. A imparcialidade com que ali se falla d'aquella emigração, e a maneira por que se faz justiça á administração da colonia, responde ás accusações, injuriosas muitas vezes, lançadas contra o governo portuguez, por quem mais se deixava arrastar pela paixão ou talvez pelo interesse, do que pelo sincero amor da verdade.

«Ao mesmo tempo não se póde negar que o systema de regular a emigração de Macau melhorou consideravelmente depois da nomeação do actual governador, vice-almirante Sousa. Anteriormente não se exercia fiscalisação alguma sobre os alliciadores de emigrantes, e as fraudes e violencias com que executavam os seus manejos davam occasião a repetidas sublevações entre os chinas, nas quaes os alliciadores e as pessoas com elles associados eram assassinados com circumstancias de revoltante crueldade. Em 1868 o almirante Sousa, que havia sido recentemente nomeado para o governo de Macau, expediu uma serie de regulamentos que sujeitavam os depositos, os agentes e corretores empregados em alliciar emigrantes á immediata vigilancia do governo. Determinava o governador que fosse livre a entrada e a saída dos depositos das oito horas da manhã ás quatro da tarde,

*Opinião do Emigration Board sobre a emigração em Macau.*

prohibia os castigos corpóreaes, e ordenava que antes do embarque os emigrantes durante quatro dias fossem transportados a um edificio do governo, onde em cada dia e em presença de certos funcionarios publicos se examinasse se emigravam voluntariamente, sendo-lhes permittido recusarem-se a emigrar no caso de assim o declararem. Durante este tempo conservavam-se sequestrados de toda a communição com os agentes, sub-agentes, contratadores ou corretores.

«Se com boa fé se cumpriam estes regulamentos não era facil que podesse embarcar em Macau um unico emigrante contra sua vontade, e deve observar-se que no interrogatorio dos homens salvos do *D. Juan* todos declararam que se lhes havia perguntado se emigravam voluntariamente e que haviam respondido affirmativamente. Disseram alguns que tinham sido enganados pelos corretores e que havendo preparado com elles a execução se haviam depois achado presos no laço. Este facto comtudo não póde ser imputado aos regulamentos officiaes. O ponto essencial é que todos podiam ter-se recusado a emigrar se houvessem sido roubados, como d'antes se fazia, e teriam sido protegidos na sua recusa pelo governo portuguez. O ponto vulneravel dos regulamentos portuguezes é o estabelecer-se n'elles que um culi que se recuse a emigrar deve pagar o custo da sua subsistencia no deposito e metade das suas despezas de viagem. É todavia difficil de determinar como a não ser assim podia o agente estar ao abrigo de fraude da parte de homens que mostravam intenção de emigrar no intuito unico de serem transportados a Macau, e sustentados por tempo indefinido á custa do agente.»

Ordenança de 1873 prohibindo o uso de grades, barricadas, etc., a bordo dos navios transportes.

Como por varias vezes havia chamado a attenção publica o facto de serem os emigrantes a bordo, encerrados por meio de grades e barricadas, que impediam a sua liberdade, contribuiam poderosamente para a mortalidade, e em occasiões de sinistros a bordo haviam sido a causa principal da perda de muitas vidas, o governo de Hong-Kong promulgou, em 24 de abril de 1873, uma *ordenança* para regular a inspecção e determinar o modo de approvação pela auctoridade do apparelho dos navios destinados para o transporte de emigrantes chinas, embarcados *fóra da colonia*. Prohibe aquella *ordenança* que a bordo se consintam grades ou barricadas de qualquer natureza que possam ser destinadas a encerrar ou prender os passageiros chinas: impõe penas severas não só aos que usem mas aos que fabriquem ou forneçam taes objectos para bordo: e não consente a saída de taes navios sem uma expressa licença que assegure o cumprimento das determinações que na mesma *ordenança* se promulgam.

Ordenança de 1873, prohibindo o armamento e reparação de navios em Hong-Kong, destinados á emigração chinesa, sem licença.

Em maio do mesmo anno (1873) o governador de Hong-Kong, em conselho, publicava uma nova *ordenança*, cujo fim é claramente expresso no preambulo da mesma, o qual diz assim: «Visto como pela *ordenança* da emigração por Hong-Kong (*The Hong-Kong Emigration Ordinance, 1870*) se determina que nenhum navio de passageiros chinas possa ser empregado na condução de emigrantes chinas sem que haja sido previamente alcançada, segundo o modo ali determinado, uma licença assignada e sellada pelo governador, e que nenhum navio em taes condições possa ir para o mar sem que o commandante esteja munido com tal licença; e visto como se levantam com frequencia queixas de que os emigrantes chinas embarcados em

portos ou logares fóra da colonia são maltratados, tanto a bordo dos navios como nas terras onde são levados, e por esta razão, sendo conveniente prover a que nenhum navio destinado ao transporte de emigrantes chinas, embarcados em qualquer porto ou logar fóra da colonia, possa para o futuro ser construido, tripulado e equipado na colonia, sem que tal licença haja sido requerida, segundo a *ordenança* da emigração por Hong-Kong, e em geral sendo conveniente tomar outras providencias para a repressão dos abusos em relação á emigração chinesa, o governador de Hong-Kong em conselho determina o seguinte, etc.». O pensamento da lei está claramente expresso nas palavras que ficam citadas. Para conseguir aquelle resultado estabelece a *ordenança* numerosas restricções á concessão da licença; indica detalhadamente todos os actos em relação á construcção, reparação, equipamento e mais preparos dos navios, que são prohibidos e punidos quando praticados sem licença, e prescreve as pesquisas da policia as mais minuciosas e os actos da auctoridade mais rigorosos para reprimir as infracções da lei.

A estas ordenanças ha ainda a acrescentar a ultima de 8 maio de 1873, para proteger as mulheres e creanças chinas, e para punir certos abusos em relação á emigração chinesa. No respeitante ao ultimo objecto, determina que seja punido quem «por força ou por fraude prender ou detiver na colonia qualquer pessoa, para o fim de a fazer emigrar», assim como quem «por força, intimidação ou qualquer meio fraudulento conduzir, induzir, tomar, seduzir ou incitar qualquer pessoa a sair ou entrar na colonia no intuito de promover a emigração». Ao passo que mostram na administração da colonia de Hong-Kong o firme proposito de pôr termo á emigração, mostram tambem estas duas ultimas ordenanças, que muitas pessoas da colonia eram interessadas na mesma emigração, e que ainda ultimamente se praticaram ali os actos mais violentos e as maiores fraudes para alcançar emigrantes.

Ao que fica exposto ácerca da emigração por Hong-Kong convem acrescentar algumas informações, cuja importancia se póde melhor apreciar depois de conhecidas as prescripções e as datas dos regulamentos e *ordenanças* adoptadas n'aquella colonia. Nos tres annos de 1856 a 1858 o total da emigração por Hong-Kong foi de 56:256 culis, sendo em 1856 de 14:466, em 1867 de 25:980 e em 1858 de 15:810. Nos ultimos annos, estando a emigração contratada para fóra das colonias britannicas prohibida, a emigração na colonia de Hong-Kong tomou diverso caracter. Em 1868 a emigração foi de 8:877 chinas: no anno seguinte (1869) subiu a 18:285. Segundo se lê no *Blue-Book* de 1870, foi este augmento devido ao estabelecimento de excellentes transportes a vapor, que conduziram colonos não contratados a S. Francisco. Diz-se no mesmo livro de documentos apresentados ao parlamento britannico, que um grande pedido de braços se deu n'aquelle anno para se empregarem nos estados do sul da America, mas que a prohibição dos engajamentos na colonia ingleza impedira a saída d'elles, isto é, a emigração contratada. Os agentes americanos buscaram promover a emigração livre para Nova Orleans: esta era preparada sem a intervenção dos corretores chinezes, empregando-se unicamente na colonia e fóra d'ella, em grande profusão, noticias e cartazes convidando os trabalhadores a emigrar. Em 1870 baixou a emigração a 12:992 chinas,

Ordenança de 1873, para punir os abusos commettidos na emigração chinesa.

Estatistica da emigração por Hong-Kong.

isto é, menos 5:293 do que no anno anterior. Esta diminuição foi devida, segundo o *Blue-Book* de 1870, á consideravel opposição feita pelos Estados Unidos á introdução de trabalhadores chinezes. Deve acrescentar-se a estes esclarecimentos o seguinte, que se lê no referido *Blue-Book*:

«A emigração contratada é ao presente prohibida em Hong-Kong, excepto para as possessões britannicas; mas para estas mesmas as restricções e difficuldades são tão grandes, que unicamente setenta chinas partiram durante o anno com destino a Labuan.»

Emigração chinesa para os Estados Unidos.

Visto ter incidentalmente fallado na emigração chinesa para os Estados Unidos, transcreverei aqui as informações que em estatísticas a tal respeito se encontram no relatório sobre a educação de 1870 (*Report on the commissioner of education for the year 1870*).

«A estatística federal, lê-se n'aquelle relatório, apresenta o caracter d'esta emigração até ao tempo presente nas seguintes particularidades. Os dados sobre a chegada são em 1820 a 1830, dez annos, 3; 1831 a 1840, dez annos, 8; 1841 a 1850, dez annos, 35; 1851 a 1860, dez annos, 41:397; 1861 a 1868, oito annos, 41:214; 1869, um anno, 14:902; 1870 até 30 de junho, seis mezes, 7:347. A totalidade das entradas é pois de 105:744. Se d'este total das entradas se deduzir o numero dos que morreram e regressaram á China, chegar-se-ia a admitir que o numero de chinas no paiz, em 30 de junho passado, era inferior a 100:000. A proporção do crescimento da emigração póde melhor ser avaliada pelos numeros em relação a cada um dos ultimos quatro annos, a findar em 30 de junho, que são, em 1867, 3:519; em 1868, 6:707; em 1869, 12:874; em 1870, 15:740.»

Faculdades da emigração chinesa livre, e necessidade de uma convenção internacional.

Os factos citados mostram claramente as proporções que póde e necessariamente deve attingir, em mais ou menos tempo, a emigração chinesa não contratada, logo que a corrente esteja regularmente estabelecida, e uma convenção internacional haja formulado, como é de urgente necessidade, os principios fundamentaes que devem seguir-se em relação aos emigrantes, não só chinas, mas de todos os paizes, para lhes assegurar a liberdade, prestando-lhes em toda a parte uma efficaz protecção.

Influencia economica e social da emigração chinesa em Macau.

Falta-me, senhores, expor-vos ainda alguns factos da emigração chinesa por Macau, que mais directamente se relacionam com o estado economico e social da colonia. Estes factos foram gravemente ponderados pelo governo antes de tomar a resolução de prohibir em Macau a emigração dos culis; não porque devessem, qualquer que fosse a sua natureza e importancia, obstar a que se pozesse termo a um trafico que a tantas calamidades e crimes dava origem, mas porque era indispensavel avaliar as consequencias que a prohibição podia ter, para acudir com remedio, se assim fosse necessario, aos males passageiros que da resolução do governo podessem resultar. O estudo e analyse dos factos a que me refiro, e que passo a expor-vos, não podiam senão confirmar os poderes publicos na sua resolução, porque são outros tantos argumentos, e ponderosos, contra o trafico dos culis. As minuciosas informações que já conheceis, senhores, dispensam-me de dar grande desenvolvimento a esta parte do meu relatório.

A estatística da emigração por Macau, desde que sobre ella se fixou a atenção do governo da colonia, é a seguinte: Estatística da emigração em Macau.

Annos	Havana	Peru	Diversos lugares	Total
1856.....	2:253	—	240	2:493
1857.....	6:753	450	180	7:383
1858.....	8:913	300	821	10:034
1859.....	7:695	321	953	8:969
1860.....	5:773	2:098	248	8:119
1861.....	—	—	—	—
1862.....	752	1:459	325	2:536
1863.....	2:922	3:738	325	6:660
1864.....	4:469	6:243	325	10:712
1865.....	—	—	—	—
1866.....	—	—	—	—
1867.....	—	—	—	—
1868.....	8:835	3:371	—	12:206
1869.....	4:124	4:876	—	9:000
1870.....	1:064	12:343	—	13:407
1871.....	5:706	11:377	—	17:083
1872.....	8:045	13:809	—	21:854
1873.....	6:307	6:709	—	13:016

A emigração de culis, como se vê dos dados estatísticos, apesar de alternativas, tendeu sempre a crescer, sobretudo desde que o governo chinês, nos portos abertos, e o governo inglês, em Hong-Kong, a ella se oppozeram e a prohibiram definitivamente. Aos males por tal emigração occasionados, em vão buscaram oppor-se regulamentos rigorosos; o interesse de alguns homens, a immoralidade dos corretores, o pedido de braços constante dos paizes para onde se estabeleceram as correntes da emigração, não cessaram de influir no desenvolvimento do trafico de culis. Os verdadeiros interesses de Macau eram sacrificados a uma illusoria prosperidade, que, ao passo que quebrantava a energia e actividade da população, infamava a colonia e desdourava o bom nome portuguez. As nossas relações com a China cada vez se tornavam menos cordeaux, e talvez chegariam a aberta hostilidade, se não acabassemos de todo o denominado commercio dos culis. A nossa posição em face das nações que haviam condemnado pelos seus actos aquella forma de emigração contratada, por deshonrosa e deshonesto, era d'aquellas que a nossa dignidade nacional não podia tolerar, desde que uma attenta observação dos factos provára a verdade das accusações formuladas contra o trafico dos culis. O credito de Macau, e com elle os seus interesses e a sua prosperidade real, perdiam com o não se tomar uma resolução prompta e energica sobre tão grave assumpto.

Buscando conhecer a influencia moral da emigração em Macau, acha-se logo plenamente provada a sua acção deletéria e corruptora. Fallam alto e claro os factos.

Inefficacia dos regulamentos.

Acção corruptora da emigração.

## Repatriações.

O numero elevadissimo de repatriações que tiveram logar desde que a fiscalização da emigração se faz com zêlo e conforme os regulamentos, mostra por um lado que a administração de Macau se empenhou no cumprimento do seu dever em relação aos emigrantes chinas, com o fim de os desilludir e esclarecer, por outro lado prova a falta de escrupulos, a improbidade e immoralidade, não só dos corretores que traziam por meios fraudulentos os culis a Macau, senão dos agentes da emigração que os recebiam e os mantinham enganados nos depositos, buscando illudir a vigilancia da auctoridade. De 1868 a 1872, em quatro annos, o numero total dos culis embarcados para a America foi de 57:883; n'este mesmo tempo o numero de repatriados, por se reconhecer na superintendencia que haviam sido enganados e que não queriam emigrar, foi de 15:138 homens. Mais da quinta parte dos chinas conduzidos a Macau como emigrantes, vinham pois enganados, segundo a estatistica da superintendencia; é facto porém exuberantemente provado, que muitos dos que embarcavam iam geralmente illudidos.

## Abandono do cadaveres nas ruas de Macau.

Não póde deixar de attribuir-se á emigração o abandono de numerosos cadaveres nas ruas de Macau. D'este facto horroroso buscam os defensores do trafico de culis dar diversas explicações, nenhuma porém póde encobrir a cruel verdade. Em 1871 o numero de cadaveres encontrados pela policia foi de 345, sendo o numero de culis exportados de 17:083; em 1872 o numero de cadaveres abandonados foi de 236, sendo de 21:854 os dos emigrantes; em 1873 foi o numero dos cadaveres de 292, sendo o dos emigrantes de 13:016.

Em 16 de janeiro de 1872 mandava o governador recommendar ao superintendente da emigração que annunciasse aos encarregados dos depositos de culis, que taes estabelecimentos seriam fechados logo que se provasse que abandonavam «os emigrantes invalidos, em logar de effectuarem a sua repatriação»; a causa d'esta determinação do governador era o «ter apparecido no anno anterior um grande numero de cadaveres abandonados nas ruas, podendo attribuir-se que parte d'elles eram provenientes dos estabelecimentos de emigração». O facto por si é tal que não carece de commentarios, e dispensa todas as considerações que sobre elle se poderiam fazer aqui.

## População de Macau.

É certo que a emigração teve como resultado immediato e apparente o crescimento da riqueza em Macau. A analyse porém do desenvolvimento da população, em absoluto, do movimento commercial e do augmento dos rendimentos publicos, factos que representam, por assim dizer, graphicamente o verdadeiro estado social e economico dos povos, suscita graves reflexões que não podem deixar de ter-se em conta quando se busca reconhecer a influencia real da emigração dos culis.

Em 1822 a população de Macau compunha-se de 4:315 christãos, incluindo 537 escravos, e de mais 8:000 chinas.

Segundo uma estatistica de 1849, a população de Macau era composta de 4:587 individuos christãos, e de approximadamente 25:000 chinas. Na população christã comprehendiam-se 490 escravos. Não havia n'esta epocha emigração por Macau.

Em 1860 constava a população christã, incluindo os militares, de 5:219 individuos, contando-se n'estes 790 chinas christãos.

N'um recenseamento da população chinesa, referido ao anno de 1860, vê-se que era esta população em Macau de 56:252 individuos, sendo do sexo masculino 31:449 e do sexo feminino 24:803. Houve, segundo esta estatística, um augmento extraordinario na população chinesa de Macau no curto periodo decorrido de 1849 a 1867; se porém buscarmos na mesma estatística a origem d'aquelle crescimento, reconheceremos que elle não mostra o engrandecimento real da população de Macau, mas apenas que n'aquella colonia a população tem o seu caracter essencialmente fluctuante, e por isso extremamente variavel.

Com effeito, na estatística a que me refiro, publicada no *Boletim de Macau* de 1867 (23 de setembro), encontra-se o seguinte mappa, que não precisa de commentarios :

População chinesa de Macau segundo suas naturalidades

	Numero de chinas de ambos os sexos
De Macau .....	5:723
De Hong-Kong .....	43
De Shanghae .....	39
Da provincia do Cantão .....	48:617
Da provincia de Kuangsi .....	63
Da provincia de Fokien .....	1:797
	56:252

A razão que se dava no documento official a que me refiro para explicar o diminuto numero de chinas naturaes de Macau recenseados em 1867, era acharem-se muitos ausentes, principalmente em Cantão, nas colonias britannicas de Hong-Kong e Singapura, e em algumas ilhas da Malesia.

Ha a acrescentar á população chinesa da cidade a que habitava a bordo das embarcações que estacionavam e faziam o trafico nas aguas de Macau em 1867. Estas embarcações, que formam uma segunda cidade fluctuante, eram em numero de 2:471, contando uma população de 15:590 individuos. Classificados por naturalidades estes dividiam-se em 10:936 naturaes de Macau, e 4:654 de outros lugares.

No censo da população de Macau referida ao dia 31 de dezembro de 1871, acha-se o seguinte:

A população christã era de 5:375 individuos, accusando um augmento insignificante em onze annos, poisque em 1860 era a população christã composta de 5:219 individuos.

A população chinesa era de 164:029 pessoas, sendo as que residiam em terra 53:761 e as que habitavam a bordo das embarcações 10:268. As difficuldades do

commercio resultantes da acção fiscal dos postos chinezes que cercam Macau, são de certo a causa da diminuição que se nota na população marítima de 1871 comparada com a de 1867. Dividida por naturalidades a população chinesa marítima e terrestre de Macau em 1871, encontra-se que os naturaes de Macau eram 16:925, os naturaes da provincia de Cantão 43:078, os naturaes de Fokien 4:035.

O numero total de chinas, habitando em terra e no mar em 1867 e em 1871 era o seguinte:

	1867	1871
Chinas naturaes de Macau habitando no mar.....	10:936	4:336
Chinas naturaes de Macau habitando em terra .....	5:723	12:589
	16:659	16:925

É pois certo que a população chinesa natural de Macau pouco variou na sua totalidade de 1867 para 1871. A população total chinesa no mar e em terra diminuiu consideravelmente, como se vê do seguinte:

	1867	1871
População chinesa em Macau habitando no mar.....	15:590	10:268
População chinesa em Macau habitando em terra.....	56:252	53:761
	71:842	64:029

Tres cousas se reconhecem pelo que fica exposto: 1.<sup>a</sup>, que a população christã cresce muito lentamente, e, se attendermos ás causas accidentaes que a fazem variar, talvez se possa dizer que se conserva pelo menos estacionaria; 2.<sup>a</sup>, que a população chinesa é na sua maior parte fluctuante, e nada representa em relação á prosperidade da colonia; 3.<sup>a</sup>, que a população chinesa, em absoluto, tem diminuido n'estes ultimos annos, apesar de ter crescido a emigração.

População portugueza  
na China.

Não passarei adiante sem fazer notar uma circumstancia que, a meu ver, mostra que uma parte importantissima da população portugueza na China não achava em Macau, com o seu «trafico de culis», condições propicias para empregar a sua actividade; esta circumstancia é a da residencia de grande numero de portuguezes em Hong-Kong. Pelas estatisticas d'esta colonia ingleza, vizinha de Macau, vê-se que a população, excluindo os militares de mar e terra, era constituida da seguinte fórma:

## População de Hong-Kong com exclusão dos militares de mar e terra e da policia

	1868-1869	1870-1871
Inglezes .....	759	869
Portuguezes.....	1:150	1:367
Europeus e americanos de outras nacionalidades .....	380	500
Naturaes de Goa, Manilha, India, etc.....	997	1:388
Estrangeiros, principalmente maritimos.....	130	57
Chinas ao serviço dos europeus .....	6:739	7:617
Chinas residentes em Victoria .....	72:959	72:984
Chinas residentes nas aldeias.....	11:164	10:507
Chinas residentes a bordo no porto de Victoria.....	14:033	12:309
Outros chinas da população maritima.....	8:496	11:400
Presos, etc. ....	478	479
	<b>117:285</b>	<b>119:477</b>

Não só a população portugueza em Hong-Kong é tão numerosa que excede em muito a população ingleza, mas accusou manifesta tendencia a crescer n'estes ultimos annos, quando mais se desenvolveu a emigração em Macau. Para tirar d'este notavel facto consequencias seguras, seria indispensavel indagar as causas immediatas que o produziram, ao passo que em Macau a população permanecêra estacionaria, e a população chinesa diminuira: faltam-nos para isto, porém, os dados indispensaveis. É certo comtudo que difficilmente se póde de tal facto, concluir que a prosperidade de Macau tem augmentado na realidade tanto como na apparencia.

Vejamos agora o que nos diz a estatistica commercial.

Faz-se o commercio em Macau por navios de alto bordo, que transportam as mercadorias importadas e exportadas para portos mais ou menos distantes, e por embarcações chinas de pequena lotação em cabotagem entre portos nos mares vizinhos.

Segundo dados estatisticos, publicados no *Boletim da provincia de Macau e Timor*, vê-se que no periodo de maior incremento da emigração, o commercio ficou estacionario, se é que não tendeu a diminuir, como se póde suppor, bem que não sejam bastantes para o demonstrar, os documentos que temos á mão:

Estatistica commercial.

Commercio de importação e exportação em Macau nos annos de 1864, 1865, 1866, 1870  
(segundo semestre) e 1871

		1864	1865	1866
Navios do alto bordo .....	Importação ..	5.378:783\$000	5.814:223\$550	6.796:271\$900
	Exportação ..	4.041:105\$700	3.965:097\$850	3.255:243\$300
Embarcações chinezas .....	Importação ..	695:706\$300	729:047\$550	706:922\$050
	Exportação ..	436:816\$700	436:394\$250	391:799\$000
Movimento geral do commercio.....		10.552:411\$700	10.944:763\$200	11.150:236\$250
		1870 Segundo semestre	1871	1872 Primeiro semestre só nos navios de alto bordo
Navios do alto bordo .....	Importação ...	510:810\$900	5.429:618\$100	2.868:343\$700
	Exportação ...	985:646\$400	2.708:334\$600	1.466:012\$000
Embarcações chinezas.....	Importação ...	526:451\$700	1.538:308\$750	Falta
	Exportação ...	462:088\$900	1.212:758\$750	Falta
Movimento geral do commercio.....		2.484:697\$900	10.889:020\$200	4.334:355\$700

Avulta muito no movimento commercial de Macau o opio; como este seja destinado para um uso vicioso e decerto não contribua nem para a energia nem para a prosperidade do povo que o consome, melhor idéa se pôde fazer do commercio em relação aos interesses reaes da colonia, separando o valor do opio dos outros valores que representam o movimento commercial.

Obteremos assim um resultado interessante, que é o seguinte:

Commercio em navios de alto bordo						
Annos	Importação			Exportação		
	Opio	Outras mercadorias	Total	Opio	Outras mercadorias	Total
1864.....	3.323:407\$350	2.055:375\$650	5.378:783\$000	46:096\$350	3.995:009\$350	4.041:105\$700
1865.....	3.113:481\$150	2.700:742\$400	5.814:223\$550	83:935\$800	3.881:162\$050	3.965:097\$850
1866.....	4.614:737\$550	2.181:534\$350	6.796:271\$900	4:062\$500	3.254:180\$800	3.255:243\$300
Somma ...	11.051:626\$050	6.937:652\$400	17.989:278\$450	131:094\$650	11.130:352\$200	11.261:446\$850
1870 (2.º semestre)	432:215\$800	378:595\$100	510:810\$900	Nenhum	985:646\$400	985:646\$400
1871.....	4.462:952\$200	966:665\$900	5.429:618\$100	7:565\$000	2.700:769\$600	2.708:334\$600
1872 (1.º semestre)	2.260:645\$550	607:698\$150	2.868:343\$700	1:539\$350	1.464:472\$650	1.466:012\$000
Somma ...	6.855:813\$550	1.952:959\$150	8.808:772\$700	9:104\$350	5.150:888\$650	5.159:993\$000

## Commercio em embarcações chinas

Annos	Importação			Exportação		
	Opio	Outras mercadorias	Total	Opio	Outras mercadorias	Total
1864.....	Nenhum	695:706\$300	695:706\$300	188:792\$650	248:024\$050	436:816\$700
1865.....	Nenhum	729:047\$550	729:047\$550	251:575\$350	184:818\$900	436:394\$250
1866.....	Nenhum	706:922\$050	706:922\$050	251:358\$600	140:440\$400	391:799\$000
Somma ...	-δ-	2.131:675\$900	2.131:675\$900	691:726\$600	573:283\$350	1.265:009\$950
1870 (2.º semestre)	Nenhum	526:151\$700	526:151\$700	204:425\$000	257:663\$900	462:088\$900
1871.....	Nenhum	1.538:308\$750	1.538:308\$750	763:932\$400	448:826\$350	1.212:758\$750
1872 (1.º semestre)	Falta	Falta	Falta	Falta	Falta	Falta
Somma ...	-δ-	2.064:460\$450	2.064:460\$456	968:357\$400	706:490\$250	1.674:847\$650

## Movimento geral do commercio

Annos	Opio	Outras mercadorias
1864.....	3.558:296\$350	6.994:415\$350
1865.....	3.448:992\$300	7.495:770\$900
1866.....	4.867:458\$650	6.283:077\$600
Somma ...	11.874:447\$300	20.772.963\$850
1870 (2.º semestre)	335:640\$800	2.148:057\$100
1871.....	5.234:449\$600	5.654:570\$600
1872 (1.º semestre)	2.262:184\$900	2.072:170\$800
Somma ...	7.833:275\$300	9.874:798\$500

Na importação em navios de alto bordo o valor do opio, no primeiro periodo de 1864-1866 (tres annos), representa 61 por cento; no segundo periodo, julho de 1870 a junho de 1872 (dois annos) o opio representa 77 por cento. A media annual da importação total em navios de alto bordo, baixou nos dois periodos de 5.996:426\$150 réis a 4.404:386\$350 réis, isto é, baixou um quarto proximoamente: considerando a mesma importação em navios de alto bordo, com excepção do opio, a diminuição foi ainda muito mais consideravel, poisque passou a media de 2.312:550\$800 réis (1864-1866), a ser de 976:479\$575 réis (julho de 1870 a junho de 1872).

Na exportação em navios de alto bordo, na qual o opio tem um logar insignificante, foi a diminuição do primeiro para o segundo periodo tambem consideravel. Effectivamente a media annual no primeiro periodo foi de 3.753:815\$616 réis, e no segundo periodo foi de 2.579:996\$500 réis, isto é, baixou um terço.

O commercio das embarcações chinezas, muito mais limitado no seu valor do que o dos navios de alto bordo, apresenta nos dois periodos uma tendencia a des-

envolver-se. A importação media nos dois periodos, na qual entra o opio, foi a seguinte: no primeiro (1864-1866) de 710:558\$633 réis, no segundo (calculado sobre o ultimo semestre de 1870 e o anno de 1871) de 1.376:306\$966 réis. Em 1871 foi aquella importação de 1.538:308\$750 réis. Emquanto á exportação de Macau nas embarcações chinezas, observa-se que no primeiro periodo foi a media annual de 421:669\$983 réis, e no segundo periodo foi de 1.116:565\$100 réis (calculada sobre tres semestres). Na primeira media entra o opio na proporção de 54 por 100; na segunda media na proporção de 57 por 100.

Considerando o movimento geral do commercio, acha-se que a media annual do periodo de 1864-1866 foi de 10.882:470\$383 réis, emquanto que a media do segundo periodo, calculada sobre os tres semestres de que ha dados completos, é de 8.915:812\$066 réis. A proporção do opio na media do primeiro periodo é de 36 por cento, emquanto que no segundo é de 41 por cento. Deve pois notar-se que esta proporção crescente do commercio do opio é cada vez mais evidente, ao passo que o outro commercio tende a diminuir.

Os factos expostos mostram que a emigração por Macau não promoveu o desenvolvimento commercial, antes parece haver absorvido toda a actividade da colonia, annullando as suas fontes naturaes de riqueza. Macau podia e devia ser um vasto emporio, um mercado aberto ao commercio do mundo com a China; em vez d'esta brilhante posição, vê hoje Macau reduzido o seu trafico, quasi exclusivamente, aos seus proprios consumos, e a uma limitada cabotagem: dominando na importação em navios de alto bordo, e na exportação em embarcações chinezas, principalmente o opio.

Algumas indicações estatisticas referidas aos dois vizinhos portos de Cantão, o de Hong-Kong, bastam para demonstrar quanto o commercio de Macau se acha paralyzado, e quanto é susceptivel de se expandir e engrandecer, quando as circumstancias em vez de o deprimirem o favorecerem.

Os valores do commercio em Cantão nos ultimos annos foram os seguintes:

Tabella comparada do valor do commercio em Cantão nos annos de 1860 a 1871

Annos	Valor total da importação em dollars mexicanos	Valor total da exportação em dollars mexicanos	Valor total em dollars mexicanos
1860.....	18.445:727	16.257:623	34.673:350
1861.....	12.977:353	15.811:512	28.788:865
1862.....	10.580:928	17.742:590	28.323:518
1863.....	9.505:285	16.083:062	28.588:347
1864.....	8.192:795	13.659:177	21.851:972
1865.....	10.556:602	18.054:577	28.611:159
1866.....	14.171:101	18.832:622	33.003:723
1867.....	14.090:581	18.403:154	32.493:735
1868.....	12.991:266	18.491:156	31.482:422
1869.....	11.487:679	20.010:626	31.498:305
1870.....	12.053:394	19.857:543	31.910:937
1871.....	15.661:889	23.612:439	39.274:328

Consulado britannico de Cantão, em 30 de abril de 1872.

*D. B. Robertson*, consul.

Comparando-se estes valores com os do commercio de Macau, facil é de apreciar a inferioridade em que se acha aquella nossa colonia actualmente, apesar das suas boas condições geographicas.

Se comparâmos o movimento maritimo do porto de Macau com o de Hong-Kong, não nos fica duvida de que uma mudança nas nossas relações, por um lado com a China, e por outro com o commercio geral do mundo, e uma perfeita e cordial harmonia entre as duas colonias vizinhas, que têm identicos interesses, identicas necessidades, e que uma á outra podem fortalecer-se, toda a vez que ponham de parte injustificaveis rivalidades, que o trafico dos culis tendia a alimentar, mas que não tem nenhuma rasão plausivel, não nos fica duvida, dizia eu, de que o commercio de Macau póde rapidamente adquirir um grande desenvolvimento. O movimento maritimo de Hong-Kong foi nos ultimos annos o seguinte:

Movimento maritimo de Hong-Kong.

Relação das entradas de navios n'este porto, procedentes de localidades situadas fóra da colonia nos seguintes annos:

Annos	Ingleses		Estrangeiros		Total	
	Numero de navios	Toneladas	Numero de navios	Toneladas	Numero de navios	Toneladas
1859.....	560	286:775	598	339:761	1:158	626:536
1860 <sup>1</sup> .....	737	430:185	797	443:014	1:534	873:199
1861.....	552	318:384	707	339:812	1:259	658:196
1862.....	636	316:706	754	372:123	1:390	688:829
1863.....	816	472:125	1:006	422:799	1:822	894:924
1864.....	1:043	549:162	1:221	464:586	2:264	1.013:748
1865.....	1:115	636:285	1:091	426:974	2:206	1.063:259
1866 <sup>2</sup> .....	856	522:825	1:040	427:031	1:896	949:856
1867 <sup>2</sup> .....	1:515	751:678	931	443:148	2:446	2.562:528
1868 <sup>2</sup> .....	1:327	621:545	20:787 <sup>4</sup>	1.367:702	27:500	2.501:815
1869 <sup>2</sup> .....	1:372	663:160	716	368:572	25:457 <sup>4</sup>	2.525:408
1870 <sup>2</sup> .....	1:505	824:680	851	464:802	25:458	2.836:436
			23:235 <sup>4</sup>	1.397:446		
			895	503:050		
			25:491 <sup>4</sup>	1.508:706		

<sup>1</sup> Inclue transportes durante a guerra.  
<sup>2</sup> Inclue vapores de Cantão e Macau.  
<sup>3</sup> Commercio com a India, reservado.  
<sup>4</sup> Juncos chinezes.

U. G. Thomsett, da marinha real, capitão do porto.

Movimento do porto de Macau.

O movimento do porto de Macau foi o seguinte:

Movimento do porto de Macau em navios de alto bordo

Annos	Entradas						Saídas							
	Navios com carga		Navios em lastro		Total		Navios com carga		Navios com passageiros		Navios em lastro		Total	
	Numero	Tonelagem	Numero	Tonelagem	Numero	Tonelagem	Numero	Tonelagem	Numero	Tonelagem	Numero	Tonelagem	Numero	Tonelagem
1866.....	-	-	-	-	237	87:543	-	-	-	-	-	-	189	87:870
1867.....	59	21:701	87	50:945	146	72:646	77	29:055	40	29:334	36	16:836	153	75:225
1868.....	56	25:528	54	27:559	110	53:087	67	18:847	32	24:207	22	6:466	121	49:520
1869.....	50	22:821	46	26:311	96	49:132	71	29:906	21	18:487	11	5:195	103	53:588
1870.....	39	18:845	64	38:892	103	57:737	55	24:138	30	24:794	13	4:168	98	53:100

O movimento de navios no porto de Macau está longe de indicar acrescimo na prosperidade commercial da colonia, sobretudo se considerarmos separadamente os navios que transportaram carga e os que conduziram passageiros ou navegaram em lastro. O numero de embarcações chinezas empregadas na cabotagem, é, attendendo á pequena lotação d'ellas, pouco importante. Em 1869, por exemplo, o numero d'aquellas embarcações entradas no porto de Macau foi de 5:579, sendo em lastro 635: o numero das embarcações saídas foi de 5:321, sendo em lastro 796.

Considerámos por ultimo os rendimentos publicos e sua marcha crescente; ali encontraremos tambem evidentes provas de que a prosperidade apparente promovida pela emigração, encobria uma profunda depressão moral, uma completa paralisação das forças productivas.

Em dezeseis annos os rendimentos cresceram na sua totalidade na rasão de 365 por cento: os rendimentos provenientes das licenças para a loteria, para o jogo, para a venda do opio, esses cresceram na rasão de 909 por cento! O seguinte mappa dá d'estes factos testemunho.

Rendimentos publicos em Macau.

Rendimentos publicos em Macau

	1856-1857	1860-1861	1867-1868	1872-1873
Impostos pagos por christãos	11:147\$550	21:147\$150	20:820\$347	19:529\$031
Impostos pagos pelos chinas	12:484\$800	18:618\$400	22:682\$549	23:514\$087
Impostos directos....	9:116\$250	27:200\$000	40:335\$333	49:566\$333
Loteria chinesa.....	9:823\$450	75:356\$750	107:797\$000	127:500\$000
Licenças de casas de jogo...	4:547\$500	18:942\$250	32:453\$000	35:700\$000
Licenças para venda de opio	12:418\$500	26:409\$500	38:907\$446	54:293\$614
Outros.....	5:508\$850	8:477\$900	13:684\$314	17:254\$587
Impostos indirectos.....	32:975\$750	9:129\$850	12:975\$982	47:655\$096
Diversos e eventuaes. { Diversos.....	6:620\$650	2:867\$900	13:756\$448	5:000\$000
Eventuaes.....				
Somma.....	404:643\$300	208:149\$700	303:412\$419	380:012\$748

A abundancia de recursos por um lado, e por outro as necessidades de força publica, de policia, de vigilancia e actividade administrativa e judicial para manter a ordem n'uma população fluctuante, composta dos mais perigosos elementos, e para fiscalisar os actos da emigração, fizeram com que as despesas crescessem quasi na mesma proporção do que as receitas. Não é esta a occasião opportuna de discutir e analysar outras despesas, nem de discriminar a sua origem, e avaliar a sua conveniencia, uma vez prohibida a emigração contratada; o certo porém é que se a falta da emigração deve causar desfalque no thescuro da colonia, tambem lhe deve necessariamente trazer consideravel diminuição de despeza. Haverá um periodo de transição, em que alguns empregados publicos terão de soffrer nos seus interesses; mas essa consideração, aliás ponderosa, não póde desviar a administração publica de tomar as resoluções que julga necessarias ao bem da nação. O que é necessario, o que é dever imprescriptivel, é não surprehender os servidores do

Despezas publicas em Macau.

estado com resoluções que alterem totalmente a sua situação, sem lhes dar, por uma transição mais ou menos suave, tempo de se prepararem para empregarem utilmente a sua actividade, e ganharem os meios de subsistencia. Muitos dos funcionarios de Macau, que tinham melhora de ordenados por causa da emigração, exercem commissões temporarias, e os seus successores nenhum direito podem ter a compensação pelo desfalque de seus ordenados; muitos outros nada lucravam com a emigração; muitos exerciam empregos a que nenhuma lei ou preceito administrativo dava character de permanencia. Para acudir a estes males temporarios e sanar as difficuldades de momento, deu o governo auctorisação ao sr. visconde de S. Januario para tomar as opportunas medidas, de accordo com as idéas de moderação e previdencia que ficam expostas.

Para se avaliarem as tendencias que seguia o augmento da despeza durante os annos em que a emigração se desenvolveu, assim como as modificações, que será facil e util introduzir no orçamento, quando as circumstancias actuaes hajam passado, e tenha a actividade da colonia encontrado outros e mais valiosos empregos, o que não será difficil, porei aqui o resumido quadro das despesas publicas em Macau em diversos annos.

Deve notar-se que na administração geral se comprehende a policia.

#### Despeza publica em Macau

	1853-1857	1860-1861	1867-1868	1871-1872
Governo e administração geral .....	13:013\$500	28:962\$000	40:786\$765	94:183\$015
Administração de fazenda .....	4:030\$700	4:941\$000	5:878\$131	6:196\$552
Administração de justiça .....	3:139\$000	3:965\$200	4:601\$807	14:001\$771
Administração ecclesiastica .....	2:754\$000	3:061\$700	3:835\$982	4:122\$110
Administração militar .....	27:155\$800	38:194\$700	64:094\$707	62:550\$812
Administração de marinha .....	485\$350	5:412\$800	31:016\$155	39:027\$059
Encargos geraes .....	-	-	76:308\$806	46:263\$417
Diversas despesas .....	18:997\$500	30:910\$200	22:474\$030	-
Somma .....	69:575\$850	115:447\$600	248:996\$383	266:344\$736

Consequencias economicas e sociaes da emigração contratada em Macau.

Esta rapida exposição dos factos, e principalmente a observação dos numeros em que elles, por assim dizer, se retratam, basta para nos convencer de que a emigração contratada em Macau não foi uma origem de verdadeira prosperidade, nem teve consequencias economicas e sociaes, que podessem, não absolve-la, porque é isso impossivel, mas nem sequer desculpa-la de seus profundos vicios e insanaveis iniquidades.

Para reconhecer a quem aproveitava o consideravel movimento de capitaes e multiplicidade de lucrativas transacções a que o «trafico de culis» dava logar, devem recordar-se as palavras do actual governador de Macau, que já anteriormente citei, e que me parece necessario de novo transcrever aqui :

«A nação portugueza, dizia o s. visconde de S. Januario em 22 de maio de 1873, soffrendo muito no seu credito, não é a que mais lucra com a emigração. Este movimento de trabalhadores engrandece principalmente paizes estrangeiros (Hespanha, Peru, etc.) é dominado pelos capitaes estrangeiros, e enriquece companhias e agentes estrangeiros, comquanto augmente assim a receita publica de Macau e occasione um certo commercio e movimento de fundos na colonia, favoravel á sua população.»

Na mesma correspondencia, para explicar a improbidade dos corretores, diz-se:

«A gratificação pelo engajamento de culis em Macau varia de 50 a 100 patacas, e quando ha luta entre os agentes, ainda sobe esta gratificação. Não se pôde fazer uma idéa bem clara do quanto estes preços elevados sobreexcitam a cubiça e as paixões de individuos que reúnem a immoralidade do oriente á immoralidade do occidente.»

Vê-se por estas conscienciosas informações, que principalmente os capitães e emprezarios estrangeiros e os agentes ou alliciadores chinas lucravam com a emigração em Macau.

Não se creia porém que á população christã de Macau é indifferente a prohibição da emigração: seria erro suppô-lo.

Impõe-lhe um grave sacrificio aquella prohibição; mas sacrificio necessario, e ao mesmo tempo que necessario, nobre e honroso. Ainda para esclarecer este assumpto devo transcrever um trecho do officio do governador de Macau, a que me tenho referido:

«Em Macau, diz, cessando o actual systema da emigração, será necessario adoptar o systema inglez de Hong-Kong. As consequencias para grande parte da população macaense que se occupa d'este genero de emigração serão deploraveis, porém menos do que seriam se a acção violenta da China e da Inglaterra lhes tolhesse este modo de vida. As tristes consequencias que resultarão da terminação do actual systema de emigração em Macau devem fatalmente realizar-se.»

De 1860 a 1861 havia, como se vê do relatorio do superintendente o sr. Marques Pereira, oito estabelecimentos de emigração, dirigidos todos, á excepção de um, segundo creio, por agencias estrangeiras.

Em 1870 o numero de estabelecimentos era vinte e sete, alem da casa da superintendencia, e o governador de então, o almirante Sergio, informava o governo que ali achavam emprego perto de trezentos chefes de familia.

Em 1871 era a emigração em Macau, segundo informações dadas ao seu governo por mr. Robertson, consul inglez em Cantão, dirigida da seguinte fórma:

«Ha, dizia mr. Robertson, cinco agencias em Macau, de Cuba e dos Estados da America do Sul na costa do Pacifico, cujo fim é engajar culis. Representam estas agencias firmas d'aquelles paizes, ás quaes os culis vão consignados, e que d'elles dispõem á sua chegada em favor de quem mais dá. Estas agencias empregam subagentes (chinas), que vão ao interior e buscam homens que trazem a Macau e recolhem nos barracões de seu patrão. Depois de um curto periodo são levados á presença do superintendente, e interrogados sobre a sua intenção de emigrar, e, em caso

Numero de estabelecimentos de emigração em Macau.

affirmativo, é-lhes lido um contrato, que elles assignam. Antes de embarcar são transportados ao deposito do governo, onde permanecem tres dias próximamente, e se ali elles recusam emigrar, são repatriados.»

O negocio da emigração esteve, como se vê, concentrado sempre em poucas mãos, e na posse de estrangeiros na sua maior parte senão na sua totalidade. Ultimamente os agentes e encarregados subalternos da emigração dirigiram ao «leal senado» de Macau, uma representação<sup>1</sup>, que é uma prova cabal do quanto o «trafico dos culis» é proveitoso aos especuladores estrangeiros, e aos paizes para onde os trabalhadores iam contratados.

Era relativamente pouco lucrativo para a população de Macau, e desviava-a de uteis labores ao passo que a desmoralisava.

Representação ao leal senado de Macau pelos contratistas e empregados na emigração.

Os signatarios da representação «contratistas, encarregados e mais empregados na emigração» em numero superior a cem, pedem providencias contra a instituição de uma «sociedade dos agentes da emigração», cuja existencia os prejudica em seus interesses.

«A referida sociedade dos agentes, diz a representação, tem por fim o monopolio da emigração. Provou-se isto evidentemente pelos seus effectos, poisque antes da existencia da mencionada sociedade nunca houve corretagem inalteravel dos colonos, a qual sempre estava sujeita ao arbitrio dos agentes que frequentes vezes entravam em competencia, *do que resultava muito proveito aos abaixo assignados.* Agora, porém, é impossivel a competencia. A liberdade que devem ter todos em negociar em emigração, está reduzida a uma chimera. A emigração deixou de ser o que era, por isso que tomou *os horrores da escravatura, cuja especulação é privilegio dos membros da referida sociedade.*»

Lesados nos seus interesses, os empregados subalternos da emigração pedem a liberdade de traficar com seres humanos, e já reconhecem que n'aquelle trafico ha *os horrores da escravatura.* Ha ainda na representação ao «leal senado» outra não menos interessante revelação: a revelação das profundas miserias, das agiotagens, das abjecções ignobeis, que se escondiam debaixo da apparente prosperidade produzida pela emigração em Macau.

«Possue a sociedade dos agentes, diz a representação, uma relação das dividas dos abaixo assignados, conhece por conseguinte o estado de suas fortunas, e não obstante paga-lhes a insignificante corretagem de 70 patacas por cada colono embarcado, com a qual devem os abaixo assignados pagar aos corretores, abonar-lhes mais dinheiro para agenciarem novos colonos, e pagar todas as despezas dos estabelecimentos, inclusivè os salarios dos empregados. E o que ganham os abaixo assignados para a sua manutenção e para a de suas familias? Nada.

«Conhecem os agentes muito bem que nas actuaes circumstancias é impossivel agenciar colonos com a corretagem estabelecida, não ignoram elles que todo o dinheiro dos abaixo assignados está nas mãos dos corretores, e comtudo por suas

<sup>1</sup> Foi o ex.<sup>mo</sup> sr. Sergio de Sousa que me deu uma copia d'esta curiosa representação.

conveniencias e por motivo de sordidos interesses, não hesitam em cavar a ruina dos abaixo assignados.»

A angustia, a miseria que estas queixas revelam, não deixam duvida de que o trafico dos culis não só corrompia, mas arruinava a parte da população de Macau, em nome da qual por longo tempo se sustentou e defendeu aquelle attentado contra a humanidade.

Senhores: Tenho confiança em que a exposição minuciosa dos factos que n'este relatorio submetto á vossa illustrada apreciação, vos terá profundamente persuadido:

Da immoralidade do trafico de culis:

Da inefficacia dos regulamentos:

Da esterilidade economica e dos perigos sociaes d'aquelle trafico:

Da necessidade de o prohibir de um modo absoluto e sem delongas.

Espero, pois, senhores que approvareis a resolução tomada pelo governo, de pôr termo á emigração contratada de chinas por Macau. Esta resolução foi transmittida ao governador de Macau, em telegramma de 20 de dezembro de 1873. Em 27 do mesmo mez o visconde de S. Januario publicou uma portaria, fixando para 27 de março d'este anno o definitivo termo d'aquella emigração.

Resolução tomada pelo governo de pôr termo á emigração contratada por Macau.

Communicando-me noticia dos actos que praticára, em virtude das ordens do governo, diz em officio de 3 de janeiro o visconde de S. Januario o seguinte:

«Muitas medidas terei de estudar e de publicar successivamente durante o periodo que decorre até se tornar effectiva esta determinação, e que serão conducentes, não só a supprimir tudo quanto era concernente ao trafico de colonos contratados, mas tambem a destinar alguma compensação a numerosos empregados, que perdem a maior parte dos seus vencimentos; a prover pela ordem e tranquillidade publica, visto que um grande numero de chinas que eram corretores da emigração, e que estão longe de ser de bons costumes, ficam sem emprego; e finalmente, a auxiliar o commercio de Macau abrindo-lhe, se for possivel, novos horisontes.

Considerações do governador de Macau acerca da resolução do governo.

«Alem d'isso estou estudando novas disposições que regulem em Macau, á similhança de Hong-Kong, a passagem dos individuos chinas para paizes estrangeiros.

«Como tive a honra de prevenir a v. ex.<sup>a</sup> nos meus relatorios sobre este assumpto, deverá sentir-se no cofre de Macau uma sensivel diminuição, em virtude da medida que acaba de adoptar-se; muitos individuos serão affectados em seus interesses, quer directa, quer indirectamente, e isto produzirá uma certa crise em Macau; mas esta crise será temporaria, as faculdades da parte da população prejudicada dedicar-se-hão pouco a pouco a negocios mais decentes e seguros, a receita publica affluirá de novas fontes, e passado algum tempo será restituído o equilibrio.

«Entretanto ter-se-ha effectuado uma grande reforma aconselhada pela moral, pela conveniencia das nossas relações internacionaes, e pela dignidade da nação; porquanto se o defeito não era nosso, é evidente todavia que a permissão d'este systema de emigração pelo nosso porto e a sancção do governo portuguez aos contratos aqui feitos, lhe impunha grande responsabilidade.

«Agora é meritoria esta prohibição, porquanto accusa ella o maior desinteresse e é feita desassombradamente, por ser isenta de qualquer pressão estranha; e não podemos affirmar que mais tarde viesse a acontecer assim.

«Congratulo-me pois com v. ex.<sup>a</sup> pela adopção d'esta providencia, que tem sido muito louvada pela imprensa ingleza, e que justificando o nosso desinteresse e abnegação, livra Portugal de formidaveis accusações; e póde v. ex.<sup>a</sup> estar certo que durante o tempo que aqui me demorar empregarei todo o desvelo em suavisar esta transição, que não deixa todavia de apresentar bastantes difficuldades.»

Senhores: Fez sempre a nação portugueza timbre em antepôr ao seu interesse a honra e a gloria do seu nome. Em todos os tempos e por muitas vezes temos nós os portuguezes provado que sabemos cumprir o nosso dever. Sem nos perturbarem infundadas accusações, sem nos desalentarem as injustiças da opinião, sem nos desanimarem os esquecimentos da historia, temos trabalhado com incansavel zêlo, como modestos, mas perseverantes obreiros na obra commum das nações christãs, na civilisação do mundo.

Portugal póde, sem jactancia, honrar-se de ter levantado nas mais remotas regiões da terra, padrões, que affirmam mais do que a ousadia de suas empresas, a bondade do seu character, e a pureza e desinteresse de seus sentimentos humanitarios.

Abolindo a emigração contratada em Macau, senhores, o governo crê firmemente ter cumprido um dever. Reconhecido o mal como irremediavel, era necessario pôr-lhe termo prompta e energicamente. As tradições e a honra de Portugal assim o exigiam.

Estou certo, senhores, de que este acto do governo merecerá a approvação, que de vós solicito em nome da probidade — ousa dizê-lo — e da honra da nação.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e do ultramar, em 24 de março de 1874.

*João de Andrade Corvo.*

## DOCUMENTOS

---

### **O sr. Fernando de Gaver e Fiscar, consul geral de Portugal no archipelago das Antilhas hespanholas, ao sr. ministro dos negocios estrangeiros**

Havana, 30 de outubro de 1871. — Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr. — Pelas communicacões que tive a honra de dirigir a v. ex.<sup>a</sup> com data de 30 de setembro e 14 do corrente, terá v. ex.<sup>a</sup> podido inteirar-se das medidas adoptadas pelo governo hespanhol ácerca dos asiaticos emigrados n'esta ilha, assim como da opinião geral do paiz ácerca de tão importante questão, e da particular, consignada pelo governo politico da Havana, em uma communicacão dirigida ao governador superior, cujo extracto impresso tive a honra de remetter a v. ex.<sup>a</sup> com a data de 14 do corrente, das minhas citadas communicacões.

A commissão que nomeou a junta de fazendeiros desenvolveu um grande zêlo e interesse n'estas circumstancias, tanto a favor dos chinas para que muito contribui, interessando-os em que se lhes fizesse estricta justiça, mesmo por interesse do paiz, para não perder braços intelligentes e já acclimatados; e assim é que, formulada pelo governador da Havana uma opinião que satisfazia os desejos d'estes habitantes, que respeitava e fazia cumprir os direitos e obrigações dos asiaticos, e deixava por fim incolume o principio da observancia das leis, o conselho de administração d'esta provincia informou de completo accordo com o parecer do governo politico; e o superior da ilha, a quem tambem apresentei as minhas reclamações, declarou a sua resolução em data de 18 do corrente no mesmo sentido, consultado pelo governador de Havana e pelo conselho, segundo póde v. ex.<sup>a</sup> ver pelo exemplar da *Gazeta* d'esta cidade, e pelo *Diario da marinha*, que juntos remetto.

N'estes mesmos periodicos foram novamente publicadas, reiterando o seu cumprimento, as instrucções para a applicação do regulamento de introducção de colonos asiaticos, seu regimen e policia, e que este governo fixou em data de 31 de dezembro de 1868, e que pelas circumstancias especiaes por que desde então tem passado este paiz, não tinham sido observadas pelas auctoridades subalternas, nem pelo publico, e muito menos pelos asiaticos que se acham, no caso de cumpri-las. Podem esperar-se proveitosos resultados, começando pela formação de uma estatistica, que não só offerecerá á primeira vista o estado moral da raça asiatica n'esta ilha, segundo fôr o numero de colonos profugos e existentes nos carceres e presidios, mas tambem servirá de dado, que comparado com a totalidade dos chinas chegados a esta ilha dará a conhecer a mortalidade que tiver havido desde que principiou a emigração, dado que se torna muito interessante para se poder apreciar, ainda que *a priori*, se as condições do clima e do trabalho são favoraveis á conservação d'essa raça, nas circumstancias desfavoraveis que concorrem nos asiaticos que vem á ilha debaixo do ponto de vista da sua constituição physica.

Da estricta observancia d'essas instrucções póde tambem obter-se que diminuam as causas de fuga, ou, pelo menos, que não se realizem as que se intentem, e de todos os modos; se os funcionarios de policia exercerem uma constante vigilancia, fica assegurado que os profugos serão capturados e devolvidos a seus patrões, d'onde é evidente que ha de resultar a moralisação dos colonos a respeito do cumprimento das obrigações que houverem contrahido. Verá

v. ex.<sup>a</sup> alem d'isso nas ditas instrucções, como em tudo que se refere aos novos contratos que celebrem os colonos, tende o governo a que estes se verifiquem com patrões idoneos, e a evitar os abusos e fraudes que á sombra do seu cumprimento, prevenido no regulamento, podem ser commettidos n'este delicado assumpto; dictando por ultimo regras relativas aos colonos já domiciliados, cuja tendencia é evitar as fraudes que commettem alguns, trespassando ou vendendo os seus bilhetes de residencia e cartas de domicilio a outros asiaticos, que por esses meios subrepticios procuram permanecer no paiz, e cujo abuso sem duvida é que tem sido a causa de se esconderem os profugos e os que concluíram o seu tempo sem direito a domiciliarem-se.

Fixado no artigo 70.<sup>o</sup> d'essas instrucções o praso que serve de limite para se obter o direito já declarado, devo chamar a attenção de v. ex.<sup>a</sup> para o ponto previsto no artigo 71.<sup>o</sup>, segundo o qual os colonos que chegaram antes de 15 de fevereiro de 1861, e em cumprimento dos seus primitivos contratos, não poderam obter carta de domicilio; e se contrataram de novo, achando-se já em vigor o regulamento de 7 de julho de 1860, perdem o direito que se lhes concedeu de domiciliarem-se, ficando comprehendidos nas disposições dos artigos 7.<sup>o</sup> e 18.<sup>o</sup> do citado regulamento. Sobre este ponto tenho tambem esperanças de que a commissão de fazendeiros empregará os seus esforços junto do governo superior da ilha, assim como eu tambem o faço, para que se reforme o mencionado artigo no sentido de conservar sempre o direito de domiciliar-se, reforma que presumo será dictada, porque está dentro do criterio e doutrinas sustentadas pelo governo politico no officio que deu margem á resolução publicada na citada *Gazeta e Diario da marinha*, que remetto.

Para dar cumprimento á dita resolução, dentro das prevenções que contêem as referidas instrucções, o governo superior da ilha determinou que se formassem relações detalhadas dos asiaticos que ainda existem nos depositos para onde foram conduzidos, a fim de prover com os documentos conducentes aquelles que tiverem direito a domiciliar-se, e tomar as medidas convenientes a respeito da renovação dos contratos ou embarque dos chinas, segundo elles optarem por uma ou outra cousa. De modo que, dentro de breves dias, ficará ultimado este incidente da maneira mais favoravel para os asiaticos, e tambem para o paiz, emquanto pelo governo de Madrid não se resolver definitivamente se deve ou não continuar a colonisação.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup>

## GACETA DE LA HABANA

Domingo, 22 de Octubre de 1871

Visto el expediente instruido con objeto de dar cumplimiento al artículo 3.<sup>o</sup> de la real órden de 27 de abril último referente á la colonizacion asiática que me autoriza para hacer salir de la isla, miéntras no se halle completamente sufocada la insurreccion, á todo chino que, habiendo concluido su contrata, no la haya renovado con arreglo á las disposiciones vigentes, á los que se dedican á ocupaciones ajenas á la de su introduccion y á los que, habiendo abandonado sus faenas para convertir-se en un elemento de disturbio, no hayan sido reclamados por sus patronos en un plazo dado: Vista el acta de la Junta de Hacendados celebrada el 16 de setiembre próximo pasado y el ilustrado informe del excmo. sr. gobernador politico que la acompaña: Considerando que el artículo 3.<sup>o</sup> de la citada real órden no *precéptua*, sinó que *autoriza* la expulsion de los colonos asiáticos que se encuentren en las condiciones expresadas en el mismo y que no habiendo causa politica, ni de órden público, que amerite llevar adelante una medida que, si pudo tener dias de oportunidad en el pasado, seria de grande trascendencia económica, insistir en ella *hoy que la pacificacion se halla muy adelantada*. Oído

el excmo. consejo de administracion y de conformidad con el mismo, he tenido á bien resolver y decretar :

1.º Que se permita recontractar para la agricultura, la industria ó el servicio doméstico á los que, *habiendo llegado a esta isla despues del 7 de julio de 1860*, no han renovado su contrata á los dos meses de haber terminado su compromiso, siempre que voluntariamente lo deséen, haciendo salir del país á los que se nieguen á verificarlo.

2.º Que las recontractas se hagan com personas de reconocido abono, con arreglo á las prevenciones del reglamento vigente y á lo dispuesto en la instruccion de 31 de diciembre de 1868, teniendo muy presente el espíritu de los artículos 46.º, 47.º, 48.º y 49.º, como garantía justa de los derechos del patrono respecto á los prófugos y de los 62.º, 63.º y 64.º, como remedio de la mayor parte de los abusos que hoy se persiguen.

3.º Que á los asiáticos que hubiesen llegado antes de la expresada fecha de 7 de julio de 1860, como no comprendidos en la real órden de 27 de abril y con derecho á permanecer en el país siempre que guarden y cumplan las leyes del mismo, segun el artículo 55.º del reglamento de 22 de marzo de 1854 sobre colonizacion blanca, se les provea de los oportunos documentos, si no los tuvieren, á fin de que, seguros de su derecho y consagrados á un trabajo digno, puedan ser útiles á sí mismos y á la sociedad que los ha adoptado.

4.º Que se publique nuevamente la Instruccion de 31 de Diciembre de 1868, recomendando á los Gobernadores y Tenientes Gobernadores que la cumplan y hagan cumplir con la rigurosa exactitud que demanda la buena administracion de justicia; y

5.º Que, en cumplimiento de la real órden de 27 de Abril del corriente año, se haga salir de la Isla á los chinos vagabundos y perturbadores del órden público, así como á los que por sus malos antecedentes justificados sean motivo de peligro ó disturbio.

Habana, 18 de Octubre de 1871. — *El Conde de Valmaseda.*

## INSTRUCCIONES QUE SE CITAN

Gobierno Superior civil.— Direccion de Administracion local.— Seccion de Fomento.

Reglamentada la introduccion de colonos asiáticos en esta Isla con el fin de proporcionar á la agricultura los brazos que le son necesarios para que su prosperidad no decaiga, en diferentes épocas se dictaron por este Gobierno Superior civil las órdenes convenientes para que la inmigracion produjera todos los beneficios que eran de esperarse y el Gobierno ha deseado.

Dirijidas unas á proteger tanto los derechos de los patronos como los de los asiáticos, y examinadas otras al cumplimiento de las prescripciones del Reglamento, la falta de observancia de esas órdenes, ya por el olvido en que algunas han caido, ya por la negligencia de los patronos, y tambien por la astucia con que eluden su cumplimiento los mismos asiáticos, ha hecho indispensable que por este Gobierno superior se provea al remedio de los abusos introducidos, pues que extirpándolos y estableciendo un órden perfecto en todo lo que se relaciona con la inmigracion asiática, es como puede ser la colonizacion verdaderamente útil al país.

Con este fin he venido en dictar lo siguiente :

### **Instrucciones para la aplicacion del Reglamento de introduccion de colonos asiaticos, su buen régimen y policia**

#### ARTÍCULO 1.º

El dia primero de Febrero próximo, se dará principio en todas las jurisdicciones de la Isla,

al empadronamiento de los asiáticos existentes en ella debiendo estar concluida esta operacion el 28 del citado mes.

**ARTÍCULO 2.º**

Se formarán los padrones siguientes:

- 1.º de colonos asiáticos que están cumpliendo sus contratas.
- 2.º de colonos asiáticos prófugos.
- 3.º de colonos asiáticos detenidos en los depósitos de cimarrones.
- 4.º de asiáticos que han cumplido sus contratas, y existen en los depósitos pendientes de embarcarse ó recontratarse.
- 5.º de asiáticos que se encuentren en las cárceles y presidios.
- 6.º de asiáticos domiciliados en la Isla, por haber extinguido sus contratas.

**ARTÍCULO 3.º**

Los padrones números 1.º, 2.º y 6.º se formarán en los partidos rurales por los Capitanes y en las poblaciones por los Comisarios de Policía.

**ARTÍCULO 4.º**

Dichos Comisarios y Capitanes pasarán el 1.º de Marzo próximo á la primera autoridad gubernativa de la Jurisdiccion, una cópia de los padrones que hayan formado, conservando en su poder el original.

**ARTÍCULO 5.º**

Los padrones números 3.º e 4.º se formarán por los Ayuntamientos á que correspondan los depósitos.

**ARTÍCULO 6.º**

El padron numero 5.º se subdividirá en dos partes; una que comprenda los asiáticos existentes en las cárceles, cuyo padron formarán los alcaides de ellas, y otro de los que se encuentren en los establecimientos presidiales formado por los jefes de estos.

**ARTÍCULO 7.º**

Dichos padrones 3.º, 4.º y 5.º se remitirán tambien á la primera autoridad gubernativa de la jurisdiccion el 1.º de Marzo citado.

**ARTÍCULO 8.º**

Para reformar el padron número 1.º, los patronos ó encargados de las casas, fincas, establecimientos públicos y privados ó depósitos donde haya colonos asiáticos, remitirán á los Comisarios y Capitanes las contratas y cédulas de estos, acompañando además una relacion nominal de dichos colonos formada con sujecion al modelo número 1.º, bien entendido que los colonos habrán de empadronarse en el distrito donde residan, cualquiera que sea el del domicilio de su patrono.

**ARTÍCULO 9.º**

Confrontadas por los funcionarios empadronadores las relaciones indicadas, y cercionados de que están conformes con las cédulas y contratas remitidas, estamparán en dichas cédulas y contratas el sello de la Capitanía ó Comisaria, devolviéndola á los interesados.

**ARTÍCULO 10.º**

Para formar el padron número 2.º se remitirán lo mismo por los patronos ó sus encargados relaciones iguales al modelo número 2.º acompañando las respectivas contratas y cédulas.

**ARTÍCULO 11.º**

Confrontadas estas relaciones, se devolverán las contratas y cédulas á los interesados, po-

niendo en ellas los Comisarios y Capitanes una nota del tener siguiente: «El colono a que se refiere esta contrata fugó en tal fecha: Fecha, firma y sello.»

#### ARTÍCULO 12.º

Por los respectivos Municipios se formará el padron número 3.º, con arreglo al modelo número 3.º, procurando agregar cuantas noticias sean posibles acerca de la filiacion de los colonos, á fin de facilitar su conocimiento por los patronos.

#### ARTÍCULO 13.º

Tambien formarán el padron número 4.º, con sujecion al modelo número 4.º y con la ampliacion que indica el artículo anterior, solo respecto de los que quieran recontratarse, para facilitar su colocacion, y indicando en la respectiva columna si su residencia en el depósito es con el objeto de embarcarse ó con el de contratarse de nuevo.

#### ARTÍCULO 14.º

Los alcaides de las cárceles y los jefes de los establecimientos presidiales formarán su respectiva seccion del padron número 5.º, con sujecion á los modelos números 8.º y 6.º

#### ARTÍCULO 15.º

Las relaciones indicadas en los artículos 8.º y 10.º se remitiran á los funcionarios que en los mismos se expresan, precisamente y sin excusa alguna durante los primeros quince dias de Febrero.

#### ARTÍCULO 16.º

En la segunda quincena de dicho mes se formará el padron número 6.º, con arreglo al modelo número 7.º, pasando al efecto de los Comisarios ó Capitanes al domicilio de los asiáticos. Empadronarán á estos previa inspeccion ocular, exigiendoles presenten sus cartas de domicilio y cédulas de vecindad; y recojiendo el primer documento, solo devolverán á los interesados el segundo despues de estampar en dichas cédulas en el sello de la Comisaria ou Capitanía con una nota que diga: «Empadronado».

#### ARTÍCULO 17.º

Dicho padron número 6.º, se remitirá en copia á la primera autoridad gubernativa de la jurisdiccion en el trascurso de la primera quincena de Marzo.

#### ARTÍCULO 18.º

Recibidos por los Gobernadores y Tenientes Gobernadores los padrones parciales, formarán un general de cada clase que remitirán á la Direccion de Administracion en el trascurso del mes de Marzo.

#### ARTÍCULO 19.º

La Direccion de Administracion reasumirá los padrones generales números 1.º y 2.º en el orden que previene el 2.º parrafo del artículo 80.º del Reglamento vigente para la introduccion de colonos asiáticos, cuyo resumen se remitirá al Gobierno Supremo. Con los padrones 3.º, 4.º, 5.º y 6.º se formará un resumen de cada uno de ellos en que conste solamente el número de asiáticos y la jurisdiccion á que corresponden, englobando por último todos los padrones, excepto el 3.º en un censo general numérico para su publicacion en la *Gaceta de la Habana* y remision al Gobierno Supremo.

#### ARTÍCULO 20.º

El alta y baja que en todos los padrones produzca el movimiento de los asiáticos ya porque salgan del distrito ó porque ingresen en él, ya porque variando de situacion sin salir del distrito, deban ser baja en uno y alta en otro de los seis padrones, se anotará en estos mis-

mos con una nota marginal respecto de las bajas y agregando en el padron el nombre del asiático que deba ser alta con las demas circunstancias requeridas en los modelos. Dichas anotaciones se harán tanto en las cópias que deben tener los Gobernadores ó Tenientes Gobernadores, como en los orijinales que han de conservar los demas funcionarios encargados de formar los respectivos padrones, á cuyo efecto estos darán parte á la primera autoridad gubernativa de las referidas altas y bajas que ocurran, así como tambien dichos funcionarios se pasarán mutuamente nota de las alteraciones para la debida anotacion.

**ARTÍCULO 21.º**

Los partes y notas a que se refiere el artículo anterior se pasarán semanalmente, especificando en dichos documentos todas las circunstancias que conforme á los modelos concurren en los asiáticos á que se refieren.

**ARTÍCULO 22.º**

Los Gobernadores ó Tenientes Gobernadores deberán comunicarse por medio de oficio la salida de los cimarrones encontrados por sus dueños y la de los asiáticos que hayan cumplido su prision ó condena.

**ARTÍCULO 23.º**

Los patronos de los colonos inscriptos en el padron número 1.º, están en el deber de dar parte al Capitan ó Comisario, por sí ó por medio de sus encargados ó administradores, de la fuga de aquellos ajustando el parte á lo preceptuado en el modelo número 2.º, y acompañando una filiacion lo mas detallada posible á fin de que pueda ser la requisitoria de mas efecto. Tambien acompañarán la contrata y cédula del prófugo que le serán devueltas con la nota que expresa el artículo 11.º

**ARTÍCULO 24.º**

Tambien participarán á dichos funcionarios ajustando el parte á lo prevenido en el modelo número 1.º el ingreso en su poder de los colonos que se hallaban prófugos, acompañando al parte la contrata y cédula de los mismos, cuyos documentos se devolverán al interesado, estampando en la contrata una contrata del tenor siguiente: «El asiático a que se refiere esta contrata fué recuperado por su patrono en tal fecha, habiendo estado prófugo tanto tiempo, cuyo tiempo está obligado á indemnizar á su patrono.— Fecha, firma y sello».

**ARTÍCULO 25.º**

Immediatamente que los Capitanes ó Comisarios reciban las partes de fugas de colonos las pasarán á la primera autoridad gubernativa de la jurisdiccion, á fin de que este remita requisitoria á los demas Gobernadores ó Tenientes Gobernadores de la Isla para que se pratiquen las diligencias convenientes para la captura de los desertores.

**ARTÍCULO 26.º**

Así mismo se dará parte á los Comisarios y Capitanes conforme al modelo número 1.º de los colonos que un individuo adquiera, ya por haberle traspasado la contrata la empresa introductora ú otro particular, ya por haberle contratado á un colono cumplido. Al parte se acompañará la contrata y cédula del colono, cuyos documentos serán devueltos con el sello de la Comisaria ó Capitania.

**ARTÍCULO 27.º**

Igualmente darán parte los patronos á los citados funcionarios del fallecimiento de los colonos, acompañando al parte la contrata y cédula correspondiente al difunto, cuyos documentos se pasarán á la primera autoridad gubernativa de la jurisdiccion, que los inutilizará.

**ARTÍCULO 28.º**

Cuando un asiático cumpla el tiempo de su contrata deberán los patronos, lo mas tardé al

tercero dia, presentarlo al Gobernador ó Teniente Gobernador con la correspondiente contrata y cédula; y si aquellos los quisieren recontractar podrán hacerlo en este acto, á fin de evitar que los contratantes salgan beneficiados con perjuicio del asiático; y de no tener lugar, tendrán entrada en el depósito de la cabecera.

**ARTÍCULO 29.º**

El asiático que cumplido el tiempo de su contrata, obtenga carta de domicilio para fijar su residencia en la Isla, deberá presentarse con dicho documento al Comisario ó Capitan del partido para que le inscriba en el padron número 6.º y le expida su cédula de vecindad, en la que estampará la nota «Empadronado recogiendo la referida carta de domicilio».

**ARTÍCULO 30.º**

Del falecimiento de los asiáticos domiciliados se dará parte á los Celadores de barrio y Tenientes de partido, los cuales procederán á recoger las cédulas de vecindad de los muertos, cuyos documentos se remitirán por conducto regular al Gobernador ó Teniente Gobernador de la jurisdiccion para que los inutilice.

**ARTÍCULO 31.º**

El sello de la Capitanía ó Comisaría estampado en la contrata y cédula de un colono indica estar empadronado, y no podrá serlo de nuevo en ninguna otra parte, sino en el caso de trasladar su domicilio á otro distrito.

**ARTÍCULO 32.º**

El asiático cumplido y domiciliado que quiera trasladar su domicilio, se presentará al Comisario ó Capitan, para que anote en su cédula la salida y punto á donde pasa á fijar su residencia. Verificado esto se le dará de baja en empadron, debiendo presentarse al Capitan ó Comisario del distrito que ha elegido para su domicilio, á fin de que este le empadron y ponga en su cédula la nota: «Empadronado», con fecha, firma y sello.

**ARTÍCULO 33.º**

Cuando á un patrono le convenga llevar á su colono á otro distrito deberá ántes presentar las cédulas en la Comisaria ó Capitanía para que en ellas se anote el pase de domicilio y tenga efecto la anotacion del acta y baja en los padrones. Si la ausencia del colono fuese solamente temporal, se anotará así en la cédula, sin producir el alta ni baja, pero fijando en aquella el tiempo que haya de estar ausente.

**ARTÍCULO 34.º**

No se expedirá pase de traslacion de domicilio al colono ó asiático domiciliado que no aparezca empadronado, procediéndose en este caso á su detencion y á la instruccion de expediente para averiguar su proceder y los motivos de no estar empadronado.

**ARTÍCULO 35.º**

La falta de empadronamiento quando sea motivada por omision de los patronos y asiáticos, será castigada con multa que no bajará de veinte escudos ni excederá de cien, segun las circunstancias agravantes de la omision. Se esta fuere imputable a uno de los funcionarios encargados de formar cualquiera de los padrones, será castigado con reprension ó suspencion de sueldo hasta por quince dias, si resultase que no hubo malicia ó dolo; y en caso contrario será sometido á los tribunales de justicia.

**ARTÍCULO 36.º**

El que abrigare en su casa ó finca un colono desertor, ó el que con documentos supuestos lo empadronase ya como colono á su servicio, ya como asiático cumplido y domiciliado, será entregado como reo de plagio á la accion de los tribunales de justicia.

## ARTÍCULO 37.º

El colono asiático que sea encontrado fuera de la finca ó establecimiento en que sirviere sin el permiso escrito de su patrono ó delegado que previene el artículo 49.º del Reglamento vigente de introduccion de asiáticos, sera aprehendido por la Autoridad y conducido de cuenta del patrono al punto de donde salió, si estuviere domiciliado dentro de la Comisaría ó Capitanía donde se verifique la aprehension.

## ARTÍCULO 38.º

Si el domicilio del patrono estuviere en otro distrito, se remitirá inmediatamente al depósito de cimarrones de la municipalidad a que corresponda el distrito de la autoridad aprehensora, quien al mismo tiempo avisará por el correo al patrono para que se presente á recoger el colono detenido en dicho deposito.

## ARTÍCULO 39.º

El Capitan del partido e el Comisario del distrito en que se verifique la aprehension dará parte al Gobernador ó Teniente Gobernador de la jurisdiccion, remitiendole las diligencias instruidas, á las cuales dicha autoridad agregará oportunamente los partes de entrada y salida en el depósito de cimarrones, cuya entrada lo mismo que la salida, pondrá inmediatamente en conocimiento de los Gobernadores civiles de Cuba, Puerto Principe ó la Habana, segun el departamento á que corresponda.

## ARTÍCULO 40.º

Inmediatamente que el Gobernador ó Teniente Gobernador reciba las diligencias á que se refiere el anterior artículo oficiará á la primera Autoridad gubernativa de la jurisdiccion donde resida el patrono, á fin de que se notifique a domicilio la captura del colono.

## ARTÍCULO 41.º

Trascurrido un mes desde la entrada del colono en el depósito de cimarrones sin haber sido reclamado por su patrono será remitido sin excusa ni pretexto alguno, salvo el caso de enfermedad grave, al depósito de la capital del departamento, socorrido por el depósito de donde sale hasta su llegada á la expresada capital. El expediente de la captura del colono, será tambien remitido al Gobernador del departamento respectivo para los fines subsiguientes.

## ARTÍCULO 42.º

Mientras los colonos desertores aprehendidos permanezcan en los depositos de cimarrones se les destinará á los trabajos de obras públicas de la municipalidad para costear con el producto de los jornales que devenguen su manutencion y vestuario y la asistencia médica que necesiten en caso de enfermedad.

## ARTÍCULO 43.º

Los Gobernadores de Cuba, Puerto-Principe y la Habana harán insertar mensualmente en el periódico oficial de dichas ciudades una relacion de todos los colonos existentes en el depósito de cimarrones de las mismas, en cuyas relaciones se expresarán el nombre del colono, su filiacion, oficio, fecha y lugar de su aprehension y el nombre y domicilio de su patrono. Un ejemplar del periódico será remitido á la Direccion de Administracion, la cual hará insertar en la Gaceta de la Habana las relaciones de Cuba y Puerto Principe.

## ARTÍCULO 44.º

Todos los domingos y dias festivos se reunirán en el depósito los colonos existentes y

desde las seis de la mañana á las seis de la tarde se permitirá la entrada á los patronos ó sus delegados que concurren al reconocimiento de aquellos. En los dias de trabajo y á las horas de descanso podrán tambien concurrir los patronos ó sus delegados al lugar de las obras para el reconocimiento de los colonos detenidos.

#### ARTÍCULO 45.º

Reconocido un colono por su patrono ó delegado, podrá reclamarlo al encargado del depósito presentando al efecto la cédula y contrata correspondiente, en la cual debe estar consignada la nota prevenida en el artículo 41.º Identificado el colono será entregado bajo recibo cuyo documento se remitirá al Gobernador ó Teniente Gobernador para que sea acumulado al expediente.

#### ARTÍCULO 46.º

Los colonos desertores no reclamados por su patrono solo podrán residir once meses en el depósito de cimarrones de las capitales de departamento. Trascurrido dicho tiempo se considerarán en suspenso las contratas y quedará el colono en aptitud de contratarse de nuevo, permaneciendo no obstante en el depósito hasta que lo verifique. En este caso será dado de baja en el padron número 3.º y de alta en el numero 4.º

#### ARTÍCULO 47.º

Las nuevas contratas que se celebren despues de terminado el plazo que señala el artículo anterior solo serán por seis meses, las cuales podrán renovarse á su vencimiento si no hubiese perjuicio de tercero.

#### ARTÍCULO 48.º

En dichas nuevas contratas y sus renovaciones habrá de insertarse precisamente la cláusula siguiente: «El asiático N. N. declara que desertó de la casa ó finca de su patrono D. N. N. (ó cuyo nombre ignora), y si se presentase á reclamarlo se obliga á indemnizarlo todo el tiempo que ha trascurrido desde el dia de su desercion hasta aquel en que vuelva á su poder, terminada que sea esta nueva contrata».

#### ARTÍCULO 49.º

- Si el primitivo patrono se presentase reclamando al colono, podrá obligarlo a que concluido el tiempo de su nuevo empeño, cumpla el que aun le falta para extinguir su antigua contrata.

#### ARTÍCULO 50.º

Los agentes de policia de la Isla procurarán con la mayor eficacia la captura de los colonos asiáticos desertores de las casas de sus patronos ó depósitos de cimarrones; y tanto aquellos como los encargados de dichos depósitos y los gobernadores y tenientes gobernadores prestarán á los patronos cuantas facilidades sean posibles para que prontamente puedan recuperar colonos, sin perjuicio de observar los trámites señalados en los artículos que á este particular se refieren.

#### ARTÍCULO 51.º

Los colonos asiáticos que cumplieron sus contratas y hubiesen llegado á esta Isla con posterioridad al quince de febrero de 1861 en que se publicó el reglamento para su introduccion e régimen aprobado por real decreto de 7 de julio de 1860, no pueden obtener carta de domicilio.

#### ARTÍCULO 52.º

Inmediatamente que con arreglo á lo dispuesto en el último extremo del artículo 28.º deba tener lugar el ingreso de un colono cumplido en el depósito municipal se publicará un anuncio en el periódico de la cabecera, y si no lo hubiese, se fijarán cedulones en los puntos mas concurridos del distrito, convocando á las personas que quieran recontractar al asiático. Dicho

anuncio se insertará también en el periódico oficial de la cabecera de la jurisdicción y en los de Cuba, Puerto-Príncipe y Habana, según el departamento á que corresponda el municipio.

ARTÍCULO 53.º

Los Gobernadores y Tenientes Gobernadores cuidarán de que con toda eficacia se publique mensualmente en el periódico de la cabecera una relación de los asiáticos cumplidos que en los depósitos existan pendientes de contratarse de nuevo, en cuyas relaciones se expresarán el nombre, edad, oficio, filiación y fecha de la entrada de los asiáticos, remitiendo un ejemplar del periódico á la Dirección de Administración.

ARTÍCULO 54.º

Si al cumplirse los dos meses de la entrada del asiático en el depósito no hubiese conseguido recontratarse se le notificará que debe salir de la Isla para el punto que el mismo elija ó designe el Excmo. Sr. Gobernador Superior civil en su defecto.

ARTÍCULO 55.º

Si no tuviese fondo con que sufragar los gastos del viaje, continuará en el depósito destinado como operario á las Obras públicas, por solo el tiempo preciso para que cubierto sus gastos personales resulte el sobrante necesario; y se trascurrido un año no tuviese reunida la cantidad suficiente, por los fondos del Depósito se le completará la necesaria para su embarque.

ARTÍCULO 56.º

A cada uno de los asiáticos que se encuentre en las circunstancias que expresa el artículo anterior, se le llevará una cuenta detallada de los gastos que ocasione y de lo que importen los jornales que devengue, de la cual se le enterará mensualmente con toda minuciosidad, conservándose en la caja del depósito ó donde corresponda el saldo que resulte á favor del asiático.

ARTÍCULO 57.º

Llegada la época del embarque de este, por haber reunido la cantidad necesaria para el viaje, será remitido al Depósito de la Habana para que verifique su embarque por este puerto. La cantidad reunida será asimismo remitida al Depósito de la Habana, dándose parte de todo á la Dirección de Administración.

ARTÍCULO 58.º

Quando el asiático no hubiese designado el punto á donde quiera trasladarse fuera de la Isla, se expresará esta circunstancia en el parte á que se refiere el artículo anterior y por la Dirección de Administración se dará cuenta al Gobernador Superior civil para que lo señale.

ARTÍCULO 59.º

Si al ingresar un asiático en el depósito municipal por haber cumplido su contrata, expresar su voluntad de querer salir de la Isla, manifestando tener fondos suficientes para ello, se dará parte á la primera autoridad gubernativa de la jurisdicción, á fin de que expida al asiático el documento necesario para efectuar su viaje; pero si quisiese dirigirse á China directamente, se le remitirá á su costa al depósito de la Habana, donde deberá residir hasta que se proporcione buque que le conduzca.

ARTÍCULO 60.º

Quando el colono cumplido lograrse recontratarse dentro de los dos primeros meses de su entrada en el depósito, ó en el acto de ser presentado á la autoridad gubernativa conforme á lo prevenido en el artículo 28.º, la nueva se hará por escrito arreglada al modelo número 8.º

## ARTÍCULO 61.º

A dichas contratas se agregará la nota prevenida en el artículo 48.º cuando aquellas se celebren por los colonos á que se refieren los artículos 46.º y 47.º

## ARTÍCULO 62.º

El trabajo de los asiáticos que se recontracten solo podrá ser utilizado en beneficio de los que los contraten, sin que en ningun caso ni por motivo alguno pueda permitirseles por los nuevos patronos que se ocupen en otros trabajos ó industrias y mucho menos exigirles por ello extipendio ni retribucion de ninguna especie.

## ARTÍCULO 63.º

Tampoco será permitido á los nuevos patronos traspasar estas contratas, ni alquilar los asiáticos á otro individuo.

## ARTÍCULO 64.º

Los que falten á lo que se dispone en los artículos anteriores, justificada que sea la falta por medio del correspondiente expediente gubernativo que deberá instruirse al efecto, incurrirán en una multa de 200 a 1000 escudos, sin perjuicio de declararse rescindidos los contratos y de que vuelvan los chinos á los depósitos establecidos hasta que se contraten de nuevo legalmente.

## ARTÍCULO 65.º

Para la imposicion de las multas se tendrán presentes los casos de reincidencia y el número de asiáticos graduándolos segun las circunstancias especiales de cada uno.

## ARTÍCULO 66.º

Al vencimiento de las nuevas contratas, los patronos cumplirán lo dispuesto en el artículo 28.º de esta instruccion.

## ARTÍCULO 67.º

En las cédulas que se expidan á los colonos recontractados se expresará esta circunstancia.

## ARTÍCULO 68.º

Las nuevas contratas habrán de otorgarse precisamente ante los Gobernadores ó Tenientes Gobernadores.

## ARTÍCULO 69.º

Estos, en su calidad de protectores delegados, cuidarán del exacto cumplimiento de lo dispuesto en los artículos 60.º y siguientes.

## ARTÍCULO 70.º

Los colonos asiáticos que llegaren á esta Isla antes de 15 de Febrero de 1861, tienen derecho á obtener carta de domicilio y naturalizacion al cumplir su primitivo compromiso, segun dispone el artículo 55.º del Reglamento aprobado por Real decreto de 21 de Marzo de 1854, siempre que tienen los requisitos prevenidos por la lei.

## ARTÍCULO 71.º

Los que al cumplimiento de las primitivas contratas no pidieron ni obtuvieron carta de domicilio y se recontractaron de nuevo, hallándose ya vigente el Reglamento de 7 de Julio de 1860, pierden el derecho que se les concedió para domiciliarse, quedando comprendidos en lo dispuesto en los artículos 7.º y 18.º del Reglamento citado.

## ARTÍCULO 72.º

Tanto los asiáticos comprendidos en el artículo anterior, como los que no puedan obtener

la carta de domicilio, por no llenar los requisitos que las leyes vigentes exigen para este efecto á los extranjeros, ingresarán en los depositos municipales, conforme á lo establecido en estas instrucciones.

**ARTÍCULO 73.º**

El ingreso en dicho deposito de los asiáticos que no reunan los requisitos necesarios para domiciliarse, será unicamente con el objeto de embarcarse para el punto que designen y en su defecto para el que señale la autoridad superior de la Isla.

**ARTÍCULO 74.º**

Respecto de los asiáticos comprendidos en el artículo anterior, se observarán las reglas prevenidas en el 55.º, 56.º, 57.º, 58.º y 59.º

**ARTÍCULO 75.º**

Los asiáticos á que se refiere el artículo 70.º, no siendo de los exceptuados en el 71.º, promoverán ante el Gobernador ó Teniente Gobernador de la jurisdiccion la solitud de carta de domicilio, acompañando su fé de bautismo. Instruido el expediente con sujecion á lo que disponen las leyes vigentes de la materia y siendo el resultado favorable al asiático, se procederá á extenderle la correspondiente carta por la referida autoridad, cumpliendo el asiático en seguida lo prevenido en el artículo 29.º

**ARTÍCULO 76.º**

Los asiáticos domiciliados que pierden su cédula de vecindad, podrán obtener un duplicado prévia la instruccion de un expediente por el Gobierno ó Tenencia de Gobierno correspondiente.

**ARTÍCULO 77.º**

Si resultare comprobado que la pérdida de aquel documento fue ocasionada por incendio, naufragio ó robo se le expedirá un duplicado prévio el pago de los derechos señalados; pero si fuere cualquiera otra la causa del extravio, ademas del pago de los derechos, se le impondrá una multa desde diez escudos hasta veinte.

**ARTÍCULO 78.º**

Cuando del expediente que se instruya resulte comprobado haber habido fraude por parte del asiático en el extravio de la carta, por haberla vendido ó traspasado á un colono desertor de la casa de su patrono ó de un depósito municipal, ó á otro que no pueda domiciliarse en la Isla, ademas de la multa indicada que deberá pagar, será entregado en el depósito municipal con el objeto de que salga del país, observándose en este caso lo dispuesto en los artículos 55.º, 46.º, 57.º, 58.º y 59.º

**ARTÍCULO 79.º**

Al expedirse el duplicado de la cédula de vecindad, se publicará en el periódico de la cabecera y en la Gaceta de la Habana quedar anulado el principal.

**ARTÍCULO 80.º**

El asiático en cuyo poder se encuentre una cédula de vecindad correspondiente á otro individuo, será detenido, instruyéndose las consiguientes diligencias en averiguacion de su procedencia, conducta y estado civil, las cuales se pasarán á los tribunales de justicia si el asiático resultar reo de algun delito.

**ARTÍCULO 81.º**

Si de las diligencias practicadas aparece que el asiático es colono prófugo de la casa de su patrono ó de algun depósito de cimarrones se observará lo dispuesto en los artículos 36.º y siguientes.

**ARTÍCULO 82.º**

Siempre que los Gobernadores ó Tenientes Gobernadores tengan noticia de que en algu-

na casa ó finca se abrigan colonos desertores, podrán disponer sean visitadas á fin de obtener la detencion de aquellos procediendo segun corresponda respecto á los encubridores.

ARTÍCULO 83.º

Las cartas de domicilio de los asiáticos cumplidos se conservarán en las Capitanias ó Comisarias donde estén empadronados dichos individuos; y cuando estos trasladen su residencia á otro distrito, las expresadas cartas serán remitidas al Comisario ó Capitan de partido á donde deban aquellos fijar su domicilio.

Habana y Diciembre 31 de 1868. = *Lersundi*.

## Formularios á que se refieren las instrucciones publicadas para la aplicacion del Reglamento de introduccion de colonos asiáticos

### MODELO NÚMERO 1

Relacion que el que suscribe presenta de los colonos asiáticos que segun las contratas y cédulas adjuntas existen en (la finca tal) ó en (la casa número... de la calle tal)

Nombre del colono	Sexo	Edad	Estado	Oficio	Tiempo de su contrata	Fecha en que cumple	Nombre del patrono	Su profesion	Su domicilio	Observaciones
Antonio....	Varon....	28 años ..	Soltero...	Cocinero..	8 años ...	1.º Junio 1871.....	D. Antonio Gutierrez	Comercio.	Habana...	Recontratado en 25 Noviembre 1867.
Agustin....	Idem.....	32 idem..	Idem.....	Campo ...	2 idem ...	25 Noviembre 1869	Idem,.....	Idem.....	Idem.....	

Fecha.

Firma del patrono ó encargado de la finca ó casa.

### MODELO NÚMERO 2

Relacion que el que suscribe presenta de los colonos asiáticos que tiene contratados segun los documentos adjuntos, cuyos colonos se encuentran prófugos

Nombre del colono	Sexo	Edad	Estado	Oficio	Tiempo de su contrata	Fecha de la contrata	Nombre del patrono	Su profesion	Su domicilio	Fecha de la fuga	Punto de donde fugó
Cárlos.....	Varon....	25 años ..	Soltero...	Carpintero	8 años ...	1.º Julio 1868	D. Juan Fernandez	Comercio.	Habana...	4 Mayo 1866	Calle tal núm... Habana
Eusebio.....	Idem.....	27 idem..	Idem.....	Campo ...	8 idem ...	Idem.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	10 Abril 1865	Ingenio tal... Colon

Fecha.

Firma del patrono ó encargado de la finca ó casa.

**MODELO NÚMERO 3**

**Relacion de los colonos asiáticos detenidos en el depósito municipal de cimarrones de... formada con arreglo á lo declarado por dichos colonos y á los respectivos antecedentes**

Nombre del colono	Filiacion	Oficio	Nombre del patrono	Su domicilio	Fecha de la fuga	Punto de donde fugó	Fecha del ingreso en el depósito	Remitido a este depósito por

Fecha y firma.

**MODELO NÚMERO 4**

**Relacion de los asiáticos que han cumplido sus contratas y existen en el depósito de... pendientes de embarque, ó para contratarse de nuevo**

Nombre del colono	Filiacion	Oficio	Fecha en que cumplio su contrata	Fecha de su ingreso en el depósito	Objeto de su residencia en el mismo

Fecha y firma.

MODELO NÚMERO 5

Relacion de los asiáticos existentes en la Cárcel pública de...

Nombre del asiático	Condicion	Filiacion	Nombre del patrono	Su domicilio	Fecha del ingreso en la cárcel	Causa del encarcelamiento	Observaciones
Dionisio.....	Colono.....	.....	D. Antonio Hernandez	Habana .....	29 Setiembre 1868.	Homicidio.....	.....
Fernando.....	Libre.....	.....	.....	.....	1.º Octubre.....	Robo.....	Domiciliado en la Habana.
Francisco.....	Cumplido .....	.....	.....	.....	15 Setiembre.....	Heridas.....	Procedente del Depósito tal.

Fecha y firma.

MODELO NÚMERO 6

Relacion de los asiáticos existentes en el presidio de...

Nombre del asiático	Condicion	Filiacion	Nombre del patrono	Su domicilio	Tiempo de condena	Fecha en que cumple su condena	Delito	Observaciones

Fecha y firma.

MODELO NUMERO 7

Padron de los asiáticos cumplidos y domiciliados en la Isla, que existen en el distrito... ó Capitanía del partido de...

Nombre	Oficio	Estado	Edad	Filiacion	Fecha de su llegada á la Isla	Nombre de su primero patrono	Idem del último	Fecha de su carta de domicilio	Autoridad que la expidió	Domicilio
										Calle y número ó nombre de la finca

Fecha y firma.

# DIARIO DE LA MARINA

Sábado, 28 de Octubre de 1871

## COLONOS ASIÁTICOS

Ha publicado la *Gaceta* un decreto del Excmo. Señor Gobernador Superior Político, para que se dé cumplimiento al artículo 3.º de la real orden de 27 de abril último, referente á la colonizacion asiática. Las cinco reglas que contiene estan tan dentro de la conveniencia y la justicia, tan de acuerdo con la legalidad existente, que no solo merecen nuestra completa aprobacion sino que son dignas de aplauso. Por la primera se permite recontractar, para la agricultura, la industria y el servicio doméstico, á los asiáticos que, habiendo llegado á esta isla despues del 7 de julio de 1860, no han renovado su contrata á los dos mezes de haber terminado su compromiso, siempre que voluntariamente lo deseen, haciendo salir del pais á los que se nieguen á verificarlo.

En lo primero encontramos una oportuna concesion á la necesidad de brazos que, hoy más que nunca, se experimenta; y en lo segundo el cumplimiento de la ley que, con prudencia suma, dadas las condiciones especiales del pays y de la colonizacion, exige que estén bajo patronato los asiáticos que voluntariamente quieran continuar prestando sus servicios. Se previene en la segunda regla que las contratas se hagan con personas de reconocido abono. Esta prevencion es muy importante, porque su exacto cumplimiento puede cortar grandes abusos. Al tratar por primera vez de la real orden de 27 de abril último, indicámos la conveniencia de que los asiáticos cumplidos se recontratáran solamente con personas que los empleáran en sus predios rústicos, en su industria ó en su servicio doméstico, como único modo de concluir con una especulacion que ha causado no pocos daños á los legítimos patronos.

Segun la regla tercera, los asiáticos que se introdujeron en la isla ántes del mencionado 7 de julio, continuarán disfrutando los beneficios que les concedió la ley, si son dignos de ellos por su conducta, y al efecto se les expedirán los documentos oportunos, para que puedan continuar en sus respectivas ocupaciones. En la regla cuarta se recomienda el más puntual cumplimiento de la Instruccion de 31 de diciembre de 1868; y ordena la quinta que se haga salir de la Isla á los chinos vagabundos y perturbadores del orden público, así como á los que, por sus malos antecedentes justificados, sean motivo de peligro ó disturbio. Con tan recto criterio ha procedido la Superior Autoridad, al usar de la autorizasion que le ha concedido la mencionada real orden, que, en nuestro concepto, no ha lastimado ningun interés legítimo y ha dado un gran paso para establecer el orden en la colonizacion.

Ya que hemos tocado una vez más esta interesante cuestion, vamos á permitirnos una indicacion, que será indudablemente bien acogida por todas las autoridades de la provincia. El momento de regularizar la situacion de los asiáticos que pueden permanecer en la isla y de recoger á los que han de ser expulsados de ella, nos parece el más oportuno para proporcionar á los patronos de colonos prófugos todas las facilidades imaginables, *con el objeto de que recobren lo que bien puede llamarse su propiedad*. A todas las horas del dia deben encontrar dichos patronos abiertos los depósitos para que puedan examinar á los detenidos, y, al autorizar las recontratas y expedir los documentos de seguridad, es preciso investigar, hasta donde sea posible, la actitud legal del colono respecto á sus anteriores compromisos. Esto, á más de ceder en favor de los patronos defraudados, contribuirá poderosamente á moralizar la colonizacion asiática.

**O sr. Fernando de Gaver e Fiscar, consul geral de Portugal no archipelago das Antilhas hespanholas, ao sr. ministro dos negocios estrangeiros**

Havana, 15 de novembro de 1871.—Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr.—Pelo meu officio de 30 de outubro proximo passado terá já tido v. ex.<sup>a</sup> conhecimento do decreto expedido pelo governo superior d'esta ilha, em 18 do dito mez, com respeito aos asiaticos que completavam seus contratos e não tornavam a contratar-se findos elles.

Feita especial menção no seu artigo 3.<sup>o</sup> dos colonos que completavam o seu tempo tendo chegado antes de 7 de julho de 1860, confirmado o direito que têm de permanecer n'este paiz, e disposto que sejam munidos dos opportunos documentos, se os não tiverem, para que seguros de seu direito e consagrados a um trabalho digno possam ser uteis a si e á sociedade que os adoptou, cumpriu-se esta disposição, e em virtude d'ella foram postos em liberdade os asiaticos da referida procedencia que ainda permaneciam nos depositos a que foram conduzidos, e em favor dos quaes reclamou insistentemente este consulado, cabendo-me a satisfação de haver coadjuvado para a proveitosa e equitativa solução que teve a mencionada questão.

Para o cumprimento do artigo 1.<sup>o</sup> da referida resolução de 18 de outubro, que permite contratar de novo aos que, tendo chegado a esta ilha posteriormente a 17 de julho de 1860, não renovavam seus contratos no praso de dois mezes depois de terem terminado seus compromissos, e tambem para serem de novo contratados os fugitivos cujos patrões se não tenham apresentado, tenho entendido que o governo, com a cooperação da commissão de grandes proprietarios, trata de formular um decreto especial para os casos actuaes, affirmando-me que n'elle se concilia o maior proveito do asiatico com o interesse e conveniencia dos patrões, e sobre estes principios e conforme ao disposto no já mencionado decreto de 18 de outubro, far-se-ha extensivo ao resto da ilha o cumprimento da ordem real de 27 de abril d'este anno.

Ao anticipar a v. ex.<sup>a</sup> estas noticias, cabe-me tambem a satisfação de informa-lo de que, em virtude do disposto em termos absolutos e geraes no artigo 3.<sup>o</sup> do referido decreto de 18 de outubro, o governo superior d'esta ilha entende que ficou derogado o artigo 71.<sup>o</sup> das instrucções de 31 de dezembro de 1868, e por conseguinte que estão aptos a obter a sua carta de domicilio os que, tendo chegado antes de 15 de fevereiro de 1861 se contrataram de novo achando-se já em vigor o regulamento de 7 de julho de 1860, devendo acrescentar que o mencionado dia 15 de fevereiro de 1861 ficará fixado como a data em que começou a vigorar n'esta ilha o referido regulamento de 7 de julho de 1860.

Reitero a v. ex.<sup>a</sup> os protestos da minha maior consideração e respeito.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup>

# GACETA DE LA HABANA

Domingo, 17 de Diciembre de 1871

Creada una Comision Central de Coionizacion por decreto de 13 del actual para que auxilie con sus conocimientos á este Gobierno Superior en la aplicacion del de 18 de Octubre último, que deslinda la situacion de los colonos asiáticos que han venido y vengán en lo sucesivo a esta Isla con notable beneficio para los mismos y para la Agricultura, la Industria y el Comercio en general y teniendo en consideracion los notables trabajos llevados á efecto por la Comision gestora de Hacendados en la cuestion de que se trata, he venido en nombrar para que constituyan la referida Comision Central á los señores siguientes:

## Presidente

Sr. D. Julian Zulueta.

## Vocales propietarios

Sr. D. Juan Atilano Colomé.  
 Excmo. Sr. Marqués de Campo-Florida.  
 Sr. D. José Plá y Monge.  
 ... .. Francisco Durañona.  
 Excmo. Sr. Conde de Lugunillas.  
 Sr. D. Francisco Feliciano Ibañez.  
 ... .. Leon Lleó.  
 ... .. José Eugenio Moré.  
 Excmo. Sr. D. Pedro Sotolongo.  
 Sr. D. Fernando Illas.  
 ... .. Juan Toraya.  
 Ilmo. Sr. D. Juan Ariza.

## Vocales suplentes

Excmo. Sr. Marqués de Almendares.  
 Sr. D. José Baró.  
 Excmo. Sr. D. Mamerto Pulido.  
 Sr. D. Francisco Calderon y Késsel.  
 Excmo. Sr. D. Manuel Calvo.  
 Sr. D. Nicolás Martínez Valdivieso.  
 ... .. Lorenzo Pedro.  
 ... .. Florencio Saez.  
 ... .. Nicanor Troncoso.  
 ... .. José Yugarí Vergara.  
 ... .. Rufino Sainz.  
 ... .. Manuel Maruri.

Habana, 15 de Diciembre de 1871. — *El Conde de Valmaseda.*

Visto el Decreto de 18 de Octubre último, por el cual este Gobierno Superior ha deslindado la situación legal de los asiáticos que, habiendo venido á esta Isla bajo el régimen de distintas legislaciones, han cumplido sus primeros contratos, confirmando el derecho que tienen adquirido para permanecer en el país á los comprendidos en los beneficios del Real Decreto de 22 de Marzo de 1854, y disponiendo que, si no los tuvieren, se les provea de los oportunos documentos; cuya medida llama á esos individuos á gozar de todos los derechos concedidos á los ciudadanos naturalizados: Considerando que el artículo 7.º del Real Decreto de 7 de Julio de 1860 dispone que, cumplido por los colonos asiáticos el tiempo de su empeño, no puedan permanecer en el país sino contratados de nuevo con el mismo carácter de colonos, debiendo *en otro caso salir de la Isla, á sus espensas, y siendo apremiados á hacerlo á los dos meses de terminada su contrata*: Considerando que dicho Real decreto comenzó á regir en esta Isla en 15 de Febrero de 1861, y esta es la fecha en que principia la obligación impuesta por el artículo citado, la cual deben cumplir los asiáticos que desde entónces han llegado á ella, si bien de momento solo es aplicable aquella medida á los 6948 colonos que desembarcaron procedentes de las diez y ocho expediciones que llegaron desde el 15 de Marzo de 1861 hasta el 12 de Julio de 1863, cuyas contratas han debido terminar entre las expresadas fechas de los años 1869 á 1874, que son los individuos á que se contrae el artículo 1.º del Decreto de 18 de Octubre último, porque gran número de los cumplidos ha eludido la observancia de lo dispuesto en el artículo 7.º del Reglamento de 7 de Julio de 1860: Considerando que, además de los mencionados colonos cumplidos y no recontratados, existe en la Isla en una situación indefinida un crecido número de asiáticos que, faltando al compromiso contraído con sus patronos, fugaron de las casas ó establecimientos de estos, y que es deber del Gobierno procurar que dichos colonos vuelvan á poder de sus patronos; pues que, con sujeción al artículo 61.º del Reglamento de 1860 citado, «los trabajadores indemnizarán á sus patronos de los días y horas que por culpa propia dejen de trabajar, prolongando su contrata el tiempo necesario para ello»: Considerando que para el cumplimiento de lo dispuesto en el artículo 1.º del decreto de este Gobierno Superior Político fecha 18 de Octubre próximo pasado, y para la perentoria captura de los prófugos, no bastan las instrucciones de 31 de Diciembre de 1868, por que, dictadas para épocas normales en que la aplicación habia de verificarse conforme los casos ocurriesen, es preciso adoptar hoy medidas especiales, toda vez que en la actualidad hay que exigir el cumplimiento de la Ley á muchos individuos diseminados por toda la Isla, los cuales son un elemento de perturbación, por mas que entre ellos los haya trabajando en la Agricultura, Industria y en el servicio doméstico, por la inconveniente forma en que lo hacen, en vez de serlo de orden y prosperidad para el país con provecho propio, y es obligación ineludible de la Autoridad evitar esa perturbación, protegiendo en cuanto sea posible los trabajos de la Agricultura, la Industria y el Comercio: Considerando, por otra parte, que el estado político en que se encuentran los departamentos Oriental y Central aconseja que se evite la aglomeración de asiáticos en los depósitos de Cimarrones de Cuba y Puerto-Príncipe; pero que al mismo tiempo se tocarían graves dificultades económicas y hasta de orden público si hubiesen de trasladarse á la vez al Depósito de la Habana los asiáticos de aquellos departamentos que se encontrasen en el caso en cuestión; y considerando, por último, que al practicarse el empadronamiento prevenido por el art. 1.º de las instrucciones de 31 de Diciembre de 1868, se facilitan los medios de ejecución del artículo 1.º del decreto de 18 de Octubre último, he resuelto lo siguiente:

#### ARTÍCULO 1.º

Desde la publicación de este Decreto se dará principio en toda la Isla al empadronamiento de los asiáticos en la forma prevenida en los artículos 2.º al 19.º inclusivos de las referidas Instrucciones.

## ARTÍCULO 2.º

Para formar el padron número 1.º de «colonos asiáticos que están cumpliendo sus contratos», y el padron número 2.º de «colonos asiáticos prófugos», los Patronos entregarán en las Inspecciones de Vigilancia y Capitanías de partido respectivas, en todo el mes siguiente á la fecha de esta publicacion las relaciones documentadas que previenen los artículos 8.º y 10.º formados con arreglo á los formularios números 1.º y 2.º de las Instrucciones citadas, cumpliendo aquellos funcionarios lo prevenido en los artículos 9.º y 11.º

## ARTÍCULO 3.º

Las expresadas relaciones habrán de hacerse en pliegos enteros abiertos de papel español, dejando á su izquierda un márgen de media pulgada para facilitar la encuadernacion por barrios ó Tenencias de partidos, la cual dispondrán oportunamente los respectivos Inspectores ó Capitanes.

## ARTÍCULO 4.º

Estos funcionarios formarán en la primera quincena de Febrero el padron general de su distrito colocando por orden alfabético el nombre de los colonos con la numeracion correlativa desde el uno en adelante, los cuales remitirán en cópia á los respectivos Gobernadores ó Tenientes Gobernadores.

## ARTÍCULO 5.º

En la segunda quincena de Febrero, estas Autoridades formarán el padron general de su jurisdiccion bajo el orden referido en el anterior artículo, remitiendo cópia por duplicado á la Secretaria de este Gobierno Superior.

## ARTÍCULO 6.º

Los Alcaldes de las cárceles y los Jefes de los establecimientos presidiales formarán sus respectivas secciones del padron número 5.º con sujecion á los modelos números 5.º y 6.º respectivamente, remitiendo cópia por duplicado á los Gobernadores ó Tenientes Gobernadores de la jurisdiccion en la segunda quincena de Enero para que estos las pasen á este Gobierno Superior.

## ARTÍCULO 7.º

Los padrones números 3.º y 4.º se formarán por los respectivos municipios con sujecion á lo dispuesto en los artículos 12.º y 13.º de las Instrucciones, de los cuales remitirán cópia por duplicado á los Gobernadores ó Tenientes Gobernadores en todo el mes siguiente á la fecha de esta publicacion.

## ARTÍCULO 8.º

Para formar el padron número 6.º de asiáticos domiciliados en la Isla por haber extinguido sus contratos, los Inspectores de vigilancia y Capitanes de partido dispondrán que por sus subalternos, acompañados de dos vecinos que designarán, se cumpla en las respectivas demarcaciones lo dispuesto en el artículo 16.º de las Instrucciones, durante el mes siguiente á la publicacion de este decreto.

## ARTÍCULO 9.º

Al verificar dicho empadronamiento número 6.º los expresados funcionarios examinarán escrupulosamente las cartas de domicilio y cédulas de vecindad que les presenten los asiáticos, haciendo la confronta de las filiaciones y practicando cuantas mas diligencias sean necesarias para cerciorarse no solo de la autenticidad de dichos documentos, sino de la legitimidad de su posesion, cumpliendo en su caso lo que determina el artículo 80.º de las Instrucciones; y siendo obligacion del funcionario que autorice con el correspondiente sello el documento que considere legítimo hacer preceder á dicho sello las siguientes palabras: «Este documento queda sujeto á la definitiva revision que el Gobierno Superior se reserva».

## ARTÍCULO 10.º

Todos los colonos que en el curso de la formacion de los padrones números 1.º y 6.º resultasen ser cumplidos y no recontratados, ó prófugos, quedarán precisamente bajo la tutela de la persona que los tenga á su servicio en el momento de empadronarse aunque sean de los que en cuadrilla trabajen por su cuenta propia ó la de un capataz. Los que no encontrándose en el caso anterior por no estar ocupados en fincas, establecimientos ó casas particulares, esto es, los que trabajen por cuenta propia en la calle ó en alguna industria, serán remitidos inmediatamente á los depósitos municipales de las cabeceras, ingresando respectivamente en los padrones 3.º y 4.º; pues el punto objetivo de esta disposicion es que los colonos cumplidos y no recontratados, ó prófugos, queden desde luego, ó bajo la tutela referida ó en los depósitos municipales expresados.

## ARTÍCULO 11.º

Los Gobernadores y Tenientes Gobernadores remitirán por duplicado á este Gobierno Superior relaciones detalladas, así de los colonos que quedan bajo la tutela á que se refiere el primer extremo del precedente artículo, como de los que remitan á los depositos municipales, expresando el nombre y demás circunstancias del colono, así como en los casos de tutela, el nombre y domicilio del que ejerza esta.

## ARTÍCULO 12.º

Los Municipios á su vez harán expresion concreta en sus padrones 3.º y 4.º de los colonos que por virtud de los dos artículos precedentes ingresen en los depósitos.

## ARTÍCULO 13.º

Todo tutor que por cualquier causa no quiera ó no pueda continuar hecho cargo del colono, lo remitirá por conducto del Inspector de vigilancia ó Capitan de partido al depósito municipal de la cabecera, devolviendo el tanto del contrato que tenga en su poder; y en el caso de renunciar al servicio de un asiático que haya fugado de su finca, establecimiento ó casa particular, devolverá igualmente la contrata, entendiéndose que su compromiso no termina hasta la expresa manifestacion de esa renúncia y devolucion del indicado documento. Dichos funcionarios participarán la remision á la Primera Autoridad de la jurisdiccion y esta al Gobierno Superior, remitiendo el contrato devuelto. Los Municipios darán tambien parte del ingreso.

## ARTÍCULO 14.º

Los asiáticos comprendidos en los padrones 3.º y 4.º quedarán en los depositos donde se hallen hasta que por este Gobierno Superior se resuelva acerca de su ulterior destino.

## ARTÍCULO 15.º

Las personas que tomen á su servicio colonos cumplidos y no recontratados ó prófugos, á que se refiere el artículo 10.º, otorgarán por triplicado ante el Celador ó Teniente de partido un documento ajustado al formulario número 1.º adjunto, y con el Visto Bueno del Inspector de vigilancia ó Capitan del partido, se entregará un ejemplar al tutor, otro al asiático y el tercero será remitido á este Gobierno Superior por conducto del Teniente Gobernador ó Gobernador de la jurisdiccion.

## ARTÍCULO 16.º

Los tutores no podrán traspasar á *otra persona los servicios del asiático, ni consentir que estos se ocupen por cuenta propia.*

## ARTÍCULO 17.º

Dichos tutores darán parte al Inspector de vigilancia ó Capitan de partido y por conducto

de la Primera Autoridad de la jurisdiccion se pondrán en conocimiento de esta Superioridad, las fugas y capturas de los colonos en tutela, y de las muertes que ocurran.

**ARTÍCULO 18.º**

Los Gobernadores y Tenientes Gobernadores remitirán precisamente el dia 1.º de cada mes relaciones duplicadas y detalladas de todos los partes que hayan recibido de los respectivos tutores durante el mes anterior; referentes á las fugas, capturas y defunciones que ocurran en los colonos sometidos á tutela. Los Municipios remitirán igualmente relaciones duplicadas y detalladas de las ocurrencias semejantes que haya habido en los depósitos de cimarrones y cumplidos.

**ARTÍCULO 19.º**

Cuando algun tutor tratare con sevicia al colono ó faltare á las obligaciones contraídas con él, podrá acudir el asiático por conducto del Inspector de vigilancia ó Capitan de partido al Teniente Gobernador protector delegado, y si este, oyendo á ámbas partes, se convenciese de la justicia de la queja, dispondrá que el colono ingrese en el depósito municipal, dando cuenta á esta Superioridad.

**ARTÍCULO 20.º**

Los colonos no podrán salir de la finca ó establecimiento de su tutor sin permiso escrito de este ó de su delegado. Los que fuesen encontrados sin este documento deberán ser aprehendidos y conducidos al punto de donde salieron y su captura, que abonará el tutor, será de cuenta del prófugo; y no dándose razon de dicho punto por el colono, este será considerado prófugo y conducido al depósito municipal de la cabecera.

**ARTÍCULO 21.º**

Todo tutor estará obligado á presentar, durante el dia y en los lugares en que se encuentren, los colonos asiáticos que tenga en tutela, cualquiera que sea el individuo particular que solicite verlos, siempre que este vaya autorizado al efecto por el Inspector de vigilancia ó Capitan del partido de su residencia y que la revision de los colonos se verifique á presencia del tutor ó de su delegado, y estando estos ausentes, delante de la persona mas caracterizada que se encuentre en la finca, establecimiento ó casa; pues nada debe detener ni estorbar la revision. Los referidos funcionarios quedan obligados á expedir gratuitamente las citadas autorizaciones tan pronto como se les pidan, expresando en ellas el nombre y clase de la persona autorizada, asi como los de los individuos que acompañan á esta, que no podrán ser mas de dos; bien entendido, que solo tendran derecho á pedir las repetidas autorizaciones los dueños de fincas, establecimientos ó casas particulares que por medio del padron número 2.º acrediten tener colonos prófugos, pudiendo dichos dueños hacerse representar por delegados debidamente autorizados por carta.

**ARTÍCULO 22.º**

Las referidas autorizaciones servirán para toda la Isla y los Inspectores de vigilancia y Capitanes de partido de las respectivas jurisdicciones prestarán el auxilio que se les pida por el portador de aquellos permisos, los cuales caducarán y serán devueltos al funcionario que los expidió á los tres meses de otorgados.

**ARTÍCULO 23.º**

Los tutores quedarán obligados á satisfacer doce pesos mensuales de salario por cada asiático que quede á su cargo, de cuya cantidad entregarán mensualmente cuatro pesos al colono y conservarán el resto á la disposicion del Gobierno, teniendo el colono iguales deberes á los que le obligava su primitiva contrata.

**ARTÍCULO 24.º**

Si de las diligencias que en cada caso habrán de practicarse con la precisa intervencion de este Gobierno Superior para averiguar la procedencia del colono sometido á la transitoria tutela ántes expresada, resultare que estaba efectivamente cumplido; pero no recontratado, el

Gobierno hará entregar al colono el resto del salario mensual á que se refiere el artículo 23.º, sin deduccion alguna, pues los gastos de captura, rebajas por dias de enfermedad, fugas, etc., se descontarán exclusivamente de los cuatro pesos que ha de percibir mensualmente el colono al tenor de la contrata primitiva á que queda obligado; bien entendido, pues, que esos dias de rebaja serán calculados á razon de cuatro pesos al mes y que solo á esta parte del salario á que dicho artículo 23.º se refiere es á la que afectarán las rebajas por todos conceptos, quedando por consiguiente los ocho pesos restantes integros para el colono en el caso de este artículo.

#### ARTÍCULO 25.º

Si de las expresadas diligencias resultase que el asiático es colono prófugo, el resto del jornal se hará entregar por el Gobierno á su legitimo Patrono del mismo modo que previene el precedente artículo.

#### ARTÍCULO 26.º

Si al verificarse el empadronamiento los colonos prófugos declarasen el nombre de sus legitimos Patronos, por conducto del Gobernador ó Teniente Gobernador de la jurisdiccion se pondrá inmediatamente en conocimiento de dicho Patrono para que por este sea recogido prévia presentacion de los documentos justificativos de su patronato, ingresando miéntras tanto, y en todos casos el colono en el depósito municipal de la cabecera; al cual será remitido por conducto del Capitan ó Inspector de vigilancia por cordillera y dándose cuenta de todo á esta Superioridad por las Autoridades y Municipalidades respectivas, que harán las oportunas y debidas anotaciones en los padrones. Y si la justificacion no tuviese lugar en el término de un mes, volverá el colono al tutor á que correspondia su servicio.

#### Artículo transitorio

1.º Miéntras otra cosa no se determine, e queda prohibida la formacion de cuadrillas de trabajadores asiáticos por medio de capataces ó contratistas, para dedicarse colectivamente á las faenas de las fincas, ó establecimientos; pues los asiáticos domiciliados habrán de contratar sus servicios individual y directamente con la persona que haya de ocuparlos, y estas no podrán aplicarlos á otra finca, establecimiento ó casa particular que á la propia. El trabajo de los asiáticos recontractados y el de los que estén en tutela, solo podrá ser utilizado directamente por los que los contraten, sin que en ningun caso ni por motivo alguno pueda permitírseles por los nuevos patronos ó tutores que se ocupen en otros trabajos é industrias y mucho menos exigirles extipendio ni retribucion de ninguna especie. Tampoco será permitido á los patronos por virtud de recontracta, ni á los tutores, traspasar las contratas de los asiáticos, ni alquilar éstos, ni aplicar sus servicios en concepto alguno en finca, establecimiento ó casa particular que no sea la de su propiedad; bien entendido que los asiáticos domiciliados, los recontractados y los que estén en tutela solo podrán estar agrupados en las fincas, establecimientos ó casas particulares de quien los haya contratado, de quien sea su patrono, ó del tutor bajo quien estén, pues toda otra agrupacion será considerada como cuadrilla de las que quedan prohibidas.

2.º Los colonos que vayan cumpliendo sus primitivas contratas quedarán bajo la tutela del patrono á quien acaban de servir, y en caso de no optar el colono por este medio, ingresarán en los depósitos municipales, siendo alta en el primer caso en la relacion á que se refiere el artículo 11.º, y en el segundo en el padron numero 4.º practicándose estas diligencias por los trámites indicados en este proyecto.

3.º Toda recontractacion de colonos cumplidos ó que vayan cumpliendo y de los prófugos en su caso queda transitoriamente en suspenso hasta nueva resolucion, rigiendo miéntras tanto lo dispuesto en el artículo 10.º del presente decreto.

4.º Desde la fecha de la publicacion de este decreto y mientras dure la operacion del empadronamiento de los asiáticos, queda prohibida la expedicion de todo documento de policia

á los mismos, cualquiera sea el concepto por el cual se pidan; sin otra excepcion que los pases de tránsito que soliciten los patronos para sus colonos que estén cumpliendo la primitiva contrata, y son los comprendidos en el padron número 1.º—Se considerará prófugo y será remitido al Depósito Municipal de la Cabecera todo asiático que durante el empadronamiento salga de la finca, pueblo ó lugar en que se encuentre al publicarse este decreto, exceptuándose de esta medida los asiáticos que por haber llegado á la Isla ántes del 15 de Febrero de 1861, hubiesen cumplido y estuviesen ya domiciliados y presenten los documentos respectivos de policia. Para la mayor eficacia y mejor inteligencia de esta disposicion, se previene á los dueños de fincas, jefes de establecimiento y de casas particulares que adviertan e instruyan á los colonos de estas prohibiciones transitorias, tomen nota de los que de ellas se desvian y las trasmitan á los funcionarios respectivos.

5.º Por cada uno colono asiático de los cumplidos y no contratados que por virtud de lo dispuesto en este decreto quede bajo tutela del individuo que lo tenia á su servicio, abonará este 4 pesos 2 reales. Los patronos cuyos colonos prófugos sean encontrados despues de la publicacion de este decreto, abonarán igualmente al tiempo de recuperarlos 4 pesos 2 reales, sin perjuicio de los demás gastos de la captura, etc., que tengan que satisfacer. El pago de los expresados 4 pesos 2 reales se hará al Inspector de vigilancia ó Capitan de partido que autorice el contrato en los casos de tutela, ó por cuyo medio se haga la entrega del asiático prófugo, y por conducto de la primera autoridad de la jurisdiccion se remitirán á esta superioridad.

6.º Quedan vigentes las disposiciones del reglamento de 7 de Julio de 1860, é instrucciones de 31 de Diciembre de 1868, en todo cuanto no haya sido innovado por este decreto.

Habana, 13 de Diciembre de 1871.—*El Conde de Valmaseda.*

### Formulario número 4.º

Conste por el presente documento que D. N. N. vecino de. . .<sup>1</sup> y el asiático N. N. natural de. . . de. . . años de edad, quien ha exhibido los documentos que se mencionan al final y quedan en poder y bajo la responsabilidad del funcionario que suscribe, hemos convenido lo siguiente:

1.º Yo, D. N. N. me obligo á tomar bajo mi tutela á dicho asiático durante el tiempo necesario para que por el Gobierno se esclarezca la situacion de este, entregándolo tan luego como por el Gobierno se disponga.

2.º Me obligo á todo lo que en favor del colono *previene la contrata primitiva que traen los asiáticos procedentes de Macao, con la sola diferencia de que á mas de los cuatro pesos que entregaré á dicho colono por salario mensual, me comprometo tambien á entregar anticipadamente, ó en la forma que se disponga, al Gobierno ó á quien este ordene, ocho pesos por cada mes de servicio que me preste el referido colono; pues el salario que me obligo á pagar por él es de doce pesos mensuales.*

3.º Yo, N. N., me obligo á ocuparme en el servicio de D. N. N. en (su casa particular, establecimiento ó finca) aceptando todos los deberes que impone al colono la referida contrata primitiva que traen los asiáticos procedentes de Macau, sin exigir mas retribucion mensual que los cuatro pesos expresados en dicha contrata, mientras el Gobierno no declare mi situacion; en el concepto que de resultar ser yo colono cumplido y no prófugo, tendré derecho á percibir los ocho pesos restante que mi tutor abona.

<sup>1</sup> Despues de decir la vecindad, se expresará la profesion, empleo ó industria á que esté dedicado el tutor con objeto de que por ningun concepto, ni en caso alguno pueda el colono ser aplicado á trabajo de finca, establecimiento ó casa particular que no sea del tutor.

4.º Ambos contratantes se comprometen á cumplir el artículo 24.º del decreto de 13 de Diciembre de 1871, que á la letra dice así (copiase.)

Fecha y firma.

Aquí se hará expresion clara y pormenorizada de los documentos que haya exhibido el colono, y caso de no tenerlos se dirá «Sin documentacion».

Visto Bueno.— El Inspector de Vigilancia, ó Capitan Pedáneo.

Dispuesto por decreto de esta fecha se dé principio desde la publicacion del mismo al empadronamiento de los asiáticos existentes en la Isla, y dictadas las órdenes convenientes acerca de la situacion en que provisionalmente deben quedar los colonos que, habiendo llegado á la Isla despues del 15 de Febrero de 1861, hayan cumplido su contrata y no se hubieren recontratado; así como tambien los que, habiendo fugado de los establecimientos de sus patronos, puedan ser habidos al verificarse dicho empadronamiento; y considerando necesaria la creacion de una corporacion que por los especiales conocimientos de sus miembros preste mayor garantia de acierto á las resoluciones que hayan de dictarse por este Gobierno acerca de los expresados colonos y de la interesante materia de colonizacion, así como tambien para auxiliar á esta Superioridad en la aplicacion del citado decreto de esta fecha, he venido en decretar lo siguiente:

#### ARTÍCULO 1.º

Se crea en esta capital una Comision Central de Colonizacion, cuyos miembros, nombrados por este Gobierno Superior politico serán un Presidente, doce Vocales propietarios é igual número suplentes y un Secretario.

#### ARTÍCULO 2.º

Las dos terceras partes de los referidos Vocales serán nombrados de la clase de Hacendados, y el tercio restante se compondrá de cuatro individuos pertenecientes á la Industria, Comercio y elemento particular.

#### ARTÍCULO 3.º

Los cargos de Presidente y Vocales serán gratuitos.

#### ARTÍCULO 4.º

Para la celebracion de las sesiones será necesaria la asistencia del Presidente y cuatro Vocales propietarios ó suplentes; y á falta del Presidente, la sesion podrá constituirse con la concurrencia de cinco Vocales propietarios ó suplentes, en cuyo caso, el de mas edad desempeñará la Presidencia.

#### ARTÍCULO 5.º

La Comision Central de Colonizacion tendrá por objeto:

1.º Formar un padron especial de los colonos asiáticos que por virtud de lo dispuesto en decreto de esta fecha queden bajo tutela, así como de los que sean remitidos á los depósitos municipales de las cabeceras de jurisdiccion, cuidando de que en dicho empadronamiento aparezcan separadamente los cumplidos, pendientes de contratacion y los prófugos.

2.º Llevar el alta y baja que en el padron de los citados colonos ocurra.

3.º Verificar la revision de los documentos de domicilio a que se refiere el artículo 9.º del decreto de esta fecha dictado para la aplicacion del de 18 de Octubre último.

4.º Publicar el dia 20 de cada mes en hojas sueltas de la *Gaceta de la Habana* la relacion general que habrá de formar con las parciales que conforme al artículo 18.º del decreto citado han de remitir el dia 1.º los Gobernadores, y Tenientes Gobernadores, referentes á fugas, captu-

ras y defunciones de asiáticos en tutela, cuya relacion general se clasificará por Gobiernos y Tenencias de Gobierno.

5.º Publicar el dia 1.º de cada mes en hojas sueltas tambien de la *Gaceta de la Habana*, una relacion general de todos los colonos que se encuentren en tutela, ordenándola por Gobiernos y Tenencias de Gobierno.

6.º Llevar cuenta y razon de la parte del salario que los tutores deben conservar en depósito á disposicion del Gobierno, dando cuenta mensual á esta Superioridad del importe que dichos tutores deben satisfacer.

7.º Cuidar de que interinamente obtengan colocacion los colonos que, pendientes de recontractacion ó prófugos, existan en los depósitos municipales.

8.º Proponer los medios de que sean trasladados á la Habana los colonos que hubiesen sido remitidos á las Cabeceras de los Gobiernos y Tenencias de Gobierno de los Departamentos Oriental y Central.

9.º Proponer el modo y forma de llevar á cabo la definitiva recontractacion de los colonos cumplidos y que vayan cumpliendo.

10.º Proponer asimismo el medio más facil de que los colonos prófugos puedan ser recuperados por sus patronos.

11.º Proponer el modo, forma e tiempo en que hayan de recaudarse de los tutores los ocho pesos restantes del salario asignado á los asiáticos.

12.º Informar en los expedientes relativos á colonos y colonizacion en que este Gobierno Superior crea conveniente oír su parecer.

13.º Proponer cuantas medidas crea conducentes para el mejor régimen y policia de los colonos asiáticos.

#### ARTÍCULO 6.º

La remuneracion del Secretario de la Comision y demás personal de la oficina será graduada y fijada por la Comision, haciéndose los nombramientos por este Gobierno Superior á propuesta en terna hecha por la referida Comision.

#### ARTÍCULO 7.º

Por la Secretaria de este Gobierno Superior se pasarán á la Comision Central de Colonizacion todos los antecedentes necesarios para el desempeño de su cometido.

#### ARTÍCULO 8.º

La Comision central de Colonizacion se entenderá solamente con este Gobierno Superior.

#### ARTÍCULO 9.º

Los 4 pesos 2 rs. que por virtud de lo dispuesto en el párrafo 5.º del artículo transitorio del decreto de esta fecha deben satisfacer los tutores de los colonos y los patronos que recuperen asiáticos prófugos, se aplicarán por la Comision á los gastos de personal y material de su oficina, rendiendo cuenta mensual de su inversion á esta Superioridad.

Habana, 13 de Diciembre de 1871.—*El Conde de Valmaseda.*

---

**O sr. Fernando de Gaver e Fiscar, consul geral de Portugal no archipelago das Antilhas hespanholas, ao sr. João de Andrade Corvo, ministro dos negocios estrangeiros**

Havana, 31 de dezembro de 1871.—Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr.—Tenho a honra de remetter a v. ex.<sup>a</sup> um exemplar da gazeta d'esta cidade, em que vem publicados os decretos do gover-

nador superior politico da ilha, com data de 13 do corrente, determinando o regimen que deve observar-se com os colonos asiaticos que completarem o seu tempo.

Estabelecido terminantemente que os que chegaram antes de 15 de fevereiro de 1861, data em que foi publicado o regulamento de 7 de julho de 1860, têm direito de permanecer no paiz, obtendo para esse fim carta de domicilio e naturalisação no caso em que se acham, pois este direito lhes foi concedido pelo regulamento de 22 de março de 1854; conservada aos que chegaram depois da primeira data citada a faculdade que têm de sair do paiz se, concluido seu contrato primitivo, não quizerem contratar-se de novo, o governo da ilha tratou de, nos decretos publicados na dita gazeta, regularisar de modo proveitoso para os asiaticos e para o paiz a maneira de contratar de novo os que houvessem completado o seu tempo, e de realizar a captura dos que fugirem dos estabelecimentos de seus patrões.

Começou pois por dispor o recenseamento de todos os asiaticos que residem na ilha, segundo as regras determinadas nas instrucções de 31 de dezembro de 1868, que não tiveram execução na epocha devida. D'este recenseamento, que se está concluindo, resultará com precisão, não só o numero dos residentes, senão a situação em que cada um se encontra.

Como v. ex.<sup>a</sup> verá pelo primeiro dos citados decretos, os asiaticos que, tendo chegado em data posterior a 15 de fevereiro de 1851, hajam completado o seu tempo, ficarão, se optarem por permanecer no paiz, em estado de tutela a cargo dos individuos que os tiverem a seu serviço, e se estes não quizerem conserva-los ou os asiaticos desejarem passar para o serviço de outro tutor, em qualquer dos dois casos o colono entrará no deposito do senado em cujo districto residir, até que a commissão central de colonisação que se creou lhes proporcione collocação conveniente.

Sendo muito grande o numero de colonos que existem profugos e que á sombra de falsos documentos de policia puderam illudir as pesquisas feitas por seus patrões para captura-los, ao decretar o governo que os que ficam em tutela gosem doze pesos de salario mensal, resolveu que só recebem quatro pesos enquanto a commissão central lhes examina os documentos e declara que não são profugos; n'este caso entregam-se-lhes os oito pesos restantes. Para este fim a referida commissão abonará o citado salario.

Sendo um dos objectos dos mencionados decretos não só a captura dos colonos fugitivos do poder dos seus patrões, mas tambem evitar quanto possivel que as referidas fugas se verifiquem e impedir que terceiras pessoas, com malicia ou sem ella, os occultem, contém os mencionados decretos dois artigos importantes que têm em vista conseguir os fins indicados. Pelo artigo 21.<sup>o</sup> os patrões que têm colonos fugitivos podem alcançar da auctoridade local permissão para visitarem as herdades e estabelecimentos em toda a ilha em busca de seus colonos, e pelo § 1.<sup>o</sup> do artigo transitorio é vedado aos asiaticos domiciliados formar ou manter partidos de trabalhadores chinezes.

Ambas as medidas darão sem duvida resultados proveitosos e principalmente a segunda, pois a experiencia tem demonstrado a influencia perniciosa que exercem os capatazes d'esses partidos na disciplina dos asiaticos contratados; e tudo por fim coadjuvará em moralisar a emigração de colonos da raça chinesa, tanto por acostuma-los ao cumprimento de seus contratos, como por impedir os abusos que com elles podem e costumam commetter-se, fins que com tanta mais rasão são de esperar, quanto a commissão central de colonisação, que para o futuro intervirá n'ella de uma maneira directa e efficaz, compõe-se de pessoas muito distinctas pela sua posição social e outras circumstancias favoraveis.

Reitero a v. ex.<sup>a</sup> os protestos da minha maior consideração e respeito.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup>

**O sr. José Maria de Eça de Queiroz, consul de Portugal na Havana, ao sr. ministro  
e secretario d'estado dos negocios estrangeiros**

III.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr. — Recebi o officio de v. ex.<sup>a</sup> de 4 de abril do corrente anno, contendo as instrucções relativas á emigração asiatica n'esta ilha, e a affirmação de que o governo de Sua Magestade procurava regular definitivamente, por meio de um artigo addicional á convenção consular com Hespanha de 21 de feveiro de 1870, a situação e direitos dos colonos.

Tal convenção, ex.<sup>mo</sup> sr., é uma necessidade immediata: o procedimento dos possuidores de colonos e o assentimento cumplice das auctoridades hespanholas tinham ultimamente soffrido apreciações severas; e sobretudo a imprensa dos Estados Unidos, lembrando que os proprietarios de Cuba nas vespas de perderem os escravos procuravam desferrar-se pelos colonos, e substituir subtilmente a escravatura importada á escravatura indigena, tinha poderosamente despertado a indignação da opinião no norte; e mr. Fish na sua mensagem ao general Sickles sobre a insurreição de Cuba, julgou dever lembrar ao governo hespanhol « que o povo americano via com profunda mágua que a *baixa avides* dos plantadores de assucar explorava oppressivamente a grande colonia asiatica de Cuba, e por meio de recontractos forçados a mantinha n'um perpetuo estado de servidão ».

O aspecto que no começo d'este anno apresentava a existencia e condição dos colonos asiaticos era verdadeiramente desgraçado: mais de oitenta mil colonos, sem protecção e sem direitos, estavam, pelo facto de uma legislação tyrannica, abandonados á exploração dos proprietarios, á arbitrariedade das auctoridades, ás extorsões da policia e ás exigencias dos *ayuntamientos*. O consulado de Portugal, apesar do seu zêlo, não podia modificar este estado de injustiça: aindaque o regulamento de emigração do governo de Macau tinha posto sob a protecção do consulado todos os colonos saídos por Macau, todavia essa protecção não se podia exercer com auctoridade: a acção dos agentes consulares na Havana está tão limitada pelas disposições do governo da ilha que a pouco mais se póde estender do que ao expediente maritimo; hoje estas condições começam lentamente a modificar-se e em muitos casos reclamações dos consules de ordem administrativa ou politica têm sido attendidas. Mas basta que v. ex.<sup>a</sup> saiba, por exemplo, que os consules na Havana não têm direito a dar passaportes aos seus nacionaes para que v. ex.<sup>a</sup> comprehenda quanto é restricta e estreita a sua acção. Assim na questão asiatica o consulado não podia reclamar a extincção das praticas antigas, nem protestar efficaçmente contra as disposições que sobrevinham e cada vez tornavam mais amplo o direito do proprietario e mais dominada a servidão do colono. E assim, de regulamento em regulamento, se foi architectando esta legislação oppressiva.

Como v. ex.<sup>a</sup> sabe, esta legislação é dominada por dois factos principaes: 1.<sup>o</sup> Os colonos que chegaram antes de 1861 á ilha são livres e têm o direito de receber a sua cedula de estrangeiro, e com ella contratar-se livremente pelos preços que marcarem, estabelecerem-se etc. 2.<sup>o</sup> Os colonos que chegaram depois de 1861 e cumpriram o seu primeiro contrato, ou têm de sair da ilha no praso de dois mezes, ou de se recontractar uma segunda vez por mais seis annos, obrigatoriamente.

Esta é a lei: vejamos agora a arbitrariedade da execução.

Uma disposição antiga determina que todo o colono que cumpriu o seu primeiro contrato será entregue pelo amo á auctoridade local, que o encerrará no *deposito*. O deposito é uma das mais characteristics instituições d'esta legislação. Os depositos, cada capital de districto tem o seu, são largos barracões ou casebres, onde os colonos que cumpriram o seu primeiro contrato são encerrados como n'uma prisão, até que se lhes imponha um contrato novo. O deposito tem assim dois fins: 1.<sup>o</sup>, impedir que se desperdice a porção de trabalho que póde dar o colono no intervallo de dois contractos; 2.<sup>o</sup>, impedir que o colono se possa contratar li-

vremente, ou sair da ilha occultamente, ou perder-se nas jurisdicções do interior e da *manigua*, e libertar-se portanto da tutela e do dominio dos plantadores; o primeiro fim é alcançado, fazendo trabalhar os colonos que estão no deposito nas obras municipaes do *ayuntamiento*, sem salario; o segundo exercendo sobre elles uma vigilancia, igual em dureza e em rigor á que se emprega com os presidiarios. Os depositos pela maior parte não têm hygiene, nem asseio, nem ordem, nem humanidade; o fornecimento da alimentação para os colonos é dado por arrematação a donos de tabernas que especulam materialmente sobre os viveres, e enriquecem com a fome dos colonos; e ali se conservam aquelles desgraçados até que um proprietario vá ao deposito reclamar um certo numero de braços para a servidão de um segundo contrato. Assim o deposito é apenas um intervallo escravo entre duas escravidões. Os chinas do deposito são os escravos transitorios dos *ayuntamientos*. Ora, é justamente nos depositos que se encontra grande parte dos colonos chegados antes de 1861, e com direito portanto á cedula de portuguez; mas pelo facto de estarem ali, sob um regulamento penitenciario, não têm faculdade de reclamar a sua cedula, e perdem portanto todo o beneficio da lei; assim a lei liberta-os e o regulamento escravisa-os. Succede tambem que um grande numero dos que chegaram antes de 1861 estão agora em segundo contrato no campo e nas jurisdicções do interior e, não podendo portanto vir produzir o seu direito perante o consulado da Havana, porque raro é o patrão que consente que o colono perca dois ou tres dias de trabalho para vir á Havana, não aproveitam com a disposição que os favorece. Assim, estando parte d'estes colonos nos depositos, parte nas fazendas, apenas um pequeno numero póde alcançar a sua cedula e as garantias do trabalho livre.

O consulado tem pensado na conveniencia de enviar um agente auctorizado pelo governo da ilha que, percorrendo os districtos, explorando os engenhos, examinando os depositos, fosse provendo de cedula depois de previo processo de averiguação, todos os que estivessem nos termos da lei. Mas como o governo, permittindo isto, iria prejudicar os *ayuntamientos* por lhes tirar os braços gratuitos dos depositos e prejudicar os fazendeiros que têm os colonos em segundo contrato, o consulado não tem a esperar para tal reclamação senão uma resistencia inquebrantavel.

Póde pensar-se ao menos que aquelles que alcançam a sua cedula têm, consequentemente, a sua liberdade sob perfeita garantia? De modo nenhum: as cedulas expedidas por este consulado não têm tido o respeito que merece todo o documento passado por uma chancellaria estrangeira. Com os mais ephemeros pretextos as auctoridades, desde os chefes de districto até aos agentes subalternos recolhem as cedulas e fazem recair o colono na condição de escravo. Tem succedido que uma auctoridade local, necessitando para um determinado serviço um certo numero de chinas, prende chinas livres, cassa-lhes as cedulas como falsas, e com o motivo que elles, sem documento, estão á disposição da policia, envia-os sem salario, aos trabalhos. D'aqui provém igualmente, que os agentes de policia, com a ameaça de lhes invalidarem as cedulas impõem aos colonos um tributo imprevisto de propinas e de dadas. É necessario que o colono tenha *protecções* para que a cedula lhe seja conservada: assim o que lhe devia ser dado por estricta obediencia á lei é-lhe concedido por excepcional magnanimidade de espirito; e o que o colono devia reclamar como um direito, tem de o pedir como uma esmola. São incessantes e diarias as reclamações do consulado por abusos d'esta especie, mas as resoluções d'estas reclamações, arrastando-se pelos tramites inextricaveis d'esta complicada burocracia da ilha, têm uma protractão indefinida, que tem todo o aspecto do desdem.

Ha dezoito mezes chegou á ilha um china, não como colono, mas livremente como subdito de Macau, medico de profissão e como tal empregado a bordo de um navio de emigrantes. Este desgraçado foi preso pela policia, em seguida ao seu desembarque, *como colono sem papeis*. Ha dezoito mezes que está no presidio; ultimamente, conseguiu vir ao consulado, reclamar-se como portuguez, está consumido de trabalho e quasi idiota de terror. Ha um mez que

reclamei, energicamente pedindo a sua immediata liberdade, não houve resposta alguma, e o miseravel continua no presidio!

Acresce, ex.<sup>mo</sup> sr., que se os colonos não têm garantido o livre uso da sua cedula, o mesmo consulado não tem inteiramente garantido o direito de as conceder; e desde a minha gerencia duas vezes tem sido suspenso esse direito. Quem tem reclamado essa suspensão é a *comissão de colonisação*. Esta comissão creada pelo general Ceballos, sem auctorisação nem confirmação do governo de Madrid, é quem dirige, decreta e regula todos os negocios de asiaticos. O capitão general não faz mais que referendar as suas decisões.

Esta comissão, composta de fazendeiros, donos de engenhos, etc., tem por principal fim afastar toda a alteração liberal que se possa introduzir na legislação de colonos, annullar o bom effeito de algumas modificações justas, e assim ter o dominio exclusivo de dispor, contratar, aproveitar, vender e resolver no sentido dos seus interesses a grande colonia china. Assim um dos seus principaes obstaculos é o direito que tem o consulado de dar cedulas, e portanto tirar braços ao trabalho escravo para os dar ao trabalho livre. Este direito a comissão combate-o sob todas as fôrmas: é d'ella que provêm as suspensões arbitrarías que elle tem tido.

Para isso a comissão tem tomado como pretexto o terem-se encontrado cedulas nas mãos de colonos, que, chegados depois de 1861, não tinham direito a ellas, e tem consequentemente reclamado do capitão general, que para impedir que o consulado *abuse* do seu direito, se lhe cohiba radicalmente o *uso* d'elle!

Tem realmente succedido que colonos ainda sob a obrigação do primeiro contrato se acham possuidores de cedulas livres; mas este facto inevitavel, apesar da fiscalisação do consulado, tem os mais naturaes motivos; os chinas que possuem cedulas vendem-as ás vezes áquelles que estão sob contrato, outras vezes perdem-nas ou são-lhes roubadas, e muitas vezes, por fallecimento do possuidor, a cedula passa a mãos illegitimas; e como elles têm todos a mesma indistincta physionomia, a substituição é facil. N'este facto não ha mais do que aquillo que diariamente se dá com os passaportes, e que se dá aqui mesmo com a cedula de cidadão hespanhol, e nem por isso estes abusos fortuitos auctorisam a negativa de taes documentos a quem os reclama como garantia. Mas a comissão vê n'estes factos accidentaes um pretexto para embaraçar a concessão de cedulas que ella considera, e com verdade, uma emancipação lenta, mas efficaz, da escravatura colona. Tal é, ex.<sup>mo</sup> sr., a traços genericos a condição em que estão os colonos chegados antes de 1861.

Os que chegaram posteriormente a esta data, terminado que seja o seu primeiro contrato, têm de sair da ilha no prazo de dois mezes, ou de se recontratar novamente por mais seis annos. Hoje esta ultima condição foi alterada, posteriormente á attitudo official e extra-official que tomei n'esta iniqua questão dos recontratos. Hoje o colono póde exigir que o seu segundo contrato obrigatorio *seja apenas de dois annos*. No entanto, na sua ausencia o recontrato existe. Todo o colono vem a Cuba com a idéa de que no fim do seu contrato póde voltar á China com um peculio adquirido, para esta illusão concorrem os agentes de Macau e a ignorancia absoluta em que estão os colonos das condições da ilha de Cuba. Vivendo nas suas aldeias proximas ao litoral do Imperio, em condições de miseria que não temos igual no mundo, os chinas suppõem que as condições do contrato, alimento farto, duas mudas de roupa por anno e quatro pesos mensaes, são uma fortuna inesperada. E sobretudo suppõem que, findos os primeiros oito annos, terão as economias bastantes para voltar á China com recursos inextinguiveis. Mas no fim de oito annos encontram, que estão absolutamente miseraveis, que não ha transportes directos para a China (faz-se a viagem pela California e Japão), e que portanto lhes resta estrictamente o recurso de se contratarem. E, quando por excepção, algum obtem meios de regresso, as auctoridades, sem attenção á lei e ao contrato, prohibem-lhe a saída e internam-no nos depositos.

Se attendermos agora ás condições mesmas da sua existencia, só ha motivos de condemnação. Em primeiro lugar, apesar do regulamento de Macau, o transporte dos culis não tem

boas condições. A não ser algumas expedições trazidas em vapores de grande tonelagem, em que os culis vem com as accommodações hygienicas e trato abundante, a maior parte das vezes são transportados como um rebanho soffredor, por vezes ás privações acrescem as barbaridades, e ainda se não acalmou na imprensa americana a indignação causada pelas declarações do machinista do *Fatchoy*, vapor de culis, onde as necessidades produziram uma sublevação, e a revolta foi suffocada com tiros. O *Fatchoy* chegou á Havana em outubro de 1872; logoque os culis desembarcaram, a casa consignataria que os contratou trespassou os contratos aos proprietarios a 600 e 700 pesos cada um! Os jornaes costumam annunciar os preços dos colonos, como uma mercadoria. E assim vendido, o colono entra na miseria dos engenhos. É uma desgraçada existencia a que ali têm: em primeiro lugar, o salario de 4 pesos é absurdo na ilha de Cuba, é um salario correspondente a 2\$000 réis da nossa moeda, e mesmo a menos de 1\$000 réis, em relação aos preços de Havana; a condição de lhe dar mudas de fato é raramente cumprida, e muitos se queixam de que, trabalhando ha longos annos, nunca receberam salario nem roupa nova.

A alimentação é composta de arroz e banana, e em alguns engenhos dão-lhe rações de *tassago*, que é a carne secca que vem de Buenos Ayres. Os colonos trabalham desde alva (quatro ou cinco da manhã), até Ave Marias (sete ou oito da tarde), tendo um descanso no meio do dia de duas horas; mas na força dos trabalhos ha engenhos em que o colono trabalha das quatro da manhã ás onze da noite! O castigo ordinario é o *cepo* e ás vezes as *algemas*, com as quaes todaviam trabalham! Ha todavia jurisdicções, como a de Cardeñas, em que as auctoridades têm a equidade de multar os patrões que dão castigos excessivos. Acresce que os chinas aqui são odiados; attribuem-se-lhes todos os vicios e procede-se com elles como com inimigos. Os negros são estimados como instituição domestica, o chim é acceitado como uma necessidade inevitavel e aborrecida.

Succede com effeito ás vezes que nos engenhos ha assassinatos mysteriosos de *mayoraes*, a que os chinas não são alheios; mas estes excessos não se podem filiar na indole, porque vem da desesperação. A desesperação se deve attribuir tambem, aindaque ha n'este facto muita influencia das superstições religiosas, os numerosos suicidios de colonos. Assim é, ex.<sup>mo</sup> sr., que em todos os exemplos da servidão humana, eu não conheço, a não ser o *fellah* no Egypto e na Nubia, ninguem mais infeliz que o culi. E se a justiça não é uma mera categoria de rasão, a condição dos colonos na America central não é compativel com a dignidade d'esta epocha.

Resta saber em que termos deve ser feita uma convenção que regularise a materia, e n'este ponto permitta-me v. ex.<sup>a</sup> que eu faça algumas reflexões que me suggere o meu conhecimento da questão e das influencias que a governam.

Dizendo o officio de v. ex.<sup>a</sup> que o accordo com a Hespanha terá por modelo o accordo com o Peru, eu permitto-me lembrar que aquelle artigo adicional sufficiente para garantir os direitos dos colonos no Peru, é insufficiente para os garantir em Cuba. E a rasão é que o artigo adicional á convenção com o Peru, concebido de uma maneira generica, fere principalmente dois pontos: as garantias que devem dar os importadores de colonos, e o direito dos agentes consulares, de proteger e reclamar pelos colonos. Ora, em respeito a Cuba, o primeiro ponto está plenamente definido e organizado no regulamento de Macau, e o segundo está de ha muito estabelecido e correndo na legislação da ilha; e assim um tal accordo, repetindo apenas para Cuba disposições assentes, não viria trazer alteração ao estado actual da emigração. A verdade é esta, a unica maneira de fazer uma reforma util é estabelecer uma convenção com artigos especiaes que definam as questões pendentes; ao agente consular do Peru basta-lhe estar munido de um artigo geral que lhe dê o direito de proteger os colonos; o agente na Havana necessita estar munido de uma convenção que defina, *artigo por artigo*, todos os direitos do colono e que contenha para cada questão pendente uma solução permanente; uma convenção detalhada, tendo para cada uma das quatro ou cinco questões que fa-

zem toda a confusão, um artigo nitido, decisivo, que não seja susceptível de interpretações subtis.

Eu que conheço o que é esta alta propriedade de Cuba, educada nos habitos da escravatura, hostil a tudo o que é a liberalisação do trabalho, que conheço a influencia que ella exerce, ruidosamente e sem dissimulação, sobre o governo da ilha, que conheço as interpretações interessadas e as reformas que soffrem aqui as disposições de Madrid, affirmo a v. ex.<sup>a</sup> que a condição dos colonos só mudará quando cada um dos factos injustos que a legislação auctorisar for alterado por um artigo correlativo de uma convenção com a Hespanha. Assim, ex.<sup>mo</sup> sr., eu exporei a v. ex.<sup>a</sup> alguns dos principaes fins que conviria ter em vista na celebração do accordo.

1.º Entrega da cedula de estrangeiro (subdito portuguez) a todo o chина chegado antes de 1861. Um agente do consulado e um agente do governo passarão a todos os *depositos* e formando expediente sobre os chinas retidos, prove-los-iam da cedula correspondente.

2.º Todo o colono chegado depois de 1861 terá o mesmo beneficio que os chegados antes d'essa data e poderá ter a cedula de portuguez.

3.º Não deverão em caso algum estas cedulas ser cassadas arbitrariamente pelas auctoridades hespanholas, e nunca deverão ser recolhidas sem que o consulado seja ouvido.

4.º Todo o chина que tiver cumprido o seu primeiro contrato, é livre e não poderá ser em caso algum obrigado a recontratar-se de novo.

5.º Aquelle que se queira recontratar pôde faze-lo com as condições que quizer, devendo este contrato ser registado no consulado.

6.º Aquelle colono que, findo o seu primeiro contrato, quizer regressar á China, deverá o patrão abonar o preço do regresso.

7.º A legislação commum deverá ser estendida aos colonos chinas, de sorte que não possam soffrer penalidades sem previo processo.

Emquanto a modificações a introduzir em contratos futuros de colonos e nas condições do transporte, isso pertence mais particularmente á jurisdicção do governo de Macau.

Com taes disposições legaes os colonos evitariam toda a injustiça e o consulado todas as difficuldades. E não creia v. ex.<sup>a</sup> que estas medidas poderiam afastar de Macau os importadores de colonos.

A falta de braços na ilha é excessiva. Muitos engenhos estão parados. E com as leis de emancipação dos escravos crescerá a necessidade de colonos. E como aos importadores não convem ir busca-los a Hong-Kong ou Cantão, porque o governo inglez só permite que o colono seja contratado por cinco annos, é forçoso que os vão buscar a Macau. No dia em que o porto de Macau se fechasse á emigração, uma grande ruina abalaria a industria assucareira de Cuba; por isso todas as exigencias do governo de Sua Magestade serão acceitas, pela dependencia em que Cuba está de Macau.

Supplico pois a v. ex.<sup>a</sup> se digne attender, em qualquer accordo, as idéas que exponho, e com tal reforma o governo de Sua Magestade fará justiça a 100:000 colonos, e responderá dignamente ás antigas accusações; e certamente o governo de Hespanha adherirá á justiça d'esta reforma, poisque a nação que emancipa os escravos não pôde logicamente escravisar os colonos.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup> Havana, 17 de maio de 1873. — Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr. ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros. = *José Maria de Eça Queiroz*.

**O sr. Jacinto Augusto de Santanna e Vasconcellos, encarregado dos negocios de Portugal no Peru, ao sr. D. José de la Riva Agüero, ministro das relações externas d'aquella republica**

Tenha a honra de accusar a recepção do officio de v. ex.<sup>a</sup> sob n.º 6 datado de 14 do corrente mez, incluindo copia do decreto supremo, que declara infundada a queixa apresentada por Manuel Zagal sobre certos abusos, que dizia praticados com os asiaticos contratados na fazenda de Quipico.

Acatando, como me cumpre, esta resolução, permitta-me comtudo v. ex.<sup>a</sup> que não desaproveite o ensejo, que se me offerece, para fazer ácerca da questão de emigração as observações geraes a que o assumpto dá lugar, e que as circunstancias excepçoes da actualidade naturalmente suscitam.

Antes de tudo porém tenho a satisfação de agradecer ao governo o decreto de 7 d'este mez, prohibindo o abuso commettido pelos fazendeiros de obrigar os colonos a trabalhar nos domingos. Na clausula 13.<sup>a</sup> dos contratos recentemente feitos em Macau acha-se claramente expressa essa condição, o que prova que as auctoridades portuguezas e as peruanas são inspiradas pelos mesmos sentimentos de humanidade.

Esta questão da emigração asiatica, sr. ministro, é para o governo que tenho a honra de representar, e ousou affirma-lo, para o Peru uma questão de credito. Portugal, cujos annos encerram tão opulentas tradições de generosa propaganda, não precisa que os tardios imitadores das suas glorias lhe ensinem em pharisaicas catecheses o caminho da civilisação, e o Peru, uma das primeiras nações do grande continente americano que aboliram a escravidão, responde antecipadamente com esse facto honrosissimo aos que, conservando porventura nas suas colonias usos e leis que a civilisação condemna, pretendem accusa-lo de barbaro e deshumano.

São notorios os maus tratos que padeciam os culis indianos transportados para a ilha Mauricia. Estes infelizes seduzidos com promessas mentirosas eram conduzidos a Calcutá, e ahi depositados até o momento da partida; os adiantamentos estipulados nos contratos não lhes eram pagos, os navios em que embarcavam não tinham capacidade sufficiente, nem observavam as indispensaveis condições hygienicas, e quando chegavam ao ponto a que eram destinados, partiam immediatamente para as fazendas, e ahi mal nutridos e sem ao menos descansarem das fadigas da viagem, eram empregados em penosos trabalhos.

Não sigamos o mesmo caminho. Evitemos todas as reclamações justas. Os abusos contrariam as consequencias uteis da emigração, e assignalam-na como um attentado contra a humanidade.

O desejo de procurar fortuna, o instincto de fugir á oppressão, a necessidade de desobstruir as grandes agglomerações humanas, onde o trabalho superabunda, para prover os centros sociaes onde os braços escasseiam, eis as causas principaes da circulação dos homens. As desigualdades que existem na situação das classes laboriosas n'esta vastissima officina do mundo, estimulam os menos felizes a deslocarem-se para melhorarem a sua sorte; considerar o estrangeiro como inimigo em vez de acolhe-lo como auxiliar, equivale pois a transportarmos-nos á idade média, a essa epocha de verdadeira petrificação social, em que nas cidades os regulamentos das corporações impedião a emigração dos artistas, e nos campos o servo da gleba era obrigado a morrer sobre o canto de terra que o vira nascer. Esses tempos passaram, e á medida que se propagam as excellencias moraes e materiaes da civilisação, estabelece-se entre os homens a communhão dos sentimentos, e a idéa da patria, condemnada ás dimensões acanhadas de uma villa ou de uma aldeia, dilata-se e engrandece-se abrangendo o mundo inteiro.

Não desconhece v. ex.<sup>a</sup> as difficuldades que se estão hoje levantando contra a emigração asiatica para o Peru, não ignora tambem as rasões em que se baseiam as reclamações; enviemos pois todos os esforços, cada um na esphera das suas attribuições, para que cessando todos os motivos justos de queixa desapareçam tambem os estorvos e os embaraços.

Muito se tem conseguido já. O regulamento da emigração chinesa pelo porto de Macau approved em portaria de 28 de maio de 1872 contém todas as disposições que a humanidade aconselha e cuja efficacia a experiencia sanciona; o tratamento a bordo dos navios nada deixa quasi a desejar. Que falta pois? Falta, com mágua o digo, o rigoroso cumprimento das condições dos contratos, e para que este tenha logar, a vigilancia activa das auetoridades no interior do paiz.

Não desejo, sr. ministro, descer a pormenores nem especificar certos abusos, cuja iniquidade v. ex.<sup>a</sup> de certo aprecia; o meu intuito insistindo sobre este assumpto foi chamar novamente sobre elle a attenção illustrada do governo da republica.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup> Lima, 19 de junho de 1873.

---

**O sr. José de la Riva Agüero, ministro das relações externas da republica do Peru,  
ao sr. Jacinto Augusto de Santanna e Vasconcellos, encarregado  
de negocios de Portugal**

Lima, julio 3 de 1873. — He tenido el honor de recibir el mui interessante despacho de U. S. H., datado el mes de junio último, en el que, despues de acusar recibo del que pasé á esa legacion comunicando el decreto que recayó en la queja de Don M. Zagal, á nombre de los chinos de la hacienda de Quipico, se sirve U. S. H. entrar en ciertas consideraciones de carácter tan elevado como humanitario.

Haciendo la debida justicia á las nobles aspiraciones de U. S. H. en favor de los inmigrantes chinos, las que me complazco en hallar uniformes en todo con las de mi gobierno, me he apresurado á trascribir al ministerio del ramo el indicado officio, á fin de que se hagan las debidas prevenciones á las autoridades respectivas, en el sentido indicado por U. S. H.

Aprovecho con placer esta oportunidad para reiterar á U. S. H. las protestas de mi distinguida consideracion y particular aprecio.

---

**O sr. Jacinto Augusto de Santanna e Vasconcellos, encarregado de negocios de Portugal  
no Peru, ao sr. D. José de la Riva Agüero, ministro das relações externas  
d'aquella republica**

Acabo de receber um officio do governador de Macau datado de 2 de abril do anno corrente, com relação ao melindroso, difficil e importante negocio da emigração asiatica para esta republica.

A gravidade do assumpto, o estado excepcional em que actualmente se acha a questão, a respeitabilidade do funcionario a que alludo, e a muita conta em que tenho a rectidão de espirito de v. ex.<sup>a</sup>, tudo me aconselha a dar-lhe conhecimento das queixas e das observações contidas no referido officio, na certeza de que o illustrado governo de que v. ex.<sup>a</sup> faz parte, não poupará esforços para que os abusos que ainda existem possam ir successivamente desaparecendo.

Diz-me o sr. visconde de S. Januario, que por queixas de asiaticos residentes n'este paiz, e por informações recebidas de pessoas fidedignas, lhe consta que alguns fazendeiros maltratam os colonos, prolongam alem do praso legal o tempo de serviço, e deixam de cumprir outras condições estipuladas nos contratos de locação de serviços. Acrescenta que todas as formalidades exaradas no regulamento da emigração chinesa são pontualmente mantidas em Macau, e severamente punidos os infractores das suas disposições. Observa que o tratamento dos colonos a bordo é garantido por uma fiança avultada, que a acção das auctoridades portuguezas em beneficio dos emigrantes chega até onde é possível estende-la; mas que desde que o colono pisa outro paiz fica sujeito a outras leis e a outras auctoridades, e que, se aquellas não o protegem, e estas são indifferentes á sua sorte, cáem por terra todas as garantias com que o governo portuguez tem rodeado a emigração.

Finalmente, depois de algumas observações geraes com relação ao assumpto, termina este digno funcionario o seu officio, dizendo-me que confia que o governo da republica me não negará os meios de tornar efficaz a protecção que me incumbe dar aos emigrantes, mas que se as diligencias por mim empregadas forem infructiferas, *se verá forçado depois depois de consultar o governo de Sua Magestade a prohibir a emigração.*

Não desconheço, sr. ministro, a exaggeração que póde haver em algumas informações mandadas ao governador de Macau, nem os intuitos humanitarios do governo da republica com relação aos emigrantes; mas é certo que tenho visto mais de uma vez com repugnancia os vestigios de sevicias e flagellações, que recordam os horrores do santo officio, e posso afirmar a v. ex.<sup>a</sup> que todos os dias estou sendo obrigado a reclamar contra a pretensão injustificavel de alguns fazendeiros, de prolongar o tempo de serviço dos colonos alem do que se acha estipulado nos contratos.

Estes factos, sr. ministro, são felizmente excepçoes; mas por terem esse caracter não deixam de merecer a mais seria attenção dos poderes publicos d'esta terra.

V. ex.<sup>a</sup> sabe que nos officios que tenho tido a honra de dirigir-lhe sobre este assumpto tenho sempre insistido sobre a indeclinavel necessidade do escrupuloso cumprimento das clausulas dos contratos. D'estas, sr. ministro, aquella cuja inobservancia produz incontestavelmente peor effeito é a que se refere ao tempo de serviço. Quem aliena a sua liberdade por oito annos não póde, não deve e não quer prolongar nem uma hora mais o seu captiveiro. Esta é a verdade, que v. ex.<sup>a</sup> melhor que ninguem conhece, que v. ex.<sup>a</sup> melhor que ninguem pratica, porque a fazenda de v. ex.<sup>a</sup> é um modelo, que pelo optimo tratamento de colonos e pelo rigoroso cumprimento dos contratos póde servir de norma a todos os fazendeiros do Peru.

Parece-me, sr. ministro, que uma inspecção com caracter permanente feita ás fazendas, no intuito de fixar a epocha em que deve findar cada contrato, e de inquirir dos colonos o modo como são tratados, produziria vantajosos resultados; mas o modo pratico de realisar as nossas aspirações pertence exclusivamente ás auctoridades do paiz; a mim cumpre-me apenas chamar para tão interessante assumpto a attenção illustrada do governo.

O negocio é grave, as circumstancias, como v. ex.<sup>a</sup> sabe, são excepçoes; as instrucções que tenho sobre o assumpto são rigorosas, os intuitos do governo são justos, o que falta pois? Actividade e decisão.

Creio firmemente que o governo se compenetrará da importancia do assumpto e confio que tomará as mais efficazes e energicas providencias para que a emigração, longe de parecer um systema organizado de perseguição, seja, como deve ser, um facto economico, serio e vantajoso.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup> Lima, 12 de julho de 1873.

**O sr. D. José de la Riva Agüero, ministro das relações externas da republica do Peru,  
ao sr. Jacinto Augusto de Santanna e Vasconcellos, encarregado  
de negocios de Portugal**

Lima, julio 16 de 1872.—He tenido el honor de recibir el muy estimable despacho de U. S. H. de 13 del actual, por el que se sirve informarme de ciertas prevenciones hechas á U. S. H. por el Señor Gobernador de Macao, con relacion á la emigracion china que de ese puerto sale para la Republica.

Haciendo justicia á las insinuaciones que con tal motivo se sirve U. S. H. presentar á mi consideracion, me he apresurado á transcribir el indicado despacho á mi colega el Señor Ministro de Gobierno para que se proceda del modo mas eficaz á llenar los justos deseos expresados por el Señor Visconde de San Juanuario. Tan luego como el Señor Rosas me informe de las medidas que se dicten por el Ministerio de su cargo sobre este asunto, me apresuraré á ponerlas en conocimiento de U. S. H.

Aprovecho esta ocasion para informar á U. S. H. que he dirigido al mismo Despacho las recomendaciones que se servió hacerme verbalmente, en favor de los chinos del Ingenio e del Señor Bustamante; y para recterarle una vez mas los sentimientos de distinguida consideracion y aprecio con que tengo á honra de suscribirme de U. S. H.

**O sr. D. José de la Riva Agüero, ministro das relações externas da republica do Peru,  
ao sr. Jacinto Augusto de Santanna e Vasconcellos, encarregado  
de negocios em Portugal**

Lima, julio 21 de 1873.—Deseando mi gobierno, en homenaje á la justicia, que se cumplan exactamente las estipulaciones contraídas con los colonos asiáticos, ha expedido por el ministerio del ramo la suprema resolution de 16 del actual, que me es grato transmitir en copia á U. S. H., y por la cual se encarga á las autoridades politicas de los departamentos y á sus subalternos que ejerzan la mas activa vigilancia para el mas estricto cumplimiento de las contratas por parte de los patrones.

Esperando estar muy pronto en situacion de poder comunicar á essa legacion otras medidas eficaces de mi gobierno en favor de los contratados chinas, tengo el honor de reiterar á U. S. H. las protestas de mi distinguida consideracion y aprecio.

**Resolução a que se refere a nota do ministro das relações externas do Peru  
de 21 de julho de 1873**

Lima, julio 16 de 1873.—Visto el presente oficio del Ministerio de Relaciones Exteriores y en atencion á lo solicitado por el Encargado de Negocios de Portugal, se dispone: que los Prefectos de los respectivos Departamentos cuiden con la mayor vigilancia que los patrones de los colonos asiáticos cumplan estrictamente todas las condiciones estipuladas en las contratas celebradas con dichos colonos, dirijiendo al efecto las prevenciones correspondientes á las autoridades subalternas de su dependencia. =Rubrica de S. E. =Rosas.

**O sr. Jacinto Augusto de Santanna e Vasconcellos, encarregado de negocios de Portugal no Peru, ao sr. D. José de la Riva Agüero, ministro das relações externas d'aquella republica**

Tenho a honra de accusar a recepção do officio de v. ex.<sup>a</sup>, sob n.º 9, e de agradecer a solicitude do governo a favor dos colonos asiaticos, manifestada pelo decreto de 16 do corrente, em que se recommenda ás auctoridades politicas das provincias, emquanto se não tomam outras indispensaveis providencias, que fiscalisem activamente o cumprimento dos contratos de locação de serviços.

Ultimamente tive a honra de prevenir verbalmente a v. ex.<sup>a</sup> que se premeditavam contra os chinas estabelecidos em Callau e em Lima assuadas e aggressões. Alguns factos posteriores vieram provar que não eram infundadas as informações que eu tivera.

Sabbado passado, 19 do corrente, com o pretexto de que quatro asiaticos, donos de uma estalagem, situada proximo das Chacaritas, davam a comer ao publico carne de cão, alvoroçou-se o povo, insultando e ameaçando os innocentes estalajadeiros. Estes infelizes foram, segundo me consta, presos, mas provada a falsidade da accusação, obtiveram em seguida a sua liberdade.

No domingo foram feridos dois asiaticos, um d'elles na rua, outro dentro de sua propria casa, resultando do ferimento a morte!

Não tenho expressões, sr. ministro, para qualificar estes acontecimentos. Sei apenas que me acho n'um paiz civilisado, onde existem leis sabias e justas que punem estes attentados, e cujo governo tem aspirações elevadas e intuitos rectos. Consta-me que as auctoridades estão tomando medidas efficazes, mas as circumstancias são taes que é do meu dever chamar novamente para ellas a attenção dos poderes publicos, a fim de prevenir as consequencias deploraveis de alguma ulterior tentativa contra as victimas inoffensivas d'esta injustificavel perseguição.

Julgo dever informar a v. ex.<sup>a</sup> de que receiosos dos ataques que se premeditam, mais de vinte estalajadeiros de Callau fecharam os seus estabelecimentos.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup> Lima, 23 de julho de 1873.

**O sr. Jacinto Augusto de Santanna e Vasconcellos, encarregado de negocios de Portugal no Peru, ao sr. João de Andrade Corvo, ministro dos negocios estrangeiros**

(Extracto)

Em officio da secretaria, sob n.º 4, datado de 30 de maio ultimo, foi-me ordenada, em nome de v. ex.<sup>a</sup>, a entrega de uma nota a s. ex.<sup>a</sup> o ministro dos negocios estrangeiros da republica. Foram cumpridas as ordens de v. ex.<sup>a</sup>

Continua a merecer a minha maior solicitude a questão da emigração asiatica para este paiz.

Pelas copias n.ºs 21, 22 e 23 dos meus officios ao ministro dos negocios estrangeiros, e n.ºs 7, 8 e 9 das suas respostas, poderá v. ex.<sup>a</sup> apreciar o modo por que tenho pensado dever dirigir este importante negocio. V. ex.<sup>a</sup> se dignará dizer-me se tenho correspondido n'este ponto á confiança que o governo de Sua Magestade em mim depositou.

Para poder fiscalisar mais efficazmente a emigração, muito conviria a prompta remessa do

pleno poder para a ratificação do tratado; tanto mais quanto no artigo adicional existe uma clausula, que se refere á rescisão dos contratos de locação de serviços, clausula importantíssima para os colonos, e que não pôde vigorar senão seis mezes depois da ratificação.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup> Lima, 9 de agosto de 1873.

---

**O sr. Jacinto Augusto de Santanna e Vasconcellos, encarregado de negocios de Portugal no Peru, ao sr. João de Andrade Corvo, ministro dos negocios estrangeiros**

Convencido da importancia da questão da emigração chinesa para esta terra e seriamente empenhado em desviar do nome portuguez qualquer imputação que possa macula-lo, tenho successivamente levado ao conhecimento de v. ex.<sup>a</sup> os meus esforços n'este sentido, participando-lhe ao mesmo tempo os resultados das minhas incessantes solicitações ao governo d'esta republica.

N'esta occasião tenho a honra de remetter a v. ex.<sup>a</sup> as copias n.º 26 de um officio que sobre este assumpto dirigi ao ministro dos negocios estrangeiros e n.º 18 da resposta d'este cavalheiro, participando-me a publicação do decreto incluso de 14 de outubro de 1873.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup> Lima, 7 de janeiro de 1874.

---

**O sr. Jacinto Augusto de Santanna e Vasconcellos, encarregado de negocios de Portugal no Peru, ao sr. D. José de la Riva Agüero, ministro das relações externas d'aquella republica**

Mais uma vez, senhor ministro, me vejo forçado a chamar a attenção de v. ex.<sup>a</sup> para certos assumptos relativos á importante questão da emigração chinesa. Antes, porém, de entrar na materia, cumpro o agradavel dever de prestar um sincero e espontaneo testemunho de consideração e de estima ao actual intendente de policia, pela coadjuvação leal e recta que n'este digno funcionario tenho encontrado em tudo o que diz respeito aos colonos asiaticos.

Em tempo competente recebi a muito apreciada nota de v. ex.<sup>a</sup> sob n.º 8, datada de 16 de julho do anno corrente, na qual, dignando-se responder ao meu officio n.º 22 de 12 do citado mez, em que me referia ás ponderações que me tinham sido feitas pelo governador de Macau relativamente á emigração chinesa, v. ex.<sup>a</sup> me declarava que tinha mandado copia do meu officio ao sr. ministro do governo, a fim de serem cumpridos os justos desejos do sr. visconde de S. Januario, e acrescentava que me communicaria, apenas chegassem ao seu conhecimento, as providencias tomadas pelo seu illustre collega com referencia a este assumpto.

A 18 de julho d'este anno, participando ao governador de Macau o que a este respeito se passára entre mim e v. ex.<sup>a</sup>, dizia-lhe, entre outras cousas, o seguinte:

«Recebida a nota de v. ex.<sup>a</sup> procurei o ministro dos negocios estrangeiros, cavalheiro digno a todos os respeito da minha maior consideração, conversei com elle largamente sobre o assumpto, e posso assegurar a v. ex.<sup>a</sup> que o governo, conscio como se acha da sua importancia, vae empregar todos os meios para organizar definitivamente este serviço. Os contratos com os colonos asiaticos representam, por assim dizer, a transição entre o trabalho dos escravos e o trabalho livre, e, como em todas as transições, ha irregularidades, que a diuturnidade do tempo vae modificando, e que as providencias administrativas irão successivamente corrigindo. Existem abusos, não se pôde negar, mas é certo que tenho encontrado no governo da republica as mais rectas intenções, e julgo poder afirmar a v. ex.<sup>a</sup> que mui brevemente serão tomadas resoluções energicas e efficazes.»

Aqui tem v. ex.<sup>a</sup>, senhor ministro, o modo por que eu tratava de attenuar o effeito que as informações mandadas ao governador de Macau tinham produzido no espirito d'aquelle illustre funcionario.

Ha mais de dois mezes dizia eu ao sr. visconde de S. Januario que seriam tomadas pelo governo da republica medidas energicas e efficazes, e acrescentava que lhe participaria brevemente o conjuncto das providencias tendentes a regularisar este serviço.

Hoje, como então, senhor ministro, estou convencido de que os cavalheiros que compõem o gabinete, comprehendem a importancia d'esta questão; hoje, como então, reconheço a nobreza das suas aspirações, mas infelizmente não me acho habilitado para cumprir a promessa, que em virtude das declarações contidas na muito estimavel nota de v. ex.<sup>a</sup> de 16 de julho d'este anno, fiz ao governador de Macau.

São incontestavelmente momentosos os negocios que prendem na actualidade a attenção do illustrado governo da republica, mas é certo tambem que o *deficit* que da suppressão da emigração asiatica havia de resultar para os trabalhos agricolas do paiz, produziria consequencias cujo alcance funestissimo v. ex.<sup>a</sup> mais que ninguem comprehende. Não hesito pois, senhor ministro, em qualificar a questão da emigração como uma das que mais seriamente devem preoccupar o espirito dos homens publicos do Peru.

Infelizmente os abusos não cessam.

Ha poucos dias vieram a esta legação alguns colonos queixar-se de horriveis flagellações, levei-os ao sr. intendente de policia, que os fez reconhecer pelo competente facultativo, e ambos presenciamos indignados os vestigios sanguinolentos de tão revoltante iniquidade.

Poderão continuar estes desregramentos sem que os poderes publicos, compenetrados da sua gravidade, tomem providencias com character permanente, que desaggravem a moral publica ultrajada por estes attentados? E porque desgraçadamente ha individuos que têm interesse em fazer calar a voz da humanidade, ouviremos impassiveis as supplicas das victimas, accetaremos inertes e indifferentes a cumplicidade de um tal estado de cousas?!

Não póde ser! Conheço bastante a elevação de sentimentos e a rectidão de espirito dos cavalheiros que compõem o governo. Nem um só d'elles desconhece a gravidade do assumpto, nem um só d'elles deixará de empregar os meios ao seu alcance para dar a este serviço a organização que elle merece.

A historia philosophica atesta dois factos: o primeiro é que o culto da justiça se introduz lentamente no seio das sociedades humanas; o segundo é que todas as iniquidades se praticam quando ha interesse em pratica-las. Felizmente a sociedade culta d'esta terra, retemperada nas inspirações generosas da moderna civilisação, comprehende as exigencias da sua epocha e rejeita indignada qualquer solidariedade que a possa macular.

N'estas circumstancias, senhor ministro, instado pela voz do dever que me impelle a prestar a este negocio todos os meus desvelos, e convencido que não serão inuteis os meus esforços, mais uma vez venho pedir ao illustrado governo da republica se digne tomar providencias que, garantindo o fiel cumprimento dos contratos de locação de serviços dos colonos asiaticos, regularisem definitivamente esta importante questão.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup> Lima, 20 de setembro de 1873.

---

**O sr. D. José de la Rivera Agüero, ministro das relações externas da republica do Peru,  
ao sr. Jacinto Augusto de Santanna e Vasconcellos, encarregado  
de negocios de Portugal n'aquella republica**

Lima, octubre 20 de 1873. — Como oportunamente tuve el honor de comunicarlo á esa legacion, me apresuré á trascribir al Señor Ministro de Gobierno, tan luego como fué recibida

en este Despacho, la muy estimable nota de U. S. H. de 13 de julio último, en que, refiriéndose á otra del Excmo. Señor Visconde de San Juanario, Gobernador de Macáo, se contraia U. S. H. á manifestar la necesidad de que se dictasen por el Gobierno del Perú medidas eficaces que aseguren la estirpacion completa de los abusos que se han hecho notar en la contratacion de los inmigrantes asiáticos.

Con este motivo, y despues de esponerme U. S. H. las providencias dictadas por la autoridad colonial, á fin de que la estipulacion de las contratas, el embarque de los colonos y los demas actos que se encuentran bajo su inspeccion sean realizados con las debidas formalidades se sirve U. S. H. espresar la confianza de que el Gobierno peruano, procurará por su parte dar á la inmigracion asiática tan luego como entra en el territorio de la República, las garantías que necesita, particularmente en cuanto se refiere al cumplimiento de sus contratas.

El Gobierno, por razones de dignidad nacional y á fin de evitar la repeticion de abusos, que indudablemente han sido exajerados, respecto del tratamiento dado á los colonos chinos, ha estudiado seria y detenidamente este importante asunto, y aparte de las medidas especiales y de momento que ha dictado con tal objeto y que ya he tenido el honor de comunicar á U. S. H. en distintas ocasiones, ha espedido en 14 del actual el supremo decreto que se registra en el adjunto número del Peruano. Por el se establece una Seccion de registro de asiáticos contratados, encargada principalmente de vijilar en favor de estos por el mas exacto cumplimiento de sus contratas.

La lectura de ese documento convencerá á U. S. H. y al Gobierno de Portugal del solícito cuidado con que el de la República se propone asegurar á los inmigrantes asiáticos las garantías generales á que tiene derecho todo extranjero que pisa nuestro territorio, al par que el mas exacto cumplimiento de las estipulaciones contraidas con ellos, brindandoles al mismo tiempo la seguridad de su repatriacion voluntaria, una vez cumplidos sus compromisos.

Dicha seccion por su carácter permanente asistida como debe serlo segun su organizacion por agentes de policia é intérpretes especiales nombrados al efecto y secundada ademas por las autoridades politicas estará siempre en situacion de corregir las faltas que se noten en daño de los colonos, y se atender á sus reclamos. En los treinta y nueve artículos que contiene el indicado decreto, se ha procurado, como U. S. H. puede comprobarlo, con su simple lectura, evitar la continuacion ó repeticion de los abusos antes denunciados, señalando prevenciones prudentes que obligan á los patrones, é improviendo á estos penas pecuniarias que aseguren á los contratados contra el engaño y la violencia.

Esperando que un buen éxito vendrá á coronar las medidas adoptadas en favor de la inmigracion asiática y que en todo caso ellas serán estimadas por el Gobierno de U. S. H. como una prueba del decidido interes que ha inspirado al mi tan importante y delicado asunto, me és grato aprovechar esta oportunidad para reiterar a U. S. H. las protestas de la distinguida consideracion y particular aprecio con que tengo la honra suscribirme de U. S. H.

---

**O sr. José Maria de Eça de Queiroz, consul de Portugal na Havana, ao sr. João de Andrade Corvo, ministro dos negocios estrangeiros**

(Extracto)

Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr. — Depois do meu ultimo officio (n.º 9), nenhuma modificação essencial se deu nas questões que pendem entre este consulado e o governo da ilha.

N'esse officio eu queixava-me de que, tendo recebido uma communicação offensiva do se-

cretario geral do governo, e tendo pedido reparação immediata, não obtivera resposta; esta difficuldade terminou honrosamente: o capitão general obrigou na minha presença o secretario geral a explicar a demora que houvera em dar a reparação exigida; enviou-me no dia seguinte um officio, dando as explicações mais cordiaes, e fez-me, em seguida, e pessoalmente uma visita.

Este incidente, tão favoravelmente resolvido, não alterou todavia, na sua essencia, as difficuldades existentes: a expedição de cédulas continua prohibida; e hoje tive noticia officiosa de que se prepara no governo um decreto annullando, nos seus effeitos, todas as cédulas expedidas pelo consulado. Se tal decreto se publicar finda virtualmente a existencia e a razão de ser d'este consulado: eu não posso protestar contra a illegalidade de tal resolução; toda a minha auctoridade está implicitamente perdida desde o momento em que chega uma embaixada chinesa, reclamando como seus subditos os colonos saídos por Macau, e desde que o governo da ilha reconhece a auctoridade d'essa commissão. Todas as questões de colonos passam desde logo a ser directamente tratadas entre os enviados chinas e o governo da ilha, e eu nem mesmo posso reclamar o direito de intervenção nos interesses d'aquelles colonos que têm titulo de nacionalidade portugueza, poisque o governo se prepara a annullar a efficaciedade d'esses titulos.

Eu poderia de certo protestar; mas os meus protestos não teriam razão legal desde o momento em que esteja na ilha uma legação chinesa, ou, pelo menos, uma commissão que se attribue esse character.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup> Havana, 28 de fevereiro de 1874.

---

**O sr. visconde de S. Januario, governador da provincia de Macau e Timor,  
ao sr. ministro dos negocios estrangeiros**

Em additamento ao meu officio reservado de 17 de fevereiro ultimo, sob o n.<sup>o</sup> 1, no qual referindo-me ao despacho de lord Kimberley, dirigido ao governador de Hong-Kong, ácerca do modo por que aquelle ministro classifica a emigração chinesa por Macau, eu fazia algumas observações tendentes a demonstrar a necessidade de levantar este estigma com que a nação ingleza constante e injustamente nos accusa, tenho a honra de enviar a v. ex.<sup>a</sup> dois numeros da *Gazeta de Macau e Timor*, jornal que se publica n'esta cidade, aonde em conceituosos artigos se apresenta o alvitre de sujeitar esta questão tão controvertida a um tribunal de arbitros, aonde, pesadas as *accusações officiaes* e ouvida a defeza, se pronuncie sobre este negocio uma sentença imparcial. E é esta a opinião das pessoas sensatas d'esta colonia.

Em Macau tem-se feito a maior diligencia para que a emigração seja a verdadeira significação da espontaneidade dos emigrantes, e debaixo d'este ponto de vista não pôde nem deve tolher-se. Entretanto a imprensa e as auctoridades inglezas não hesitam em apodar este movimento de colonos de trafico de escravos, a despeito dos rigorosos regulamentos de emigração n'esta colonia, e das providencias do governo de Sua Magestade para que no Peru e na Havana, para onde principalmente se dirige a emigração, os nossos consules fiscalisem a execução dos contratos, e protejam os emigrantes perante as auctoridades, e d'este modo nos levantam successivas difficuldades com o governo chinéz.

Convem todavia notar que este commercio não está isento de vicio, mas o vicio está na sua origem, isto é, no modo por que os culis são obtidos fóra de Macau. Com effeito, muitos agentes subalternos d'este negocio não têm o menor escrupulo no modo de angariar os colonos no territorio chinéz, e para satisfazerem a sua ambição de ganho todos os meios lhes parecem bons, e d'aqui provém os enganos, os embustes e até mesmo a violencia com que conseguem

conduzir a Macau alguns colonos, entre outros muitos que aqui vem por deliberação propria com o destino de emigrar. Estes actos altamente condemnaveis e só proprios de flibusteiros, passados longe de Macau, não sei eu como evita-les, e hão de elles subsistir na emigração clandestina, mesmo quando cesse a emigração por Macau.

O que é certo, porém, é que logo que os colonos entram em Macau ficam debaixo da vigilancia e protecção da auctoridade, a superintendencia da emigração cumpre com o seu dever, e os individuos engajados que declaram não querer emigrar são immediatamente devolvidos á sua patria, embarcando simplesmente como emigrantes aquelles que depois de detido exame sempre affirmaram querer emigrar.

A prompta escolha que se faz em Macau debaixo das vistas da auctoridade, destroe quanto possivel o que havia de irregular e mesmo de criminoso no primitivo engajamento, salvas as excepções que a despeito da severidade na superintendencia se possam arteiramente introduzir.

D'aqui vem o grande numero de repatriações de suppostos emigrantes que mensalmente se faz por conta da auctoridade, e de que os mandarins *chefes dos respectivos districtos passam recibo*.

Pondo inteiramente de parte o interesse que possa auferir a fazenda de Macau, e ainda mais o interesse que grande numero de habitantes de Macau possam ter n'este negocio, é minha opinião que se torna indispensavel para o bom nome da nação portugueza tratar claramente esta questão com o governo inglez, e o meio que fica indicado é o que me parece mais apropriado ao fim proposto.

Esta questão precisa ser esclarecida perante o mundo. Diante de um tribunal arbitral a par da accusação ha de apresentar-se a defeza, os factos não hão de ser sómente allegados, hão de produzir-se as provas, a verdade ha de sair da discussão, e mesmo quando se demonstre que um tal commercio não deva continuar, por abusos que o governo portuguez não pôde evitar nem reprimir, ha de ao menos provar-se que o mesmo governo na parte que lhe competia fez prova dos principios liberaes e dos sentimentos humanitarios que caracterisam a nação portugueza.

É este o meu parecer sobre a questão da emigração, que começa a ter muita gravidade. V. ex.<sup>a</sup> porém resolverá como melhor for.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup>

Palacio do governo em Macau, 15 de abril de 1873.

---

**O sr. visconde de S. Januario, governador da provincia de Macau e Timor,  
ao sr. ministro dos negocios estrangeiros**

(Extracto)

Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr.—Em consequencia do despacho de lord Kimberley ao governador de Hong-Kong, acerca do qual eu já tive a honra de expor algumas considerações a v. ex.<sup>a</sup> nos meus officios de 17 de fevereiro e de 15 de abril do corrente anno, o conselho legislativo de Hong-Kong apressou-se em preparar uma lei para, depois de approvada pela metropole, ser applicada em Hong-Kong com o fim de limitar, diffcultar e por fim aniquilar a emigração chinesa (*coolie-trade*) por Macau. Tenho a honra de remetter a v. ex.<sup>a</sup> uma copia do jornal official da vizinha colonia em que se encontra essa lei que tem o n.º 5 de 1873. A nação ingleza em geral, e as suas colonias da China em particular, têm considerado sempre com indignação as transacções que se fazem em larga escala em Macau para fornecer trabalhadores á America do sul. Alguns factos escandalosos vieram n'outro tempo confirmar as suspeitas

geraes, e os governos locais de Macau procuraram remediar o mal que se descobriu no systema de engajamento de colonos, por meio de medidas mais ou menos efficazes, mas que me parece terem sempre sido dictadas pela escrupulosa indole humanitaria que caracteriza a nação portugueza.

Quando tomei a direcção dos negocios d'esta colonia reconheci que a fórma fragmentaria das disposições dos meus antecessores se oppunha a que se podesse julgar convenientemente o alcance da intervenção do governo portuguez na emigração. Fiz codificar n'um regulamento unico as disposições dispersas, renovando-se completamente a fórma ora diffusa ora obscuramente laconica das antigas prescripções, supprimindo o que pareceu prejudicial e augmentando o que se julgou conveniente. Este regulamento collocava n'um campo menos vago e obscuro a luta entre os pseudo-philanthropicos e o governo portuguez.

Seguiu-se a portaria em que tornei obrigatoria nos contratos de locação de serviços a clausula da repatriação.

A acção do governo solicito na suppressão dos abusos que acompanham a emigração não podia ir mais longe.

Devo agora expor a v. ex.<sup>a</sup> com toda a verdade e a maxima sinceridade, o que ha de mau effectivamente nos negocios da emigração por Macau. Parte dos culis são obtidos por meios fraudulentos ou por promessas e embustes, e preparados com tal arte nos depositos particulares para o exame da superintendencia, que este exame se póde tornar algumas vezes illusorio a despeito da rigorosa fiscalisação das auctoridades. O grande numero de colonos repatriados é a demonstração dos muitos que, apesar de enganados, não poderam ser levados a mentir na superintendencia. A emigração é um dos maiores crimes que o china póde commetter, segundo a lei chinesa, e por conseguinte as auctoridades chinezas perseguem por todos os modos e até certo ponto com muita justiça, os alliciadores e corretores de culis, entidades que não recuam perante crime algum para arranjar um emigrante. A gratificação pelo engajamento do culi, em Macau, varia de 50 a 100 patacas, e quando ha luta entre os agentes ainda sobe esta gratificação. Não se póde fazer idéa bem clara do quanto estes preços elevados sobreexcitam a cubiça e as paixões de individuos que reúnem a immoralidade do Oriente á immoralidade do Occidente.

Porém a auctoridade local em Macau é impotente para reprimir abusos que só têm logar no territorio estrangeiro; mesmo quando as auctoridades chinezas conseguem capturar nos seus portos e no interior subditos portuguezes (os quaes são sempre enviados para Macau) é tão deficiente a organização administrativa e judicial do imperio, que esses homens escapam sempre por falta de provas e de fundamento para processo.

Forcejando por terminar este estado de cousas, publiquei um edital prohibindo aos subditos portuguezes a entrada nas regiões da China não abertas ao commercio dos estrangeiros, e n'esse comenos as auctoridades chinezas enviavam para Macau sete subditos portuguezes apprehendidos em diferentes pontos, e que se occupavam em angariar colonos por processos, ao que parece, nem sempre licitos. Para os portos do sul do Quangtung partiram ha alguns mezes trinta ou quarenta lorchas, e devo observar que um tão grande numero de embarcações não póde voltar carregado de colonos sem se commetterem abusos de que não se póde ter em Macau senão um conhecimento imperfeito. Alem d'isso o argumento justificativo da emigração na China, o excesso de população, não é applicavel á região meridional da provincia de Quangtung, onde não é densa a população.

Este é o quadro resumido de uma pequena parte do que ha de repugnante na emigração chinesa; mas infelizmente o governo portuguez é totalmente impotente para impedir abusos que estão fóra da sua alçada.

A nação portugueza, soffrendo muito no seu credito, pois a Inglaterra nos tem dirigido acres censuras, não é a que mais lucra com essa emigração. Este movimento de trabalhadores engrandece principalmente paizes estrangeiros (Hespanha, Peru, etc.), é dominado pelos

capitães estrangeiros, e enriquece companhias e agentes estrangeiros, comquanto augmente a receita da fazenda publica de Macau, e occasione um certo commercio e movimento de fundos na colonia, favoravel á sua população. Parece-me que foi um grande erro economico o ter-se consentido que as especulações relativas á emigração creassem em Macau tão fundas raizes, pois a população macaense desviou-se do trabalho productivo, fundado em bases seguras e estaveis. Não ha duvida que a abolição immediata do systema actual da emigração em Macau traria a penuria para uma grande parte da sua população christã, mas não está na nossa mão o impedir a sua terminação por um concurso de circumstancias que a annullem; quando muito podemos retarda-la.

A facilidade com que os inglezes e os chinezes podem acabar com a emigração chinesa por Macau, é obvia. No instante em que o vice-rei de Cantão permitta francamente a emigração n'um ponto qualquer das suas duas provincias, n'esse instante desaparece essa falsa prosperidade de Macau. Muitas outras combinações se podem fazer para aniquilar esta precaria fonte de receita, e podemos ter a certeza de que os inglezes não deixarão de lançar mão de algum meio efficaz, cedo ou tarde, para conseguir este fim.

Seria absurdo sustentar que com um territorio tão exiguo, com uma população christã diminuta, e sem condições geographicas favoraveis, Macau possa sustentar a sua posição relativamente á emigração chinesa, resistindo victoriosamente á pressão que a Inglaterra, talvez com o apoio de outras nações poderosas e com o proprio imperio chinez, se prepara para exercer.

Uma pequena alteração no *stato quo* politico do imperio chinez, pôde fazer desaparecer do mesmo modo a emigração por Macau.

A lei votada pelo conselho legislativo de Hong-Kong, só de per si não tem alcance para difficultar a emigração em Macau, pelo contrario esta lei parece antes dever animar indirectamente as transacções de todas as especies n'esta colonia. Com effeito, Hong-Kong que lucra muito mais do que Macau com a emigração chinesa que aqui se realisa, rejeitando desdenhosamente esses lucros, obriga a nossa colonia a aproveitá-los. Para as transmissões e outras operações pecuniarias, deverá Macau ter bancos; para a reparação dos navios, dockas, estabelecimentos de ship-chandlers, etc. Parece portanto que a Inglaterra querendo esmagar o *coolie-trade* em Macau, segue a marcha directamente opposta ao conseguimento do fim que se propõe.

Não nos deixemos porém illudir pelas apparencias, a lei citada é sem duvida uma profissão de fé e uma expurgação previa para ataques mais directos e perigosos contra a emigração chinesa em Macau.

É minha opinião que a emigração chinesa por Macau, como actualmente se realisa, e comquanto bem regulada, não pôde continuar sem envolver esta colonia e Portugal em mui desagradaveis conflictos com o governo inglez e com o governo chinez. Seria mui conveniente em todo o caso offerecer a solução d'esta questão a um tribunal arbitral internacional e juntamente com esta, a questão mais geral do fornecimento de trabalhadores á America do sul e do norte por meio de contratos de locação de serviços na Asia e Africa, problema este que pela sua immensa importancia merece a mais seria attenção das nações europeas.

Estou convencido que não resultaria para Portugal pequena honra da apresentação perante a Europa d'esta gravissima questão, a qual me parece que ainda se não apreciou no seu justo valor.

Em Macau, cessando o actual systema da emigração, será necessario adoptar o systema inglez de Hong-Kong, na conformidade dos regulamentos de que tenho a honra de enviar uma copia a v. ex.<sup>a</sup> As consequencias para a grande parte da população macaense que se occupa d'este genero de emigração serão deploraveis, porém menos do que seriam se a acção violenta da China e da Inglaterra lhes tolhesse este modo de vida. As tristes consequencias que resultarão da terminação do actual systema de emigração em Macau, devem fatalmente

realisar-se, porque se não somos nós que abolimos este systema, outra nação saberá arruina-lo, e nas ruinas procurará sepultar a nossa honra nacional.

Estas considerações foram-me suggeridas, tanto pelos deveres do meu cargo, como pelo ardente desejo que nutro de ver impolluto sempre o nome portuguez; e postoque a distancia possa aparentemente diminuir a grandeza dos acontecimentos, asseguro a v. ex.<sup>a</sup> que esta crise é de bastante magnitude e importancia para merecer com urgencia a especial attenção de v. ex.<sup>a</sup> e do governo de Sua Magestade, de quem espero instrucções.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup>

Palacio do governo em Macau, 22 de maio de 1873.

---

**O sr. visconde de S. Januario, governador da provincia de Macau e Timor,  
ao sr. ministro dos negocios estrangeiros**

Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr.—Tenho a honra de particípar a v. ex.<sup>a</sup>, que tendo sido approvadas pelo governo britannico as ordenanças preparadas em Hong-Kong e a que me referi no meu officio n.º 5, de 22 de maio ultimo, contra a emigração chinesa que não for feita segundo os regulamentos d'aquella colonia; e tendo sido postas em vigor em 22 do mez de agosto ultimo, foram consequentemente mandados sair do porto de Hong-Kong os navios que ali se achavam com o destino de transportar colonos de Macau para o Peru e para a Havana. Os navios, alguns dos quaes precisavam de reparos, seguiram para o porto chinez de Wampu proximo a Cantão, por não haver aqui dockas ou estaleiros, e por não ser o nosso porto abrigado n'este periodo do anno.

Consta-me tambem que o governo de Hong-Kong insta com governo chinez para não permittir igualmente que os mesmos navios se conservem n'aquelle porto. Não é, por emquanto, certo que o governo chinez acceda a esta exigencia, mas a acontecer assim serão precarias as circumstancias dos mesmos navios, principalmente pelo que respeita a reparações importantes.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup> Palacio do governo em Macau, 11 de setembro de 1873.

---

**O sr. visconde de S. Januario, governador da provincia de Macau e Timor,  
ao sr. ministro dos negocios estrangeiros**

Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr.—Em additamento ao officio reservado de 11 do corrente mez, que tive a honra de dirigir a v. ex.<sup>a</sup>, cumpre-me participar a v. ex.<sup>a</sup> que as minhas previsões em parte se verificaram pelo que respeita ao livre ingresso dos navios em Wampu, pois poucos dias depois de expedida a minha correspondencia, a auctoridade chinesa mandou sair d'aquelle porto todos os navios peruanos, fundando-se em que o Peru não tinha tratado com a China. A maioria dos navios de vèla que transportam os colonos para o Peru, pertencem a esta nação, e só podem por esse facto, depois das medidas adoptadas pelos governos inglez e chinez, abrigar-se hoje nos portos de Macau.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup> Palacio do governo em Macau, 25 de setembro de 1873.

## Representação ao leal senado de Macau pelos contratistas e empregados na emigração chinesa.

Ill.<sup>mo</sup> e leal senado de Macau.— Os abaixo assignados, contratistas, encarregados e mais empregados na emigração chinesa, vendo-se gravemente lesados nos seus interesses pela instituição de uma sociedade dos agentes da emigração, que tem só por fim monopolisar o negocio da emigração, por isso recorrem ao ill.<sup>mo</sup> e leal senado, pedindo se digne interpor os seus bons officios perante o governo d'esta colonia, a favor do objecto da presente petição, attendendo a que ella é de maior importancia para os habitantes d'este concelho, cujo bem estar compete á camara promover (Codigo administrativo, artigo 117.<sup>o</sup> e mais disposições parallelas).

A referida sociedade dos agentes tem por fim, como se disse, o monopolio da emigração. Prova-se isto evidentemente pelos seus effeitos, poisque antes da existencia da mencionada sociedade nunca houve corretagem inalteravel dos colonos, a qual sempre estava sujeita ao arbitrio dos agentes que frequentes vezes entravam em competencia, do que resultava muito proveito aos abaixo assignados.

Agora porém é impossivel a competencia. A liberdade que devem ter todos em negociar na emigração, está reduzida a uma chimera. A emigração deixou de ser o que era, por isso que tomou os horrores da escravatura, cuja especulação é privilegio dos membros da referida sociedade.

A verdade d'esta asserção pôde constatar o agente o sr. Nicolas Tanco Armero, o qual, comquanto tivesse muito boa vontade para sustentar a liberdade do negocio provocando a competencia, viu-se a final forçado a succumbir na luta, e entrou na sociedade.

Se acontece vir hoje a Macau novo agente, este por força terá que entrar na sociedade, sob pena de não poder agenciar colonos, porquanto, sobre ser impossivel a luta de um contra todos, acresce a circumstancia de serem todos os estabelecimentos devedores á referida sociedade pela cedencia dos creditos que lhe fizeram os agentes.

Possue a sociedade dos agentes uma relação das dividas dos abaixo assignados, conhece por consequente o estado de suas fortunas, e não obstante paga-lhes a insignificante corretagem de 70 patacas por cada colono embarcado, com a qual devem os abaixo assignados pagar aos corretores, abonar-lhes mais dinheiro para agenciarem novos colonos, e pagar todas as despesas dos estabelecimentos, inclusivè os salarios dos empregados. E o que ganham os abaixo assignados para a sua manutenção e para a de suas familias? Nada.

Conhecem os agentes muito bem que nas actuaes circumstancias é impossivel agenciarem colonos com a corretagem estabelecida, não ignoram elles que todo o dinheiro dos abaixo assignados está nas mãos dos corretores, e comtudo por suas conveniencias e por motivo de sordidos interesses não hesitam em cavar a ruina dos abaixo assignados!

A referida sociedade pois é altamente prejudicial aos interesses da maioria dos habitantes d'este concelho, rebaixa cada vez mais o bom nome que deve ter o negocio da emigração, cerceia-lhe a liberdade e importa uma constante contravenção dos regulamentos da emigração, como se vae demonstrar.

O artigo 4.<sup>o</sup> do regulamento de 28 de maio de 1872 manda que o agente antes da entrada dos colonos na superintendencia participe ao governo o numero dos depositos que pretende abrir e os nomes dos encarregados. O artigo 38.<sup>o</sup> do mesmo regulamento diz que, reunido no deposito numero de colonos sufficientes para se effectuar um embarque, o respectivo agente assim o participará ao superintendente, que marcará o dia da entrada dos ditos colonos na superintendencia, para ahi serem examinados, o que é conforme com o artigo 14.<sup>o</sup> do regulamento de 24 de agosto de 1868.

Os artigos citados não carecem de interpretação. Mostra-se claramente que, havendo no deposito numero sufficiente de colonos, deverão estes embarcar no navio do respectivo agente, isto é, do agente a quem pertence o deposito. Foi por isso que d'antes era prohibido passar culis de um para outro deposito. Porém a sociedade dos agentes, estabelecendo o turno de cada um d'elles para verificar o embarque dos colonos, transgride as citadas disposições dos regulamentos; porquanto não só faz embarcar n'um só navio os colonos dos depositos de todos os agentes, mas tambem podem sophismar as nossas leis e auctoridades, admittindo no turno agentes desconhecidos do governo e que não tenham satisfeito as condições do citado artigo 4.º do regulamento de 1872. Seja aqui dito de passagem, que é de presumir que com admissão d'esses novos agentes no turno, nada perderá a sociedade, pelo contrario, poderá tirar d'isso grandes vantagens, recebendo d'elles uma corretagem muito superior á que paga aos abaixo assignados.

Eis finalmente, ill.<sup>mo</sup> e leal senado, o que é a sociedade dos agentes.

Por brevidade omittem aqui os abaixo assignados muitas cousas que se poderiam dizer d'esta sociedade. Requerem portanto os abaixo assignados ao ill.<sup>mo</sup> e leal senado a sua valiosa coadjuvação para a consecução do fim a que elles se propõem, e pedem queira interceder por elles a s. ex.<sup>a</sup> o sr. governador, e obter de s. ex.<sup>a</sup> favoravel provimento n'este justo pedido, brotado pela necessidade de se dissolver a referida sociedade, porque assim o exige o bem publico.

A referida sociedade é suspeita de illegal por querer estabelecer um monopolio contrario a todos os principios, e é accusada de contravenção dos regulamentos da emigração, por isso bom seria que o governo lhe ordenasse a exhibição dos estatutos ou compromissos, e desse vista d'elles ao sr. dr. delegado do procurador da corôa e fazenda, juntamente com este memorial.

PP. ao ill.<sup>mo</sup> e leal senado se sirva attender-lhes no pedido.—E. R. M.<sup>co</sup>

Macau, 19 de junho de 1873. — José Gonçalves — A. M. Queiroz — João Francisco Noronha — J. A. Santos — C. do Rosario — Francisco de A. Gutierrez — José Cirilho de Jesus — Filomeno do Rosario — Firmino J. do Rosario — Evaristo Lopes — T. Remedios — J. J. Sousa — R. do Rosario — V. M. da Silva — José Maria Vieira — S. C. dos Remedios — Virgilio M. Coimbra — G. Marques — F. M. de Oliveira — J. Brito — P. da Encarnação — P. J. de Almeida — Vicente B. Gomes — Cesar da Silva — Manuel do Rego — P. A. Collaço — A. A. do Rosario — H. da Silva — José Pereira Leite — A. A. Pinna — F. Marques — A. J. Marques — F. Machado — Agapito Maher — D. F. do Rosario — Pio Marques — R. Martins — V. Pereira — S. Xavier — J. Bernardino — José P. Silva — O. G. Soares — F. P. Xavier — Joaquim P. Rodrigues — A. B. de Freitas — Augusto Domingos de Siqueira — Demetrio de Barros — Clementino Lopes — F. B. Matos — Alexandre Severim — L. F. Brandão — E. T. Senna — A. L. Barreto — E. V. A. Xavier — F. Vital — B. W. Boyer — L. J. Chagas — Tilio Lopes — José do Rosario — Ignacio B. da Rosa — Antonio Gomes — F. A. Xavier — T. P. Marques — J. F. Grill — F. M. Marques — A. J. Miranda — J. J. Rodrigues — Antonio José Garcia — Lino de Portaria — B. de Aquino — C. Corveth — L. J. M. Marques — Luiz Barreto — Antonio J. da Silva — F. F. Cordeiro — Gregorio de Portaria — Fructuoso M. Figueiredo — José C. Nunes — J. M. Cordeiro — E. A. da Silva — Manuel da Silva Pereira — Honorio Cordeiro — V. W. Haugthon — F. E. Nogueira — F. V. Xavier — E. de Sousa — João Paulo Machado — Heraclio M. Franco — Lino A. do Rosario — A. de Sequeira — Francisco Filomeno do Rosario — Albano Moraes — Leonardo da Luz — A. de Sousa — A. do Rosario — Francisco da Silva — Domingos Xavier — Pedro do Rosario — Antonio C. Botelho — J. E. Bubby — B. E. Carneiro — Paulo do Rosario — Felix V. Coimbra — J. P. de Sequeira — Manuel do Rosario — Antonio B. Sousa — J. M. Marques — L. A. Passos — José A. da Luz — Cortez C. Corveth — J. Maria da Luz — Alexandrino Xavier — João P. Baptista — (Deze sete chinas).

**Parecer do leal senado de Macau sobre a representação dos contratistas  
e empregados da emigração chinesa**

**Moção**

Entendo que se deve responder ao officio do governador nos seguintes termos ; a saber :

Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr. — Este leal senado tem a honra de accusar recebido o officio de v. ex.<sup>a</sup> de 26 do mez ultimo, devolvendo a representação dos contratistas e empregados da emigração chinesa que se faz por este porto, para o mesmo leal senado dar o seu parecer sobre ella ; e este leal senado tem a consciencia de que elle não poderá cumprir cabalmente a determinação de v. ex.<sup>a</sup>, mas desempenhar-se-ha do dever que lhe foi imposto, não á medida dos seus desejos, mas segundo os seus limitados recursos lh'o permittirem.

A representação de que se trata pede que este leal senado interponha os seus bons officios para obter de v. ex.<sup>a</sup>, que a sociedade que se formou entre os agentes da emigração aqui estabelecidos seja prohibida, e em apoio d'este seu pedido allegou o seguinte :

- 1.<sup>o</sup> Que a emigração pelo porto de Macau é negocio commercial ;
- 2.<sup>o</sup> Que actualmente ha corretagem fixa, e por conseguinte prejudicial aos interesses dos signatarios da representação ;
- 3.<sup>o</sup> Que se acha cerceada a liberdade de negociar na emigração ;
- 4.<sup>o</sup> Que ha monopolio, como se a emigração fosse qualquer genero de mercadoria ;
- 5.<sup>o</sup> Que a sociedade dos agentes é contraria á lei ;
- 6.<sup>o</sup> Que a sociedade dos agentes transgride os regulamentos vigentes da emigração ;
- 7.<sup>o</sup> Que os signatarios querem que acabe a sociedade dos agentes, para haver competencia entre elles, e para haver alta e baixa de corretagem, e querem finalmente que haja uma tal situação que os colonos possam ser vendidos por alto preço a quem der mais.

Este leal senado, apreciando os pontos acima indicados e contidos na representação, no que concerne ao pedido dos seus signatarios, entende que se a sociedade dos agentes transgride os regulamentos da emigração, compete ao superindente indicar os casos em que tem havido esta transgressão, e relaxar por via competente o transgressor ao poder judicial para ser julgado e punido em conformidade da lei, e por conseguinte este leal senado não está habilitado a dar o seu parecer sobre este ponto, isto é, se se dá tal transgressão ou não.

Quanto a ser a sociedade dos agentes contra a lei expressa, incumbe aos signatarios indicar essa lei, para á vista d'ella ser ouvido o delegado do procurador da corôa, que é o competente na materia, poisque não compete a este leal senado apreciar e muito menos resolver questão de direito.

Este leal senado, porém, como zelador do bom nome, honra e moralidade do municipio, e como promotor do verdadeiro bem estar do povo, limita-se a tomar em consideração a parte moral e economica do assumpto ventilado no abaixo assignado, e dá o seu parecer sobre a influencia que essa chamada emigração tem exercido sobre a moralidade e bem estar do paiz e seus habitantes ; e, passa a demonstrar :

1.<sup>o</sup> A emigração tem empobrecido Macau, porquanto ella reduziu a população portugueza, que antes vivia de commercio e navegação, a uma multidão de homens sem industria, sem commercio, sem profissão, sem capital e completamente proletarios, constituídos em instrumentos e devedores de uma duzia de estrangeiros que aqui vem como agentes de emigração, o que tudo se acha plenamente provado pelo mesmo abaixo assignado. O attractivo que seduz tanta gente é ganhar sem muito trabalho, embora seja uma migalha.

2.<sup>o</sup> A emigração, em consequencia de crassos abusos que a têm affrontado, ha chamado

sobre Macau má reputação e pessimo nome, odio dos chins, desprezo dos europeus, e inimidade dos districtos vizinhos a Macau. A origem de todos os abusos da emigração está na corretagem ou gratificação que os agentes pagam por cada culi embarcado; esta corretagem excita a cubiça dos corretores, e d'ahi nascem os enganos e violencias para obter colonos. Segue-se portanto que, quanto maior for a corretagem, tanto maior será o incentivo para se commetterem crimes; e quanto mais subida é a corretagem, tanto mais pesado é o encargo que tem o culi a satisfazer em Cuba ou Peru, quer seja com o seu trabalho, quer seja com dinheiro, quando esse culi quizer remir o seu contrato. Postoque o augmento da corretagem não augmente o numero dos annos do contrato, comtudo pôde augmentar o trabalho (não na duração) mas na intensidade, porque os fazendeiros o farão trabalhar mais para se resarcir do capital mais avultado por que lhe veiu a custar. Outrosim, o contrato faculta a sua rescisão indemnizando o colono ao seu patrão, portanto terá de pagar mais quando a corretagem tiver sido mais alta; e haverá alguma justiça em que o culi pague 150 patacas de que elle se não aproveitou, e que foram satisfazer a cubiça dos corretores?

3.º É immoral considerar a emigração como commercio, porque seria fazer de homens mercadoria.

4.º É igualmente immoral haver preço de emigrantes e a razão é obvia.

5.º É ainda mais immoral haver alta e baixa de preço, poisque a competencia, ou o augmento de corretagem produz graves males tanto aqui como em Peru e Cuba: aqui faz crescer o incentivo de crimes, o que é *immoral*; lá augmenta o trabalho de colono, o que é *barbaro e injusto*.

6.º A culpa de tão deploravel situação é de haver deixado, contra a opinião e avisos de pessoas respeitaveis, que a emigração absorvesse no seu seio tão grande numero de habitantes d'esta cidade, e que se confiasse a prosperidade d'ella n'um *absurdo economico*.

Á vista do que este leal senado acaba de expor, e depois de protestar contra a pretensão dos signatarios da representação, que querem converter a emigração em commercio e por conseguinte em escravatura; o mesmo leal senado entende que o unico meio proficuo que ha para salvar a emigração que se faz por este porto é que essa emigração seja emigração, como v. ex.<sup>a</sup> o quer, e como o governo portuguez o deseja; que ella seja collocada nas suas verdadeiras bases, isto é, liberdade e espontaneidade dos emigrantes; um contrato equitativo e justo; e o seu cumprimento devidamente garantido; devendo ser prohibida toda e qualquer competencia na corretagem, porque é esta competencia o característico mais frisante do commercio de homens, da escravatura emfim.

Antes de concluir, este leal senado julga ainda dever acrescentar que com respeito á população portugueza, este leal senado é de parecer, que os verdadeiros interesses de Macau, os bons principios economicos e a sã prudencia recommendam que se vá reduzindo á menor cifra possivel o numero de individuos portuguezes que se empregam no serviço da emigração, porque a experiencia tem feito ver que este modo de vida inutilisa os individuos, tirando-lhes energia e aspiração para adquirir um officio ou profissão; não augmenta a riqueza do paiz, porque todos estes individuos estão cheios de dividas, como os signatarios da representação o asseveram, e alguns ha que apenas ganham a insignificancia de cinco-patacas por mez; torna molle e rachitica a população portugueza, em consequencia de habitos de indolencia, inercia e inactividade inherentes a um similhante modo de vida; e finalmente a emigração pôde por qualquer eventualidade acabar um dia: por isso a prudencia aconselha que desde já se restrinja o numero dos que dependem da emigração, para que a crise, quando ella se der, cause menos damno e seja menos sensivel.

Macau, em sessão da camara, 5 de julho de 1873. — D. C. Pacheco, vogal.

**Portaria expedida pelo ministerio da marinha e ultramar, ao governador da provincia de Macau e Timor, em 20 de dezembro de 1873, acabando com a emigração de chinas contratados em Macau**

Tendo sido presentes a Sua Magestade El-Rei os numerosos documentos que demonstram os gravissimos abusos e desastrosas occurrencias a que tem dado logar a emigração dos culis chinas que, contratados como colonos, são exportados da China para paizes estrangeiros; e considerando Sua Magestade que, apesar dos perseverantes esforços empregados pelas auctoridades portuguezas, por meio dos mais severos e minuciosos regulamentos e da mais escrupulosa vigilancia, não tem conseguido evitar-se, na emigração que se effeetua pelo porto de Macau, as funestas desordens que d'ella são inseparaveis; e que, portanto, não é possivel tolerar por mais tempo que em territorio portuguez, e á sombra das suas auctoridades, se continue no exercicio de uma industria, cujos effeitos se têm mostrado tão repugnantes aos principios de justiça e humanidade de uma nação christã e civilisada: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o governador da provincia de Macau e Timor declare, nos termos e para os fins designados no artigo 84.º do respectivo regulamento, que fica prohibida, pelo porto da cidade de Macau, a emigração contratada de colonos chinas; e que findo o praso marcado no citado artigo sómente é permittida a emigração livre e destinada ás colonias portuguezas, adoptando o mesmo governador para este fim disposições analogas ás dos regulamentos observados na colonia ingleza de Hong-Kong, e dando parte, pela referida secretaria d'estado, telegraphicamente e por officio, de tudo quanto a similhante respeito for occorrendo.

Paço, em 20 de dezembro de 1873. — *João de Andrade Corvo.*

**O sr. visconde de S. Januario, governador da provincia de Macau e Timor, ao sr. ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar**

(Extracto)

Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr. — Tenho a honra de participar a v. ex.<sup>a</sup>, que, tendo recebido no dia 22 de dezembro ultimo o telegramma de v. ex.<sup>a</sup>, datado de 20 do mesmo mez, no qual me ordenava que prohibisse definitivamente a emigração chinesa pelo porto de Macau, tendo em attenção o artigo 84.º do regulamento, e que tomasse providencias no sentido da ordenança de Hong-Kong, passei logo a dar-lhe o devido cumprimento.

No primeiro boletim official que se seguiu á recepção da referida ordem, publiquei a minha portaria n.º 89 de 27 de dezembro, contendo essa disposição, como v. ex.<sup>a</sup> verá pela copia junta. No boletim immediato dei publicidade á portaria n.º 1 de 2 do corrente mez, contendo outras disposições, que são complementares da primeira, e que tambem envio por copia.

Muitas outras medidas terei de estudar e de publicar successivamente durante o periodo que decorre até se tornar effectiva esta determinação, e que serão conducentes, não só a supprimir tudo quanto era concernente ao trafico de colonos contratados, mas tambem a destinar alguma compensação a numerosos empregados, que perdem a maior parte dos seus vencimentos; a prover pela ordem e tranquillidade publica, visto que um grande numero de chinas que eram corretores da emigração, e que estão longe de ser de bons costumes, ficam sem emprego; e finalmente a auxiliar o commercio de Macau, abrindo-lhe, se for possivel, novos horisontes.

Alem d'isso estou estudando novas disposições, que regulem em Macau, á similhança de Hong-Kong, a passagem dos individuos chinas para paizes estrangeiros, e pela resposta que v. ex.<sup>a</sup> se dignar dar ao meu telegramma de 31 de dezembro, saberei se posso publicar e fazer vigorar esses regulamentos por minha auctoridade propria, ou se devo sujeita-los á approvação de v. ex.<sup>a</sup>

Como tive a honra de prevenir a v. ex.<sup>a</sup> nos meus relatorios sobre este assumpto, deverá sentir-se no cofre de Macau uma sensivel diminuição, em virtude da medida que acaba de adoptar-se; muitos individuos serão affectados em seus interesses quer directa, quer indirectamente, e isto produzirá uma certa crise em Macau; mas esta crise será temporaria; as faculdades da parte da população prejudicada dedicar-se-hão pouco a pouco a negocios mais decentes e seguros, a receita publica affluirá de novas fontes, e passado algum tempo será restituído o equilibrio.

Entretanto ter-se-ha effectuado uma grande reforma aconselhada pela moral, pela conveniencia das nossas relações internacionaes, e pela dignidade da nação; porquanto se o defeito não era nosso, é evidente todavia que a permissão d'este systema de emigração pelo nosso porto e a sancção do governo portuguez aos contratos aqui feitos, lhe impunha grande responsabilidade.

Agora é meritoria esta prohibição, porquanto accusa ella o maior desinteresse, e é feita desassombradamente por ser isenta de qualquer pressão estranha, e não podemos afirmar que mais tarde viesse a acontecer assim.

Congratulo-me pois com v. ex.<sup>a</sup> pela adopção d'esta providencia que tem sido muito louvada pela imprensa ingleza, e que justificando o nosso desinteresse e abnegação, livra Portugal de formidaveis accusações, e póde v. ex.<sup>a</sup> estar certo que durante o tempo que aqui me demorar empregarei todo o desvelo em suavisar esta transição, que não deixa todavia de apresentar bastantes difficuldades.

Do que for occorrendo darei parte a v. ex.<sup>a</sup>, e pedirei as auctorisações que forem necessarias para as providencias que não estiverem nas faculdades da minha auctoridade.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup>

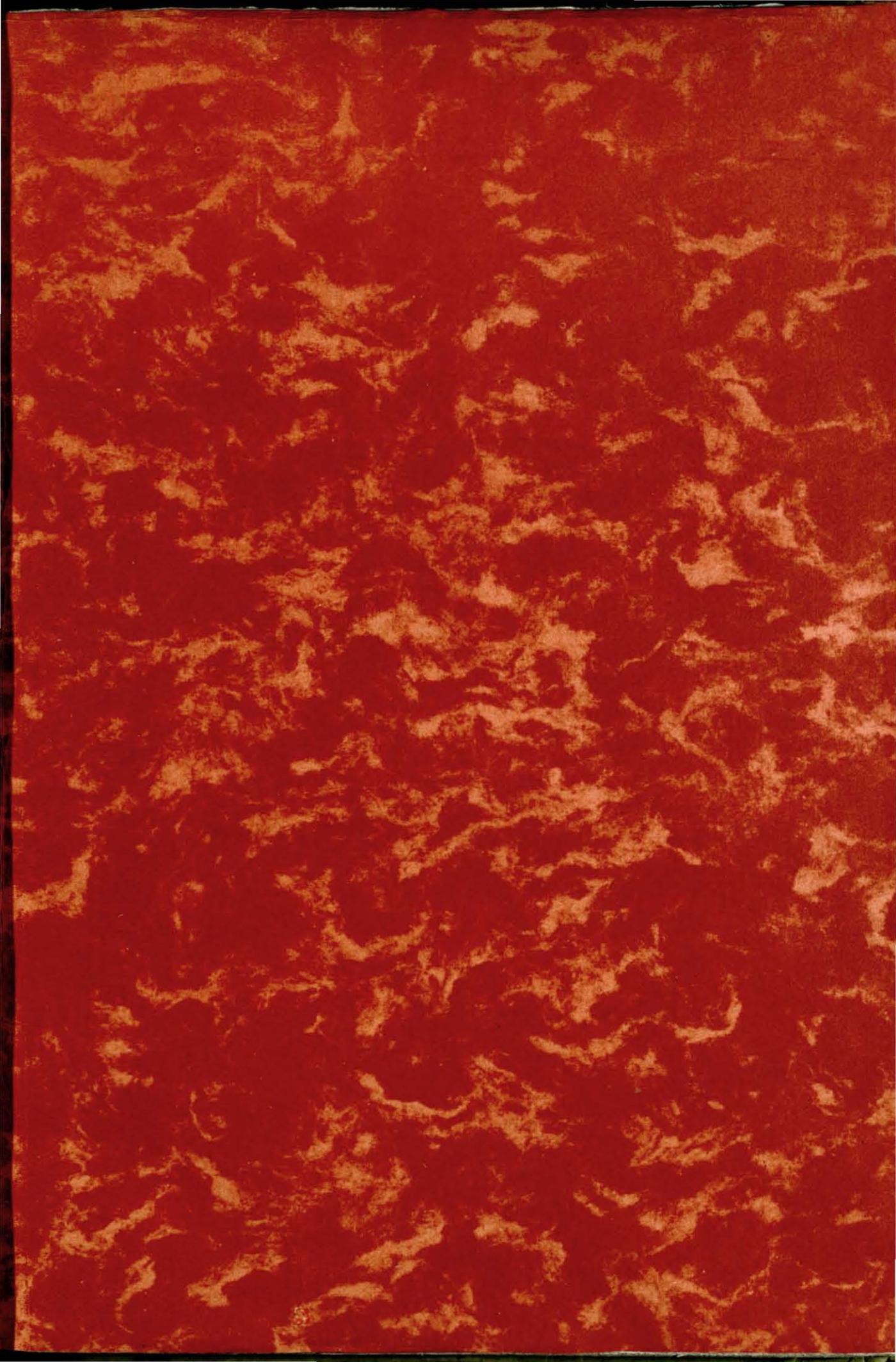
Palacio do governo de Macau, 3 de janeiro de 1874.













UNIVERSITY OF CHICAGO



66 361 626